



UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

FERNANDO JUNIO SANTOS SILVA

DIREITO DE PETIÇÃO E INTERMEDIÇÕES DE GOVERNADORES, AGENTES  
ADMINISTRATIVOS E MINISTROS NAS MINAS SETECENTISTAS  
(1750-1808)

Mariana  
2021



FERNANDO JUNIO SANTOS SILVA

DIREITO DE PETIÇÃO E INTERMEDIações DE GOVERNADORES, AGENTES  
ADMINISTRATIVOS E MINISTROS NAS MINAS SETECENTISTAS  
(1750-1808)

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Departamento de História do Instituto de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Federal de Ouro Preto, como requisito parcial à obtenção da habilitação de bacharel em História.

Área de concentração: Poder, Instituições e Linguagens.

Orientador: Prof. Dr. Álvaro de Araújo Antunes.

Mariana  
Instituto de Ciências Humanas e Sociais/ UFOP  
2021



Mariana, 2021

Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução total ou parcial do trabalho sem autorização da Universidade, do autor e do orientador.

**Fernando Junio Santos Silva**

Graduou-se em História pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) em 2007. Pós- graduou-se no Curso de Especialização em História e Culturas Políticas pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) em 2009. Mestre em História pela Universidade Federal de Ouro Preto, ano de obtenção 2012.

**SISBIN - SISTEMA DE BIBLIOTECAS E INFORMAÇÃO**

S586d Silva, Fernando Junio Santos.

Direito de petição e intermediações de Governadores, Agentes Administrativos e Ministros nas Minas setecentista de 1750 A 1808. [manuscrito] / Fernando Junio Santos Silva. Fernando Junio Santos Silva. -2021.

190 f.: il.: tab..

Orientador: Prof. Dr. Álvaro de Araújo Antunes.

Monografia (Bacharelado). Universidade Federal de Ouro Preto. Instituto de Ciências Humanas e Sociais. Graduação em História .

1. Política e Governo. 2. Direito de Petição. 3. Portugal. Conselho Ultramarino. 4. Minas Gerais. I. Silva, Fernando Junio Santos. II. Antunes, Álvaro de Araújo. III. Universidade Federal de Ouro Preto. IV. Título.

CDU 94(815.1)

Bibliotecário(a) Responsável: Luciana De Oliveira - SIAPE: 1.937.800



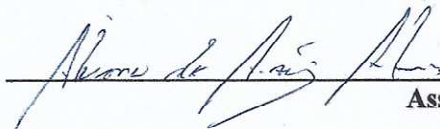
**FOLHA DE APROVAÇÃO**

**DIREITO DE PETIÇÃO E INTERMEDIÇÃO JUDICIAL: DE GOVERNADORES,  
AGENTES ADMINISTRATIVOS E MINISTROS NAS MINAS SETECENTISTAS  
(1750-1808)**

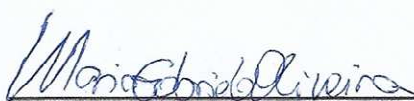
**Autor: FERNANDO JUNIO SANTOS SILVA**

**Trabalho de Conclusão de Curso defendido e aprovado, data: dia, mês e ano**

*03/05/21*

  
Assinatura

**Prof. Dr. Álvaro de Araújo Antunes  
(Orientador)  
Departamento de História, ICHS- UFOP**

  
Assinatura

**Dr. Maria Gabriela Souza de Oliveira**

**Prof. Dr. (Membro)**

\_\_\_\_\_  
Assinatura

## AGRADECIMENTOS

GOSTARIA DE AGRADECER AO DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO PELA OPORTUNIDADE DE FAZER ESTA PESQUISA, QUE DEMANDOU MUITA DEDICAÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA. A DEUS, MEU AMADO SENHOR JESUS CRISTO E MINHA AMADA NOSSA SENHORA PELO DOM DA VIDA. PARA A MEMÓRIA DE GERALDA APARECIDA DOS SANTOS E DONA VERA LÚCIA.

O ESFORÇO PARA OBTER BIBLIOGRAFIA, ACESSO AOS DOCUMENTOS E ARQUIVOS, MANTER O RITMO DE LEITURAS E A PRODUÇÃO DO TRABALHO, CUMPRINDO COM RESPONSABILIDADE OS PRAZOS, NÃO FORAM TAREFAS FACEIS.

AGRADEÇO AO REVISOR RENÉ DUARTE POR SEU ÓTIMO TRABALHO COM A REVISÃO TEXTUAL.

AGRADEÇO PRINCIPALMENTE MINHA ESPOSA POR SEMPRE ME APOIAR.

AGRADEÇO AO ORIENTADOR ÁLVARO ANTUNES DE ARAÚJO POR ACEITAR ORIENTAR ESTE TRABALHO.

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

APM-SG-SC: ARQUIVO PÚBLICO MINEIRO-SECRETARIA DE GOVERNO-FUNDO SEÇÃO COLONIAL.

APM-CMOP: (AVULSOS). ARQUIVO PÚBLICO MINEIRO-FUNDO: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

APM-SG-SC: ARQUIVO PÚBLICO MINEIRO- SECRETARIA DE GOVERNO-FUNDO: SEÇÃO COLONIAL.

AHU: ARQUIVO HISTÓRICO ULTRAMARINO- AVULSOS DA CAPITANIA DE MINAS GERAIS. ACESSO: PROJETO RESGATE- DISPONÍVEL EM: [resgate.bn.br](http://resgate.bn.br). Acesso em 05/03/2021.

SITE DA BIBLIOTECA NACIONAL DE PORTUGAL - DISPONÍVEL EM: <https://bndigital.bnportugal.gov.pt/>. ACESSO EM: 05/03/2021.

## **LISTA DE TABELAS**

**TABELA 1** - RENDIMENTOS E COBRANÇAS DOS SECRETÁRIOS E OFICIAL AJUDANTE DA SECRETARIA DE GOVERNO DA CAPITANIA DE MINAS GERAIS.

**TABELA 2** - TIPOLOGIA DE PETIÇÕES COMUNS QUE FORAM ENCONTRADAS.

**TABELA 3**- TIPOLOGIA DE PETIÇÕES QUE APRESENTAM CONFLITOS.

**TABELA 4:** DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA E DIREITO DE PETIÇÃO.



UFOP  
Universidade Federal  
de Ouro Preto

## RESUMO

A PRESENTE PESQUISA PRETENDE ANALISAR A EXPERIÊNCIA E A DINÂMICA DO DIREITO DE PETIÇÃO NAS MINAS SETECENTISTAS. NAS MINAS DO SÉCULO XVIII, OS MORADORES SOUBERAM FAZER VALER SEUS INTERESSES, ELABORANDO PETIÇÕES, REQUERIMENTOS E SOLICITAÇÕES. A PRODUÇÃO DESTES PEDIDOS CONTAVA COM O AUXÍLIO DE SECRETÁRIOS, JUÍZES, ADVOGADOS, SOLICITADORES DE CAUSAS, PROCURADORES. PEDIR ERA UM COMPORTAMENTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PORTUGUESA E SE MANTEVE ÚTIL PARA CRIAR VÍNCULOS ENTRE OS SÚDITOS E OS GOVERNADORES COLONIAIS, AGENTES ADMINISTRATIVOS E OS MINISTROS RÉGIOS DO CONSELHO ULTRAMARINO. OS TERMOS FIRMAVAM COMPROMISSOS JURÍDICOS ENTRE AS PESSOAS E O GOVERNO EM TORNO DE DIVERSOS TIPOS DE INTERESSES NA CAPITANIA MINEIRA.

ESTAS FONTES HISTÓRICAS DEMONSTRAM A DINÂMICA DAS RELAÇÕES INTERPESSOAIS COMUNITÁRIAS E DE GOVERNANÇA, REVELANDO RELAÇÕES DE CORDIALIDADE E DE CONFRONTO NO INTERIOR DAS FREGUESIAS E DISTRITOS QUE SE ESTABELECIAM NO ESPAÇO DAS VILAS MINEIRAS.

NESTE SENTIDO, A PLURALIDADE DE PODERES REVELOU A IMPOSIÇÃO DE NORMAS DISCIPLINARES INSTITUCIONAIS E AS RESISTÊNCIAS A PARTIR DE NORMAS SOCIAIS, REGRAS E ACORDOS INFORMAIS CONSTRUÍDOS NA VIDA COTIDIANA, DEMONSTRANDO UM CENÁRIO RICO DA PLURALIDADE DOS PODERES E DAS PRÁTICAS JURÍDICAS.





UFOP  
Universidade Federal  
de Ouro Preto

## ABSTRACT

THE PRESENT RESEARCH INTENDS TO ANALYZE THE EXPERIENCE AND THE DYNAMIC PROCESS OF THE RIGHT TO PETITION IN MINAS GERAIS FROM THE SECOND HALF OF THE EIGHTEENTH CENTURY UNTIL EARLY NINETEENTH CENTURY. DURING THIS TIME, THE RESIDENTS HAD DECIDED TO ENFORCE THEIR RIGHTS. THEY CREATED THEIR PETITIONS, REQUIREMENTS AND SOLICITATIONS. THE PRODUCTION OF THEIR PETITIONS COUNT ON WITH SECRETARIES, JUDGES, LAWYERS, SOLICITORS AND PROXIES. ASKING WAS AN EXPECTED BEHAVIOUR IN PORTUGUESE LEGISLATION AND IT KEPT ON USEFUL TO CREATE LINKS BETWEEN SUDITES, THE RULERS, ADMINISTRATIVE AGENTS AND ROYAL MINISTERS OF THE CONSELHO ULTRAMARINO. THE TERMS ESTABLISH COMPROMISES BETWEEN THE RESIDENTS AND THE GOVERNMENT ABOUT THE DIVERSE KINDS OF INTERESTS.

THAT HISTORICAL SOURCES DEMONSTRATE THE DYNAMIC OF COMMUNITY RELATIONSHIPS, REVEALING CORDIALITY, ANIMOSITY AND THE RELATIONS OF GOVERNANCE. THE COMMUNITIES HAD ESTABLISHED IN THE PARISH AND THE DISTRICTS OF THE VILLAGES.

IN THIS RESPECT, THE PLURATY OF THE POWERS REVEALS THE IMPOSITION OF THE INSTITUCIONAL DISCIPLINARY NORMS AND THE RESISTANCE OF THE SOCIAL NORMS, SOCIAL RULES, INFORMAL AGREEMENTS IN THE DAILY LIFE. THAT CAPTAINCY WAS AN SPACE THAT PEOPLE HAD GOT TO LIVE WITH PLURATY POWERS AND SEVERAL LEGAL PRACTICES.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12-15.
<b><u>CAPÍTULO 1:</u></b>	
DIREITO DE PETIÇÃO NA HISTÓRIA DO DIREITO PORTUGUÊS .....	16-54.
1.0 DIREITO PORTUGUÊS.....	16-33.
1.1 EVOLUÇÃO DO DIREITO NA MODERNIDADE EM PORTUGAL E O PARADIGMA DA MONARQUIA CORPORATIVA .....	34-45.
1.2 ORIGEM E USO DO DIREITO DE PETIÇÃO EM PORTUGAL .....	46-54.
<b><u>CAPÍTULO 2:</u></b>	
A GOVERNANÇA E O DIREITO DE PETIÇÃO NAS MINAS DO SÉCULO XVIII .....	55-108.
2. GOVERNO DAS MINAS E O DIREITO DE PETIÇÃO .....	55-70.
2.1 CONSTRUÇÃO DO DIREITO DE PETIÇÃO .....	70-108.
<b><u>CAPÍTULO 3:</u></b>	
PRÁTICA DO DIREITO DE PETIÇÃO NAS MINAS SETECENTISTAS .....	109-170.
3. DIREITO DE PETIÇÃO E HISTORIOGRAFIA COLONIAL .....	109-143

**3.1 O DIREITO DE PETIÇÃO: ESTUDOS DE CASOS**

.....143-170.

**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

.....171-174.

**FONTES HISTÓRICAS DE PESQUISA**

.....175-179.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

.....180-190.

## **INTRODUÇÃO**

O direito de petição, consolidado na legislação portuguesa, chegou à Capitania de Minas Gerais, nos primeiros momentos de sua organização institucional. A partir da segunda metade do século XVIII, os poderes institucionais estavam cada vez mais presentes na vida cotidiana dos moradores das Minas. Uma monarquia corporativa, que se fez presente na América portuguesa, e em outros continentes, convivia com a crescente intervenção política nos reinados de D. José I e de D. Maria I, muito embora as formas tradicionais das práticas políticas, econômicas e jurídicas fossem acolhedoras aos novos ideais das “luzes europeias”.

A emergência dos novos ideais, que afirmavam propostas reformadoras, fortaleciam a vontade régia na capitania mineira, e em toda a América Portuguesa, embora o tom das mudanças não pretendesse impor mudanças drásticas, que alterassem padrões de vida, comportamentos e as relações de poder estabelecidas na multiplicidade das pequenas comunidades, e até em centros urbanos mais adensados. O ímpeto das mudanças foi sentido como um processo que fechará o século XVIII sem alterar, por exemplo, as práticas jurídicas tão afeiçoadas às soluções casuísticas, que espelharam as decisões de cunho normativo dos poderes institucionais.

Neste sentido, o direito de petição ganhou forma peculiar nas Minas, refletindo a existência de uma economia mineradora, que cresceu e se diversificou, redundando na emergência de uma ampla formação de comunidades, capazes de criar circuitos de mercados internos.

O direito de petição deu voz às pessoas que habitavam os núcleos urbanos mais povoados, como a Comarca de Vila Rica, suas freguesias e distritos, que viram fixar os poderes régios, com a presença do Palácio do governo – no qual se encontrava organizada a secretaria de governo. Na cidade de Mariana estava estabelecida a diocese de onde o tribunal eclesiástico se conjugava com os poderes civis para formarem “a centralidade” da governança na Comarca de Vila Rica. À esta última cabia o direito de produzir e despachar petições, requerimentos e solicitações, acolhendo os pedidos de todas as Comarcas mineiras, irradiando vínculos que iam de Vila Rica até ao Reino, ou de Vila Rica para os poderes locais de outras vilas.

Estes poderes locais estavam representados nos agentes administrativos das vilas, das freguesias, de pequenas comunidades e nas frentes de povoamento para a conquista dos sertões. Interessava ao governo estabelecer, em todos os casos, os poderes disciplinares, instituindo normas, inscrevendo nos corpos condutas desejáveis.

Por outro lado, os moradores mineiros fizeram valer seus valores firmados nos compromissos jurídicos por meio de acordos informais, lutas, resistências e enfretamentos aos inimigos por particulares. Também se posicionavam contra as políticas e controle social do governo, demonstrando que as normas casuísticas tinham o contraponto naquelas normas criadas pelos povos ancorados nos seus hábitos e costumes, que dispensavam o direito oficial e privilegiavam as soluções extralegais.

O direito de petição expressava em seus pedidos a multiplicidade de poderes em suas afirmações e resistências. Na medida em que os agentes administrativos e os governadores iam aumentando a sua intervenção nos conflitos e nos desejos dos moradores, um prestígio e um poder simbólico afirmava-se, ajudando a monarquia portuguesa a assentar os seus laços com os seus súditos mineiros de todas as condições sociais e étnicas.

O direito de petição expressou-se em três ramos: petições, requerimentos e solicitações, cada qual com peso diferente nas diversas regiões das Minas. Os termos, por outro lado, não compreendem o que poderíamos chamar de direito de petição, mas espelha uma relação muito próxima do peticionário. Os termos selam compromissos entre as autoridades, na figura de seus agentes administrativos intermediadores de soluções jurídicas com os moradores, tendo como consequência a imposição de normas, com consequências jurídicas.

O direito de petição contou com uma ampla documentação, que lhe serviu de suporte fundamental para assegurar a veracidade dos pedidos. As instruções sobre como proceder em investigações nas comunidades destinadas aos capitães comandantes de distrito, faziam deles produtores de “inquérito”. Como nos lembra Michel Foucault, é uma das formas das técnicas para um governo assegurar atuação institucional. Nas Câmaras, as petições também eram produzidas e, muitos agentes, como o procurador de Vila Rica, ou inquiridor, poderiam atuar nas petições que se dirigissem ao governo, ou que estivessem diretamente ligadas aos processos judiciais a serem resolvidos nas instâncias da justiça local.

Os procuradores destacaram-se como agentes particulares contratados por pessoas interessadas em enfrentar os complexos trâmites da justiça oficial, à qual as pessoas da capitania poderiam recorrer. Embora os custos com o processo judicial pudessem fazer imaginar que era dispendioso aos interessados procurar pela mediação de terceiros, os procuradores podiam ter saberes jurídicos notáveis, conseguindo soluções vantajosas para os seus clientes. Eram “mediadores” do saber jurídico, que repassavam saberes aos seus clientes que, animados, poderiam retornar ao processo peticionário, a fim de ampliar posses, direitos, prestígios e conquistar cargos públicos.

É possível notar que os autos de testemunhas, os relatos dos comandantes de distrito, os atestados, as certidões, os recibos e os juramentos não poderiam ser negligenciados. Por serem fundamentais na construção da prova jurídica, conferiam maior poder de persuasão aos peticionários e requerentes, pois estas provas ficavam preenchidas com recursos probatórios e argumentos, que aumentavam “os efeitos de verdade”. A exclusão desta documentação limitaria o alcance da compreensão dos caminhos que seguem uma prática do direito de petição. Todas estas fontes são de uma riqueza ímpar, relativizando a ideia de que o acesso à justiça pudesse ter se restringido em vista da sua eficácia. O direito de petição era mais um canal para criar vínculos comunicativos entre as pessoas e as instituições, que além de oferecer ganhos, poderia, ao menos, persuadir os requerentes a aceitar as soluções casuísticas acomodativas.

Este Trabalho de Conclusão de Curso está dividido em três capítulos. O primeiro capítulo trata da história do direito de petição no desenvolvimento do direito português. Demonstra que as origens e a prática do direito de petição remontam ao medievo português, avançando no período moderno em um processo que ganha espaço em várias instituições administrativas e tribunais, formalizando este direito nas leis régias, alvarás, regimentos e muitos dispositivos jurídicos.

O segundo capítulo trata da governança e do direito de petição nas Minas do século XVIII. O governo mineiro se valeu, no decorrer deste século, do direito de petição, expresso nas petições, requerimentos e nas solicitações que, embora parecidos, tinham definições jurídicas específicas. As tipologias das petições, associadas às formas de governo na capitania das Minas Gerais, criaram as conexões necessárias para compreender que a prática peticionária era de importância fundamental no cotidiano da secretaria de governo e nas Câmaras das diversas vilas mineiras.

O terceiro capítulo, por fim, se divide em dois momentos fundamentais. No primeiro momento busca-se entender contribuições da historiografia mineira, brasileira e portuguesa, relacionando-as às histórias da justiça e do direito colonial. A riqueza desta historiografia nos leva à compreensão do direito de petição na capitania mineira, que foi abordado pelos historiadores, muitas vezes, com finalidades diversas.

Em um segundo momento são privilegiados os estudos de casos. Escolhemos processos de petição, requerimentos, solicitações e de termos para serem estudados, sem dispensar a documentação anexa, imprescindível para compreender o alcance e as motivações dos despachos.

Segue-se, enfim, para as considerações finais do trabalho. Ao fim do trabalho são citadas as fontes e a bibliografia utilizada e referencial.

## **DIREITO DE PETIÇÃO NA HISTÓRIA DO DIREITO PORTUGUÊS**

### **1. O DIREITO PORTUGUÊS**

As relações entre a História e o Direito estão inscritas em uma longa tradição de pesquisa, que tem enriquecido ambas as áreas. Encontramos no campo da história do direito certas contribuições importantes para compreender o direito no mundo do Antigo Regime português. O historiador António Manuel Hespanha, grande referência neste tema, bastante conhecido entre os historiadores brasileiros, nos informa de uma rica tradição europeia, que se debruçou sobre o objeto da história do direito.<sup>1</sup>

Para além do direito positivo, aplicado por juízes em diversas instâncias judiciais, António Manuel Hespanha oferece uma perspectiva em que o direito possui sua historicidade, concebendo a ideia de que a noção de direito e de norma jurídica variam no tempo e no espaço e em um grande número de sociedades. Nesta perspectiva, é possível analisar o direito relacionando o seu papel à cultura, às estruturas sociais, às tradições literárias, aos sistemas econômicos, às relações de poder – internas ou externas às instituições do governo -, bem como às convicções religiosas.

A perspectiva do filósofo e historiador Michel Foucault nos abre o cenário dos micro - poderes, que, em rede, se ajustam a um cenário de pluralidade dos poderes. Dispersos em espaços periféricos, estabelecidos em relações sociais assimétricas, evocam direitos construídos nos costumes e nas tradições, bem como nas ações disciplinares das instituições que estabelecem os seus sistemas normativos.

Os poderes em dimensão micro, explicados por Michel Foucault, não teriam apenas a dimensão opressora, a partir do exercício da repressão em uma concepção jurídica. Neste

---

<sup>1</sup> São muitas as obras do historiador António Manuel Hespanha, que sempre se destacou pela dedicação à história do Direito português. Dentre muitas contribuições é possível destacar: HESPANHA, António Manuel. *Às Vésperas do Leviathan: Instituições e poder político, Portugal, século XVII*. Coimbra: Almedina, 682 pgs. 1994. *Cultura Jurídica Europeia: Cultura Jurídica Europeia: síntese de um Milênio*. Coimbra: Almedina, 670 pgs. 2012. *Justiça e Litigiosidade: História e Prospectiva*. Lisboa: Fundação Calouste, 560 pgs, 1993. *História de Portugal (O Antigo Regime) - 1620 a 1808*. vol. 4, 438 pgs., 1998. *O direito dos letrados no Império português*. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2006.



sentido, o poder “não é só a força que diz não”, mas “uma rede produtiva que atravessa todo o corpo social”, sendo muito mais que reprimir. Estes poderes permeiam a sociedade, produzindo discursos, saberes, prazeres e induzindo comportamentos, que inserem técnicas de poder mais eficazes, repousando em uma “mistura de tolerâncias, mais ou menos forçadas”.<sup>2</sup>

Segundo o historiador português Nuno J. Espinosa da Silva, é possível conceber uma ideia de Direito, que se forma nas sociedades humanas, onde frequentemente se observa a necessidade de *regras* definidoras do papel de seus membros e deixa visível a necessidade de uma *ordem*. O surgimento de regras produzidas com o formato coativo daria origem à lei e ao direito legislativo, ao passo que, quando a regra é fruto da tradição, o costume ganha força de norma social, formando o que se compreende como o direito consuetudinário ou costumeiro.<sup>3</sup>

Nuno J. Espinosa da Silva classifica em três grandes períodos a história do desenvolvimento do direito português. A primeira fase situa-se entre a fundação do Reino e o reinado de D. Afonso III, predominando o direito costumeiro ou foraleiro, por volta de 1139 a 1253. Uma segunda fase inicia-se no reinado de D. Afonso III, por volta de 1238 e se estende até a segunda metade do século XVIII, no reinado de D. José I, por volta de 1750-1777. Uma terceira fase, que ainda abrange os momentos finais do Antigo Regime português, parte de fins do século XVIII até a Revolução Liberal de 1820, predominando, neste período, a influência de ideais iluministas no direito produzido.<sup>4</sup>

O direito português se beneficiou de várias tradições jurídicas, destacando-se a presença do direito romano, mediante a conservação de uma variedade de textos, que incluem o **Digesto**, uma fonte que sintetiza uma série de textos ordenados e sistematizados. Havia ainda outros textos como as *Novelas* e *Institutos*. O *Corpus Iuris Civilis* indicava o composto de textos resgatados e sistematizados, como um corpus jurídico, aplicado na era medieval e moderna, sendo incrementado com contribuições vindas da Igreja.<sup>5</sup>

A Igreja formulou o Direito Canônico, considerando a Bíblia com a autoridade tradicional em matéria jurídica, utilizando a doutrina patrística, que consiste nos escritos

---

<sup>2</sup> FOUCAULT, Michel. *A Microfísica do poder*. Disponível: Lelivros. 2018, p.10. Acesso em: 08/02/2021.

<sup>3</sup> SILVA, Nuno J. E. G. “Introdução”. In: *História do Direito: fontes de Direito*. 4º Edição. Lisboa: Fundação Calouste. 2006, 721 pgs. p.21

<sup>4</sup> SILVA, Nuno J. E. G. “Introdução” In: *História do Direito português: fontes de Direito*. 4º Edição. Lisboa: Fundação Calouste. 2006, 721 pgs. p. 38

<sup>5</sup> CLAVERO, Bartolomé. “Tema II: Legado Romano”. In: *Instituição histórica do Direito*. Tradução João Luiz Ribeiro. Rio de Janeiro: Lumen Junis, 2018, 236 pgs. p.25

de padres, que estabeleciam suas normas, acordos e autoridade moral na forma de um dispositivo disciplinar dos fiéis católicos, sem deixar de receber a influência do direito romano.<sup>6</sup> A Igreja se manteve forte como instituição para promover um sentido de justiça, que é uma *virtude religiosa*, sendo, por isso, um compromisso entre os cristãos.

O direito consuetudinário sobreviveu em meio a um vigoroso processo de cristianização medieval e durante a era moderna, o que estimulou faces específicas às diversas regiões do continente europeu. Havia, neste período, uma prática comunitária de justiça, que utilizava juízes de variadas origens, desde senhores feudais, magistrados, membros da Igreja, além de diversos moradores das comunidades, que atuavam como testemunhas.<sup>7</sup>

O Direito português recebeu a influência germânica dos povos visigóticos, que permaneceram na península Ibérica por mais de dois séculos. Os visigodos elaboraram uma fonte jurídica conhecida como o Código Visigótico, o *Fuero Jueugo*, compilação de textos jurídicos com influência do direito romano. Implementado por reis visigodos que dominaram as populações romanizadas da antiga província romana da Hispânia e da Lusitânia após a queda do Império Romano do Ocidente, este Código vigorou em toda a península Ibérica entre os séculos VI e inícios do século VIII.<sup>8</sup>

A monarquia visigoda foi marcada por tentativas de alcançar certa estabilidade política, tendo em vista que o direito de “hereditariedade à Coroa” afirmava-se nos costumes monárquicos, diferenciando-se do costume da “eleição régia” germânica. Apesar disso, o direito de matar o rei podia ser utilizado entre os grandes magnatas do reino. Conforme esclarece Nuno J. Espino Silva, citando o testemunho de um historiador dos francos contemporâneo, Gregório de Tours, “*Estes visigodos tinham o abominável costume de degolar o rei que não lhe lhes agradava.*”<sup>9</sup>

Em 711, a expedição de um exército muçulmano invadiu a península Ibérica, derrotando o domínio dos reis visigóticos. Em menos de cinco anos, a península ficou submetida ao poder muçulmano, com exceção de regiões resistentes localizados ao norte da península. A relação entre cristãos e muçulmanos foi marcada por uma tensão constante, embora alguns povos da região ibérica assimilassem uma “arabização” em seus costumes,

---

<sup>6</sup> CLAVERO, Bartolomé. “Tema II: Legado Romano” In: *Instituição histórica do Direito*. Tradução João Luiz Ribeiro. Rio de Janeiro: Lumen Junis, 2018, 236 pgs, p.27.

<sup>7</sup> CLAVERO, Bartolomé. “Tema II: Legado Romano”. In: *Instituição histórica do Direito*. Tradução João Luiz Ribeiro. Rio de Janeiro: Lumen Junis, 2018, 236 pgs. p.32.

<sup>8</sup> Cf. MERÊA, Paulo. “O poder paternal na legislação visigótica.” *Estudos do Direito Visigótico*. Coimbra: Universidade de Coimbra, 339pgs, 1948, p.13-16.

<sup>9</sup> SILVA, Nuno J. E. G. “Antecedentes de Portugal”. In: *História do Direito português: fontes de Direito*. 4ª Edição. Lisboa: Fundação Calouste. 2006, 721 pgs, p.107.

particularmente nas pessoas conhecidas como *os moçárabes*, designação dos povos que assimilaram melhor a cultura muçulmana na Ibéria.<sup>10</sup> No entanto, alguns elementos na relação entre os muçulmanos conquistadores e os povos dominados pesavam contra o desaparecimento dos costumes arraigados dos povos que viviam na península ibérica. Os povos muçulmanos eram vistos como “invasores”, e vigorava a imagem do muçulmano enquanto “o inimigo religioso”. O processo conhecido como guerra de Reconquista entre cristãos e muçulmanos, para além das razões políticas, foi uma guerra religiosa, que impediu a fusão plena dos costumes hispânicos e muçulmanos. A influência do direito islâmico foi reduzida sob os povos ibéricos por estas razões, que evidenciam ainda os motivos da longevidade da guerra dos cristãos e muçulmanos, que atravessou o período da Alta Idade Média, a Idade Média Central e a Baixa Idade Média, construindo um processo progressivo de retomada de espaços sob o controle muçulmano, o que contribuiu para a formação de reinos cristãos no espaço da península Ibérica.

No plano do direito, a respeito da influência do direito islâmico, Nuno J. Espinosa da Silva esclarece:

Estas considerações são inteiramente aplicáveis às fontes de direito. A sociedade islâmica rege-se pelo seu direito, contido, principalmente no Alcorão, livro santo ditado por Alá ao seu profeta Maomé; a sociedade cristã-moçárabe continua a aplicar, nas suas relações, o direito do Código Visigótico. São pois duas sociedades separadas. Não quer dizer que, por influência moçárabe, se não venha a descobrir um ou outro elemento muçulmano no direito da Reconquista.<sup>11</sup>

Dentre as monarquias que surgem mediante o processo de reconquista cristã de territórios ocupados por muçulmanos, sobressaiu o desenvolvimento do reino de Leão, que teve um papel importante na formação dos reinos de Portugal e Castela, conforme nos revela o historiador Nuno Espinosa Silva – tendo em vista que Portugal é um desmembramento do reino de Leão. Posteriormente, o reino de Leão foi fundido ao reino de Castela no reinado de Fernando III, por volta de 1230. O referido historiador afirma que em terras portuguesas, as lutas de reconquista não impediram a migração de povos cristãos para o norte, e nem a permanência de certas comunidades tradicionalmente estabelecidas, como

---

<sup>10</sup> SILVA, Nuno J. E. G. “Antecedentes de Portugal” *In: História do Direito português: fontes de Direito*. 4ª Edição. Lisboa: Fundação Calouste. 2006, 721 pgs, p. 110.

<sup>11</sup> SILVA, Nuno J. E. G. “Antecedentes de Portugal” *In: História do Direito português: fontes de Direito*. 4ª Edição. Lisboa: Fundação Calouste. 2006, 721 pgs, p.110.

pode se perceber nos arredores da região Braga, que contava com uma rede 650 paróquias por volta do século XI.<sup>12</sup>

Portugal surgiu de uma concessão de terras do rei Afonso VI de Leão ao nobre Dom Henrique de Borgonha, casado com a filha de Afonso VI, D. Tereza, recebendo as terras que ganharam o nome de “*terra portugalense*”, e que *tinha, sensivelmente, os limites do território português de hoje, com exceção da fronteira sul, que acompanharia o Tejo até perto de Santarém, de onde inflectiria para a zona de Penicnhe*”.<sup>13</sup> A doação de terras para o exercício da governança seguia o arbítrio da vontade do monarca e era “prática corrente” entre os reis leoneses, fazendo de D. Henrique um conde vassalo ao rei leonês.<sup>14</sup>

A morte do conde D. Henrique de Borgonha, em 1127, cooperou para que sua esposa, Dona Teresa, governasse sozinha as terras portuguesas por algum tempo. No ano de 1128, o seu filho, o infante D. Afonso Henriques, assumiu o governo de partes das terras concedidas ao seu pai, em conjunto com a sua mãe, D. Teresa, que tinha regência sobre terras mais ao sul. Em 1140, após uma batalha bem-sucedida em Ouriques, Afonso Henriques toma para si o título de rei, fundando a monarquia portuguesa, e conferindo a si mesmo a qualidade e a dignidade pessoal de um rei. Sua decisão foi reconhecida pelos povos residentes nos territórios portugueses.

O rei leonês, D. Afonso VII, na presença de um representante da Igreja católica romana, o cardeal Guido de Vico, reconheceu Afonso Henriques, como o rei de Portugal. A partir de então, ganha, o novo reino, o reconhecimento internacional, rompendo por fim os laços de vassalagem entre o novo rei português e a monarquia de Leão. O poder papal, no entanto, é reconhecido no reino de Portugal pelo ato de vassalagem e juramento de D. Afonso Henriques prestado ao papa Inocêncio III em 1143.<sup>15</sup>

O período da monarquia portuguesa situado entre 1140 a 1248 caracteriza-se pelo domínio do direito costumeiro ou foraleiro. O rei D. Afonso Henriques concentra-se mais em observar o direito do que legislar, tendo em vista as dificuldades impostas pelas batalhas de reconquista, que ainda não terminara, e os condicionamentos impostos pelas

---

<sup>12</sup> SILVA, Nuno J. E. G. “Antecedentes de Portugal”. In: *História do Direito: fontes de Direito*. 4º Edição. Lisboa: Fundação Calouste. 2006, 721 pgs, p.114-119.

<sup>13</sup> SILVA, Nuno J. E. G. “Antecedentes de Portugal”. In: *História do Direito: fontes de Direito*. 4º Edição. Lisboa: Fundação Calouste. 2006, 721 pgs, p.125. O verbo inflectir, pouco conhecido, tem o sentido básico de curvar, dobrar. In: <https://www.dicio.com.br/inflectir/>. Acesso em 02/05/2021.

<sup>14</sup> SILVA, Nuno J. E. G. “Antecedentes de Portugal”. In: *História do Direito: fontes de Direito*. 4º Edição. Lisboa: Fundação Calouste. 2006, 721 pgs, p.127-129.

<sup>15</sup> SILVA, Nuno J. E. G. I. “Período do Direito Consuetudinário e foraleiro (1140-1248)”. In: *História do Direito: fontes de Direito*. 4º Edição. Lisboa: Fundação Calouste. 2006, 721 pgs, p.149-151.

comunidades locais, caracterizadas pela independência da tutela régia, e pela criação de um direito próprio, como nos acentua Nuno Espinosa Silva, referindo –se a este período:

O Estado da Reconquista é um Estado cuja atenção principal se não volve para as tarefas administrativas, nem para a produção do direito: é um Estado guerreiro e não, essencialmente, administrador ou legislador. Acresce que, de acordo, com as concepções de direito público germânico, deve o rei observar o direito e não criá-lo. É o rei juiz e não o rei-legislador.<sup>16</sup>

Se a lei escrita não predominava, havia certas tradições jurídicas que apareciam no direito desta época. Destacam-se as experiências jurídicas pré-romanas, a influência do direito romano (incluindo a sua versão mais vulgar), a influência do Código Visigótico, enquanto direito consuetudinário, e a influência muçulmana mais limitada a certo vocabulário jurídico. Há ainda os privilégios, como os diplomas forais de concessões de terra, direitos fiscais e administrativos. A carta foral podia estabelecer deveres de serviços militares, disposições sobre impostos, incentivos ao povoamento, privilégios de cavaleiros e peões e inviolabilidade de domicílio. O direito canônico, por sua vez, contribuiu com suas leis, as concórdias e concordatas produzidas no reino em ajuste entre o rei e o clero, agregando, deste modo, ao direito disponível. Em um panorama mais geral, sobre o desenvolvimento nesta época, “o costume é amplamente reconhecido pelo poder central”.<sup>17</sup>

A Cúria extraordinária convocada em 1107 pelo rei de Leão Afonso V, continha disposições sobre a administração e o cartulário da Sé de Braga. As Leis dos concílios do reino de Leão em Coiança e Oviedo tem recepção e aplicação em território português.<sup>18</sup> No período situado na Baixa Idade Média europeia, tratando, particularmente, da evolução do direito português, abrangendo o período entre 1248 a 1750, é possível constatar a influência do chamado direito comum, conforme a periodização da evolução do direito português proposta por Nuno Espinosa Silva.

Trata-se de um período no qual tradições jurídicas europeias mesclam-se, criando um momento propício para a produção do direito português. Ainda se vê relações jurídicas em torno de conceitos herdados da tradição romana de Império secular e o poder espiritual do Papa, concebendo a imagem dos poderes bicéfalos. Em meio a formação das

---

<sup>16</sup> SILVA, Nuno J. E. G. “Período de Direito Consuetudinário e foraleiro (1140-1248)”. In: *História do Direito: fontes de Direito*. 4ª Edição. Lisboa: Fundação Calouste. 2006, 721 pgs, p.154.

<sup>17</sup> SILVA, Nuno J. E. G. “Período de Direito Consuetudinário e foraleiro (1140-1248)”. In: *História do Direito: fontes de Direito*. 4ª Edição. Lisboa: Fundação Calouste. 2006, 721 pgs, p.160-185.

<sup>18</sup> SILVA, Nuno J. E. G. “Período de Direito Consuetudinário e foraleiro (1140-1248)”. In: *História do Direito: fontes de Direito*. 4ª Edição. Lisboa: Fundação Calouste. 2006, 721 pgs, p.174-177.

monarquias cristãs na península ibérica, a disputa entre esses poderes coexistentes era importante. Por exemplo, o rei do reino cristão de Leão manteve a prática de um rei que se intitulava como Imperador. Os poderes do papa e do Imperador eram entendidos como herdados por Deus, sendo o papa o vigário de Cristo no mundo.<sup>19</sup>

Esta pretensão da dignidade régia de certos reinos, nos quais o rei se posicionava com o título de Imperador, teve como resposta o fato de que “*os monarcas vão reagir negando a superioridade do imperador (reges non recongnocentes superiorem) e afirmando que, dentro de seus reinos, igualmente, a “plenitude potestas” que o rex in regno suo est imperator.*”<sup>20</sup> A tentativa de certas monarquias de impor leis imperiais tidas como universais encontrou resistência no reino de Portugal. O rei português D. Afonso II (1185-1211) reagiu à implantação das constituições de Frederico II em Portugal, leis apoiadas pelos juristas do papado, que concebiam estas leis como universais. O rei português, além disso, negou decretos, estabeleceu proibições e ressalvas, afirmando, inclusive, o direito de julgamento dos fidalgos portugueses a respeito dos *decretos laicales*.<sup>21</sup>

Durante a Baixa Idade Média, período que abrange a temporalidade que já estamos tratando (século XI a XV), surgiu uma tradição de estudos do Direito Romano e Canônico que influenciou o direito de diversos países do continente europeu. Por volta do século XI emergiu *o renascimento do direito romano* na cidade italiana de Bolonha. A cidade de Bolonha constituiu-se em um importante centro de estudos jurídicos romano, civil e canônico, formando estudantes de várias localidades da Europa, dentre eles os futuros advogados, juízes e juristas, que atuavam em Portugal.

Na Itália, a escola de glosadores, sob a liderança do monge Ireneus, em Bolonha, procurava explicar temas do Direito. Em outra vertente – a escola de comentadores – se destacava o empenho do jurista Bártolo Sassoferrato, que foi uma grande referência do direito internacional na Baixa Idade Média, persistindo até a Idade Moderna, como um

---

<sup>19</sup> SILVA, Nuno J. E. G. “I – Época da recepção do direito comum (1248 c-1446). Período de influência do Direito Comum (1248-1750)”. In: *História do Direito: fontes de Direito*. 4ª Edição. Lisboa: Fundação Calouste. 2006, 721 pgs, p.189-195

<sup>20</sup> SILVA, Nuno J. E. G. “I – Época da recepção do direito comum (1248 c-1446) “Período de influência do Direito Comum (1248-1750)”. In: *História do Direito: fontes de Direito*. 4ª Edição. Lisboa: Fundação Calouste. 2006, 721 pgs, p.197.

<sup>21</sup> SILVA, Nuno J. E. G. “I – Época da recepção do direito comum (1248 c-1446). Período de influência do Direito Comum (1248-1750)”. In: *História do Direito: fontes de Direito*. 4ª Edição. Lisboa: Fundação Calouste. 2006, 721 pgs, p.196-205.

grande estudioso que buscava explicações que facilitassem a aplicação do Direito Romano.<sup>22</sup>

O direito romano é herança específica de uma cultura jurídica que foi conformada, durante séculos, pela sociedade romana, que criou tradições jurídicas desde o período da instituição de Roma como Estado Republicano até o período da configuração Imperial. Deste enorme legado jurídico, uma parte apenas se conservou. Com a desintegração do Império Romano do Ocidente, na primeira metade do século VI, o imperador bizantino Justiniano (527-568) realizou o trabalho de coletar e organizar textos jurídicos, que ficaram compilados em um ordenamento escrito conhecido como *Digesto*, querendo dizer textos jurídicos digeridos, reunidos, divididos e ordenados. Houve o uso do termo grego *Pandectas* para se referir à mesma legislação, bem como o termo na língua latina, *Codex*, para se referir a ideia de Código, sendo este último termo uma forma ainda comum para se denominar as compilações de ornamentos jurídicos nos tempos recentes.<sup>23</sup>

O *Codex* foi um tipo de livro inventado durante o Império Romano com o conteúdo de ordenamento de *leges*, isto é, o conjunto de *lex*, *leis*. Havia as *Novelae*, que são textos jurídicos daquele período, também incorporados ao ordenamento jurídico romano. Na época do imperador Justiniano surgem as *Instituciones*, somando-se ao conjunto de textos do *Digesto*, conformando uma série de textos jurisprudenciais de sentido pedagógico. Surgiu a expressão *Corpus Iuris Civilis* para indicar o composto de textos jurídicos de iniciativa de Justiniano aplicados na era medieval e que se conservaram em condições de uso em períodos históricos posteriores.<sup>24</sup>

Além da glosa, e dos comentaristas, havia outros recursos jurídicos retirados dos usos do direito romano. O *aparatus* era o recurso que ocorria quando um juiz determinava uma ordem atribuída a uma glosa específica, que poderia aparecer às margens, ou em entrelinhas de manuscritos jurídicos. As *lecturas* eram textos produzidos por professores,

---

<sup>22</sup> CLAVERO, Bartolomé. “Renascimento do ius.” In: *Instituição histórica do Direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 39. E HESPANHA, António, Manuel. “6.7.A unificação pela “cientifização” As escolas da tradição jurídica europeia”. In: *Cultura Jurídica Europeia: síntese de um Milênio*. Coimbra: Almedina, 2012, 670 pgs. p.188-190.

<sup>23</sup>. CLAVERO, Bartolomé. “Tema II: Legado Romano.” In: *Instituição histórica do Direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. .23.

<sup>24</sup>CLAVERO, Bartolomé. “Tema II: Legado Romano.” In: *Instituição histórica do Direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p..25

ou por alunos do curso de Direito, que produziam textos comentando determinada lição indicada por professores.<sup>25</sup>

A *summa* é um tipo de literatura jurídica, que se firma a partir da segunda metade do século XII, caracterizada pela exposição em estilo pessoal, respeitando certa lógica formal. As *summas* eram capazes de oferecer uma aprendizagem do Direito complementar para além do estudo do corpus jurídico.<sup>26</sup> As *distinções* eram textos produzidos buscando encontrar distinções sucessivas. A *consília* conformava os pareceres em forma de “conselhos” do jurista a respeito de um caso concreto, que sustentava uma determinada posição a respeito de uma das partes, ou produzia um parecer convidando um juiz com reputação e “autoridade” sobre o caso proposto.<sup>27</sup>

As *dissenções dominorum* tratavam de leis de difícil compreensão, interpretadas e reunidas em textos nos quais mestres em Direito produziam as suas opiniões, favorecendo soluções para problemas do direito mediante a contraposição de posições. Os *casus* são textos expositivos que simplificam hipóteses aplicadas às fontes jurídicas. A *Brocarda* reunia os “brocardos”, que são princípios tirados das leis e postos em debate, contrapondo as fontes de discussão em torno de posicionamentos favoráveis ou contra acerca do que se escolhe discutir, a partir de discursos argumentativos no campo da retórica.<sup>28</sup> O *modi arguendi* eram um método de argumentação fundamentado nas leis justinianas que podia ser usado no desenvolvimento de um raciocínio jurídico.

O *Tratado* é uma forma literária distinta do “texto legal”, caracterizado pela exposição a respeito de um “instituto jurídico”, a fim de resolver questões consideradas importantes. As *ordines iudicari e arbores actionum* são espécies de “tratados”, seguindo a lógica presente do processo canônico-romano, escritos a fim de sustentar uma ação em tribunal. A ideia de *libelli* entendida como pequenas obras que reúnem casos, ainda guardando um certo sentido de “ação, à petição (libelo) em que se explicita e procura legitimar a

---

<sup>25</sup> SILVA, Nuno J. E. G. “I – Época da recepção do direito comum (1248 c-1446). Período de influência do Direito Comum (1248-1750)”. In: *História do Direito português: fontes de Direito*. 4ª Edição. Lisboa: Fundação Calouste. 2006, 721 pgs, p.217.

<sup>26</sup> SILVA, Nuno J. E. G. “I – Época da recepção do direito comum (1248 c-1446). Período de influência do Direito Comum (1248-1750)”. In: *História do Direito português: fontes de Direito*. 4ª Edição. Lisboa: Fundação Calouste. 2006, 721 pgs, p. 218.

<sup>27</sup> SILVA, Nuno J. E. G. “I – Época da recepção do direito comum (1248 c-1446) Período de influência do Direito Comum (1248-750)”. In: *História do Direito português: fontes de Direito*. 4ª Edição. Lisboa: Fundação Calouste. 2006, 721 pgs, p.219-220.

<sup>28</sup> SILVA, Nuno J. E. G. “I – Época da recepção do direito comum (1248 c-1446). Período de influência do Direito Comum (1248-1750)”. In: *História do Direito português: fontes de Direito*. 4ª Edição. Lisboa: Fundação Calouste. 2006, 721 pgs, p.220-221.



pretensão do autor”.<sup>29</sup> Embora contenha algum tipo de pedido, o sentido apontado para o autor é mais de uma ação processual, não se tratando de um direito de petição.<sup>30</sup>

As *Quaestiones* era um método oral de aprendizagem, quando se buscava compreender de forma mais aprofunda os textos jurídicos discutidos. As *repetitiones* eram um método parecido com os questionamentos, utilizado pelos mestres em Direito com seus alunos em certa etapa dos estudos jurídicos.<sup>31</sup>

O método de estudo aristotélico considerava *provável* a *opinião* do senso comum e considerava que havia nos homens “uma inclinação para a verdade”, tendo em vista que a inteligência humana possui “a faculdade do verdadeiro”. A emergência de métodos aristotélicos da dialética, probabilidade e opinião promoveram o conhecimento e o aprofundamento do entendimento do Direito medieval disponível na Europa:

Logo no início da Tópica, afirma Aristóteles que “o presente tratado propõe encontrar um método que nos tornará capazes de raciocinar dedutivamente, tomando apoio em ideias admitidas sobre todos os assuntos que podem apresentar, como também, quando tivermos, nós próprios, de responder a uma afirmação, de nada dizer que lhe seja contrário (...). Nas duas partes desta fase, acham-se delimitadas as funções da disputa dialética :a definição das regras da discussão, do discurso, onde não há quem afirme e quem negue determinada proposição. Esta proposição, que constitui o fulcro ou objeto da disputa é o problema. Mas o que é o raciocínio dedutivo? Responde Aristóteles ser ele “uma forma de argumentação, na qual, sendo dadas certas coisas, se segue necessariamente uma coisa distinta das que foram dadas, pela própria força do que foi dado.” Ora “há demonstração quando os pontos da dedução são afirmações verdadeiras e primeiras, pelo menos, afirmações tais que os conhecimento que se tem surge por intermédio de certas afirmações primeiras e verdadeiras.”<sup>32</sup>

---

<sup>29</sup> SILVA, Nuno J. E. G. “I –Época da recepção do direito comum (1248 c-1446). Período de influência do Direito Comum (1248-1750). In: *História do Direito português: fontes de Direito*. 4ª Edição. Lisboa: Fundação Calouste. 2006, 721 pgs, p.228.

<sup>30</sup> SILVA, Nuno J. E. G. “I –Época da recepção do direito comum (1248 c-1446). Período de influência do Direito Comum (1248-1750)”. In: *História do Direito português: fontes de Direito*. 4ª Edição. Lisboa: Fundação Calouste. 2006, 721 pgs, p.229.

<sup>31</sup> SILVA, Nuno J. E. G. “I –Época da recepção do direito comum (1248 c-1446). Período de influência do Direito Comum (1248-1750)”. In: *História do Direito português: fontes de Direito*. 4ª Edição. Lisboa: Fundação Calouste. 2006, 721 pgs, p.225-228.

<sup>32</sup> SILVA, Nuno J. E. G. “I –Época da recepção do direito comum (1248 c-1446). Período de influência do Direito Comum (1248-1750)”. In: *História do Direito português: fontes de Direito*. 4ª Edição. Lisboa: Fundação Calouste. 2006, 721 pgs, p.236-237.

A *Magna Glosa* feita pelo jurista Acúrsio, junto com a escola de comentadores, se destaca como grande sistematizadora do direito escrito, exercendo influência no direito vigente em toda a Europa. Para outro lado, despontava o *método escolástico* baseado na dialética. O método escolástico buscava nos estudos de Teologia a construção de um sistema lógico, fazendo uso de análises e de produção de sínteses. O uso deste método permitiu identificar “normas implícitas” no interior de normas explícitas, promovendo “a multiplicação de normas”.<sup>33</sup>

Além desta diversificação de métodos de aprendizagem e estudo do direito romano e canônico, havia o uso da *opinião de autoridade* dos grandes doutores em Direito como Acúrsio, Bártolo, Baldo e a opinião comum dos doutores.<sup>34</sup> A sistematização medieval do *Corpus Iuris* foi promovida por juristas estudiosos do direito medieval. O *Corpus Iuris* estava dividido em cinco livros, que colaboravam para um melhor uso do direito romano empregado em diversos países.

O direito medieval e moderno foi incrementado com contribuições vindas da Igreja. A própria Igreja incentivou o uso imperial do Digesto, considerando outras versões de textos jurídicos como heresia, e adaptando-o à sua confissão religiosa. Ainda que possa ter ocorrido contribuições de imperadores e de pensadores cristãos, elas são superficiais para mudar o conteúdo essencial do *Corpus Iuris Civilis*.

Em Portugal o direito romano foi recebido de forma específica:

A recepção do direito romano em Portugal (e outros Reinos europeus) é precedida e condicionada pela recepção do direito romano no direito canônico. É a posição institucional da Igreja em toda a Cristandade que contribuiria para a difusão do direito romano do direito comum, comum na medida em que plana por cima do *ius proprium*, isto é, do direito legislado por poder político não imperial, como, por exemplo, o dos reis.<sup>35</sup>

A partir do reinado de Afonso III (1248-1279) o direito romano recebido foi estabelecendo uma continuidade nas leis portuguesas. Esta influência se percebe na

---

<sup>33</sup> SILVA, Nuno J. E. G. “I – Época da recepção do direito comum (1248 c-1446). Período de influência do Direito Comum (1248-1750)”. In: *História do Direito português: fontes de Direito*. 4ª Edição. Lisboa: Fundação Calouste. 2006, 721 pgs, p.228-232.

<sup>34</sup> SILVA, Nuno J. E. G. “I – Época da recepção do direito comum (1248 c-1446). Período de influência do Direito Comum (1248-1750). In: *História do Direito português: fontes de Direito*. 4ª Edição. Lisboa: Fundação Calouste. 2006, 721 pgs, p.243-247.

<sup>35</sup> SILVA, Nuno J. E. G. “I – Época da recepção do direito comum (1248 c-1446). Período de influência do Direito Comum (1248-1750). In: *História do Direito português: fontes de Direito*. 4ª Edição. Lisboa: Fundação Calouste. 2006, 721 pgs, p.250.

produção de leis que são traduções feitas sobre a influência do direito romano, destacando o papel subsidiário deste direito em Portugal.

A produção de obras explicativas do complexo direito romano vindas de Castela eram recebidas como auxílio importante em Portugal, constituindo obras de valor doutrinal e legislativo, contribuindo na difusão *ius comune* em terras portuguesas<sup>36</sup>. A influência hispânica é ressaltada em compilados jurídicos como “*os foros da guarda*”, colaborando para o avanço do direito processual romano. As obras legislativas publicadas em terras hispânicas ganharam destaque com os compilados feitos no tempo do rei de Castela, Afonso X, o sábio, reunidos no *Fuero Real*, produzido entre 1252 e 1255, que foi utilizado em Portugal, e pretendia unificar o direito municipal. As Sete partidas, compilação jurídica de Castela dividida em sete partes, foi recebida em Portugal para aprofundar o uso do direito romano e assumiu um caráter legislativo, doutrinal e sintético, chegando a ser um direito subsidiário da monarquia portuguesa a partir de 1348.<sup>37</sup>

Influenciado pelo Direito Romano, a Igreja Católica formulou o Direito Canônico, considerando tradicionalmente a Bíblia como um conjunto de textos com autoridade em matéria jurídica, e considerando a doutrina patrística. Esta consistia nos escritos de padres que estabeleciam suas normas, acordos e autoridade moral que cooperariam para a formação do cânon, que significa *regra* em grego, um direito que se consagra como dispositivo disciplinar dos fiéis católicos.<sup>38</sup>

O Direito Canônico, produzido na Idade Média, teve notável influência na monarquia portuguesa. Desde obras de grande relevo, como as *Decretais de Gregório IX*, compiladas em 1234, outros papas legislaram no decorrer do século XIII e XIV a partir de compilações importantes como as *Liber Sextus* (1298) de Bonifácio VIII. O papa Clemente V iniciou uma nova compilação em 1314, concluída pelo seu sucessor, João XXII. Ficaram conhecidas como as *Constitutiones, ou Clementinae*, ou *Liber Septimus*, completando uma obra codificadora à qual se acrescentou as *Extravagantes*, do papa João XXII. Tempos depois, somava-se às demais codificações as *Extravagantes Comuns*, compondo, afinal, o complexo de um código jurídico que foi chamado, em fins do século

---

<sup>36</sup> SILVA, Nuno J. E. G. “I – Época da recepção do direito comum (1248 c-1446). Período de influência do Direito Comum (1248-1750)”. In: *História do Direito português: fontes de Direito*. 4ª Edição. Lisboa: Fundação Calouste. 2006, 721 pgs, p.299-301.

<sup>37</sup> SILVA, Nuno J. E. G. “I – Época da recepção do direito comum (1248 c-1446). Período de influência do Direito Comum (1248-1750)”. In: *História do Direito português: fontes de Direito*. 4ª Edição. Lisboa: Fundação Calouste. 2006, 721 pgs, p.262-263.

<sup>38</sup> CLAVERO, Bartolomé. “Tema II: Legado Romano.” In: *Instituição histórica do Direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p.27.

XV, de *Corpus Canonici*.<sup>39</sup> Em Portugal, as *Concórdias e Concordatas* realçam as relações entre a monarquia e o clero, e a notável importância da Igreja Católica no direito português. O rei português D. Afonso III assumia um firme compromisso de juramento com a Igreja Romana em 1245:

Que sempre seria obediente e devoto da Igreja Romana, sua mãe, como convinha a um príncipe católico e me empregaria todo o seu poder em honrar e exaltar não consentindo dúvida, ou engano nessa promessa. Que em todos os negócios de interesse público consultaria lealmente o conselho de prelados, ou das pessoas, que sem dificuldade pudessem ser chamadas.<sup>40</sup>

Em meados do século XV, os costumes continuavam a ter grande importância no direito português, ainda que o rei obtivesse o direito de aprovar ou reprovar certos hábitos. O rei tinha por dever guardar *os costumes e foros escritos e não escritos, reprovando os maus costumes*. As povoações portuguesas tinham o direito de “comunicar os costumes de sua preferência” ao rei.<sup>41</sup>

Nesta época, a concessão de forais tornava-se mais rara. Desde o século XIII, as Cortes foram ganhando importância para solucionar dificuldades e agravos, tornando-se as resoluções e providências fontes do direito português, que passavam para a Chancelaria da Corte, com a possibilidade de enviar cópia das leis aos procuradores dos concelhos, sendo estas o equivalente a municipalidade portuguesa. Verifica-se neste período de influência do direito comum a atividade do rei como criador de leis, que atuavam como árbitro nas questões envolvendo a manutenção de costumes antigos, ou no dever de observar novas leis, em face do direito do rei de corrigir costumes em respeito ao direito comum e a lei de Deus.<sup>42</sup>

---

<sup>39</sup> SILVA, Nuno J. E. G. “I –Época da recepção do direito comum (1248 c-1446). Período de influência do Direito Comum (1248-1750)”. In: *História do Direito português: fontes de Direito*. 4ª Edição. Lisboa: Fundação Calouste. 2006, 721 pgs, p.265-266.

<sup>40</sup> SILVA, Nuno J. E. G. “I –Época da recepção do direito comum (1248 c-1446). Período de influência do Direito Comum (1248-1750)”. In: *História do Direito português: fontes de Direito*. 4ª Edição. Lisboa: Fundação Calouste. 2006, 721 pgs, p.267.

<sup>41</sup> SILVA, Nuno J. E. G. “I –Época da recepção do direito comum (1248 c-1446). Período de influência do Direito Comum (1248-1750)”. In: *História do Direito português: fontes de Direito*. 4ª Edição. Lisboa: Fundação Calouste. 2006, 721 pgs, p.270-271.

<sup>42</sup> SILVA, Nuno J. E. G. “I –Época da recepção do direito comum (1248 c-1446). Período de influência do Direito Comum (1248-1750)”. In: *História do Direito português: fontes de Direito*. 4ª Edição. Lisboa: Fundação Calouste. 2006, 721 pgs, p.267.

<sup>42</sup> SILVA, Nuno J. E. G. SILVA, Nuno J. E. G. “I –Época da recepção do direito comum (1248 c-1446). Período de influência do Direito Comum (1248-1750)”. In: *História do Direito português: fontes de Direito*. 4ª Edição. Lisboa: Fundação Calouste. 2006, 721 pgs, p. 278.

A atividade legislativa dos monarcas destaca-se na produção de leis, que aumentavam progressivamente no avançar dos séculos, atingindo o número de centenas, deixando de ser ato esporádico para ser “atividade normal”. As formas de produção variam com a publicação de decretos, degredo, ordenação, constituição, postura e a criação de leis pertinentes à Universidade portuguesa.<sup>43</sup>

O rei português D. Dinis (1261-1325) fundou a primeira Universidade portuguesa. Sediada inicialmente em Lisboa, não fixou-se na cidade por muito tempo, devido aos conflitos entre os universitários e os lisboetas, obrigando o rei a refundar a Universidade em Coimbra em 1348, local no qual foi instituído os estudos sobre o direito romano.<sup>44</sup>

No tempo em que a monarquia portuguesa inicia a produção de códigos jurídicos mais sistematizados, como as Ordenações, é possível perceber um momento sensível do desenvolvimento e da aplicação do direito próprio português. As *Ordenações de D. Duarte* (1391-1438) são uma compilação de leis sistematizadas referentes a cada reinado exercido naquela monarquia até a primeira metade do século XV. Estas *Ordenações* receberam o nome do monarca, uma vez que a compilação fora encontrada em sua biblioteca pessoal.<sup>45</sup>

No século XV, as necessidades de sistematização do Direito assumiram grande importância em face da existência de leis mais antigas. As modificações realizadas a respeito de certas leis, as necessidades de atualização do direito em função das resoluções tomadas em Cortes e a própria necessidade de uma uniformização da prática judiciária impunham a tarefa de reorganização do direito português.

No reinado de D. João I (1357-1433), o rei já havia percebido a necessidade de reformulação do direito, encarregando a tarefa ao jurista Doutor Rui Fernandes, estimulado pelas Cortes que reclamavam a respeito de “uma confusão das leis”. O Doutor Rui Fernandes terminou o trabalho em 1446 e uma revisão foi encomendada ao Desembargo do Rei pelo infante regente D. Pedro. No ano seguinte, a revisão estava finalizada. As Ordenações receberam o nome de Afonsinas, em homenagem ao monarca sucessor D. Afonso V (1432 a 1481). A codificação dividia-se em cinco livros. O primeiro

---

<sup>43</sup> SILVA, Nuno J. E. G. SILVA, “I –Época da recepção do direito comum (1248 c-1446). Período de influência do Direito Comum (1248-1750)”. In: *História do Direito português: fontes de Direito*. 4ª Edição. Lisboa: Fundação Calouste. 2006, 721 pgs, p.286-297.

<sup>44</sup> SILVA, Nuno J. E. G. SILVA, “I –Época da recepção do direito comum (1248 c-1446). Período de influência do Direito Comum (1248-1750)”. In: *História do Direito português: fontes de Direito*. 4ª Edição. Lisboa: Fundação Calouste. 2006, 721 pgs, p.288-293.

<sup>45</sup> SILVA, Nuno J. E. G. SILVA. “I –Época da recepção do direito comum (1248 c-1446). Período de influência do Direito Comum (1248-1750)”. In: *História do Direito português: fontes de Direito*. 4ª Edição. Lisboa: Fundação Calouste. 2006, 721 pgs, p.287.

livro dispõe em 72 títulos os regimentos municipais e do rei. O segundo livro dispõe de 123 títulos que tratam de uma variedade de assuntos: as relações dos direitos da Igreja, do clero, os direitos régios, a fiscalidade, a jurisdição de donatários, privilégios da nobreza e o estabelecimento de uma legislação específica para judeus e mouros. O livro terceiro define 172 títulos tratando apenas do processo civil. O livro quarto contém 112 títulos e trata do direito civil. Finalmente, o livro V, contendo 121 títulos, trata do direito e do direito penal. As Ordenações Afonsinas exerceram grande influência nas Ordenações posteriores, as Manuelinas e as Filipinas, observando “o plano sistemático” das Ordenações promulgadas no reinado de D. Afonso V.<sup>46</sup>

Em face de uma tradição jurídica considerável, as Ordenações Afonsinas foram capazes de surpreender como uma distinta técnica de compilação:

De modo geral a técnica legislativa foi a de transcrever na íntegra, dentro de cada título, a fonte, ou fontes existentes, após o que se seguia um comentário, contendo confirmação, alteração ou afastamento do regime jurídico até então em vigor.<sup>47</sup>

No plano da aplicação do Direito nos tribunais, recomendava-se observar o direito nacional, através da “lei do reino, estilo da Corte e costume antigamente usado”. Para suprir falta caso estes recursos não atendessem, era lícito recorrer como direito subsidiário o romano e canônico – este último em matéria espiritual ou de pecado.<sup>48</sup>

No início do século XVI, Portugal encontrava-se numa situação ímpar no continente europeu. Na centúria anterior, a monarquia portuguesa tinha consolidado a sua expansão marítima. Para além disso, algumas necessidades pesavam, como a necessidade de divulgar as codificações do reino para todo o país, tarefa que podia ser facilitada com a presença da imprensa instalada no reino. A necessidade de revisão, levando em conta a produção de leis extravagantes e de nova sistematização, somaram-se para criar uma nova Ordenação para o Reino. Em 1514 foi feita uma impressão completa dos cinco livros que compõem as Ordenações em vigor no reino de D. Manuel I (1469 a 1521). Havia nas Ordenações Manuelinas um modo de organização semelhante à compilação anterior, pois

---

<sup>46</sup> SILVA, Nuno J. E. G. SILVA. “II. Época das Ordenações (1446-1750). Período de influência do Direito Comum (1248-1750).” In: *História do Direito português: fontes de Direito*. 4ª Edição. Lisboa: Fundação Calouste. 2006, 721 pgs, p.299-312.

<sup>47</sup> SILVA, Nuno J. E. G. SILVA. “II. Época das Ordenações (1446-1750). Período de influência do Direito Comum (1248-1750).” In: *História do Direito português: fontes de Direito*. 4ª Edição. Lisboa: Fundação Calouste. 2006, 721 pgs, p.311.

<sup>48</sup> SILVA, Nuno J. E. G. SILVA. “II. Época das Ordenações (1446-1750). Período de influência do Direito Comum (1248-1750).” In: *História do Direito português: fontes de Direito*. 4ª Edição. Lisboa: Fundação Calouste. 2006, 721 pgs, p.314.

o código jurídico dividia-se em cinco livros, organizado em títulos e parágrafos. As matérias que dispunham matérias do direito conservavam a forma da compilação anterior. No entanto, alterações significativas diferenciavam as *Ordenações Manuelinas* das *Ordenações Afonsinas*. A determinação de expulsão dos judeus do reino em 1496 permitiu retirar a legislação relativa a estes povos. As normas da Fazenda Real ganharam espaço próprio e autônomo com as *Ordenações da Fazenda*.<sup>49</sup>

O estilo de escrita passou por uma notável mudança:

Houve, também, alterações quanto ao estilo de redação utilizado. Ao contrário das Afonsinas, não constituem as Ordenações Manuelinas uma mera compilação de leis anteriores transcritas, na sua maior parte com o teor original e indicação do que o monarca promulgara. De um modo geral, todas as leis são redigidas em estilo decretório, como se de leis novas se tratasse, embora, muitas vezes, seja apenas nova forma de lei já vigente.<sup>50</sup>

O rei D. Manuel I teve papel importante na divulgação e aquisição das Ordenações, ordenando a compra pelos concelhos em Carta Régia de 15 de março de 1521 das Ordenações no prazo máximo de 3 meses. Do ponto de vista do direito subsidiário, seguia a hierarquia de privilegiar as Ordenações Afonsinas, lei e estilo da Corte e costume geral ou local. Prosseguia-se observando o direito canônico em matéria de pecado, e em outros assuntos o direito romano. O processo de reforma régia dos forais, considerados ultrapassados, decorrido no século XV, prosseguem no século XVI, utilizando, para isso, o recurso de convocação das Cortes do reino.<sup>51</sup>

Durante a menoridade do rei D. Sebastião muitas leis extravagantes são produzidas sob o comando da regência do cardeal D. Henrique. A presença de grande número de leis extravagantes não registradas propiciou que o jurista e procurador da Casa da Suplicação, Duarte Leão, promovesse um ajuntamento das leis das Casas de Suplicação, da Casa Cível, da Chancelaria Mor, dos livros da Fazenda, dos livros dos contos do Reino, do Conselho de Lisboa, Torre do Tombo e capítulos das Cortes. A característica do

---

<sup>49</sup> SILVA, Nuno J. E. G. SILVA. “II. Época das Ordenações (1446-1750). Período de influência do Direito Comum (1248-1750).” In: *História do Direito português: fontes de Direito*. 4ª Edição. Lisboa: Fundação Calouste. 2006, 721 pgs, p.337.

<sup>50</sup> SILVA, Nuno J. E. G. SILVA. “II. Época das Ordenações (1446-1750). Período de influência do Direito Comum (1248-1750).” In: *História do Direito português: fontes de Direito*. 4ª Edição. Lisboa: Fundação Calouste. 2006, 721 pgs, p.337.

<sup>51</sup> SILVA, Nuno J. E. G. SILVA. “II. Época das Ordenações (1446-1750). Período de influência do Direito Comum (1248-1750).” In: *História do Direito português: fontes de Direito*. 4ª Edição. Lisboa: Fundação Calouste. 2006, 721 pgs, p.339-347.

compilado de Leis Extravagantes não é cópia integral das leis, mas “um relatório da sua substância”. Trata-se de sínteses autorizadas para uso pelo alvará de 1569.<sup>52</sup>

O Humanismo Jurídico do século XVI ocorreu na Europa revelando-se crítico ao uso medieval do direito romano, propondo uma visão interpretativa diversa, considerada “racionalista” ou “historicista”. Serão levantadas questões a respeito da crítica das fontes jurídicas em torno do seu valor jurídico, interpretação, efetividade, ensino, autenticidade, posicionando-se a favor de uma interpretação mais fidedigna dos textos legais, utilizando métodos históricos e filosóficos para alcançar a verdade e evitar as adulterações ou corrupções dos textos originais.<sup>53</sup> O pensamento racionalista é valorizado considerando “a razão” como a própria fonte do direito romano, capaz de extrair a verdade do texto jurídico em análise.<sup>54</sup>

Em fins da década de 1580, o novo rei de descendência espanhola, que faria a união das Coroas espanhola e portuguesa, D. Felipe I (1581-1598), diante de uma grande quantidade de produção de leis existentes após as *Ordenações Manuelinas*, ordenou nova revisão e reforma das Ordenações portuguesas. Ficaram encarregados da tarefa juristas como Duarte Nunes Leão e os desembargadores Jorge de Cabedo e Afonso Vaz Tenreiro, que contaram com a participação de mais dois homens, Pedro Barbosa e Paulo Afonso. A nova compilação foi aprovada pelo rei Felipe I em 1595, mas só entrou em vigor no reinado de Felipe II, por lei implementando o seu uso em 11 de janeiro de 1603.<sup>55</sup>

As Ordenações Filipinas, apesar de propósitos reformadores, mantem a divisão do código em cinco livros, a organização de títulos e parágrafos, valendo-se de legislações anteriores como as Ordenações Afonsinas e Manuelinas, fundindo tradições jurídicas anteriores. Nota-se, no entanto, o cuidado do rei Felipe II (1578-1621) de não desagradar os novos súditos portugueses:

---

<sup>52</sup> SILVA, Nuno J. E. G. SILVA. “II. Época das Ordenações (1446-1750). Período de influência do Direito Comum (1248-1750).” In: *História do Direito português: fontes de Direito*. 4º Edição. Lisboa: Fundação Calouste. 2006, 721 pgs, p.347-349.

<sup>53</sup> SILVA, Nuno J. E. G. SILVA. “II. Época das Ordenações (1446-1750). Período de influência do Direito Comum (1248-1750).” In: *História do Direito português: fontes de Direito*. 4º Edição. Lisboa: Fundação Calouste. 2006, 721 pgs, p.352-357.

<sup>54</sup> SILVA, Nuno J. E. G. SILVA. “II. Época das Ordenações (1446-1750). Período de influência do Direito Comum (1248-1750).” In: *História do Direito português: fontes de Direito*. 4º Edição. Lisboa: Fundação Calouste. 2006, 721 pgs, p.358-361.

<sup>55</sup> SILVA, Nuno J. E. G. SILVA. “II. Época das Ordenações (1446-1750). Período de influência do Direito Comum (1248-1750).” In: *História do Direito português: fontes de Direito*. 4º Edição. Lisboa: Fundação Calouste. 2006, 721 pgs, p.365.



Em primeiro lugar cumpre atentar no fato de a própria cultura jurídica se encontrar em situação de crise, no rescaldo da investida humanista contra o direito humano; em segundo lugar a preocupação política de Felipe I de não ferir as susceptibilidades dos novos súditos, levava-o a não querer bulir na estrutura e conteúdo das anteriores Ordenações, a fim de assim, demonstrar o seu respeito pelas instituições portuguesas.<sup>56</sup>

As *Ordenações Filipinas* foram a compilação legislativa que mais tempo durou na monarquia portuguesa. Apesar disso, não é totalmente aceito entre os historiadores que as ordenações representaram uma revisão do direito que atendesse às novas expectativas de duas Coroas, que já possuíam avanços notáveis no plano do direito e no plano político, com amplas possessões no Ultramar. Para o historiador do direito português, Nuno J. Espinosa Silva, houve descuidos, apresentando nas Ordenações Filipinas a inserção de certas leis em desuso e outras contraditórias.<sup>57</sup>

As Ordenações Filipinas tiveram longa vigência, embora a atividade legislativa tenha prosseguido, inclusive depois da Restauração Portuguesa de 1640, perdurando seu uso em Portugal até o século XIX. Uma possível rejeição, com o advento da Restauração portuguesa, não ocorreu. Pelo contrário, o rei português D. João IV (1604-1656) demonstrava o desejo de continuidade de toda a compilação jurídica:

Não veio a Revolução de 1640 tirar a vigência às Ordenações Filipinas. Ainda neste mesmo ano, confirmou D. João IV em geral, todas as leis que haviam sido promulgadas pela dinastia castelhana, e em 29 de janeiro de 1643, agora, em especial determinou o rei revalidar, confirmar, promulgar e de novo ordenar e mandar os ditos cinco Livros das Ordenações e Leis que nelas andão, se cumprão e guardem, como se até o presente praticarão e observarão como se por mim novamente forão feitas e ordenadas, promulgadas e estabelecidas.<sup>58</sup>

---

<sup>56</sup> SILVA, Nuno J. E. G. SILVA. “II. Época das Ordenações (1446-1750). Período de influência do Direito Comum (1248-1750).” In: *História do Direito português: fontes de Direito*. 4ª Edição. Lisboa: Fundação Calouste. 2006, 721 pgs, p.366.

<sup>57</sup>SILVA, Nuno J. E. G. SILVA. “II. Época das Ordenações (1446-1750). Período de influência do Direito Comum (1248-1750).” In: *História do Direito português: fontes de Direito*. 4ª Edição. Lisboa: Fundação Calouste. 2006, 721 pgs, p.366.

<sup>58</sup> SILVA, Nuno J. E. G. SILVA. “II. Época das Ordenações (1446-1750). Período de influência do Direito Comum (1248-1750).” In: *História do Direito português: fontes de Direito*. 4ª Edição. Lisboa: Fundação Calouste. 2006, 721 pgs, p.367.

## 1.1 EVOLUÇÃO DO DIREITO NA MODERNIDADE EM PORTUGAL E O PARADIGMA DA MONARQUIA CORPORATIVA

A concepção de **direito natural** (*ius naturale*) tem origem no mundo antigo, e vigorou na Alta Idade Média em uma fórmula que prosseguiu sofrendo mutações, até a Idade Moderna. A sua origem vinculada à origem romana do direito teve uma essencial recriação com a influência da teologia moral e o Direito Canônico. Em virtude da influência do Cristianismo, a ordem natural das coisas é concebida como a criação de Deus e corresponde a uma hierarquia, como existe nos céus, e que também teria lugar na natureza.

Nesta forma de conceber o direito, só pode ser alcançada uma solução para um impasse conflituoso mediante uma leitura de diversos pontos de vista em uma fórmula probabilística de interpretação da verdade. A **tópica** e a **retórica** eram recursos que permitiam alcançar soluções justas, com certo grau de fiabilidade.<sup>59</sup>

A influência da teologia moral no direito português, tendo como um dos principais expoentes do pensamento filosófico e jurídico, conhecido como Escolástica, a figura de São Tomás de Aquino, concebe o direito natural na forma do pensamento cristão medieval. O ser humano estaria integrado aos objetivos da criação, e agiria, naturalmente, conforme sua tendência, de acordo com “a natureza”.

O direito natural, neste sentido, podia ser percebido pela observação, e pela inteligência sã, **a reta razão**. A capacidade de distinguir o justo do injusto dependia de uma virtude moral da bondade para aplicar a justiça. A liberdade dos homens, no entanto, tornava o senso de justiça variável. Para essa finalidade era necessário buscar o conhecimento, daí a necessidade de encontrar “o que é justo para cada caso”, favorecendo a formação de uma **solução casuística**.<sup>60</sup>

A ideia de que as sociedades humanas organizavam-se de acordo com uma hierarquia favoreceu a concepção de uma sociedade corporativa, de origens gestadas nas concepções políticas e jurídicas medievais. A hierarquia celeste, composta de seres espirituais, teria um correspondente na vida social, na qual os homens de maior poder e importância ocupam posições sociais de maior relevância, ao passo que outras pessoas

---

<sup>59</sup> HESPANHA, António Manuel. “6. A premordernidade, modernidade e pós modernidade jurídica.” In: *Cultura Jurídica Europeia: síntese de um Milénio*. Coimbra: Almedina, 2012, p.98-228.

<sup>60</sup> HESPANHA, António Manuel. “6. A premordernidade, modernidade e pós modernidade jurídica.” In: *Cultura Jurídica Europeia: síntese de um Milénio*. Coimbra: Almedina, 2012, p.98-212.

da sociedade ocupam posições sociais inferiores. No entanto, não se perdia o sentido global de uma sociedade, onde o rei “é a cabeça” da monarquia, e os demais súditos ocupam posições diversas, de acordo com a sua natureza e importância no corpo social.

Uma sociedade composta de várias partes que, juntas, formam *o corpo* social e político de uma monarquia corporativa. O rei, “como a cabeça” da monarquia, deveria ter como virtude fundamental o poder para exercer a justiça em favor do bem dos súditos, respeitando a autonomia dos “direitos particulares”, “dos privilégios”, “dos direitos corporativos”. Portugal era herdeiro de uma ordem política e jurídica corporativa medieval, que iria configurar o Antigo Regime português.<sup>61</sup>

O início da Modernidade assistiu ao Renascimento Cultural pelo qual passou o continente europeu e teve implicações no pensamento jurídico, o que também afetou o Reino português. Entre os fins da Idade Média e o início da Modernidade foram implementadas as compilações de códigos jurídicos em países como França, Espanha, Países Baixos, Alemanha, Portugal, Bélgica e Inglaterra, demonstrando que a afirmação do direito positivo dos reis ia se impondo de forma notável na Europa Ocidental.<sup>62</sup>

Na Idade Moderna prossegue o costume medieval, nos países europeus, da consulta aos grandes juristas, que se tornavam assessores consultivos, formando as opiniões registradas em uma rica fonte para a aplicação do direito e para a jurisprudência, subsidiando a prática do direito português. Tornou-se recorrente a consulta à “opinião comum” de grandes juristas, considerados “grandes doutores da Lei”, que dirimiam dúvidas na vida cotidiana dos tribunais régios.<sup>63</sup>

O direito compilado ganhava maior viabilidade prática nos tribunais régios com a invenção da imprensa, o que colaborou para a difusão massiva de livros, com a legislação dos Reinos, e outros textos, com finalidade pedagógica para profissionais do direito.

Neste momento, a Europa convivia com concepções de religião, de natureza e de direito que conformavam o que se chamaria de *jusnaturalismo*, caracterizado, por um lado, pela crença da vinculação entre o direito compilado e à religião cristã, e, por outro lado, nos

---

<sup>61</sup>XAVIER, Ângela Barreto e HESPANHA, António Manuel e. “A representação da sociedade e do poder.” In: HESPANHA, António Manuel. *História de Portugal: O Antigo Regime (1620-1807). Volume IV*. Lisboa: Estampa, 1998, p. 114-116.

<sup>62</sup> HESPANHA, António Manuel. “7. O Direito Moderno.” In: *Cultura Jurídica Europeia: síntese de um Milênio*. Coimbra: Almedina, 2012, p. p.233.

<sup>63</sup>HESPANHA, António Manuel. “7. O Direito Moderno.” In: *Cultura Jurídica Europeia: síntese de um Milênio*. Coimbra: Almedina, 2012, p. p.273.

valores da tradição e na aproximação do saber do direito ao saber adquirido na observação e na experiência, que conduziria os homens a atos de justiça, baseados na *prudência*.<sup>64</sup>

Por volta do século XIV, já estava estabelecida em Portugal a Universidade de Coimbra. Havia naquele espaço um centro de estudos de saberes jurídicos, que fora reformado pelo rei D. João III em 1537. Consolidado enquanto espaço privilegiado para a formação de magistrados, promovia o conhecimento da advocacia, ainda que em vilas remotas no mundo rural português pudesse ser grande o número de “juizes da terra, ou ordinários”, muitas vezes iletrados.<sup>65</sup>

A emergência do Humanismo Jurídico em países da Europa, principalmente na Itália e em França, permitiu que conhecimentos filológicos e históricos fossem aplicados em textos jurídicos. Promoveu-se uma revisão da jurisprudência e das leis, buscando comparações, depurar falsidades, notabilizando os objetivos de “crítica” a respeito do Direito empregado no mundo europeu.<sup>66</sup>

A Contrarreforma Católica no século XVI, consagrada no Concílio de Trento, de 1546, trouxe diretrizes de ações que afirmavam a autoridade e o poder da Igreja Católica, embora no interior das monarquias católicas persistissem os vínculos entre o Direito Canônico, o direito natural e à legislação régia.

O Direito Civil colaborou para que os Estados monárquicos da Europa exercessem o seu poder de *supervisão*, como autoridade política sobre as instituições da Igreja. Neste sentido, ainda que atuassem tribunais ordinários e eclesiásticos, as devidas independências e jurisdições se mantiveram.<sup>67</sup>

A emergência de um racionalismo, fruto do Humanismo e do avanço das Ciências Naturais, colaborou para conceber o direito natural como parte da “razão universal”, vinculando a nova razão às concepções científicas inovadoras desde meados do século

---

<sup>64</sup> HESPANHA, António Manuel. “7. O Direito Moderno.” In: *Cultura Jurídica Europeia: síntese de um Milénio*. Coimbra: Almedina, 2012, p.269.

<sup>65</sup> HESPANHA, António Manuel. “7. O Direito Moderno.” In: *Cultura Jurídica Europeia: síntese de um Milénio*. Coimbra: Almedina, 2012, p.275-276.

<sup>66</sup> CLAVERO, Bartolomé. “Tema VIII Humanidades”. In: *Instituição histórica do Direito*. Tradução João Luiz Ribeiro. Rio de Janeiro: Lumen Junis, 2018, 236 pgs, p.71-75.

<sup>67</sup> Uma breve observação sobre o poder de supervisão do rei nas monarquias católicas sobre a Igreja, após o Concílio de Trento. Cf. CLAVERO, Bartolomé. “A Tema VII Hispânia (II) - 1.2 A Monarquia na Igreja.” In: *Instituição histórica do Direito*. Tradução João Luiz Ribeiro. Rio de Janeiro: Lumen Junis, 2018, 236 pgs, p.63.

XVII. Tratava-se de um conhecimento que se gestava nas Ciências Naturais, como a Matemática, a Física e a Química. Havia uma razão crítica em relação à teologia e à autoridade da tradição jurídica.<sup>68</sup>

Um ramo do pensamento filosófico, político e jurídico que se manifestou na Europa, como resposta ao impacto da Contrarreforma, sob a influência do pensamento de São Tomás de Aquino, recebendo por isto o nome de *Segunda Escolástica*, teve grande repercussão nos países ibéricos na segunda metade do século XVI.

A chamada **Escola Ibérica de Direito Natural** ocupava os espaços das Universidades de países como Espanha e Portugal, destacando-se a concepção do direito natural, que assimilou a influência do Renascimento Cultural, destacando-se as contribuições do Humanismo Jurídico. O direito natural concebido enfatizava a importância da observação e do uso da razão. Segundo Antônio Manoel Hespanha, esta Escola jurídica inovava “*no sentido de um conhecimento do direito mais empírico, racional e laicizado.*”<sup>69</sup>

A verdade empírica nesta concepção de direito considerava que havia causas autônomas nos fatos, independentes da vontade de Deus, e concebível de ser até contra a vontade Dele. As leis naturais são explícitas para a razão e têm parâmetros para a observação. Com o uso intelectual da razão chegava-se ao direito natural aplicável no âmbito da justiça oficial, como resultado dos meios humanos da razão e da observação. A criação é organizada por Deus em princípios racionais, permitindo, assim, que as regras jurídicas pudessem ser *deduzidas*, com a pretensão de atingir “*regras evidentes, imutáveis e eternas*”.<sup>70</sup>

A Segunda Escolástica buscava um direito que atendesse a todos os homens.<sup>71</sup> Conforme nos detalha Antônio Manuel Hespanha, esta Escola Jurídica teve forte difusão em cidades como Valladolid, Salamanca, Coimbra e Évora. O apego ao pensamento tomista e católico ficou evidente em seus representantes, recrutados em uma maioria absoluta de

---

<sup>68</sup> CLAVERO, Bartolomé. “Tema XI Inovação Europeia - I. Jusracionalismo e Jusrealismo.” In: *Instituição histórica do Direito*. Tradução João Luiz Ribeiro. Rio de Janeiro: Lumen Junis, 2018, 236 pgs, p.89-90.

<sup>69</sup> HESPANHA, Antônio. Manuel. “7.3.1 O jusnaturalismo tradicional.” In: *Cultura Jurídica Europeia: síntese de um Milênio*. Coimbra: Almedina, 2012, p.307.

<sup>70</sup> HESPANHA, Antônio. Manuel. “7.3.1 O jusnaturalismo tradicional.” In: *Cultura Jurídica Europeia: síntese de um Milênio*. Coimbra: Almedina, 2012, p. 307.

<sup>71</sup> HESPANHA, Antônio. Manuel. “7.3.1 O jusnaturalismo tradicional.” In: *Cultura Jurídica Europeia: síntese de um Milênio*. Coimbra: Almedina, 2012, p.307.

religiosos jesuítas e dominicanos, para a composição desta vertente do pensamento filosófico e político.

Surgiram nestas Escolas jurídicas figuras ilustres, como Francisco de Vitoria, Luís de Molina e Francisco de Suarez, que lecionaram em Universidades e produziram obras de valor jurídico como comentários, livros filosóficos e os tratados de divulgação deste pensamento jurídico.<sup>72</sup>

As concepções corporativas de sociedade e de poder, aliadas à presença marcante do pensamento da Segunda Escolástica em Portugal, estipularam um vínculo nas relações de poder entre os súditos e o monarca enquanto uma *relação pactual*. Neste sentido, o poder do monarca é fruto do pacto pelo qual a sociedade transferiu ao monarca o poder político do Reino em troca de uma sujeição tácita dos súditos, sob a condição da realização do bem comum. O pacto de sujeição pode ser rompido no caso do não cumprimento dos deveres reais, como as garantias dos direitos adquiridos, que poderiam incentivar os súditos a resistirem, impondo privações ao rei, como o direito de matá-lo em caso de tirania, e privando-o do seu direito de governar sobre os povos, proclamando aos súditos o seu legítimo direito natural de defesa.<sup>73</sup>

A concepção corporativa considerava, portanto, as sociedades, com as suas hierarquias, como parte da ordem natural. Repousava na tradição “o estado social” de cada indivíduo, que é da sua posse e, portanto, do seu direito. Esperava-se dos indivíduos uma atitude social correspondente ao seu estado. Do ponto de vista moral, tais atitudes referem-se a sua *honra*, devendo cada indivíduo conviver com as regras sociais relativas a cada estado social.<sup>74</sup>

Cabia ao rei, por sua vez, observar o direito e garantir a justiça, tanto no que diz respeito à geração do direito em suas instâncias de governo, quanto ao respeito dos direitos particulares e adquiridos. Contrariando pensadores de outras vertentes de reflexão

---

<sup>72</sup> HESPANHA, António. Manuel. “7.3.1 O jusnaturalismo tradicional.” In: *Cultura Jurídica Europeia: síntese de um Milénio*. Coimbra: Almedina, 2012, p.306.

<sup>73</sup> XAVIER, Ângela Barreto e HESPANHA, A. M., 1998. “A representação da sociedade e do poder.” In: HESPANHA, António M (Coord). – *O Antigo Regime (1620-1808)*. Lisboa: Estampa, 1998, Volume 4, 438pgs. p.118-119.

<sup>74</sup>XAVIER, Ângela Barreto e HESPANHA, A. M., 1998. “A representação da sociedade e do poder.” In: HESPANHA, António M (Coord). – *O Antigo Regime (1620-1808)*. Lisboa: Estampa, 1998, Volume 4, 438pgs. p..120.

política, como Maquiavel, a concepção corporativa de poder da Segunda Escolástica afirmava a importância indispensável da *virtude da ética cristã* no exercício do poder.

Entre os séculos XVII e XVIII, além do paradigma de monarquia corporativa, circulavam concepções diversas no pensamento e na prática política, como a política católica assentada em um cálculo político moderado, considerando a natureza sobrenatural da sociedade e do poder. Em outra vertente do pensamento político católico se admitia o protecionismo do rei e a natureza divina do poder régio. Para Antônio Manuel Hespanha, o pensamento absolutista providencialista, concebendo o rei como ministro de Deus em Portugal, teve pouca repercussão, contrapondo o pensamento absolutista de raiz contratualista, fruto de um pacto entre o Rei e seus povos que dava ao monarca as suas prerrogativas de governo, também fruto do seu direito de conquista de terras no Ultramar. Segundo Hespanha, esta última vertente de concepção de política e de sociedade se fez presente de forma bastante pronunciada no governo de D. José, sob o comando do válido ministro, o marquês de Pombal. A tentativa de reforma no plano do direito sofreu forte inflexão no período do regalismo pombalino. No entanto, o autor pondera a resistência e persistência do paradigma corporativista nos esforços reformistas das leis do Reino, posteriores ao período pombalino, como aqueles intentados pelo jurista Pascoal de Melo. Também mencionou a influência do pensamento político pactual herdado da Segunda Escolástica, reconhecido na tradição do pensamento político português, que podemos entender como aspectos ligados à concepção de monarquia corporativa.<sup>75</sup>

O fortalecimento dos poderes régios na segunda metade do século XVIII não ocorre com o abandono total das tradições políticas e jurídicas arraigadas na sociedade e na monarquia portuguesa. A convivência da monarquia corporativa com novas orientações políticas que afirmavam o poder régio acentuam a centralidade do rei no continente e no Ultramar. Esta perspectiva, que adoto neste trabalho, percebe as medidas de fortalecimento do poder régio como um processo de mudança que não impede a visão de sobrevivência de uma monarquia corporativa, ainda que o pensamento regalista coexista em um processo que culmina, em 1820, com o triunfo da implementação do constitucionalismo português.<sup>76</sup>

---

<sup>75</sup> XAVIER, Ângela Barreto e HESPANHA, A. M., 1998. “A representação da sociedade e do poder.” In: HESPANHA, António M (Coord). – *O Antigo Regime (1620-1808)*. Lisboa: Estampa, 1998, Volume 4, 438pgs. p..126-131

<sup>76</sup> Autores como, Nuno Gonçalo Monteiro e Laura de Mello e Souza concordam a respeito de que no século XVIII há “uma maior centralidade do centro”, evidenciando a presença firme dos poder central emanado

Entre meados do século XV e meados do século XVIII, a monarquia portuguesa destacou-se com a implementação de diversos recursos de leis. Havia, assim, várias espécies de leis: “*Cartas, Alvarás, Decretos, Cartas- Régias, Resoluções, Avisos, e Portarias.*” Estas fontes do direito divergem quanto à sua forma de produção textual e quanto ao tempo de validade, como no caso de Cartas e Alvarás. Dentre os tipos Cartas ou Alvarás que estabeleciam obrigações, distinguiram-se os Regimentos, destinados aos magistrados, juízes e oficiais, enquanto para as corporações indicavam-se os Estatutos, e, finalmente, as Pragmáticas, que buscavam medidas de repressão a abusos, com atenção especial para os casos de luxo.<sup>77</sup>

No período entre a publicação das Ordenações Filipinas (1603) até 1750, foram realizadas diversas compilações de leis extravagantes. Destacam-se *O Sistema ou Coleção dos Regimentos Reais*, editadas em 1718 e 1724. A coleção *Cronológica de Leis Extravagantes* e a *Coleção de Legislação Antiga e Moderna* percorre o período entre 1603 a 1761. A Coleção de leis de José Justino de Andrade e de seu suplemente abrangia o período da produção de leis entre 1603 a 1702. Outros autores, como José Anastácio de Figueiredo, João Pedro Ribeiro e Fernando Tomaz, publicaram Coleções contendo volumes com um conjunto de leis. Os *Assentos da Casa de Suplicação* foram publicados para o auxílio na tomada de decisões nos tribunais portugueses. Os estilos e costumes enquanto direitos não escritos também tinham a força de lei para serem observados.<sup>78</sup>

O Direito Canônico continuava a ser observado em matérias de pecado, e as publicações dos Bispos pelas autoridades episcopais destacavam-se nas jurisdições eclesiásticas. A opinião comum dos doutores, no século XVII, até 1769, manteve o seu papel de destaque no direito subsidiário português. A práxis da moral do agir humano dominava o direito português numa lógica que levava em consideração o julgamento da probabilidade, tendo

---

de Lisboa sobre o Império luso neste século, ainda maior que em períodos antecedentes da história do Império português. Um debate no qual estas opiniões aparecem pode ser visto em. SOUZA, Laura de Mello e. “Política e Administração Colonial: problemas e perspectivas.” In: *O Sol e a Sombra: Política e Administração na América Portuguesa do século XVIII* São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 71. Para autora, no entanto, a concepção de um Antigo Regime português na América portuguesa só se faz válido mediante “uma recriação perversa” na qual o escravismo define o caráter específico deste tipo de colonização.

<sup>77</sup> SILVA, Nuno J. E. G. SILVA. “II. Época das Ordenações (1446-1750). Período de influência do Direito Comum (1248-1750).” In: *História do Direito português: fontes de Direito*. 4º Edição. Lisboa: Fundação Calouste. 2006, 721 pgs, p.369.

<sup>78</sup> SILVA, Nuno J. E. G. SILVA. “II. Época das Ordenações (1446-1750). Período de influência do Direito Comum (1248-1750).” In: *História do Direito português: fontes de Direito*. 4º Edição. Lisboa: Fundação Calouste. 2006, 721 pgs, p.364-384.



em vista a regra do “mais prudente”.<sup>79</sup> A publicação de obras de teor jurídico a respeito das soluções casuísticas aplicadas e as práticas de justiça imposta nos tribunais contribuíram ainda mais para o desenvolvimento do direito e da prática dos juízes nos tribunais portugueses no período Moderno.<sup>80</sup> Os *Estatutos Velhos* da Universidade de Coimbra – local de notável importância na formação de bacharéis em Direito em solo português – confirmados por D. João IV em 1653, perduraram até a reforma de 1772.<sup>81</sup>

O reinado de D. João V contou com uma ampla produção, publicação e circulação dos saberes do Direito. Além disso, as colônias do Ultramar, como a América portuguesa, foram alvo da sua intensa atividade legislativa. Por volta de 1720, novos conhecimentos advindos das ideias políticas que circulam na Europa, e também no reino de D. João V, repercutiriam nas políticas adotadas para o Império português, atraindo uma elite intelectual a serviço do Estado em ministérios do governo no Reino. O rei D. João V exerceu um mecenato, estimulando as academias que reuniam intelectuais que criavam “a “republicas das letras do Reino”. Neste sentido, o caso exemplar da Academia de História portuguesa reflete os ideais iluministas “*tal qual na França, e de forma bastante precoce a criação da Academia Real de História Portuguesa aglutinava e dava visibilidade ao processo de transformação cultural sob viés iluminista que ocorria em Portugal.*”<sup>82</sup>

O século XVIII, no plano político-jurídico, acentua a perspectiva da “razão crítica” capaz de realizar “um julgamento universal”. Um racionalismo inspirado nas ciências naturais, refletindo no direito novas perspectivas: “*A legislação não é outra coisa mais que hum compendio de Sabedoria para bem governar certa porção da Humanidade que se unio em Sociedade, debaixo de certa forma de governo que entre si pacteou*”.<sup>83</sup>

---

<sup>79</sup> SILVA, Nuno J. E. G. SILVA. “II. Época das Ordenações (1446-1750). Período de influência do Direito Comum (1248-1750).” In: *História do Direito português: fontes de Direito*. 4ª Edição. Lisboa: Fundação Calouste. 2006, 721 pgs, p.412-413.

<sup>80</sup> SILVA, Nuno J. E. G. SILVA. “II. Época das Ordenações (1446-1750). Período de influência do Direito Comum (1248-1750).” In: *História do Direito português: fontes de Direito*. 4ª Edição. Lisboa: Fundação Calouste. 2006, 721 pgs, p.426-427.

<sup>81</sup> SILVA, Nuno J. E. G. SILVA. “II. Época das Ordenações (1446-1750). Período de influência do Direito Comum (1248-1750).” In: *História do Direito português: fontes de Direito*. 4ª Edição. Lisboa: Fundação Calouste. 2006, 721 pgs, p. 428.

<sup>82</sup> FURTADO, Júnia Ferreira. “D. João V e as novas perspectivas na ordenação do espaço mundial e novas práticas letradas.” In: FRAGOSO, João e GOUVEA, Maria de Fátima. *O Brasil Colonial, 1720 a 1821*, Volume 3, p.62.

<sup>83</sup> SILVA, Nuno J. E. G. SILVA. “III. Período de influência iluminista (1750-1820). Período de influência Iluminista (1750 a 1820)” In: *História do Direito português: fontes de Direito*. 4ª Edição. Lisboa: Fundação Calouste. 2006, 721 pgs, p.437.

O direito romano passou a ser consultado com uma perspectiva mais racionalista, buscando uma avaliação racional da sua utilidade. Cria-se o ensejo para a emergência de um certo iluminismo jurídico que, segundo Nuno Espinosa Silva, apresenta duas características fundamentais: “*por uma atitude racionalista em relação ao direito natural e por uma atitude voluntarista em relação ao direito positivo. O direito deve resultar de uma vontade ao serviço de uma razão*”.<sup>84</sup>

Durante a segunda metade do século XVIII, o reinado de D. Jose I (1750-1777) ficou conhecido pela atuação do seu principal ministro, Sebastião de Carvalho, o Marquês de Pombal, que assumiu as diretrizes do governo, e fez a presença do poder régio ser mais sentida no Reino e nas terras do Ultramar. A vontade do monarca se fazia mais presente na produção de leis, na primeira metade do século XVIII, no reinado de D. João V (1706-1750), e ganhou maior espaço de atuação no reinado de D. José I.

Houve no século XVIII a tentativa de atualizar a prática jurídica portuguesa, com o uso moderno do Direito Romano, reafirmando a precedência do direito português do Reino em relação ao uso do direito romano, buscando criar a sintonia do direito português com o direito praticado na Europa. As críticas ao atraso português, esboçadas pelos próprios pensadores portugueses, que viam o país diferente das “nações mais polidas e modernas” da Europa, foram influentes para que o principal ministro do rei D. José, o marquês de Pombal, adotasse medidas sensíveis às mudanças legislativas, que lhe parecessem necessárias.<sup>85</sup>

A lei da Boa Razão de 1769 é um marco importante. O direito nacional devia basear-se na “boa razão”, limitando o uso dos costumes tradicionais, que pudessem ferir os interesses régios. Neste sentido, a prática jurídica devia ser buscada na Europa entre as nações mais avançadas no plano do Direito, manipulando a jurisprudência de *uso moderno* do direito comum e a legislação das monarquias ilustradas. As inovações no plano do direito europeu repercutiram na reforma universitária, que se realizou na

---

<sup>84</sup> SILVA, Nuno J. E. G. SILVA. “III. Período de influência iluminista (1750-1820). Período de influência Iluminista (1750 a 1820)” In: *História do Direito português: fontes de Direito*. 4ª Edição. Lisboa: Fundação Calouste. 2006, 721 pgs, p.439.

<sup>85</sup> CLAVERO, Bartolomé. “Tema XVIII. Direito Português- Uso Moderno. Boa Razão”. In: *Instituição Histórica do Direito português*. Tradução João Luiz Ribeiro. Rio de Janeiro: Lumen Junis, 2018, 236 pgs, p.160-162.

Universidade de Coimbra, visando melhorar a formação da nobreza, com a promulgação de Novos Estatutos em 1772.<sup>86</sup>

No Império, o direito português passou a afirmar muito mais o interesse público do que os direitos particulares. A lei régia é afirmada como primado, o direito romano é compreendido como subsidiário, e os assentos dos tribunais portugueses ganham maior importância, alcançando valor jurisprudencial. A importância da Lei também se deve a uma certa visão flexível na avaliação dos costumes:

A Lei de 18 de Agosto de 1769, crismada no século XIX de Lei da “Boa Razão” está pejada de modernidade, assim como pretende repor algumas disposições das Ordenações Manuelinas, reproduzidas pelas Ordenações Filipinas. Existe assim o entrecruzamento do novo com o velho, do direito praticado pelas “Nações Cristãs, iluminadas e polidas”, que agora se põe em evidência, com boa interpretação das Ordenações e das “Leis pátrias. Ao invés de se estibar exclusivamente na categoria de “progresso” recentrado num modelo vindo “de fora”, a lei invoca também a “tradição” o direito de “dentro”, entretanto não cumprindo ou caído no esquecimento.<sup>87</sup>

O Direito Canônico recebeu a influência de novas ideias iluministas, assemelhando-se às novas tendências do Direito secular:

Também o Direito Canônico não resiste à reforma iluminista. Aponta a lei “o erro manifesto” de se supor que no foro temporal “se pode conhecer dos pecados que só pertencem privativa, e exclusivamente ao foro interior e à espiritualidade da Igreja, por este motivo, e esclarecendo que aos tribunais seculares e tão somente o dos delitos” era o direito canônico proscrito do foro temporal “deixando os referidos textos de Direito Canônico para os Ministros, Consistórios Eclesiásticos os observarem (nos seus devidos e competentes termos) nas decisões de sua inspeção.”<sup>88</sup>

Como fontes do direito subsidiário, advindos das novas orientações da Lei da Boa Razão, os assentos da Casa da Suplicação são considerados em companhia de tribunais de instância inferior, como nas Relação do Porto, nas Relações de Goa, da Bahia e do Rio

---

<sup>86</sup> CLAVERO, Bartolomé. “Tema XVIII. Direito Português- Uso Moderno. Boa Razão.” In: *Instituição Histórica do Direito português*. Tradução João Luiz Ribeiro. Rio de Janeiro: Lumen Junis, 2018, 236 pgs, p.159-162.

<sup>87</sup> MARQUES, Mário Reis. “Período de influência dos jusnaturalismo racionalista”. In: *História do Direito Português Medieval e Moderno*. Coimbra: Almedina, 2002, 235 pgs. p. 160-161.

<sup>88</sup> SILVA, Nuno J. E. G. SILVA. “III. Período de influência iluminista (1750-1820). Período de influência Iluminista (1750 a 1820)” In: *História do Direito português: fontes de Direito*. 4ª Edição. Lisboa: Fundação Calouste. 2006, 721 pgs, p.468.

de Janeiro, ganhando os assentos de instâncias mais baixas valor notável, quando confirmados pela Casa de Suplicação.<sup>89</sup>

A preocupação com a pedagogia do Direito na Universidade de Coimbra motivou a publicação de um relatório de 1771 intitulado *Compêndio Histórico do Estado da Universidade de Coimbra ao tempo da invasão dos jesuítas*. Atribuído aos próprios jesuítas, o compêndio pretende restaurar o ensino na Universidade de Coimbra e traz observações importantes sobre o ensino do Direito. Recomendava-se o estudo da história e da história do direito. Afirmava-se o direito natural como fundamento do direito positivo. Apontava a necessidade de não apenas estudar o direito romano, mas também de estudar o direito pátrio.<sup>90</sup>

Os Estatutos da Universidade de Coimbra se baseiam na crítica do Compêndio e de um documento conhecido como Junta de Providência Literária. O ensino jurídico da Universidade foi reorganizado em nova sequência: 1. Direito Natural, Público Universal e das Gentes; 2. História Civil do Povo e Direito Romano. 3. História Civil de Portugal e das Leis Portuguesas.<sup>91</sup> Os materiais para o ensino do Direito também eram disciplinados para a atuação dos professores:

Na exposição da matéria, deveria o professor seguir o método sintético-demonstrativo - compendiário, isto é, deveria organizar compêndios breves, claros e bem ordenados com o suco e a substância das doutrinas, dando primeiro que tudo as “definições e as divisões das matérias, que mais se ajustam às Regras da boa Dialética: Passando-se logo aos primeiros princípios e preceitos gerais mais simples e mais fáceis de se entenderem: E procedendo-se deles para as conclusões mais particulares, formadas da combinação de maior número de ideais e por isso mais complicadas e sublimes, e de Inteligência mais dificultosa.”<sup>92</sup>

---

<sup>89</sup> SILVA, Nuno J. E. G. SILVA. “III. Período de influência iluminista (1750-1820). Período de influência Iluminista (1750 a 1820)”. In: *História do Direito português: fontes de Direito*. 4ª Edição. Lisboa: Fundação Calouste. 2006, 721 pgs, p.470.

<sup>90</sup> SILVA, Nuno J. E. G. SILVA. “III. Período de influência iluminista (1750-1820). Período de influência Iluminista (1750 a 1820)”. In: *História do Direito português: fontes de Direito*. 4ª Edição. Lisboa: Fundação Calouste. 2006, 721 pgs, p.472.

<sup>91</sup> SILVA, Nuno J. E. G. SILVA. “III. Período de influência iluminista (1750-1820). Período de influência Iluminista (1750 a 1820)”. In: *História do Direito português: fontes de Direito*. 4ª Edição. Lisboa: Fundação Calouste. 2006, 721 pgs, p.473.

<sup>92</sup> SILVA, Nuno J. E. G. SILVA. “III. Período de influência iluminista (1750-1820). Período de influência Iluminista (1750 a 1820)”. In: *História do Direito português: fontes de Direito*. 4ª Edição. Lisboa: Fundação Calouste. 2006, 721 pgs, p.475.

O avanço da reforma jurídica continua com a tentativa de criar uma revisão e uma nova compilação de leis no reinado de D. Maria I (1777-1816), que encarregou um destacado jurista português, Pascoal de Mello (1738-1798), para revisar as *Ordenações*. Pascoal de Mello chegou a produzir uma introdução ao direito português de ampla divulgação no Brasil e em Portugal, inspirado nas novas ideias políticas e sociais vigentes na Europa.<sup>93</sup> A tarefa de produzir uma nova legislação em torno de 1778 tornou-se uma missão dificultosa e incompleta, ultrapassando o século XVIII longe de ser concluída.<sup>94</sup>

O historiador do direito português Nuno J. Espinosa Silva apontou um avanço da cultura jurídica portuguesa no último quartel do século XVIII, com a publicação de novas obras sobre o direito em Portugal. Em 1778, Pascoal de Mello publica um compêndio intitulado *História do Direito português*. Entre 1780 e 1793, Pascoal de Mello publica os quatro volumes iniciais da reforma jurídica da monarquia sob sua incumbência. Entre 1793 e 1794 Francisco Coelho de Souza e Sampaio publicou *Preleções de Direito Pátrio Público e Particular*. Pereira de Sousa publicou em fins do século *Primeiras Linhas do Processo Civil, Primeiras Linhas do Processo Criminal, as Classes de Crimes*. Vicente Cardozo da Costa, publicou uma coleção de leis extravagantes *Compilação Systemática das Leys Extravagantes de Portugal* de 1799. Um crítico de Pascoal de Melo e seu projeto reformador, o professor da Universidade de Coimbra, António Ribeiro dos Santos publicou *Notas ao Novo Código*.

No entanto, as análises do historiador António Manuel Hespanha parecem deixar claro que até o final do século XVIII e nos primeiros anos do século XIX, dificilmente uma mudança radical tenha ocorrido nos tribunais da América Portuguesa. Até mesmo no Reino, além de haver o “*uso moderno*” do **direito comum**, aliado ao *jusnaturalismo* e às pretensões reformistas de Pascoal de Mello, que não o faz romper de forma tão definitiva com o tradicionalismo. Havia o fato de que: “*os juristas formados em Coimbra, depois de 1772, não seriam, muito provavelmente, os defensores de um direito tradicional, ou de uma sujeição acrítica e férrea à vontade do poder.*”<sup>95</sup>

---

<sup>93</sup> HESPANHA, António. Manuel. “7.3.7. O direito racionalista em Portugal e no Brasil.” In: *Cultura Jurídica Europeia: síntese de um Milênio*. Coimbra: Almedina, 2012, p.360.

<sup>94</sup> HESPANHA, António. Manuel. “7.3.7. O direito racionalista em Portugal e no Brasil.” In: *Cultura Jurídica Europeia: síntese de um Milênio*. Coimbra: Almedina, 2012, p.361.

<sup>95</sup> HESPANHA, António. Manuel. “7.3.7. O direito racionalista em Portugal e no Brasil.” In: *Cultura Jurídica Europeia: síntese de um Milênio*. Coimbra: Almedina, 2012 p.361.

## 1.2 ORIGEM E USO DO DIREITO DE PETIÇÃO EM PORTUGAL

O direito de petição vincula-se às tradições imemoriais, e surge como parte da prática do direito português medieval na convocação do rei das Cortes. As Cortes eram, de fato, assembleias atuantes que deveriam representar em suas decisões os interesses de todo o corpo social, com a presença de representantes de cada ordem ou estado social. Em Portugal, tais estados sociais compunham representantes dos “*senhores laicos e outra fidalguia, pelos prelados e delegados capitulares, e finalmente, por deputados dos concelhos.*”<sup>96</sup>

Nas Cortes estavam presentes os três representantes do corpo social, nobreza, clero e os representantes do “povo” (deputados dos concelhos). As Cortes, segundo o historiador português Armindo Sousa, podiam ser compreendidas como verdadeiras “instituições parlamentares”, que são convocadas pelo monarca. As Cortes tiveram periodicidade variável, podendo durar o tempo de alguns dias ou se alastrar durante meses.

A primeira Corte convocada na vila portuguesa de Leiria em 1254 teve um papel importante na produção de consensos em torno de questões de interesse do país. A vigência do número expressivo de 55 cortes demonstra que eram uma instituição política e administrativa parlamentar de enorme importância durante o período medieval.

As assembleias iniciavam-se com uma oração, seguindo-se as informações esclarecedoras que apontavam os objetivos e as justificativas das Assembleias. As discussões e os resultados ganhavam forma em pareceres e decisões, reivindicações e queixas, nas quais os temas previamente fixados podiam ser variados, como, por exemplo, a imposição de novos impostos, elaboração de regimentos, ou a escolha de novos governantes.<sup>97</sup>

A variedade de matérias tratadas e as funções que as Cortes assumiram sublinham a sua enorme importância:

Na apresentação de propostas, petições e agravamentos, concessão de pedidos de empréstimos aos reis, prestação de (ho) menagens e juramentos, votação de guerra e paz, realização de reformas gerais, eleições de reis e regentes, resoluções das questões monetárias, alienação de territórios da Coroa, votação de matérias constitucionais e extinção de regências. Há aí funções legislativas, técnicas e políticas.<sup>98</sup>

---

<sup>96</sup> SOUSA, Armindo. Realizações. “Mecanismos de autoridade e poder: As Cortes”. In: MATTOSO, José. *História de Portugal: A monarquia feudal, (1096-1480)*, Lisboa: Estampa, 1998, Volume 2, 467pgs. p.429.

<sup>97</sup> SOUSA, Armindo. Realizações. “Mecanismos de autoridade e poder: As Cortes”. In: MATTOSO, José. *História de Portugal: A monarquia feudal, (1096-1480)*, Lisboa: Estampa, 1998, Volume 2, 467pgs. p.429.

<sup>98</sup>SOUSA, Armindo. Realizações. “Mecanismos de autoridade e poder: As Cortes”. In: MATTOSO, José. *História de Portugal: A monarquia feudal, (1096-1480)*, Lisboa: Estampa, 1998, Volume 2, 467pgs. p.430.

O expediente das Cortes revestia-se de um poder simbólico e de autoridade do monarca sobre os povos, uma vez que estes podiam, nestas ocasiões, acessar a pessoa do rei, corroborando o prestígio e poder do rei no interior do país, reforçando os vínculos entre os súditos e o monarca.<sup>99</sup>

No início da Idade Moderna, as Cortes continuaram a ser convocadas, atuando os deputados e representantes dos povos como divulgadores das decisões régias para o Reino. As proposições de queixas e agravos eram apresentadas, bem como as petições. Segundo Pedro Cardim:

O chamado “direito de petição” existia desde tempos imemoriais, apoiado na ficção de que todas as petições eram lidas durante a reunião dos três estados, podendo, deste modo, os procuradores receberem diretamente a resposta do monarca.<sup>100</sup>

O historiador Pedro Cardim argumenta que havia uma filtragem entre os pedidos apresentados e a decisão régia. A comunicação e o nível de oralidade e letramento podiam influenciar a comunicação política entre os agentes representantes e as comunidades locais. No entanto, o fato de haver uma seleção das petições atendidas não tira o prestígio tradicional deste direito e nem representa um rei que meramente despreza a relação com os seus súditos.

Ainda que rejeitadas, as petições deferidas e apreciadas afirmavam a credibilidade social do rei em meio às tentativas, já que as diversas pessoas do Reino eram ao menos “ouvidas”. Ainda assim, afirma o historiador português Pedro Cardim, que interessava ao rei manter uma imagem paternal junto aos súditos.<sup>101</sup>

O direito de petição foi se desenvolvendo no reino português, ganhando maior difusão nas estruturas administrativas de Portugal. Por ordem do rei D. Manuel I, em suas Ordenações datadas de 1521, no Título III do primeiro livro das Ordenações, o legislador deixava claro a legalidade da interposição do direito de petição no Reino: “*Aos desembargadores do Paço pertence desembargar as petições de graça, que algum Nos*

---

<sup>99</sup> SOUSA, Armindo. Realizações. “Mecanismos de autoridade e poder: As Cortes”. In: MATTOSO, José. *História de Portugal: A monarquia feudal, (1096-1480)*, Lisboa: Estampa, 1998, Volume 2, 467pgs. p.430-431.

<sup>100</sup> CARDIM, Pedro. “O quadro constitucional: os grandes paradigmas de organização política: a Coroa e a representação do Reino. As Cortes.” A teoria das Cortes do Antigo Regime. In: HESPANHA, António M. (Coord). – *O Antigo Regime (1620-1808)*. Lisboa: Estampa, 1998, Volume 4, 438 pgs. p.1998, p.134.

<sup>101</sup> CARDIM, Pedro. “O quadro constitucional: os grandes paradigmas de organização política: a Coroa e a representação do Reino. As Cortes.” A teoria das Cortes do Antigo Regime. In: HESPANHA, António M. (Coord). – *O Antigo Regime (1620-1808)*. Lisboa: Estampa, 1998, Volume 4, 438 pgs. p.1998, p.134.

*peça em causa que a Justiça possa tocar. E os despachos que nas sobreditas causas ouverem despachar seram com Nosso Passe*".<sup>102</sup>

No século XVI, a formalização deste direito ganhou importância ímpar, tendo em vista o acolhimento de variadas petições pelo Desembargo do Paço, demonstrando um processo de superação da mera oralidade das petições para ganhar o estatuto de um Direito escrito, integrado em uma compilação jurídica. Em 1547, no reinado de D. João III, foi instaurado um Registro Geral das Mercês, através de um Alvará que entrou em vigor em 31 de dezembro deste mesmo ano. O Alvará determinava que as mercês e as doações fossem registradas em livro.<sup>103</sup>

Uma Provisão Régia de 17 de julho de 1567 afirmava o mesmo teor do primeiro Alvará, mas limitava as concessões, a partir de uma cláusula na qual as mercês deveriam ser submetidas à validação régia.<sup>104</sup> O registro permitia aos súditos confirmarem “os privilégios” concedidos e os direitos adquiridos, nos casos de falecimento do beneficiado, pois as informações acessíveis facilitavam o acesso de familiares, nos caso de mercês que pudessem ser transmissíveis aos herdeiros.

No reinado de D. Felipe II é executada uma reforma dos tribunais superiores. Foi criado, a partir de 1581, um novo Tribunal da Casa da Suplicação, e outro tribunal da Relação do Porto, tendo, este último, jurisdição sobre as regiões do Norte do país, com a competência referente ao julgamento de questões judiciais, provenientes das regiões de Entre Douro, Minho, Trás-os-Montes, Beira, Esgueira e Coimbra, todas elas sob a jurisdição da Casa Cível.

A Casa da Suplicação é um desdobramento de outros tribunais para tratar de assuntos de justiça em última instância, e tinha jurisdição sobre o restante das terras do Reino e do

---

<sup>102</sup> Ordenações Manuelinas. Livro I. Título III – “Dos desembargadores do Paço”. In: *Coleção da Legislação Portuguesa Antiga e Moderna do Reino de Portugal*. Parte 1- *Ordenações Manuelinas*. Coimbra, 1786, p.48 Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/185579>. Acesso em 07/05/2021.

<sup>103</sup> Alvará de 31 de dezembro de 1547. “Ano 1547”. In: *Synopsis cronológica de subsídios para a legislação portuguesa desde 1143 a 1549*. Lisboa: Academia Real de Ciências de Lisboa, 1790. p.404. Com referências às legislações posteriores que tratam do mesmo tema. Disponível em: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/7559.pdf>. Acesso em 07/05/2021.

<sup>104</sup> Provisão de 25 de julho de 1567. “Ano 1567”. In: *Synopsis cronológica de subsídios para a legislação portuguesa desde 1550 a 1603*. Lisboa: Academia Real de Ciências de Lisboa, 1790. p.125-126. Disponível em: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/7559.pdf>. Acesso em 07/05/2021.



Ultramar.<sup>105</sup> No tribunal da Suplicação, os súditos podiam enviar as suas petições. Segundo o Regimento da Casa da Suplicação:

Que na derradeira hora no despacho faça o Regedor entrar os Porteiros, para recolherem hem um sacco os feitos despachados, e os levarem à Audiência, em que se houverem de publicar, pondo-se lhe grave pena para (os que) se façam se mostrar no caminho às partes. E que outro porteiro recolha as Petições, que o mesmo Regedor manda ajuntar para as levar à Audiência dos agravos, e as entregará aos Dezembaradores.<sup>106</sup>

Segundo o regimento da Casa da Suplicação, o recolhimento das petições seguia um ritual no qual um dos porteiros fazia o recolhimento dos despachos em um saco, enquanto outro porteiro recolhia as petições. Dali, seguiam para o Regedor que, ajuntando-as, entregava-as aos Desembargadores, favorecendo a decisão a respeito das petições em despachos.

O direito de petição, na conjuntura da Restauração de 1640, ganhou um reforço na vida administrativa do Reino, e fortaleceu os laços entre a administração central e os súditos. Segundo o historiador Pedro Cardim:

O direito de petição conferia às Cortes certa iniciativa legislativa. Este direito ancestral saiu reforçado da conjuntura da revolta de 1640, altura em que se nota uma óbvia preocupação dos ministros de D. João IV em responder prontamente aos povos, a fim de mostrar como novo rei se preocupava com o seu reino.<sup>107</sup>

Foi criado em 25 de julho de 1604, o Conselho da Índia, constituído por um presidente e dois conselheiros, dois secretários e porteiros. Muitos assuntos eram despachados por este Conselho, podendo dividir-se nas áreas de Justiça, Guerra e Igreja. Os despachos eram feitos de acordo com a especialidade de cada membro do Conselho. No entanto, este Conselho teve pouca duração.

Com a Restauração de 1640 é criado o Conselho Ultramarino, em 1642, por ato de Regimento estabelecido no mesmo ano. O Conselho tratava das questões específicas da administração dos territórios ultramarinos, deixando as questões de pecado e de

---

<sup>105</sup> HESPANHA, António Manuel. “A Arqueologia do Poder. 2. Casas da Suplicação e do Cível”. In: HESPANHA, António Manuel. *As Vésperas do Leviathan: Instituições e poder político. Portugal- Sec. XVII*. Coimbra: Almedina, 1994, 683 pgs. p.228-236.

<sup>106</sup> “Regimento da Casa da Suplicação de 7 de junho de 1605”. Item 5. *Systema ou Collecção dos Regimentos Reaes. Livro 5*. Lisboa, 1789, p.2. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/555730>. Acesso em 07/05/2021.

<sup>107</sup> CARDIM, Pedro. “O quadro constitucional. Os grandes paradigmas de organização política: a coroa e a representação do Reino. As Cortes.” A teoria das Cortes gerais. In: HESPANHA, António M. (Coord). – *O Antigo Regime (1620-1808)*. Lisboa: Estampa, 1998, Volume 4, 438 pgs. p.135.

ordem espirituais para a Mesa de Consciência e Ordens.<sup>108</sup> O Conselho Ultramarino desempenhou papel importante, buscando “o bom governo” das diversas partes constituintes do Império. No item 12º do Regimento do Conselho Ultramarino, as medidas a serem tomadas a respeito do direito de petição dos súditos residentes em Lisboa, ou daqueles que são de procedência de territórios ultramarinos são tratados de forma específica:

XII. Os requerimentos de mercês, que pelos serviços das Índias, e mais Conquistas de se houverem nesta cidade, e os que vierem consultados do Estado da Índia, hirão ao Conselho Ultramarino para votar nelles, e me vierem com o seu parecer; e depois de despachadas as consultas se remeterão ao Secretário das mercês para passar os despachos, que emanarem das resoluções, que for servido tomar.<sup>109</sup>

Este Regimento demonstra a especial atenção que as petições e requerimentos deveriam receber. As que chegavam ao Conselho Ultramarino obedeciam a um modelo decisório, a partir do qual se elaboravam os pareceres. Em seguida despachavam-se as consultas interlocutórias e fixavam-se os despachos decisórios, que seriam encaminhados à Secretaria de Mercês do Reino.

É interessante notar que os peticionários recebiam a resposta esperada do Conselho Ultramarino, por intermédio da Secretaria de governo ou pelas Câmaras das vilas coloniais. O modo como os despachos chegariam era variável, devido à diversidade dos instrumentos de comunicação política, podendo o Rei e seus Ministros valer-se de Cartas, Alvarás, Regimentos, Ordens, despachos interlocutórios, exigindo mais averiguações. Os requerimentos e petições enviados das possessões do Ultramar para o Conselho Ultramarino demonstram a dinâmica da comunicação entre os súditos e a administração central do Reino, como poderemos ver nos documentos a seguir.

Em 1786, chegava ao Conselho Ultramarino uma petição dos contratadores das Entradas nas Minas Gerais, de bestas e muares, a respeito de um contrato arrematado para o prazo de três anos, contados a partir do ano de 1762. Os referidos peticionários foram penalizados com a prisão por não satisfazerem os pagamentos devidos à Real

---

<sup>108</sup> HESPANHA, António. Manuel “A Arqueologia do poder.7) Desembargo do Paço e 8) Mesa da Consciência e Ordens.” *As Vésperas do Leviathan: Instituições e poder político. Portugal- Sec. XVII*. Coimbra: Almedina, 1994, 683 pgs. p. 1994, p.251-252.

<sup>109</sup> Regimento do Conselho Ultramarino de 14 de julho de 1642. In: *Systema ou Colleção de Regimentos Reaes. Livro 4*. Lisboa, 1789, p. 479. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/555730>. Acesso em 07/05/2021.

Fazenda. Depois de passarem por uma rigorosa inspeção do governo da capitania, o caso foi informado ao Conselho Ultramarino.

Os peticionários pediam não apenas a soltura, mas o abono e o perdão de uma parte da dívida. O procurador da Fazenda, no entanto, demonstrava-se, primeiramente, favorável aos peticionários, alegando ter provas insuficientes, que houve rigores excessivos nos procedimentos do governo da capitania e sublinhava as alegações de prejuízos que os contratadores reclamavam ter sofrido. Diante das primeiras tentativas do Conselho Ultramarino de enfrentar as primeiras denúncias, foi imposta uma resolução, expedida por um despacho, que pedia mais “averiguações”, após uma consulta realizada em 12 de dezembro de 1764 sob a responsabilidade do Conselho.<sup>110</sup> Chegava, posteriormente, uma ordem ao governador das Minas para colher mais informações, que nos meados da década de 1760, foi Luís Diogo Lobo da Silva.

Neste sentido, é razoável supor que os contratadores procrastinaram o quanto puderam as suas dívidas, chegando a serem presos por ordem do governo das Minas por débitos, que estavam sendo, injustamente, “ignorados” pelos peticionários. Tais informações a respeito dos débitos e da inadimplência dos arrematantes surpreenderam aos governadores posteriores, que administravam as Minas, até meados da década de 1780.

Na informação que foi enviada ao Erário Régio, por aviso de 29 de agosto de 1774, havia um detalhamento dos débitos, e relatava-se que os contratadores deviam a Real Fazenda uma diferença de 120:329\$521 RS (Contos de Réis), somando-se este valor a outros encargos.

O documento demonstrava, neste trecho, que o quantitativo da dívida dos peticionários com a Real Fazenda levava ao estado de uma grave inadimplência.<sup>111</sup> Chegando ao Reino tal documentação, esta foi examinada pelo Tesoureiro-Mor, João Henrique de Souza, que ofereceu o seu parecer:

Convém ele igualmente no abono dos 131:680:\$505 (Contos de Réis); e que com isto se ponha de parte este negócio sem mais averiguações, porque delas nada se pode resultar acrescentando que não haverá modo de se haver pelos bens dos fiadores a dita

---

<sup>110</sup> AHU- Código: 9997. Carta do Marquês de Angeja para o visconde de Vila Nova da Cerveira dando o seu parecer sobre a petição dos contratadores das Entradas nas Minas Gerais. Lisboa: 26\9\1786. Cx. 125. Doc. 47.fl. 1- a 3.

<sup>111</sup> AHU- Código: 9997. Carta do Marquês de Angeja para o visconde de Vila Nova da Cerveira dando o seu parecer sobre a petição dos contratadores das Entradas nas Minas Gerais. Lisboa: 26\9\1786. Cx. 125. Doc. 47.fl.3

quantia, e que não será pouco se a Fazenda Real se poder embolçar do mais que devem estes contratadores.<sup>112</sup>

O tesoureiro recomendava, ao fim do seu parecer, uma junta de Procuradores Régios, com a participação de algum governador das Minas e o Contador Geral para que se produzisse uma resolução. O parecer do visconde de Vila Nova da Cerveira era contrário a novos meios ordinários para resolver a questão, defendendo que o caso, com todos os papéis necessários, deveria ser encaminhado ao marquês de Angeja. Daí deveria ser levado, de acordo com o visconde, à apreciação da Rainha D. Maria I, para que ela determinasse por decreto uma solução a respeito destas dívidas e até de outros débitos referentes a outros contratos.<sup>113</sup>

O documento supracitado nos abre um olhar sobre as dificuldades enfrentadas nas relações entre os responsáveis pelo Erário Régio e os contratadores das capitanias no Brasil, cuja inadimplência dificultava a situação financeira da Capitania de Minas Gerais e da Real Fazenda. Perdoar parte das dívidas acumuladas, que se alongavam no tempo dos contratadores, poderia ser uma estratégia da Coroa portuguesa para não perder hábeis negociantes, e as longas negociações podiam ser estratégias dos contratadores para ganhar tempo na quitação de débitos e prosseguir lucrando com seus negócios.

Por volta de 1762, Custódio Alvez Sampaio, morador no arraial do Itambé, da Vila do Príncipe, na comarca do Serro Frio, pedia ao Conselho Ultramarino para mudar de local o seu engenho de moer cana para as proximidades das suas casas de vivenda, envolvido que estava no negócio da produção de aguardente nas Minas. A intenção do requerente era conseguir a licença necessária, já que o referido engenho distanciava em média “quarenta braças” das casas da sua fazenda. O documento recebeu como resposta um novo encaminhamento ao governador das Minas, Luís Diogo Lobo da Silva, que deveria contar com os oficiais comandantes de distrito para proceder às requisitadas informações.<sup>114</sup>

---

<sup>112</sup> AHU- Código: 9997. Carta do Marquês de Angeja para o visconde de Vila Nova da Cerveira dando o seu parecer sobre a petição dos contratadores das Entradas nas Minas Gerais. Lisboa: 26\9\1786. Cx. 125. Doc. 47.fl.4

<sup>113</sup> AHU- Código: 9997. Carta do Marquês de Angeja para o visconde de Vila Nova da Cerveira dando o seu parecer sobre a petição dos contratadores das Entradas nas Minas Gerais. Lisboa: 26\9\1786. Cx. 125. Doc. 47.fl.5-6.

<sup>114</sup> AHU- Código: 6746. Requerimento de Custódio Alves Sampaio, solicitando licença para manter um engenho de moer de cana no distrito do arraial de Itambé, Vila do Príncipe. 21\01\1762. Cx. 80. Doc.3.

O controle sobre as atividades econômicas na capitania das Minas não se limitava à cobrança de impostos, mas também ligava-se ao uso de espaços como a fazenda do senhor Custódio, que desejava “deslocar o seu engenho”. É possível perceber que a atividade econômica desenvolvida pelo requerente poderia, também, dirigir-se ao mercado interno da Capitania das Minas, ou da Colônia. Além disso, certo “deslocamento” poderia significar a exploração de áreas com recursos, o que poderia interessar à Real Fazenda. Este interesse em averiguar a veracidade da informação deveria ficar a cargo do governador, repassando ao Conselho Ultramarino as informações necessárias para seguir uma resolução.

O Conselho Ultramarino foi de fundamental importância na promoção da comunicação política, que permitiu a administração das Colônias do Atlântico Sul, entre a mais importante, o Brasil. Pela documentação acima, percebemos que o direito de petição foi exercido com destaque no interior das comunicações e da circulação de documentos referentes ao Ultramar que chegavam à Lisboa, onde se situava o Conselho Ultramarino. Por meio deste direito, os súditos do Brasil podiam, igualando-se ao mesmo direito que tinham os reinóis que viviam em Portugal, peticionar aos tribunais régios e aos Conselhos.

A relação dos súditos com o Conselho Ultramarino era especial, porque nela havia uma forma de atender aos desejos locais de regiões distantes administradas pela Coroa portuguesa, permitindo, assim, alcançar o máximo da ideia de “um bom governo” do Império.

A Restauração de 1640 colaborou para a integração mais ampla do direito de petição na legislação do Reino. No reinado de Dom João IV foi criada a Secretaria de Expediente e das Mercês, para tratar de assuntos referentes às petições e requerimentos. Foi concebido um Regimento para tratar da análise de documentos para a concessão, registro e a administração de mercês. O referido Regimento foi anexado ao Alvará de 1676, sendo reformulado em muitos dispositivos, com muitos acréscimos.

O Alvará Régio de 1676 justificou uma intervenção para a modificação do texto original do Regimento das Mercês de 1643, que parecia incompleto e omissivo, como se afirma no documento:

Eu El Rey faço saber aos que este Alvará virem que havendo respeito os que se me representasse de se forem movidos algumas

dúvidas sobre a instrução dos papéis com que meus vassallos em satisfação de seus serviços requerem desp<sup>o</sup> de mercês não se achando no Regimento destas prevenidos (e) omissos casos, e dificuldades que ocorrem; e mandando ver e praticar a natureza delas e ser muito conveniente assim ao serv<sup>o</sup> como ao bem os vassallos que me servem, dar nova forma ao d<sup>o</sup> Regimento. E declarar a qualidade dos serviços e documentos com que se devem instruir.<sup>115</sup>

Uma reforma administrativa na Secretaria de Estado é implementada no século XVIII pelo rei D. João V, que repartiu as funções das Secretarias de Estado em “Negócios Interiores”, “Marinha e Domínios Ultramarinos” e “Negócios Estrangeiros e Guerras”. Segundo o historiador português José Subtil, todas estas repartições, que compunham a Secretaria de Estado, teriam um papel fundamental para o exercício cotidiano do direito de petição dos súditos no Reino e no Ultramar:

A missão fundamental destes secretários de Estado consistia em levar à presença do monarca as consultas ou petições encaminhadas pelos secretários dos concelhos e tribunais e expedir posteriormente, as resoluções tomadas, preparando, para o efeito, os respectivos diplomas legais.<sup>116</sup>

---

<sup>115</sup>Alvará de 1676 acompanhando um novo regimento para o despacho das mercês. Disponível em: Biblioteca Nacional de Portugal: <http://purl.pt/24242>. Fl. 1 (original fl. 154.). Acesso em 07/05/2021.

<sup>116</sup> SUBTIL, José. “Os poderes do centro: as secretarias de Estado”. In: HESPANHA, A. M. (Coord.). *História de Portugal: O Antigo Regime (1620-1808)*. Lisboa: Estampa, 1998, Volume 4, 438 pgs. p.159.

## **CAPÍTULO 2: A GOVERNANCA E O DIREITO DE PETIÇÃO NAS MINAS DO SÉCULO XVIII**

### **2. O GOVERNO DAS MINAS E O DIREITO DE PETIÇÃO**

Nas duas primeiras décadas do século XVIII, a ocupação das Minas atraiu grande fluxo de colonos brasileiros, reinóis e escravos africanos. Após a profusão inicial de conflitos entre paulistas e emboabas pela hegemonia e o domínio das lavras auríferas, a Coroa portuguesa permitiu o estabelecimento de um governo na região, com a criação das primeiras vilas e suas câmaras. A região das Minas Gerais foi dividida em quatro comarcas, onde juízes, ouvidores, os corpos de ordenanças e um certo número de agentes administrativos compunham os governos locais. A criação da capitania régia das Minas, em 1720, favoreceu um melhor aparato administrativo, incrementado com a continuidade da nomeação regular de governadores de capitania e secretários de governo, que exerciam muitas atribuições na secretaria de governo da Capitania, que se fixou, definitivamente, em Vila Rica, a partir de meados da década de 1740.

O inovador aparelhamento administrativo da capitania das Minas Gerais se fazia em um território diverso das tradicionais regiões de colonização litorâneas, ligadas ao modelo econômico da agricultura de exportação. O povoamento das Minas envolveu migrações distintas vindas de São Paulo e do sertão nordestino, além de uma significativa presença de portugueses do Reino. No século XVIII, a capitania das Minas Gerais tornou-se o território mais populoso da América portuguesa. A economia mineradora exigia o estabelecimento de um aparato administrativo e fiscal melhor definido para efetivar o controle sobre o ouro extraído das minas exploradas. A Coroa buscava aumentar a sua presença, tendo em vista as dificuldades impostas pela própria dinâmica das rotas de contrabando.

Uma sociedade ganhava forma em meio aos diversos arraiais, vilas e caminhos, configurando uma rede urbana de colonização. A nova experiência de colonização fomentou uma forte economia de abastecimento na Colônia e uma intensa rede de comércio com redes de conexões mercantis nas capitanias da América, com extensões que chegavam ao Reino<sup>117</sup>.

---

<sup>117</sup>MORAES, Fernanda Borges. “De arraiais, vilas e caminhos: a rede urbana das Minas coloniais.” In: RESENDE, Maria Efigênia; VILLALTA, Luiz Carlos (org.). *História de Minas Gerais: As Minas setecentistas*. Belo Horizonte: Autêntica, 2007, v. 1, p. p. 55-86.

A dinâmica da economia mineradora nas Minas Gerais incrementou o tráfico de escravos para atender a crescente necessidade de mão-de-obra nas Minas Gerais, concorrendo para configurar uma imensa população escrava de origem africana, que se tornou majoritária no decorrer do século XVIII. Este fluxo transformou a região em polo escravista de notável importância, aprofundando a intensa miscigenação. A sociedade mineira produz eventos em que a presença da população de origem africana deixou a sua presença na memória local, com a expressiva emergência de quilombos dos setecentos; a presença de uma cultura com marcas africanas e a formação de uma população forra expressiva no contexto do aprofundamento da colonização da América portuguesa setecentista.<sup>118</sup>

Os governadores de capitania foram escolhidos para as Minas tendo em vista certas qualidades, como a condição de nobreza, os serviços prestados ao Rei, sejam eles de ordem administrativa ou militar, as características pessoais de comportamento adequado para administrar, tendo em vista os objetivos da Coroa portuguesa. Caio Prado Júnior definiu de forma bastante precisa a condição dos capitães-generais e governadores de capitania, que possuíam poderes híbridos, sendo, sobretudo, um militar, cabendo-lhe a administração militar das ordenanças em suas capitanias e uso dos poderes pertinentes à esfera da justiça (ordinária ou eclesiástica).<sup>119</sup> Além disso, passam a atuar nas Juntas de Fazenda e de Justiça, que se estabeleceram de forma incisiva na segunda metade do século XVIII.

A partir da Restauração portuguesa de 1640, necessidades de recrutamento militar ligadas às condições financeiras da metrópole permitiram uma inovação para o estilo de governo nas regiões periféricas, favorecendo a nomeação de governadores com graduação militar, buscando um enquadramento político-administrativo da periferia<sup>120</sup>

No século XVIII, a efetiva expansão territorial e demográfica, fruto da própria expansão da colonização, ensejou o aperfeiçoamento da administração portuguesa, que presenciaria uma mudança nas formas de governança do território brasileiro, mediante a emergência

---

<sup>118</sup> PAIVA, Eduardo França. “Depois do cativo: a vida dos libertos nas Minas Gerais do século XVIII.” In: RESENDE, Maria Efigênia; VILLALTA, Luiz Carlos (org.). *História de Minas Gerais: As Minas setecentistas*. Belo Horizonte: Autêntica, 2007, p. 505-524.

<sup>119</sup> PRADO JÚNIOR, Caio. “A Administração.” In: PRADO JÚNIOR, Caio. *Formação do Brasil Contemporâneo*. 1ª Edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, 446 pgs. p.316-330.

<sup>120</sup> HESPANHA, António. Manuel. A Arqueologia do poder. 13) Áreas do governo e paradigmas administrativos. In: *As Vésperas do Leviathan: Instituições e poder político. Portugal- Sec. XVII*. Coimbra: Almedina, 1994, 683 pgs. p. 1994, p.164.



dos governadores das capitanias-gerais “como forças dominantes na frente administrativa e política brasileira.”<sup>121</sup>

Os governadores exerciam suas funções próprias do ofício régio concedidos em *regalia*<sup>122</sup> através de instrumentos particulares de poder inscritos nos *regimentos*. Os regimentos funcionavam como instruções particulares, estabelecendo os poderes delegados pelo rei. Os governadores eram orientados para o exercício de suas jurisdições, definindo limites de ação e as relações de subordinação existente entre eles e os outros funcionários régios de menor hierarquia. Os reis portugueses continuavam usando a legislação para regulamentar a atuação dos governadores. A vasta jurisdição dos governadores permitiam-lhe preencher cargos administrativos de origem subalterna e média e de agir para garantir o respeito às jurisdições determinadas em nome da vontade régia. Os regimentos deviam ter seus usos ajustados às experiências diárias de governança.<sup>123</sup>

A falta de um regimento específico para a condição de governadores de capitania das Minas foi em parte suprida com o regimento proveniente do Rio de Janeiro, datado de 1679, que definia funções específicas para o cargo de governadores.

Dentre as funções de vital importância estava a obrigação de prover os postos dos regimentos das milícias nas Ordenanças, com a devida confirmação régia. Era obrigatório o envio de listas que relatassem os cargos exercidos nos ofícios de fazenda e a folha dos ofícios eclesiásticos, a proteção aos “gentios índios” convertidos ao catolicismo, a concessão de sesmarias aos colonos, a vigilância sobre os eclesiásticos para que não ultrapassassem a sua jurisdição e respeitassem as jurisdições dos homens incumbidos de cargos de atribuição judicial, dentre outras funções.

Havia uma especial recomendação para estimular a busca de metais preciosos na Colônia:

Artigo 27 - Houve por bem de mandar largar a meus vassallos o labor das minas de ouro desse Estado, com declaração que eles pagassem os quintos à minha Fazenda, por ela se não achar em estado de poder acudir a essas despesas, e lhes fazer a eles mercê,

---

<sup>121</sup> RUSSEL-WOOD, A. J. R. “Governantes e agentes”. In: BETHENCOURT, Francisco e CHAUDRI, Kirti. *História da expansão portuguesa*. O Brasil na balança do Império (1697-1808). Lisboa: Círculo de Leitores, 1999, Vol. III, p.178.

<sup>122</sup> Segundo Rafael Bluteau se define pela dignidade real. BLUTEAU, R. *Regalia*. In: BLUTEAU, 1712, p. 194. v. 7.

<sup>123</sup> CONSENTINO, Francisco. “O governo-geral do Estado do Brasil: governação, jurisdições e conflitos (séculos XVI e XVII).” In: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima (org.). *Na trama das redes: política e negócios no império português, séculos XVI-XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010, p.p. 412-415.

para o que, se lhes passou Regimentos; assim, vos encomendo que havendo pessoas que queiram tratar do descobrimento das minas, os favoreçais para que se animem a descobri-las, e lhes faça por isso as mercês que houver por bem.<sup>124</sup>

O regimento orientava o empenho do governador em estabelecer boas relações com os oficiais de Justiça e Fazenda da Capitania, devendo adverti-los quando houvesse falhas e, em caso de reincidência, informá-la ao monarca.<sup>125</sup> Havia uma recomendação idêntica para se manter relações benéficas com o corpo eclesiástico. O poder de supervisão ressaltava a ampla jurisdição a respeito de todas as matérias relevantes para o bom governo da capitania:

Artigo 29 - E por que, sobretudo, o que por este Regimento vos ordeno, confio tereis em todas as matérias, assim do Eclesiástico, como de Justiça, Fazenda ou Guerra, e as mais tocantes ao bom governo dessa capitania, tal procedimento, com é a confiança que faço de vossa pessoa, para vos encarregar dele: vos ordeno e mando que todas me deis particular conta, e das que sucederem, entenderdes convém ter eu notícia, assim no que a experiência vos mostrar ser necessário para o bom governo desta Capitania, como dos procedimentos das pessoas que nelas me servem.<sup>126</sup>

O governador tinha como grande aliado os secretários de governo, responsáveis pela documentação e toda a legislação régia e local pertinente à capitania. Nas palavras do desembargador Teixeira Coelho: *“este emprego de secretário é de uma grande consideração e deverá sempre ser exercitado por pessoas de talentos conhecidos, instruídas e honradas por seus nascimentos.”*<sup>127</sup>. Percebemos que a nomeação régia para secretário de governo obedecia a critérios específicos e assumia importância estratégica.

---

<sup>124</sup> MENDONÇA, Marcos Carneiro. “Regimento do Governador Manuel Lobo de 7 de janeiro de 1679”. In: *Raízes da Formação Administrativa do Brasil*. Rio Janeiro: IHGB-Conselho Federal de Cultura. 1972, Volume 2, 932 pgs. 1972, p.908. O Regimento de 1679 teve seu uso ordenado pelo rei D. João V em ordem despachada para as Minas em 31 de janeiro de 1721 *“O governador observe o regimento dos do Rio de Janeiro enquanto não se mandar providência nesta matéria.”*. In: BOSCHI, Caio César. (Org.) *Coleção Sumária e as próprias leis, cartas régias, avisos e ordens que se acham na Secretaria de Governo da Capitania de Minas Gerais*. Belo Horizonte: Secretaria de Estado de Cultura e APM, 2010. 263 pgs. p.70. O desembargador José João Teixeira Coelho, na sua instrução escrita para o governo das Minas, confirma que o regimento utilizado foi o de 1679, embora duvidasse muito de sua eficácia: *“É certo que, pela ordem de 31 de janeiro de 1721, se mandou observar o regimento do Rio de Janeiro, enquanto não se dava outra providência; mas o dito regimento, que é de 7 de janeiro de 1679, é incompleto e impraticável segundo o estado presente dos negócios e costumes daquele continente”*. *Instrução para o governador da Capitania de Minas Gerais. (1780)*. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 1994, 304 pgs. p. 88.

<sup>125</sup>MENDONÇA, Marcos Carneiro. “Regimento do Governador Manuel Lobo de 7 de janeiro de 1679”. In: *Raízes da Formação Administrativa do Brasil*. Rio Janeiro: IHGB-Conselho Federal de Cultura. 1972, Volume 2, 932 pgs. 1972, p.905.

<sup>126</sup>Idem, p.909.

<sup>127</sup> COELHO, José João. Teixeira. *Instrução para o governador da Capitania de Minas Gerais. (1780)*. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 1994, 304 pgs. p. 101.

O regimento para os secretários, utilizado nas Minas, foi uma compilação do Regimento para os secretários do Rio de Janeiro, depositado na Secretaria de Governo:

Eu El Rei faço saber aos que este meu Regimento virem que tendo consideração ao muito que convém haver nas conquistas deste Reino Secretários providos por mim por estes haverem diferentemente na expedição dos negócios e terem em boa forma os papeis, e ordens que forem tocantes a meu serviço melhoras, e conservação das ditas conquistas.<sup>128</sup>

O historiador Josemar Henrique Melo chegou a empreender estudos sobre o ofício de secretário de governo na capitania de Pernambuco. O autor pontuou a Restauração Portuguesa de 1640 enquanto momento importante para o surgimento do cargo nas capitanias da América Portuguesa, a partir do reinado de D. João IV. O referido autor destacou que já ao final do século XVII, o Rei português havia especificado um regimento para o cargo de secretário na capitania de Pernambuco em 1689, não se diferenciando tanto dos demais secretários nomeados para outras partes do Império português, no que diz respeito ao conjunto de suas atribuições. Deste modo, os secretários de governo da América portuguesa colaboravam para tornar as secretarias um espaço de grande concentração de informações e com importância na difusão de conhecimentos jurídicos, políticos e administrativos.<sup>129</sup>

No entanto, a despeito de tantas contribuições historiográficas para a dinâmica administrativa do Império português, coube ao historiador Caio Boschi realizar os mais importantes estudos para o entendimento da atuação dos secretários de governo na América portuguesa, tendo como foco a capitania de Minas Gerais. Boschi ressaltou a atuação decisiva dos secretários na organização das informações e da documentação político-administrativa da capitania que compõe, atualmente, os diversos códices da seção colonial. Este historiador pontuou a diligência dos secretários no árduo trabalho de evitar a dispersão e desarticulação das peças documentais, que incluía uma série de práticas como a produção de inventários da documentação a ser consultada no cotidiano administrativo setecentista.<sup>130</sup>

---

<sup>128</sup> APM, SC-02, 1605-1753, fl.7-9v, 27/07/1712. Regimento dos secretários de governo do Rio de Janeiro. Lisboa, 27 de julho de 1712.

<sup>129</sup> MELO, Josemar Henrique. *A ideia de arquivo: a secretaria de governo da capitania de Pernambuco (1687-1809)*. Tese (Doutorado). Faculdade de Letras da Universidade do Porto. 2006; e MELO, Josemar Henrique. “Os secretários de governo de Pernambuco como parte do aparelho burocrático colonial.” In: ACTAS DO CONGRESSO INTERNACIONAL ESPAÇO ATLÂNTICO DE ANTIGO REGIME: PODERES E SOCIEDADES, 2005, Lisboa, *Anais*. Disponível: FSCH\UNL. Acesso em: Janeiro de 2014.

<sup>130</sup> BOSCHI, Caio César. “Nas origens da seção colonial”. *Exercícios de pesquisa histórica*. Belo Horizonte: PUC-Minas, 2011 p. 35-58.

Não se limitando a reconhecer a importância dos secretários na constituição dos acervos documentais, Boschi foi muito além, realizando um estudo exaustivo dos diversos secretários que atuaram na capitania das Minas Gerais durante o período colonial. Nomeados regularmente por provisões régias, os secretários de governo estiveram atuantes nas Minas antes mesmo da criação da capitania, quando ainda esta repartição do território pertencia à capitania de São Paulo e das Minas de Ouro, efetivando-se enquanto capitania régia a partir da década de 1720.

A escolha dos secretários de governo das Minas Gerais passava por processos criteriosos de seleção régia. Essa seleção poderia incluir a apresentação de candidatos ao cargo devidamente apresentados ao Conselho Ultramarino, que não raro considerava não apenas o histórico dos candidatos envolvidos, mas costumava valorizar a experiência e a diligência dos concorrentes no trato das atividades burocráticas e administrativas no Império português<sup>131</sup>.

Durante a administração do governador Gomes Freire de Andrada nas Minas Gerais, é possível perceber uma preocupação com a organização da documentação da secretaria do governo que remonta ao governo interino de Martinho de Mendonça, sob a estrita obediência às ordens do governador, conforme relatado em carta ao monarca D. João V:

Falecendo-se em vinte de Março o secretario deste governo, Mathias de Amaral e Veiga me ordena o governador e Capitão General que tivesse a meu cuidado dirigir a arrecadação e a boa ordem dos papéis da secretaria para Se entregar a Antônio de Souza Machado, que nomiou para Servir aquella occupação enquanto V. Mag. a não provir.

Guardavãoosse os Libros e papéis da Secretaria amontoados a hum Canto da Caza do Secretário sem Inventario nem clareza alguma destinoussse para a Secretaria hum quarto desta Casa com Estantes e Armários em que se puzerão os Livros, e papeis devididos em maços, enumerados de que formou hum inventario, que contem distintamente a substancia de todas as ordens e documentos para com facilidade se poderem achar e por este mui facilmente se podem informar os Governadores de todas as ordens que há sobre qualquer matéria conferindo as ordens com algumas Listas que casualmente se acharão entre os papéis do Secretário se vê que faltão os da memória inclusa que faço presente a V. Magestade para que não sendo servido mandar que se reforme.<sup>132</sup>

---

<sup>131</sup> BOSCHI, Caio César. “Os secretários do governo na capitania de Minas Gerais.” *Exercícios de pesquisa histórica*, p. 59-100.

<sup>132</sup> Arquivo Histórico Ultramarino (AHU). – Minas Gerais – Cx. 32, doc. 31.

Chamando a atenção para a dinâmica governativa, Maria de Fátima de Gouvêa destacou os secretários de governo em sua notável atuação na organização da memória da administração e na produção de documentos que eram utilizados diariamente nas secretarias de governo ou encaminhados regularmente ao Conselho Ultramarino. Conhecedores privilegiados de vários atores que compunham a administração na capitania, os secretários dispunham de um vasto conhecimento que poderia ser utilizado de forma estratégica:

Essa centralidade administrativa que passava a ser exercida pelo secretário de governo colocava-o numa posição privilegiada para atuar em favor de determinados interesses e em detrimento de outros. Negócios e governabilidade estavam tão intrinsecamente imiscuídos que era praticamente impossível saber o que engendrava o que àquela altura.<sup>133</sup>

A atividade cotidiana dos secretários de governo ainda impunha uma constante atuação no controle dos documentos existentes nas secretarias. Percebemos sinais dessa frequente atividade nos termos de abertura e de fechamento dos livros, que mencionavam uma variedade imensa de documentos administrativos. Assim, percebemos, em um termo de encerramento de 1759, com a presença do então secretário de governo Manoel Francisco da Costa:

Em dois de abril de mil setecentos e cinquenta e nove tomei conta de todas as ordens e livros conhecidos neste Inventário, que por minha mão conferi e examinei como também recebi todos os papéis avulsos e em maçados que se acham na Secretaria deste Governo, e assim mais duas Cartas de Ilmo Exmo Secretário de Estado Thomé Joaquim da Costa Corte Real, uma sobre arrematação do contrato das entradas, por conta da Fazenda Real e outra sobre a formalidade de se passarem certidões as partes dos ouros que se metem nas Reais Casas de Fundação com a cópia de um alvará inclusa como também tomei conta de uma ordem a requerimento de Domingos Galvão em que pretende licença para poder moer cana em um engenho com data de vinte de janeiro de mil setecentos cinquenta e sete, e da mesma forma de uma que mais acresceu de registro de Cartas de Sesmarias em o livro noventa e três que ainda corre. E por que de tudo tomei conta e passa na verdade fiz este termo que assinei para todo o tempo constar dia e era ut. Supra. José Pereira da Cunha. Manoel Francisco da Costa.

---

<sup>133</sup> GOUVÊA, Maria de Fátima. “Redes governativas portuguesas e centralidades régias no mundo português, 1680- 1730”. In: FRAGOSO, João Luís; GOUVÊA, Maria de Fátima (org.). *Na trama das redes: política e negócios no império português, séculos XVI-XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010, p.177.

Declaro que todas as referidas ordens, livros e papéis me entregou o Capitão Manoel Francisco da Costa Barros, Secretário que foi deste Governo o qual comigo o assina este termo.<sup>134</sup>

Um ritual importante, que contava com a presença fundamental dos secretários de governo, ocorria por ocasião da nomeação dos governadores que exerceriam o seu tempo de governação na capitania das Minas Gerais. Deviam, assim, os governadores, tão logo chegassem ao local de exercício de suas atribuições, apresentar aos representantes dos poderes locais as ordens com as quais haviam sido nomeados para o exercício da governança na capitania. A presença dos secretários era de demasiada importância em tal ritual, não só pelo cargo que exerciam, atrelados às funções dos governadores, mas certamente pela responsabilidade de registrar o documento comprovando os atos de posse.

Aos quinze dias do mês de mil e setecentos e trinta e seis anos em Vila Rica nas casas de residência do governo. Eu Antônio de Souza Machado, Secretário deste por mandado do Exmo. Sr. Gomes Freire de Andrada Governador e Capitão General da Capitania do Rio de Janeiro e Minas, estando presente as pessoas abaixo declaradas e assinadas. Li em voz alta e inteligivelmente uma carta de S. Majestade, que o dito Senhor me entregou para Ler.<sup>135</sup>

É importante ressaltar as reflexões de Russel Wood para a compreensão da atuação dos agentes do poder metropolitano em terras coloniais, em seu importante ensaio *Governantes e agentes*. Neste texto, o autor debruçou-se sobre o papel dos “rostos humanos” da administração metropolitana na América Portuguesa, buscando entrever as lógicas do sistema administrativo mediante a ação dos agentes e sua capacidade de flexibilização deste mesmo sistema.<sup>136</sup>

A despeito de todo o objetivo centralizador metropolitano, Russel Wood demonstra uma verdadeira descentralização na ordem prática responsável por perdas e fraudes. Os fatores combinados das longas distâncias em relação ao Império, a falta de pessoal e a descentralização sistêmica marcada pela existência de autoridades com poderes desproporcionais e áreas de jurisdição mal definidas, competiam para a redução da eficiência administrativa e apontavam as incertezas quanto aos parâmetros de autoridade,

---

<sup>134</sup> APM, SC-405, fl.155-156, 02/04/1759.

<sup>135</sup> Posse de Martinho de Mendonça no governo interino das Minas. In: *Revista do Arquivo Público*. Belo Horizonte, 1911, p. 309-311

<sup>136</sup> RUSSEL-WOOD, A. J. R. “Governantes e agentes”. In: BETHENCOURT, Francisco e CHAUDRI, Kirti. *História da expansão portuguesa*. O Brasil na balança do Império (1697-1808). Lisboa: Círculo de Leitores, 1999, Vol. III, p. 169-192.

tendo em vista os conflitos de jurisdição. Outros fatores ajudaram a flexibilizar o sistema em favor dos seus agentes, como as pressões familiares e as relações de parentescos que se combinavam para a permanência de determinados grupos em certos cargos públicos, somados ao peso das relações pessoais com o próprio monarca e das práticas clientelares.<sup>137</sup>

Russel-Wood percebeu alterações importantes na prática administrativa em que governadores e agentes administrativos se viam pressionados em uma variedade de circunstâncias que se ligavam ao exercício da sua autoridade em terras coloniais.

Os governadores e agentes, desde os vice-reis aos magistrados regionais e aos funcionários da alfândega, não podiam manter-se isolados do ambiente que os rodeava, nem eram imunes a pressões, subtis ou não tanto, que podiam ir desde as políticas econômicas até às intensamente pessoais. Eram forçados a tomar decisões eminentemente humanas como o casamento ou aceitar, ou não, um convite para ser padrinho de alguém. Em vez de serem encaradas como uma indicação de fraqueza humana ou como minando a autoridade do soberano e a eficiente administração do império, foram precisamente essas qualidades que permitiram que os Portugueses enfrentassem adversidades avassaladoras por intermédio de uma acomodação selectiva às circunstâncias particulares de um império caracterizado pela diversidade cultural e étnica.<sup>138</sup>

A dinâmica administrativa no século XVIII da América Portuguesa revela características marcantes como a tendência dos altos cargos locais das câmaras ficarem em grande medida sob o controle dos homens “mais qualificados das vilas”. Nota-se a tendência dos altos cargos das capitanias acentuarem a preferência por nomeações de reinóis, como, por exemplo, os cargos de governadores e altos magistrados. A tendência de pequenos grupos de pessoas e famílias controlarem os cargos camarários favoreciam um número limitado de pessoas, cujos interesses comerciais podiam se entrelaçar com os interesses de formação de redes familiares e de parentesco. Por um lado, muitos brasileiros desejavam de forma “avassaladora” permanecer nos cargos locais que ocupavam. Os juízes das vilas relacionavam-se sobremaneira às culturas locais, a ponto de se envolverem em casamentos, nas redes de negócios e tecerem amizades e ligações de parentesco que não

---

<sup>137</sup> RUSSEL-WOOD, A. J. R. “Governantes e agentes”. In: BETHENCOURT, Francisco e CHAUDRI, Kirti. *História da expansão portuguesa*. O Brasil na balança do Império (1697-1808). Lisboa: Círculo de Leitores, 1999, Vol. III, p.192.

<sup>138</sup> RUSSEL-WOOD, A. J. R. “Governantes e agentes”. In: BETHENCOURT, Francisco e CHAUDRI, Kirti. *História da expansão portuguesa*. O Brasil na balança do Império (1697-1808). Lisboa: Círculo de Leitores, 1999, Vol. III, 1999, p.192.

raro poderiam comprometer “a imparcialidade” dos julgamentos<sup>139</sup>. Entretanto, conforme afirmam historiadores como Nuno Camarinhas, a emergência da economia aurífera foi propícia para o avanço das carreiras de juízes, ampliando o número de cargos públicos da esfera da justiça no século XVIII, assemelhando-se a uma organização judicial que existia no Reino.<sup>140</sup>

O quadro burocrático, no entanto, não estava livre de nepotismos e venalidades. As práticas de contrabando perduraram no século XVIII, não só na destacada evasão do ouro e das lavras diamantinas das Minas. O contrabando se aplicava também aos produtos agrícolas, escravos e bens ilícitos circulando em cidades portuárias, burlando direitos e taxas devidas à administração local.<sup>141</sup>

Na segunda metade do século XVIII há uma maior profissionalização dos cargos, acompanhando as reformas pombalinas, o que permitiu que funcionários públicos “competentes, trabalhadores e honestos” pudessem ascender na carreira, apesar de toda a influência das relações de clientela e de parentesco ser francamente percebida. Ainda assim, neste período abre-se de forma mais incisiva a oportunidade de cargos públicos serem preenchidos por brasileiros:

No período em consideração existia igualmente uma burocracia menor composta por pessoas com um papel fundamentalmente administrativo, e onde os nascidos no Brasil tinham mais possibilidade de conseguirem um cargo do que os nascidos em Portugal.<sup>142</sup>

Na esfera dos governos locais, os senadores e juízes ordinários consentiam com certa participação de determinados indivíduos das comunidades nas câmaras. Esta abertura parte de uma complexificação da administração, uma interiorização metropolitana, que recrutava os colonos diante de uma escassez de pessoal, na medida que o processo colonizador se aprofundava adentrando a América portuguesa. Segundo Russel Wood:

---

<sup>139</sup> RUSSEL-WOOD, A. J. R. “Governantes e agentes”. In: BETHENCOURT, Francisco e CHAUDRI, Kirti. *História da expansão portuguesa*. O Brasil na balança do Império (1697-1808). Lisboa: Círculo de Leitores, 1999, Vol. III, 1999, p.169-191.

<sup>140</sup> CAMARINHAS, Nuno. “O aparelho judicial ultramarino português. O caso do Brasil. 1620-1800”. *Revista Almanaque Braziliense*, nº 9, São Paulo: USP, maio de 2009, p.84 a 102.

<sup>141</sup> RUSSEL-WOOD, A. J. R. “Governantes e agentes”. In: BETHENCOURT, Francisco e CHAUDRI, Kirti. *História da expansão portuguesa*. O Brasil na balança do Império (1697-1808). Lisboa: Círculo de Leitores, 1999, Vol. III, 1999, p.184.

<sup>142</sup> RUSSEL-WOOD, A. J. R. “Governantes e agentes”. In: BETHENCOURT, Francisco e CHAUDRI, Kirti. *História da expansão portuguesa*. O Brasil na balança do Império (1697-1808). Lisboa: Círculo de Leitores, 1999, Vol. III, 1999, p.188.



Os juizes ordinários e vereadores do Senado da Câmara compunham o governo a nível local e davam aos coloniais não só uma oportunidade para um certo grau de governo representativo como também uma voz colectiva nas decisões políticas quando eram consultados por um governador ou vice-rei, ou quando vociferavam as suas opiniões sem para isso terem sido convidados. Cada Senado incluía (com algumas variações) os seguintes membros um ou dois juizes ordinários, três a cinco vereadores. Os almotacés eram seleccionados em rotatividade entre os vereadores, ou podiam ser nomeados separadamente. Todos eles com excepção do escrivão cujo cargo podia ser por nomeação ou por direito, eram eleitos por um ano e tinham direito a voto. Os funcionários eleitos eram apoiados por funcionários assalariados como um porteiro, um síndico, um advogado, um guarda, um médico e um cirurgião. O Senado era responsável virtualmente por todos os aspectos do governo e da administração local: impostos, regulamentos comerciais, estabelecimento dos preços dos principais produtos alimentares, (...) regulamentação dos pesos e medidas, estabelecimento de regimentos para os artífices, licenciamento dos vendedores ambulantes e das lojas e tabernas, coleta de rendas das terras, e propriedades que pertencem ao município, manutenção de pontes, estradas, obras públicas, e até de fortificações, sanidade pública, abastecimento de água e fontes, bem como a preservação da lei e da ordem. Os senados também administravam contratos que tinham influência sobre todos os indivíduos da comunidade.<sup>143</sup>

A dinâmica governativa cotidiana exigia dos governadores e agentes administrativos o uso de inúmeros instrumentos normativos de valor jurídico, como provisões, avisos, cartas, bandos, editais, alvarás, ordens, despachos. Dentre tantos recursos, um instrumento de inegável importância refere-se ao direito de petição, que assumiu uma importância muito grande na capitania mineira do século XVIII.

O direito de petição, consolidado nos tribunais régios, nos Conselhos e nas Secretarias do Reino, também alcançou as conquistas portuguesas. Nas Minas Gerais, onde a Coroa portuguesa foi surpreendida com um considerável número de revoltas nas primeiras décadas de ocupação, o direito de petição não demorou a surgir, estando presente na documentação da capitania em códigos específicos e em documentos avulsos, por todo o século XVIII.

---

<sup>143</sup> RUSSEL-WOOD, A. J. R. "Governantes e agentes." In: BETHENCOURT, Francisco e CHAUDRI, Kirti. *História da expansão portuguesa. O Brasil na balança do Império (1697-1808)*. Lisboa: Círculo de Leitores, 1999, Vol. III, 1999, p.189-190.

Na verdade, a prática de administrar a capitania, a partir dos despachos emitidos em razão das petições e formalizadas na secretaria de governo, ganhava a importância cotidiana observada pelo governador. As instruções, escritas pelo governador Gomes Freire de Andrada, que foi nomeado para a administração da capitania das Minas Gerais em meados da década 1730, passada ao seu irmão, José Antônio Freire de Andrada em 1751, que veio a assumir a condição de governador interino do Rio de Janeiro e das Minas Gerais, deixavam claras a importância do direito de petição para as populações mineiras.

O governador Gomes Freire de Andrada descrevia sua rotina de trabalho iniciada com a oração diurna, nas primeiras horas do dia, na forma de rogativas, e logo depois começava o expediente da Secretaria de Governo:

Segue-se o despacho: deve ser na Secretaria (posto em outros governos se observe o contrário), pois se tira a utilidade, de que finda a escriptura, das audiências às partes. Estas são commumente queixosas de insolências de outros, ou questionando por terras: sobre qualquer destes requerimentos (si o fato não é provadíssimo e escandaloso, a que se deve logo dar providência, manda-se prender logo o réu) o melhor meio de deferir, é que informe o Capitão de districto, declarando quem estava em posse, quando se suscitou a questão: e com a informação, mandar conservar o possuidor, e que sigam os meios ordinários, abstendo-se dos violentos; e caso algum deles desobedeça ao despacho, mandai-o pôr em prisão pelos dias que vos parecer conforme o caso for: e si houver ferimento, mandar entregar o réu à justiça a que tocar.<sup>144</sup>

O trecho não deixa dúvida da importância de deferir ou não petições e requerimentos no espaço da Secretaria em Vila Rica, tendo em vista o valor do registro de toda a documentação referente à petição. O governador chamou a atenção para proceder “por meios ordinários”, dentro daquilo que poderia ser esperado como legal, evitando os “meios violentos”. A coleta de informações junto aos capitães de distrito demonstra o cuidado em averiguar, com mais precisão, as informações recebidas nos requerimentos.

A punição dada aos infratores, em forma de ordem de prisão, demonstra um procedimento de respeito às ordens do governador despachadas e que não poderiam ser negligenciadas.

---

<sup>144</sup> Instrução e norma que deu o Imo. E Exmo. Sr. Conde de Bobadela e seu irmão o preclaríssimo Sr. José Antônio Freire de Andrada para o governo de Minas, a quem veio suceder pela ausência de seu irmão, quando passou ao sul (1752). In: *Revista do Arquivo Público Mineiro*. Belo Horizonte, 1899, p. 727-735.

Considerando Gomes Freire de Andrada como um caso único de governador e capitão general de vasta jurisdição, não deixa este trecho de ser valioso para entender que as petições eram avaliadas com critérios. No que se refere às decisões despachadas pelo governo, se esperava a obediência dos suplicantes e dos agentes administrativos, responsáveis por fazer cumprir as ordens.

As petições e requerimentos junto à secretaria de governo comprovam o prestígio do exercício do direito de petição por parte dos governadores das Minas e dos oficiais das câmaras, evidenciado pelo volume abastado de documentos enviados aos governos locais. O fato dos governadores presidirem as Juntas de Justiça e da Fazenda dava-lhes a forte imagem de credibilidade social em matéria de assuntos da administração colonial, difícil de ser menosprezada.

As câmaras das vilas mineiras poderiam, também, ser espaço importante para interposição de petições, de requerimentos, das solicitações e das representações. As câmaras seguiam uma composição de características locais, sendo muito lembradas pela presença “dos homens bons” e dos oligarcas locais. As funções administrativas variavam muito, agrupando questões propriamente administrativas, da Justiça, em sua jurisdição, questões referentes à fiscalidade, cobranças de impostos, promoção de festas religiosas e obras públicas.

As Câmaras possuíam em seus quadros uma diversidade de cargos de menor importância, exercidos por “serventuários”, importantes para o processo de favorecimento de pessoas das comunidades próximas e interessantes para estreitar laços com a administração local.

Nas câmaras das vilas, as petições podiam ter a vantagem de serem atendidas em um espaço onde o poder público administrativo era exercido de modo mais próximo das populações aglomeradas nas freguesias, distritos e nas pequenas comunidades.

No século XVIII, o direito de petição era uma realidade do Império português. Podemos constatar a sua importância na governança, a partir de uma definição que surgiu no próprio século XVIII. O padre Rafael Bluteau em seu dicionário de língua portuguesa, publicado em 1712, define a petição como direito articulado aos tribunais portugueses:

Petição: o papel em que se pede alguma coisa ao Príncipe, ou aos seus Ministros. Quando a parte se sente agravada do caso da injúria verbal despachado em Câmara, de que se não pode apelar, nem agravar, se faz petição a El Rei e pela Ley nova do anno de 613 estas petições se distribuem entre Corregedores, não estando já a devassa distribuída. As

petições, que de ordinário se fazem nos Tribunaes da justiça, são estas: Petição de agravo, petição de revista, petição para perdão de culpas, petição para carta de seguro.<sup>145</sup>

As petições sendo atendidas pelo Rei ou seus ministros eram um direito consolidado nos tribunais portugueses. Rafael Bluteau identificou quatro das mais comuns manifestações de petições na justiça em Portugal: petição de agravo, petição de perdão de culpas, petição para carta de seguro e petição de revista. Os requerimentos, segundo Rafael Bluteau, também possuíam uma definição própria. No entanto, a definição de requerimento aparece no referido dicionário de forma um pouco mais dificultosa para identificar o seu sentido jurídico. Para superar este impasse, busquei a origem da palavra em seus sentidos propriamente do verbo “Requerer” naquela época.

-Requerimento: Petição Verbal.<sup>146</sup>

- (Requerimento ao Juiz implorando seu officio sobre o agravo dos partidores, ou avaliadores, não faz restituir o atentado).

Requerer: Requerer sua Justiça em juízo. Requerer pelos meios ordinários.<sup>147</sup>

Requerer sua justiça em juízo.

Requerer por alguém.

O primeiro sentido é pouco esclarecedor, quando vamos direto à palavra “Requerimento” e encontramos a definição enquanto “petição verbal”. Este sentido parece apenas esclarecer que, ao contrário das petições tradicionais, os requerimentos não poderiam ficar no plano da oralidade, precisando ser postos por escrito. Os demais sentidos ligados ao verbo esclareceram de forma bem mais precisa que Requerer é “requerer sua justiça em juízo, sua justiça pelos meios ordinários”. Cabe a possibilidade de um requerimento ser feito por terceiros e interposto por alguém que está ligado ao sujeito que quer restituir seus direitos prejudicados, sentido explicitado quando analisado o verbo “requerer”.

Uma documentação pertinente ao direito de petição, que existiu na capitania mineira, diz respeito às solicitações. Podemos encontrar um sentido compreensível no referido dicionário:

---

<sup>145</sup>BLUTEAU, Rafael. “Petição”. In: BLUTEAU, R. *Vocabulário Português e Latino*. 1712, 839 pgs., Volume. 6. p. 468.

<sup>146</sup>BLUTEAU, Rafael. “Requerimento”. In: BLUTEAU, R. *Vocabulário Português e Latino*. 1712, 824 pgs. Volume 7, p.274.

<sup>147</sup> BLUTEAU, Rafael. “Requerer”. In: BLUTEAU, R. *Vocabulário Português e Latino*. 1712, 824 pgs. Volume 7, p.273.

Sollicitar: negócios e demandas.<sup>148</sup>

Sollicitar: Solicitar a paz.<sup>149</sup>

Sollicitação: Instigação, Conselho e Impulso.<sup>150</sup>

Ocorre, mais um caso em que o substantivo não é bem esclarecido para o sentido jurídico da palavra “solicitação”. Deve-se colocar que o sentido parece indicar um “ato de impulso”, “provocado”. O termo utilizado no jargão judicial trata a palavra “solicitação” enquanto ato de “cobiça”, no sentido sexual do termo, ou de provocar algum ato danoso a outras pessoas. O verbo “solicitar” faz aparecer, no entanto, o sentido que buscamos na sua forma infinitiva, que é solicitar “demanda, negócios ou paz”, definição que exprimem situações possíveis de virem a ser requeridas em Juízo.

Cabe esclarecer o sentido da palavra “termo”, que aqui não definimos enquanto direito de petição, mas enquanto um ato de direito que promove situações nas quais ocorrem mediações judiciais das autoridades públicas, relatando compromissos, ou acordos selados entre duas partes requerentes.

No referido dicionário, a palavra tem o sentido que propriamente mais interessa para os nossos fins de compreensão:

Termo: Em frase judicial, he o dia assinalado às partes, para suas provas, & descargos, & dalli veyo a significar o tempo por preciso para a execução & cumprimento de qualquer obrigação. Termo para apelar se desde a hora & momento, que a sentença que foy publicada. Termo para que hum condenado entre cousa certa ao vencedor, são três dias. Termos prejudiciais como renunciações, fianças, louvamentos, pactos, convenças feitas em Juízo.<sup>151</sup>

Outro documento muito ligado às petições e aos requerimentos são os despachos. Na secretaria de governo muitas petições eram despachadas em forma de resposta aos peticionários, com a devida assistência dos secretários na secretaria de governo, sendo estes últimos responsáveis por registrar por escrito e organizar os livros de petições, com os respectivos despachos. Faz-se necessário compreender o sentido que o despacho das autoridades podia ter no governo colonial.

---

<sup>148</sup>BLUTEAU, Rafael. “Sollicitar”. In: BLUTEAU, R. *Vocabulário Português e Latino*.1712, 824 pgs. Volume 7, p.709.

<sup>149</sup> BLUTEAU, Rafael. “Sollicitar” In: BLUTEAU, R. *Vocabulário Português e Latino*.1712, 824 pgs. Volume 7, p.709.

<sup>150</sup>BLUTEAU, Rafael. “Sollicitação”. In: BLUTEAU, R. *Vocabulário Português e Latino*.1712, 824 pgs. Volume 7, p.708.

<sup>151</sup> BLUTEAU, Rafael. “Termo”. In: BLUTEAU, Rafael. *Vocabulário Português e Latino*.1712, 189 pgs. Volume 8, p.115.

A definição sugerida por Rafael Bluteau apresenta-nos a própria palavra “despacho” com um sentido que, semelhante a palavra anterior, nos obriga a buscar o sentido do verbo original a fim de dar maior esclarecimento.

Despacho: negócio despachado.<sup>152</sup> Despachos: papéis de negócios despachados.<sup>153</sup>

Despachar: os negócios de alguém. Despachar alguém; dar-lhes os seus despachos. Estar despachando petições, requerimentos.<sup>154</sup>

O sentido dado à palavra despacho parece assumir o sentido de “resolver, deferir, ou dar resolução”. Por outro lado, tomando a definição da arquivista e historiadora, Heloísa Liberalli Belloto, encontramos um sentido muito preciso:

Despacho: documento diplomático opinativo horizontal, se interlocutório, ou dispositivo descendente, se decisório. Registro de decisão proferida, em autos ou em papéis administrativos, por autoridade sobre assunto de sua competência, em caso de matéria submetida à sua apreciação. Traduzem resoluções, quando decisórios, e representam opiniões, quando interlocutórios.<sup>155</sup>

O sentido mais completo dado pela historiadora Heloísa Liberalli Belloto deixa claro que os despachos podem ser, ou não, decisórios. São muitas razões que podem fazer de um despacho interlocutório, ou decisório. Para os despachos interlocutórios eram relevantes os pareceres de outros agentes administrativos e orientações que dessem um maior aprofundamento às investigações, mediante as coletas de informações, averiguações, inquirições às testemunhas e a produção de certidões, que contribuía para que uma petição pudesse ter como final um despacho decisório. Os despachos decisórios parecem assumir um caráter resolutivo, quando as investigações já são consideradas suficientes para decidir o caso apresentado em uma petição ou requerimento.

## **2.1 A CONSTRUÇÃO DO DIREITO DE PETIÇÃO**

No caso do governo da capitania, as petições e requerimentos apresentados em Vila Rica eram recebidos pelos secretários de governo, a quem cabia a importante função de registrar por escrito o texto do peticionário. No Regimento dos secretários de governo,

---

<sup>152</sup> BLUTEAU, Rafael. “Despacho”. In: BLUTEAU, Rafael. *Vocabulário Português e Latino*.1712, 407 pgs. Volume 3, p. 161.

<sup>153</sup> BLUTEAU, Rafael. “Despachos”. In: BLUTEAU, Rafael. *Vocabulário Português e Latino*.1712, 407 pgs. Volume 3, p.161.

<sup>154</sup> BLUTEAU, Rafael. “Despachar”. In: BLUTEAU, Rafael. *Vocabulário Português e Latino*.1712, 407 pgs. Volume 3, p. 160- 61.

<sup>155</sup> BELLOTTO, Heloísa. Liberalli. *Diplomática e tipologia documental em arquivos*. 2º Edição. Brasília: Brinquet de Lemos, 2008, 106 pgs. p. 50.

encontramos que a atividade de “pedir ou requerer alguma mercê” ou recompensa por serviço prestado interessava diretamente ao secretário. As patentes concedidas aos oficiais de ordenança, as provisões de Justiça e de Fazenda, o registro de sesmaria, ou de qualquer outra provisão, e despachos deferidos pelo governador dirigidos ao Reino cabiam um determinado valor a ser pago ao secretário pela parte solicitante pelo registro do pedido concedido pelo governador ou pelo rei, conforme define o regimento dos secretários utilizado nas Minas.<sup>156</sup> É importante frisar que não se trata exatamente de compra de ofícios, ou venalidade, mas o pagamento é relativo ao registro, que é o meio pelo qual o secretário e o seu oficial ajudante são remunerados.

Muitas considerações podem ser observadas nessa relação entre os peticionários, requerentes, solicitantes e autoridades, pois o peticionário podia fazer diretamente o seu pedido. Ou poderia usar outra pessoa, atuando como um terceiro que exercia o papel de “representante”, “procurador” de interesses de pessoas que não poderiam estar presentes na secretaria de governo para uma audiência, reunião, ou até mesmo para uma conversa com as autoridades dos governadores e dos secretários de governo. A elaboração do texto peticionário podia sofrer a interferência direta do secretário. Podemos apontar alguns fatores que tornam essa interferência quase uma constante.

A primeira razão é que o domínio da escrita não era tão massivo na população colonial. A realidade cotidiana do analfabetismo, ou de uma aprendizagem rudimentar da leitura ou da escrita, impediam que o texto complexo da petição e requerimento fosse feito por qualquer pessoa, pois exigiam dos interessados as justificativas e as estratégias argumentativas mais convincentes para que as petições fossem aceitas e deferidas. Neste sentido, a intermediação dos secretários na produção do texto dava-lhes o poder de determinar o modo como uma petição poderia ser redigida, interferindo, diretamente, no resultado de sua negação, ou deferência.

As relações sociais, de parentesco, de amizade, ou de clientela, poderiam interferir no resultado final dos pedidos do peticionário ou do requerente. Considerando os critérios de discriminação do Antigo Regime português, as pessoas consideradas como “as principais das vilas”, ou de melhor condição social, deviam ser mais facilmente favorecidas em seus pedidos. Um fator não menos importante de interferência é a relação

---

<sup>156</sup> Anexo: “Regimento dos secretários de governo”. In: BOSCHI. Caio César. “Os secretários do governo da capitania de Minas Gerais”. *Exercícios de Pesquisa*. Belo Horizonte: PUC-Minas, 2011. 323 pgs. p.98-100.

peçoal do secretário com o governador. O nível de amizade entre as duas autoridades podiam dar aos secretários uma maior influência para que certos pedidos fossem “rejeitados”, ou levados em “maior consideração”, até mesmo nas conversas diárias do expediente da secretaria. O regimento dos secretários de governo expressa, claramente, que a secretaria de governo deveria estar próxima à residência dos governadores, o que sugere que o rei português desejava uma relação íntima de amizade e confiança entre o secretário de capitania e o governador.<sup>157</sup>

Esta proximidade entre as duas autoridades fica ainda mais clara quando a própria historiografia apontou a presença dos secretários, com seus cavalos, nas comitivas de expedições por causa de determinadas “viagens” a serviço dos governadores, demonstrando que secretariar aos governadores poderia exigir um acompanhamento em tarefas administrativas para além da presença física na secretária.<sup>158</sup>

Isto não impediu que ocorresse uma forma de registro mais fidedigna, quando o secretário pudesse de boa-fé registrar inúmeros pedidos, procurando ater-se à fidelidade do que o peticionário relatasse.

Resta, por fim, considerar que as petições e os requerimentos poderiam ser escritos com a assistência de homens letrados, como os advogados que atuavam na comarca de Vila Rica. O texto peticionário escrito, com mais detalhamento e recursos argumentativos mais sofisticados, produzidos por homens mais cultos, podiam tornar as petições ou requerimentos mais aceitáveis e com a possibilidade de serem registrados na íntegra pelos secretários, ou agentes administrativos das câmaras. Por outro lado, havia a possibilidade, talvez muito plausível, de que os secretários reelaborassem um texto mais sintético, mais sumário, inclusive para facilitar a ação decisória do governador.

Se a intervenção dos secretários tinha peso significativo, não parece que esta intervenção pudesse sempre ser no sentido de inverter e adulterar de forma radical os textos dos peticionários já entregues rascunhados, ou escritos à pena pelo secretário. Menosprezar constantemente os argumentos dos peticionários acabaria por tornar a prática das petições

---

<sup>157</sup> O item 14º do Regimento esclareceu “Dar –se –lhe –à casa para a Secretaria, vizinha às do governador, para se poderem comunicar”. In: BOSCHI, Caio César. “Regimento da Secretaria do Governo de 1712.” *Exercícios de Pesquisa*. Belo Horizonte: PUC-Minas, 2011, 323 pgs, p.99.

<sup>158</sup> Um caso exemplar é o do governador Luís Diogo Lobo da Silva que fez várias expedições pela capitania acompanhado do secretário de governo, Cláudio Manoel da Costa, e o provedor da Fazenda Real, José Gomes de Araújo, presentes em sua comitiva, conforme nos relata o historiador Diogo de Vasconcelos. *História Média de Minas*. Belo Horizonte: Editora Itatiaia, 1999, 281 pgs. p.158.



em mera formalidade sem valor, que em nada ajudaria no cotidiano da administração colonial. Dar voz aos peticionários era uma forma de considerá-los, e favorecia a imagem do governo colonial na capitania.

No trecho citado acerca das instruções de governo feitas pelo governador e capitão general Gomes Freire de Andrade ao seu irmão, há uma indicação de ação do governo para dois tipos de queixas dos peticionários ou requerentes. No primeiro caso, a solução mais eficaz era a ordem de prisão para casos “escandalosos” ou de conhecimento “público e notório”. A outra forma de proceder é realizar a inquirição, encaminhando uma investigação minuciosa do caso, com a participação do capitão de distrito, cooperando para a execução da ordem de um despacho decisório emitido pelo governador.

As câmaras da comarca de Vila Rica tinham como principais centros a capital administrativa, Vila Rica, e a cidade vizinha de Mariana, circunscritas pelos seus respectivos termos, onde se estabeleceram um número grande de comunidades nas freguesias rurais com suas populações varáveis. Nas câmaras, ainda que a máxima do governador fosse válida no primeiro caso, em termos de procedimentos mais sumários nos “casos escandalosos e notórios”, os senadores das câmaras e os juizes ordinários, aptos a receberem as petições e os requerimentos, interpostos pelos seus respectivos peticionários e requerentes, ou por meio de terceiros letrados, poderiam optar por abrir processos judiciais. Era o caso das devassas, dos libelos e das querelas, que dariam lugar às investigações mais detalhadas, ou poderiam encurtar as averiguações, decidindo, tal como os governadores, através de um despacho.

O modo de proceder mediante as petições, considerando o caso específico das capitanias da América Portuguesa, ganhou formas e traços adaptativos às realidades locais, inspirando-se na tradição de uma cultura jurídica portuguesa, que deixou referências úteis sobre os modos de proceder diante de variáveis tipos de petições e de requerimentos. O direito de petição foi exercido nos tribunais portugueses e exprimiu-se na literatura jurídica portuguesa a partir da produção de compêndios e manuais sobre a prática judicial, onde o direito de petição está integrado nas práticas jurídicas diárias de advogados e juizes nos tribunais da monarquia portuguesa.

Estes manuais interessavam aos advogados, aos juristas e aos juizes, e circularam no Império português, existindo exemplares destes “manuais”, que dirimiram dúvidas de advogados e juizes no cotidiano dos tribunais e marcavam presença nas bibliotecas

particulares de advogados, juízes e ouvidores que atuaram no Brasil – em específico nas Minas Gerais.

Para ficar com um caso exemplar, é válido referenciar o autor Antônio Vanguerve Cabral e seu livro *Prática Judicial muito útil e necessária para os que principiam os ofícios de julgar e advogar e para todos os que solicitam nos auditórios de um e outro foro*. O referido livro, que pretendia auxiliar os advogados, juízes e juristas portugueses foi uma obra conhecida nas bibliotecas particulares de advogados que atuaram nas Minas, conforme analisou o historiador Álvaro de Araújo Antunes.<sup>159</sup> A historiadora Maria Gabriela de Souza Oliveira, em sua dissertação de mestrado, demonstrou a passagem de Antônio Vanguerve Cabral por cargos de alta relevância na justiça da monarquia portuguesa, visto que se formou em Direito Civil pela Universidade de Coimbra, foi advogado nos auditórios de Lisboa e jurisconsulto do rei D. João V, além de ouvidor na comarca de Itamaracá no Brasil.<sup>160</sup>

A obra mencionada de Antônio Vanguerve Cabral, datada de uma edição de 1730, possui um Índice, com a divisão de seis capítulos, acompanhados de uma relação de itens com questões jurídicas comentadas pelo autor, incluindo as explicações nas quais o uso do direito de petição podia ser um instrumento jurídico útil para ser aplicado por parte de pessoas interessadas.

Além dos conselhos e orientações ao público letrado interessado em direito, a obra traz em seu “Prólogo” uma breve declaração sobre a importância das petições em seu livro:

Também para evitar confusões leva esta impressão muito mais grifos que distingue as Petições, Despachos, Acórdãos, Sentenças e outras cousas, que só servem de exemplificar a doutrina do Author da obra; o que certamente conduz para poupar grandes leituras; e não menos melhor direção das rubricas e números, a que os Índices remetem.<sup>161</sup>

Distinguir as petições, os despachos, as sentenças e os acórdãos foram considerados um cuidado importante feito pelo autor para demonstrar a sua doutrina jurídica ao seu

---

<sup>159</sup> Neste sentido, ver o artigo ANTUNES, Álvaro de Araújo. “O inquérito das letras: a formação universitária e a composição das bibliotecas de advogados em Minas Gerais no século XVIII.” Mariana: Revista LPH-UFOP, nº 20, 2010. p. 94-146.

<sup>160</sup> Cf. OLIVEIRA, Maria Gabriela de Souza de. *O rol das culpas: Crimes e criminosos em Minas Gerais (1711 a 1745)*. 183 pgs. Dissertação (Mestrado em História). Instituto de Ciências Humanas e Sociais. Poder, Instituições e Linguagens. Universidade Federal de Ouro Preto. Mariana, 2014, p.24.

<sup>161</sup> CABRAL, Antônio Vanguerve. In: “Prólogo”. *Prática Judicial muito útil e necessária para os que principiam os ofícios de julgar e advogar e para todos os que solicitam nos auditórios de um e outro foro*. Coimbra, 1730, Volume 1, 396 pgs. p.5.

leitor, com exemplos ilustrativos de suas práticas. O texto do prólogo da obra deixa claro que o direito de petição é parte integrante da obra. O uso nos tribunais brasileiros de obras como essa permitiu praticar o direito de petição nos tribunais régios, conforme o direito oficial.

A presença dos juízes ordinários, dos ouvidores, dos juízes de vintena, dos juízes eclesiásticos, dos juízes de fora e da Junta de Justiça na Comarca de Vila Rica, compondo a justiça oficial de uma região da capitania, permitiram que a interposição do direito de petição, presente em pedidos nos autos de diversos tipos de processos judiciais, movimentassem os auditórios das Câmaras. Há registro de inúmeras batalhas judiciais travadas por pessoas que buscavam a garantia dos seus direitos, como fizeram diversos moradores residentes no termo de Vila Rica e da cidade de Mariana.

Se o instrumento jurídico do direito de petição podia ser usado por advogados a nível local nas Câmaras, ajudando-os na tarefa da produção de petições de seus clientes, o mesmo expediente poderia ser usado para lutar por direitos na Secretaria de Governo da Capitania, mediante a escritura da petição ou requerimento pelo secretário.

Para registrar ou deferir petições, a fase de “inquirições” era fundamental, quando as petições apresentadas eram avaliadas com as informações recolhidas pelos capitães e comandantes de distrito. Para o exercício de maiores averiguações, não era incomum que os governadores encaminhassem as petições e os requerimentos para a produção de pareceres de juízes, ouvidores, intendentes e provedores da Fazenda.

Os parecistas eram homens da elite letrada que ocupavam cargos públicos, com experiência judicial e administrativa dentro de suas jurisdições. Essa assistência de “homens letrados”, conhecedores da legislação pertinente aos seus cargos e dos assuntos de sua alçada prestava a ajuda jurídica necessária ao governador para realizar os seus despachos. Tais auxílios justificam um número elevado de despachos interlocutórios, quando o governador necessitava de informações mais precisas para deferir petições.

Os procuradores atuavam representando os peticionários, e recebendo destes o direito de defender e representar a sua própria pessoa e os seus interesses. Os procuradores poderiam ser públicos ou particulares. Os públicos, nomeados por provisão régia, prestavam seus serviços de acordo com o interesse das Câmaras. E, por outro lado, havia os procuradores particulares, que se faziam “bastante” para atuar na defesa de

interesses de uma das partes em contenda, tendo os seus serviços recrutados por pessoas com menos acesso à cultura escrita. Seriam estes procuradores homens com parcial ou total domínio de certos saberes jurídicos, no entanto capazes de confeccionar procurações, o que lhes dava plenos poderes para elaborar requerimentos, petições ou solicitações. Tais homens poderiam mediar os pedidos feitos ao governo da capitania, ou poderiam requerer em causas judiciais nas Câmaras.

Os solicitadores de causas, nomeados por provisão régia, eram hábeis para trabalhar nos textos de peticionários, requerentes ou solicitantes. Estes homens trabalhavam nos Auditórios das vilas, mas poderiam se dispor a serem contratados para escreverem petições e solicitações ao governo da capitania. Estes homens não gozavam do prestígio de um bacharel formado ou experiente em Direito, mas poderiam ser recrutados dentre as pessoas que tinham desistido ou entre os que haviam sido impedidos de se formar em Coimbra, apresentando formação incompleta a respeito dos saberes jurídicos.

Poderia haver na produção de petições, com menor grau de certeza, a presença de um homem de patente, com experiência no “comando de distritos”, acostumados com o recebimento de petições. Estes tinham a incumbência do serviço de prestar informações e de “mediar” a produção de petições, requerimentos e solicitações.

Em outras circunstâncias, nos casos em que os governadores julgassem além da sua jurisdição, os pedidos eram diretamente encaminhados para juízes ordinários, ouvidores, intendentess, ou provedores da Fazenda, para a análise e deferimento de determinados casos de determinada alçada competente, sejam em auditórios judiciais, ouvidorias, provedorias, ou intendências de determinadas comarcas da capitania mineira.

Havia como possibilidade última a recomendação do governador em um despacho decisório, em que a resolução desejada pelo peticionário seria avaliada pelo monarca através de seus ministros. Neste caso, a via mais comum era uma petição ou requerimento a ser enviado ao Conselho Ultramarino pelos secretários de governo. Quando a recomendação viesse dos camaristas de uma certa vila, o envio para o Conselho era feito por agentes administrativos das Câmaras. Encerrada todas as possibilidades de interlocuções com os agentes administrativos, os procedimentos eram finalizados com um despacho decisório do governador, que era levado para anúncio e

cumprimento por um oficial de ordenança, normalmente o capitão mor ou de distrito das vilas, freguesias e distritos mineiros.

Conforme as reflexões do filósofo e historiador Michel Foucault, o período moderno exigiu o uso de estratégias e táticas para o exercício do poder e a arte do governo. Neste sentido, as práticas de vigilância, o uso de saberes sobre a vida das populações que viviam nas comunidades mineiras, a atenção para as práticas de controle social, para inculcar o medo e a obediência às instituições públicas, as técnicas do governo de registro e de “inquérito” são diligências que conformam estratégias institucionais do governo local para a governança das Minas.<sup>162</sup>

Segundo o referido historiador, a técnica do “inquérito” foi importante para que os juízes realizassem as mediações necessárias em meio aos conflitos sociais, ao contrário das tradições das justiças populares, mais atreladas a um senso particularizado de justiça, onde as práticas de vingança poderiam ter espaço:

Uma mesa; atrás dessa mesa, que os distancia ao mesmo tempo das duas partes, estão terceiros, os juízes; a posição destes indica primeiro que eles são neutros em relação a uma e a outra; segundo, implica que o seu julgamento não é determinado previamente, que vai ser estabelecido depois do inquérito pela audição das duas partes, em função de certa norma de verdade e de um certo número de ideias sobre o justo e o injusto; e, terceiro, que a sua decisão terá peso de autoridade. Eis o que quer dizer esta simples disposição espacial. Ora, creio que essa ideia de que pode haver pessoas que são neutras em relação às duas partes, que podem julgá-las em função de ideias de justiça com valor absoluto e que as suas decisões devem ser executadas vai demasiado longe e parece muito distante da própria ideia de uma justiça popular. No caso de uma justiça popular, não há três elementos; há as massas e os seus inimigos.<sup>163</sup>

As técnicas de “inquérito” aparecem relevantes no *Regimento de Roque Costa Barreto de 1677*, no qual se baseou o Regimento de 1679, este último existente na secretaria de governo das Minas Gerais, direcionado, de modo mais específico, para o uso dos governadores de capitania. Segundo tal regimento, os governadores deviam realizar “inventários dos meios disponíveis” e “a organização e supervisão das milícias e

---

<sup>162</sup> FOUCAULT, Michel. Ver “A genealogia do poder” “A soberania e disciplina” e “A Governamentalidade”. In: FOUCAULT, Michel de. *A Microfísica do poder*. Disponível: Lelivros. 2018. Acesso em: 08/02/2021. Sobre o debate sobre a técnica do “inquérito” ver página 10.

<sup>163</sup> FOUCAULT, Michel. “A justiça popular”. In: FOUCAULT, Michel de. *A Microfísica do poder*. Disponível: Lelivros. Acesso em: 08/02/2021. 2018, p. 41.

ordenanças de modo que fossem providos os postos necessários, e se realizassem os exercícios frequentes.”<sup>164</sup>

Um documento de valor importante para a análise da técnica de inquirição para o atendimento da prática do direito de petição na capitania trata-se das *Instruções pelas quais se devem regular os capitães-mores e comandantes de distrito desta Capitania de Minas Gerais...*<sup>165</sup> Estas instruções foram analisadas pela historiadora Laura de Mello e Souza e pelo historiador Francis Albert Cotta.<sup>166</sup> Os capitães-mores e comandantes de distrito construíam um Auto, com informações a respeito do dia, ano, arraial e residência, “para efeito de inquirir testemunhas”, a respeito dos “modos (de viver) e costumes” dos infratores, nome, cor (condição racial), senhor ou amo, o ofício do investigado, “o responsável pela prisão” e seu superior a quem devia reportar às informações coletadas.<sup>167</sup>

As instruções estavam dispostas em onze artigos que relatavam uma série de cuidados a serem tomados pela autoridade responsável por fazer o “inquerito”. Na 3ª instrução é destacada uma série de procedimentos:

Os comandantes [deveriam ter] especiais cuidados em não inquirir testemunhas inimigas dos Autuados, nem familiares dos denunciantes, havendo as, e farão declarar no princípio dos juramentos não só os nomes das testemunhas, mas os seus officios, naturalidades, idades, parentes, e serão brancos, e negros V<sup>a</sup> S<sup>a</sup>. Lhes perguntarão as justas razões do Seus ditos, sem as quais nada valem os juramentos, e se preferirem outras testemunhas devem ser perguntadas.<sup>168</sup>

---

<sup>164</sup> COTTA, Francis Albert. *No Rastro dos Dragões: políticas da Ordem e do universo militar nas Minas Setecentistas*. 307 pgs. Tese (Doutorado em História). História Social da Cultura. Faculdade de Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2004, p.156.

<sup>165</sup> Instruções pelas quais se devem regular os capitães mores e comandantes desta Capitania das Minas Gerais nas prisões e procedimentos contra os vadios, e fascinosos remetidas pelo Ilmo e Exmo. Sr. Conde de Valadares Governador e Capitão General desta capitania em observância da ordem de vinte e quatro de novembro de 1734 e da ordem régia de vinte e dois de julho de 1766. APM, SC-163, 48-51v.

<sup>166</sup> SOUZA, Laura de Mello e. *Norma e conflito: aspectos da História de Minas no século XVIII*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006, 231 pgs. p.83-107. COTTA, Francis Albert. *Op. Cit.*, p.147.

<sup>167</sup> Instruções pelas quais se devem regular os capitães mores e comandantes desta Capitania das Minas Gerais nas prisões e procedimentos contra os vadios, e fascinosos remetidas pelo Ilmo e Exmo. Sr. Conde de Valadares Governador e Capitão General desta capitania em observância da ordem de vinte e quatro de novembro de 1734 e da ordem régia de vinte e dois de julho de 1766. p.48v. e COTTA, Francis A. *Op. Cit.* p.183.

<sup>168</sup> Instruções pelas quais se devem regular os capitães mores e comandantes desta Capitania das Minas Gerais nas prisões e procedimentos contra os vadios, e fascinosos remetidas pelo Ilmo e Exmo. Sr. Conde de Valadares Governador e Capitão General desta capitania em observância da ordem de vinte e quatro de novembro de 1734 e da ordem régia de vinte e dois de julho de 1766. APM, SC-163, 49v.

Deveriam os capitães-mores e os capitães, comandantes de distrito, buscar testemunhas válidas, que não fossem inimigas e nem familiares do investigado ou infrator, visto que poderiam produzir um discurso pouco imparcial. Os juramentos aparecem expressando uma nítida influência do catolicismo português na construção dos Autos, enquanto forma de usar o temor divino para obter um relato mais próximo da verdade, ao inquirir as testemunhas. As testemunhas deveriam ser bem referenciadas, constando dados desde os seus nomes, ofícios, idades, parentes e sua condição racial, demonstrando que os acontecimentos que atentassem contra a ordem pública ou contra o direito de particulares deveriam ser investigados minuciosamente, levando em conta a qualidade do depoimento das testemunhas.

Sendo o número de testemunhas convocadas pelo capitão-mor ou capitão comandante de distrito, indefinido nas instruções, estas deixavam espaço para que estes últimos pudessem convocar outras testemunhas, se julgassem os relatos pouco confiáveis, a fim de construir uma noção de prova verídica.

Destacam-se nas instruções as semelhanças com os procedimentos judiciais, que tinham como procedimento investigativo a formação de autos criminais, a partir de relatos dados por testemunhas, e que serviam para construir provas legítimas nos tribunais dos Auditórios das comarcas. Nas instruções seguintes, capitães e comandantes são alertados para promoverem autos de inquérito com o devido zelo, apurando verdadeiras infrações e se afastando das paixões particulares que afetariam diretamente a retidão dos procedimentos investigativos.

Seguindo adiante, as instruções salientavam que os comandantes deveriam dar conta de todos os crimes de morte e roubos em seus distritos à Sua Excelência, o governador. O alvo suspeito dos comandantes de distrito, muito lembrados ao longo das instruções, eram os vadios, “facinorosos”, criminosos, ladrões e causadores de distúrbios. Não eram alvos de preferência investigativa as populações estabelecidas dos arraiais em suas roças, nos seus sítios ou ranchos para acomodar viajantes, ou ainda em seus negócios próprios sem corromper o “sossego público”.

É interessante, como bem notou Laura de Mello e Souza, a perseguição aos “vadios e vagabundos” não residentes nos arraiais, quase sempre confundidos com infratores, quando, pelas condições sociais e econômicas, poderiam ser apenas parte de um número imenso de “desclassificados sociais” sem emprego fixo. Era o caso de um

grande número de pequenos garimpeiros “faiscadores” com seus poucos escravos, ou mesmo pequenos comerciantes, ou ainda de pessoas que não conseguiam exercer ofícios estáveis e caíam aos olhos das comunidades e das autoridades com o estigma de “vagabundos”, enfim, uma imensidão de desempregados, subempregados, ou de pessoas pobres livres, com pouco acesso ao trabalho regular, figurando como uma mão-de-obra itinerante.

O último termo das instruções é revelador sobre a forma como este procedimento de produzir Autos de Inquéritos, baseados em testemunhas, deveria ser efetuado:

Devem os comandantes fazer que de noite não andem vadios fazendo distúrbios pelos Arrayais dos seus distritos, porém, não devem impedir aquelas pessoas que vão a negócio precisos. Nem os criados ou escravos que vão alguma parte para a ordem dos seus amos e senhores nem aquelas pessoas que andam viajando por que da prisão ou retenção destas pessoas pode seguir gravíssimo prejuízo na demora das cartas e da entrega e encomendas que levarem ou recado a que forem mandados.<sup>169</sup>

A noite é lembrada na historiografia como um momento “perigoso” do cotidiano das populações, muito favorável a ação de revoltosos, criminosos, ladrões, e toda a espécie de delinquentes, no período colonial. No entanto, a instrução deixa claro que ainda assim havia trânsito dos moradores que precisavam “realizar os seus negócios”, além do que, era um momento propício para a entrega de cartas e encomendas. Neste sentido, uma “ordem de prisão”, ocasionada por uma suspeita exagerada, ofenderia a honra dos moradores e seria um ato considerado opressor a homens e mulheres inocentes e bem-comportados.

Muito fora de suspeita parecia ser a comunidade já estabelecida com os seus empregos, ofícios e negócios. Estas instruções dirigidas aos capitães comandantes de distrito sugerem a presença de comunidades enraizadas em vários espaços das Minas Gerais e, não por acaso, os “intrusos itinerantes”, desconhecidos pelas comunidades locais das vilas, das freguesias e distritos, eram vistos com suspeita pelos capitães, comandantes de distrito e moradores. O uso de testemunhas para formação de culpas e formalização de depoimentos comprobatórios de delitos instigavam uma vigilância da própria comunidade sobre os seus moradores. Esta vigilância comunitária cooperava com as

---

<sup>169</sup> Instruções pelas quais se devem regular os capitães mores e comandantes desta Capitania das Minas Gerais nas prisões e procedimentos contra os vadios, e fascinosos remetidas pelo Ilmo e Exmo. Sr. Conde de Valadares Governador e Capitão General desta capitania em observância da ordem de vinte e quatro de novembro de 1734 e da ordem régia de vinte e dois de julho de 1766. APM, SC-163, p.51.



diligências dos comandantes de distrito e dos capitães-mores, acionando os moradores a estes capitães para exercerem seu poder de polícia, quando julgassem necessário.

Neste sentido, a vigilância exercida por homens de patente, designados pelo governador e pelas câmaras, fazia parte de um conjunto de estratégias e táticas institucionais de governança no mundo moderno, tanto na velha Europa, como no novo mundo das Colônias. Aqui, as instruções analisadas deixam claro que o uso da vigilância e do poder de polícia conformavam técnicas de governo importantes na construção diária da governabilidade, evitando a insurgência desgastante de inúmeras revoltas e aumentando o alcance dos poderes administrativos.

Segundo Michel Foucault, referindo-se às mudanças na arte de governar das sociedades modernas da Europa, se esclarece:

Quando o Estado é bem governado, os pais de família sabem como governar suas famílias, seus bens, seu patrimônio e por sua vez os indivíduos se comportam como devem. E esta linha descendente, que faz repercutir na conduta dos indivíduos e na gestão da família o bom governo do Estado, que nesta época se começa a chamar de polícia.<sup>170</sup>

A vigilância aos infratores, a punição exemplar e o bom governo influenciariam no modo como as próprias famílias se autogovernavam. Isso melhorava a conduta dos indivíduos e favorecia a obediência dos colonos às necessidades do Estado para a vida pública, bem como das autoridades coloniais, dos capitães-mores, e comandantes de distritos para “vigiar e reprimir” com retidão, principalmente aqueles que ferissem a ordem pública e o bem comum.

O historiador e filósofo Michel Foucault afirma que, por volta do século XVIII, mudanças aparecem nas artes de governar dos Estados europeus, os quais perceberam, cada vez mais, a necessidade de intervir na vida das populações.<sup>171</sup> Neste sentido, como examinou Laura de Mello e Souza, após as primeiras décadas do século XVIII, quando ocorreram um grande número de motins populares, a administração cotidiana de conflitos ganha relevância, tornando cada vez mais realista o argumento de Michel

---

<sup>170</sup> FOUCAULT, Michel de. In: FOUCAULT, Michel de. *A Microfísica do poder*. Disponível: Lelivros. Acesso em: 08/02/2021. 2018, p.255.

<sup>171</sup> FOUCAULT, Michel de. In: FOUCAULT, Michel de. *A Microfísica do poder*. Disponível: Lelivros. Acesso em: 08/02/2021. 2018, p.265.

Foucault sobre a crescente necessidade da intervenção do Estado na vida das populações.<sup>172</sup>

O estímulo à produção das petições e dos requerimentos como instrumento jurídico favoreceu a obediência ao governo local e colonial enquanto prática política das populações. Tratava-se de um dos desejos das Câmaras e dos governos de Capitania inculcados nas populações, tendo em vista o argumento de que “a paz e o sossego público” produzem nos indivíduos a sensação de segurança necessária para a condução dos seus negócios.

As petições e os requerimentos, tanto em Portugal quanto nas terras brasileiras, ganhou forma própria enquanto instrumento útil do direito para acionar as autoridades, para além do espaço restrito das audiências dos tribunais, onde o recurso do “direito de petição” era legítimo e regulado pelas legislações vigentes no Império português. Quando o direito de petição alcança outros órgãos administrativos passa a ser regulado pelas jurisdições específicas de determinados órgãos públicos, como no caso das Secretarias de Estado, do Conselho Ultramarino, ou a Casa dos Contos em Portugal.

No Brasil, tratando-se do caso das Minas Gerais, o direito de petição também transbordou a esfera dos tribunais e ganhou forma, constância, e legitimidade junto à população. Na ausência de regulamentos próprios, as petições foram um instrumento do direito criado a partir do reconhecimento das autoridades públicas coloniais. Havia um direito consolidado na administração pública portuguesa, que poderia ser útil em terras coloniais, porém, ganhava aqui feições particulares, procurando imitar procedimentos judiciais conhecidos, mas que por falta de regulamentação específica, especialmente na área propriamente administrativa, foi moldado segundo formas conhecidas de procedimentos judiciais-administrativos, ganhando força de lei e obrigatoriedade pelo costume.

O direito de petição vem complementar o trâmite nada simples e lentos dos tribunais coloniais, que impunham seus custos e seu tempo decorrente. O recurso da petição podia auxiliar para aumentar a sensação de ação dos poderes públicos, sobretudo em questões de menor gravidade, nas quais o uso das instâncias dos tribunais ordinários, Ouvidorias e Relações poderiam alongar no tempo as disputas e encarecer a resolução

---

<sup>172</sup> SOUZA, Laura de Mello. *Norma e conflito: aspectos da História de Minas no século XVIII*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006, 231 pgs. p.90.

de conflitos. Nos termos do governador e capitão-general Gomes Freire de Andrada, no caso dos requerimentos e das queixas, valia muito mais considerar “os meios ordinários” do que os “violentos”.

Quanto ao uso do procedimento administrativo-judicial do inquérito, reconhecemos pelas referidas instruções do governador mencionado, que este foi utilizado para apuração mais minuciosa de fatos ou méritos, a fim de colaborar com a produção dos despachos e a resolução dos pedidos e dos conflitos. Tudo isso não nos autoriza dizer, no entanto, que as onze instruções entregues, sobretudo, com a responsabilidade hierárquica devida pelos capitães-mores e comandantes de distrito ao governador fossem um procedimento exclusivo à avaliação do direito de petição.

Os governadores e as autoridades das Câmaras poderiam acionar seus capitães-mores e comandantes de distrito, mobilizando destacamentos das ordenanças, para averiguar infrações, coletando “informações” junto às populações para fins mais ligados ao serviço de polícia.

As petições interpostas na secretaria de governo da capitania das Minas Gerais poderiam ser de fato custosas, dependendo do que foi solicitado, sobretudo em razão das atribuições do secretário. Este estipulava valores para o registro de mercês concedidas pelos governadores ou pelo rei e transformadas em taxas a serem pagas ao secretário e ao seu oficial ajudante, pelo valor específico de cada tipo de registro.

<b>TABELA 1 - RENDIMENTOS E COBRANÇAS DOS SECRETÁRIOS E OFICIAL AJUDANTE DA SECRETARIA DE GOVERNO DA CAPITANIA DE MINAS GERAIS</b>			
<b>TIPO DE PEDIDO</b>	<b>COBRANÇA SEGUNDO REGIMENTO DO SECRETÁRIO (RÉIS)</b>	<b>PARTE QUE CABE AO OFICIAL AJUDANTE DA SECRETARIA</b>	<b>PARTE QUE CABE AO SECRETÁRIO</b>
PATENTE MILITAR DAS ORDENANÇAS: CORONEL, CAPITÃO-MOR e SARGENTO-MOR.	7.360,00 (RÉIS)	6.40,00 (RÉIS)	6.720,00 (RÉIS)
PATENTE: CAPITÃO DE ORDENANÇA	3.360,00	640,00	2.720,00
PROVISÃO: OFÍCIO DE JUSTIÇA	2.300,00	320,00	1.980,00
PROVISÃO: OFÍCIO DE FAZENDA	2.300,00	320,00	1.980,00
REGISTRO DE SESMARIA	8.360,00	640,00	7.720,00
REGISTRO PATENTE REAL (POSTO MAIOR OU MENOR) OU ORDENANÇA. (PAGO)	960,00	320,00	640,00

PROVISÃO REAL PARA SERVENTIA DA JUSTIÇA FAZENDA E OUTRA MERCÊ	480,00	160,00	320,00
PROVISÃO DO GOVERNADOR DO ESTADO OU GOVERNADOR DE CAPITANIA	480,00	160,00	320,00
DESPACHOS DE CADA NAVIO FEITOS NA CAPITANIA COM DESTINO A PORTUGAL	2.400,00	-	2.400,00
DESPACHO DE CADA SUMACA DOS PORTOS COM GÊNEROS PARA PORTUGAL	160,00	-	160,00
REGISTRO DE HOMENAGENS	4.000,00	-	4.000,00
TRANSLADO DE LIVROS DE REGISTRO A PEDIDO	480,00	160,00	320,00
PATENTE DE AJUDANTE DA INFANTARIA PAGA	3.360,00	640,00	2.720,00
PATENTE DE AJUDANTE DE ORDENANÇA	3.360,00	640,00	2.720,00

Fonte: Regimento do Secretário de Governo, Lisboa, 27 de julho de 1712. In: BOSCHI Caio César. *Exercícios de Pesquisa Histórica*. Belo Horizonte: PUC-Minas, 2011, p.98 a 100.

O Regimento acrescenta que o secretário devia organizar três livros para os registros das ordens. Um livro para as ordens vindas de Portugal, um para ordens produzidas na capitania, e outro livro para cada novo governo inaugurado com a chegada de novos governadores, vindos por nomeação régia. As cartas e as ordens régias deviam ser anexadas às respostas dos governadores.

Havia a obrigação dos secretários de elaborar uma lista de todos os oficiais que trabalham na capitania e seus respectivos soldos, enviando-as, anualmente, ao Conselho Ultramarino, para que os ministros régios pudessem conhecer a disponibilidade para ocupação de ofícios militares na capitania.

Todas as ordens deveriam ser apresentadas a cada novo governador que assumisse a administração da capitania. O cargo de secretário era exercido, normalmente, pelo tempo de um triênio. Encerrando-se este prazo, as residências eram feitas para apurar a conduta dos secretários durante o tempo em que exercia suas funções na capitania.<sup>173</sup>

<sup>173</sup> BOSCHI, Caio César. “Regimento do Secretário de Governo, Lisboa 27 de julho de 1712” (TRANSCRIÇÃO). *Exercícios de Pesquisa Histórica*. Belo Horizonte: PUC-Minas, 2011, p.100.

O Regimento do Secretário de Governo, além dos esclarecimentos preliminares feitos pelo Conselho Ultramarino em nome do rei, contém exatamente 19 dispositivos. Os primeiros 12 dispositivos dizem respeito à remuneração do secretário de governo e do ajudante, com função específica para o auxílio da secretaria. Os valores pertinentes aos dois funcionários em questão estão discriminados na tabela 1 acima. Os demais dispositivos fixam a residência do secretário nas proximidades do governador, exigindo uma relação estreita de confiança, troca de informações e amizade entre as duas autoridades. A residência ao final de cada triênio também era exigida para apurar a atuação do secretário. Neste caso, dificilmente, as relações pessoais desenvolvidas com o governador deixariam de ter um peso enorme no teor das avaliações.

A organização de livros e listas aparece em três dispositivos sequenciados (15º, 16º e 17º). Havia uma tarefa aparentemente fácil, mas, na prática trabalhosa, que constituía o dever de apresentar todas as ordens reais. A quantidade de informações a serem apresentadas aos novos governadores exigia uma grande capacidade de organização, conhecimento e sensibilidade, já que a tarefa era, certamente, uma das primeiras a estabelecer os laços de confiança entre governador e secretário. A impressão de um nível de organização baixo e de pouco cuidado podia trazer uma primeira imagem de descrédito ao governador.

Por fim, o último dispositivo impõe severas restrições ao secretário, caso ferisse o regimento e buscasse, sem autorização, aumentar indevidamente os seus rendimentos:

19. Este Regimento que se cumpra e guarde inteiramente como nele se contém, sem dúvida alguma, o qual valerá como carta e não passará pela Chancelaria, sem embargo da Ordenação, livro 3º, Títulos 39 e 40, em contrário; e se registrará nos livros da Secretária nos livros da Secretaria do meu Conselho Ultramarino e nos da Câmara e Fazenda Real da dita Capitania do Rio de Janeiro e Secretaria dela, para que seja presente a todos e não se alterem os salários nele apontados e possa o Secretário ser castigado se o fizer.<sup>174</sup>

O texto afirma a impossibilidade de o secretário aumentar o próprio salário, sob pena de castigo, em caso de descumprimento da ordem. O Regimento assinado por Manuel Pinheiro da Fonseca e redigido em Lisboa pelo secretário do Conselho Ultramarino,

---

<sup>174</sup> BOSCHI, Caio César. “Regimento do Secretário de Governo, Lisboa 27 de julho de 1712” (TRANSCRIÇÃO). *Exercícios de Pesquisa Histórica*. Belo Horizonte: PUC-Minas, 2011, p.100.

André Lopes de Lavre, datado de 15 de janeiro de 1709 e confirmado por despacho em 27 de julho de 1712 passou a vigorar primeiro no Rio de Janeiro, tendo sido depois repassado para as Minas Gerais. A data da primeira redação coincidia com a nomeação do primeiro governador das Minas, Antônio de Albuquerque, em 1709, e com o processo de implementação das câmaras e das primeiras vilas mineiras na década de 1710. Percebe-se, assim, a intenção do rei D. João V de iniciar uma melhor estruturação do governo das Minas.

Os registros dos ofícios e das mercês concedidas custavam bastante aos seus beneficiários, que tinham que arcar com os valores para que a concessão fosse registrada, o que, na prática, significava a garantia de que, de fato, a mercê existia. Os valores cobrados, de forma muito desigual, beneficiava significativamente os secretários de governo, e muito menos os oficiais ajudantes de governo, a quem cabia parte dos rendimentos provenientes das taxas cobradas na execução de registros.

Embora pouco se saiba destes oficiais auxiliares, podemos imaginar as necessidades de comunicação de ordens, as entrega de correspondências, de encomendas e de gêneros, da assistência às diversas atividades da secretaria, e dos serviços de substituição esporádica, especificamente importante na ausência dos secretários e dos governadores, quando estes se encontravam em atividades importantes, fora do espaço da secretaria de governo.

Neste sentido, os peticionários viam os livros de registros como locais seguros em que os benefícios conquistados, com esforços inegáveis, fossem guardados em forma de registro em um local seguro, onde pudessem ser acessados como forma de comprovações futuras para a conquista de novas mercês enobrecedoras, ou para o acesso às heranças devidas aos filhos ou a outros parentes dos agraciados.

As somas que eram pagas revelam que ser secretário de capitania era uma função almejada, visto ser uma fonte segura de rendimentos constantes. Os oficiais ajudantes da secretaria, apesar de receberem valores muito menores que os secretários, exerceram uma função muito interessante financeiramente para as elites locais, especialmente para os moradores das proximidades de Vila Rica, de onde, muito provavelmente, a maioria dos agraciados para o exercício deste ofício foi recrutada.

O candidato à ajudante do secretário de governo deveria cair nas graças dos secretários e dos governadores, tendo em vista a importância central desta secretaria na administração do espaço mineiro. Dificilmente, os secretários e seus ajudantes não

figuravam entre as elites urbanas de grandes cabedais que habitavam a comarca de Vila Rica no século XVIII.

A respeito dos valores é preciso, no entanto, fazer uma observação. Não parece seguro afirmar que tenham perdurado por todo o século XVIII. O Regimento que dispõe estes valores é datado de 1712 e foi trasladado para a capitania das Minas. Sabemos, pelo historiador Caio César Boschi, que desde o ano de 1709 havia secretário nas Minas Gerais. Manuel Pegado foi o primeiro deles, um homem com vasta experiência administrativa no Império português.

No mesmo ano em que foi promulgado o Regimento dos Secretários de Governo, o rei D. João V nomeou o secretário Manuel de Afonseca e Azevedo para o governo nas Minas.<sup>175</sup> Com um Regimento que apresentava uma remuneração vantajosa é muito razoável supor que a remuneração dos secretários e de seus oficiais ajudantes de governo tivessem crescido bastante ao longo do século XVIII, tornando a função de secretário de governo de capitania ainda mais atrativa para a nobreza do Reino para o cargo. A expansão da estrutura administrativa e da concessão de mercês para cargos militares, administrativos da fazenda, ou da justiça ajudava a engordar as taxas cobradas pelos secretários para o registro de provisões dos agraciados com cargos públicos.

Os primeiros secretários das Minas, que vieram desempenhar suas funções na capital, Vila Rica, tinham inegável experiência nas secretarias de Estado no Império português. Manuel Pegado, entre fins do século XVII, e início do século XVIII, foi governador na ilha da Madeira, e atuou na secretaria de governo em Angola, permanecendo à frente da secretaria das Minas no período entre 1709 e 1712.

Muito mais preparado, no que diz respeito ao conhecimento da prática do direito de petição, estava o segundo ocupante da secretaria de governo das Minas, Manuel de Afonseca e Azevedo, secretário em Vila Rica no período entre 1712 e 1717. A larga experiência de Manuel de Azevedo impressiona.

Manuel Azevedo foi secretário de Estado de Portugal no período entre 1703 e 1712 e foi secretário particular do marquês de Alegrete, que por sua vez foi embaixador de

---

<sup>175</sup> BOSCHI, Caio César. “Os secretários de governo da capitania de Minas Gerais”. In: BOSCHI, Caio César. *Exercícios de Pesquisa*, 2011, 363 pgs. p.59-61.

Portugal na Alemanha. Certamente, o notável serviço prestado na Secretaria de Estado fez Manuel Azevedo ganhar a nobilitação de cavaleiro da Ordem de Cristo.

Foi nomeado, novamente, para o cargo de secretário do governo das Minas, no longo governo de D. Lourenço de Almeida, entre os anos de 1721 e 1731, quando a capitania de Minas Gerais já era independente de São Paulo.<sup>176</sup>

No período entre 1717 e 1721, Domingos da Silva foi secretário de governo do governador e capitão-general, D. Pedro de Almeida Portugal, o Conde de Assumar, e tinha experiência administrativa favorável por ter sido secretário da Secretaria de Estado das Mercês em Portugal.<sup>177</sup>

A experiência nas Secretarias de Estado, de alto valor para a nomeação em uma capitania, foi qualidade decisiva para que estes três secretários tivessem sido escolhidos pelo rei D. João V para assessorarem os primeiros governadores da capitania, necessitados de pessoas com experiência na comunicação política com o Reino.

No que diz respeito ao direito de petição, o trabalho na Secretaria de Estado e, muito especialmente, na Secretaria das Mercês, conforme havia vivenciado o secretário Domingos da Silva, tornava-lhe um grande conhecedor do modo como deveriam ser realizados os registros das mercês.

No Reino de Portugal, desde o século XVII, havia leis regulamentando os procedimentos a serem adotados para acolher as petições e registrar as mercês. Após a Restauração Portuguesa de 1640, o registro das mercês foi aperfeiçoado e legislado. Um alvará de 1676 trazia ajustes para reformar o regimento de 1643 sobre o registro das mercês, atribuição da então vigente Secretaria de Estado das Mercês, sob o comando de seu respectivo secretário.

A informação de que os vassallos fazem os seus requerimentos na expectativa de despachos que premiam serviços úteis ao Rei, revelam, de forma muito clara, que o direito de petição estava incluso no funcionamento do Regimento. Este Regimento é de grande importância, tendo em vista que é uma iniciativa da monarquia portuguesa para regular a concessão de benefícios e estabelecer não só as condições de avaliação,

---

<sup>176</sup> BOSCHI, Caio César. “Os secretários de governo da capitania de Minas Gerais”. In: BOSCHI, Caio César. *Exercícios de Pesquisa*, 2011, 363 pgs. p.61-66.

<sup>177</sup>BOSCHI, Caio César. “Os secretários de governo da capitania de Minas Gerais”. In: BOSCHI, Caio César. *Exercícios de Pesquisa*, 2011, 363 pgs. p.62.



mas também as críticas ao mérito dos pedidos e os critérios que tornassem claros como o direito de petição devia se ajustar às mercês apropriadas, e, ainda, como elas deviam ser concedidas.

Sublinho ainda que o Regimento pretendia regular a concessão de ofícios de tenças, comendas, hábitos de Cristo, propinas de contratos a governadores e pensões para eclesiásticos.

O Regimento se destaca por impor regulamentos para petições e requerimentos. No texto do Regimento se percebe a necessidade de apresentar certidões verdadeiras dos serviços prestados. O Regimento alerta o mau procedimento de vassalos, que quisessem requerer ou peticionar por benefícios que já foram concedidos. Alerta-se para o perigo da obtenção de certidões falsas e despachos duplicados.

A necessidade de se observar a folha corrida de serviços dos solicitantes soma-se ao cuidado com as expedições de certidões verdadeiras, enquanto procedimentos que facilitavam a concessão de mercês. A ocultação de despachos anteriores e de benefícios anteriormente concedidos eram estratégias utilizadas por súditos mal-intencionados que o Regimento buscava alertar ao secretário responsável por expedir os despachos às mercês requisitadas.

O Regimento alertava sobre a prescrição de requerimentos e de petições, uma vez dada certa avaliação de tempo. Os súditos requeriam pelos mesmos serviços mais de uma vez, ainda que já tivessem sido beneficiados anteriormente nos despachos favoráveis às mercês solicitadas. A argumentação dos peticionários também é analisada, sendo recebida, com certas reservas, as réplicas, e aumentava a tendência a rejeitar uma tréplica, implorando um despacho favorável.

As petições e os requerimentos também podiam ser recusados quando, uma vez já aceitas certas mercês através de portarias, os vassalos rejeitassem os seus ofícios, pensões e comendas concedidas, confeccionando um novo “requerimento”, que requeria ainda mais. Tal fato gerava a percepção dos Secretários de Estado da intenção do suplicante em provocar um grave prejuízo à Fazenda Real.

Havia o procedimento de averiguação para as petições, requerendo a continuação das propriedades dos ofícios. Este procedimento refletia as situações nas quais houvessem

cargos com o privilégio de serem transmissíveis aos familiares de determinados vassalos.

O Regimento regulamentava as comendas, as pensões e as condições para que os herdeiros e as viúvas pudessem herdar fintas, deixando claro que requerimentos e petições a respeito de serviços prestados por parentes podem ser válidos, no entanto sempre submetidos a uma análise criteriosa do valor dos serviços prestados e das mercês concedidas.

O Regimento das Mercês tratavam de várias regulamentações que determinavam benefícios, como a concessão de ofícios, transmissão, ou continuação deles, os pedidos de recompensas por prestação de serviço militar, a validade dos requerimentos, as petições por prazo de tempo, a concessão de benefícios financeiros e de privilégios (as fintas, as comendas, os hábitos de Cristo, as pensões e as aposentadorias). Todos estes benefícios podiam ser adquiridos mediante os pedidos realizados pelos súditos.

A regulamentação e os cuidados a serem tomados diante das petições e requerimentos fazem perceber que o direito de petição estava presente na vida cotidiana dos portugueses. O Regimento das Mercês do final do século XVII aperfeiçoou a forma legal do direito de petição, definindo procedimentos e critérios de análise e aceitação dos muitos requerimentos e petições provenientes de pessoas que ocupavam posições sociais diversas dentro da sociedade imperial portuguesa.

Importante notar que este Regimento, certamente, foi alvo de consultas ao longo do século XVIII e só ganhou acréscimos, por um novo Regimento, no início do reinado de D. Maria I, em 1777. Os 61 dispositivos do Regimento contemplam uma variedade grande de temas e consolida de forma inequívoca o direito de petição no Império português. Ao invés de usar unicamente a disposição das compilações de leis reunidas nas Ordenações, os reis portugueses se valeram de resoluções, decretos, leis, alvarás e regimentos de tribunais, conselhos, juntas, secretarias e de mercês para tornar o direito de petição, com múltiplos canais de comunicação com a administração central e, com o tempo, também, com a administração periférica.

Pedir aos agentes administrativos, ministros, secretários, governadores e ao Rei não era mais uma atitude inesperada. Fazia parte da vida cotidiana da administração portuguesa. Não pedir constitui, muitas vezes, uma forma de se privar de conquistar

títulos, recompensas, ascensão social, reputação e criar laços de gratidão e poder em meio às diversas comunidades.

Esperava-se o contrário. O Rei enxergava como necessário reconhecer “o justo serviço prestado” para o bem do Reino. Consolidava-se o desejo pela distinção, pelo prestígio, por transmitir benefícios e as riquezas para o patrimônio familiar, pelo poder simbólico de ser premiado com recompensas, ainda que muito merecidas, por dificultosos esforços. As recompensas concedidas criam laços de admiração e de amizade, compensadas ao Rei em forma de gratidão e de fidelidade régia.

Na segunda metade do século XVIII, no reinado de D. José I, processaram-se reformas que afetaram a esfera da administração régia. Em 1761 é criado o Erário Régio, dinamizando a administração financeira. Nas Colônias, as Juntas de Fazenda pretendiam aumentar o controle fiscal da Coroa, sendo implementadas mais incisivamente na América Portuguesa, por volta da década de 1770. Ocorreram reformas no serviço militar e judicial. A Lei da Boa Razão, bem como a reforma universitária em Coimbra, sinalizavam um tempo de mudanças no Reino.

Em 1777, o Regimento de Mercês, datado de 1643 e, reformulado ao longo do século XVII, é alterado por um novo Regimento. Nos momentos iniciais do reinado de D. Maria I ressaltou-se daquele Regimento a sua “notória” necessidade e utilidade. O novo Regimento afirmava os privilégios do Escrivão das Mercês, semelhantes aos que desempenhavam o mesmo ofício no Desembargo do Paço. O novo Regimento reafirmou a necessidade de as mercês serem registradas, sob pena de serem anuladas. O secretário deveria expedir as certidões acerca dos serviços prestados, e os registros seriam numerados e rubricados em livro próprio.

Para tal tarefa, novos oficiais para o Registro das Mercês deviam ser nomeados. O Livro de Registro passou a ter como preferência o seu local de acondicionamento na Torre do Tombo. Talvez a ação da Rainha D. Maria I, neste sentido, tenha sido estimulada pelo temor causado na ocasião do terremoto, que provocou uma catástrofe na sede da Corte em Lisboa, na década de 1750. A negativa em se ter outras mercês também se fez necessária na expedição de certidões. A Rainha demonstrou um cuidado particular com o registro das Mercês:

Em todas certidões se declarará o livro, e folhas, em que está registrada mercê, de que se passa a certidão; E como a respeito

das negativas deve ser muito maior o cuidado, e vigilância: Sou servida ordenar que haja hum livro particular em que sumariamente se declare o dia, em que se passarão e o Official que as passou; e todas as referidas certidões serão escritas por letra de hum dos ditos Officiaes, e assignadas pelo Escrivão da Câmara. Este levará de ordenado o mesmo que percebiam os seus antecessores.<sup>178</sup>

O Regimento estabelecia a remuneração da nobreza em seus graus de Duques, Marquesses, Condes, Viscondes e os oficiais que prestavam serviços à Coroa nos tribunais, nos Senhorios de terras, Alcaidarias, Governos e cargos de guerra, referindo-se, neste último caso, aos serviços militares. A Rainha D. Maria I estabelecia garantias para as doações de heranças e de suas confirmações. Ela intencionava que os requerimentos recebidos tivessem escrita sumária, remunerando o escrivão em maior valor, se o texto ficasse condensado em duas laudas. Além disso, o Regimento alertava a atenção do escrivão com as provisões e as demais documentações necessárias.

Este último Regimento mais curto, certamente não devia desconsiderar o Regimento anterior, que era mais extenso e mais completo. Buscava-se no seu conjunto tornar mais ágil a expedição das mercês, as suas averiguações e as remunerações.

O Regimento do século XVII dificilmente não deixou de ser consultado para lidar com situações que exigiam mais detalhamentos. Em seu aspecto formal, ao contrário do Regimento anterior, organizado em 61 dispositivos, o novo Regimento de 1777 organiza-se em um texto sucinto, sem essa divisão, e não superando o espaço de três folhas.

Embora não tenhamos a informação de que estes Regimentos foram depositados na Secretaria de Governo em Minas Gerais, possivelmente, por causa da experiência administrativa da nobreza, que vinha ocupar os cargos de secretário de capitania, poderiam estes regimentos terem sido utilizados na capitania das Minas Gerais, ainda que fossem guardados nas bibliotecas particulares dos secretários de governo.

Um último procedimento administrativo-judicial se faria necessário para a emissão de despachos decisórios, particularmente muito necessários no âmbito da Secretaria de Governo, os “pareceres e as consultas”. No entanto, esta prática se difere, em certos termos, do “inquérito”, procedido pelos capitães-mores, ou pelos capitães comandantes

---

<sup>178</sup>“Regimento das Mercês”. *Collecção dos Regimentos Reaes*. Lisboa, 1789, Tomo V. (6 folhas, p. 73 a 76). 1º de Agosto de 1777. p.71.

de distrito. Os governadores tinham a incumbência da administração militar da capitania. Isto deixava aos referidos capitães e comandantes de distrito sob a esfera direta de subordinação ao governador, tornando a entrega do relato das averiguações uma obrigação militar e administrativa e sujeita a punições por parte do governador em caso de descumprimento.

A requisição de pareceres e consultas feitas pelos governadores ou camaristas aos homens letrados da capitania com cargos técnicos, estabelecidos em locais com jurisdição própria, como as Provedorias da Fazenda, Intendências de Ouro e de Diamantes, Ouvidorias, Julgados, Juizados Ordinários e de Fora, Guardamorias, ou instituições da administração eclesiástica, compostas por seus agentes administrativos, como o pároco, o vigário e o bispo, subordinados ao Bispado em Mariana, tornavam estes pareceres uma “solicitação” de caráter obrigatório.

Os pedidos de consulta feitos pelos governadores e por camaristas a outros membros do governo local assemelhavam-se a uma obrigatoriedade, tendo em vista que os governadores tinham o poder sobre o Estado político da Capitania, e a “supervisão das justiças ordinária e eclesiástica”, devendo os governadores dar satisfações aos poderes régios. Era o que ditava seus Regimentos, enquanto portador do dever de garantir o exercício das jurisdições dos homens providos em seus cargos administrativos da capitania, bem estabelecia o zelo pelo bom governo, assim como aos camaristas impunha o dever de garantir o “bem comum” na alçada de suas jurisdições.

A participação dos governadores nas Juntas de Fazenda e de Justiça reforçava ainda mais este poder. A subordinação destes ministros e agentes com regimentos e jurisdição própria tornava a subordinação menos intransigente, como a de um oficial militar, visto que os governadores costumavam ser homens de comando militar, com a designação de capitão-general. No entanto, não era, por isso, menos importante o dever de governar as capitanias.

A produção de pareceres emitidos por juizes, provedores, intendentes, guardas-mores, dava ao governador um evidente poder de ser informado sobre as atribuições administrativas de certos agentes, para encaminhar as necessidades apontadas nas petições, com informações mais precisas de um especialista por jurisdição em determinado assunto. Para o bom governo deveria o governador respeitar as opiniões e argumentos apresentados pelos agentes administrativos, a fim de favorecer a emissão

de um despacho decisório bem fundamentado. Em casos que ganhassem a alçada de outra jurisdição, como a justiça ordinária, o despacho decisório nada mais seria que um devido encaminhamento para o juiz competente. A necessidade de consultas e de pareceres faziam com que a presença de despachos interlocutórios fosse indispensável, decorrendo a troca de informações imprescindível para a resolução dos casos.

A ação das Câmaras na presença de petições devia ser menos dificultosa, tendo em vista que as elites locais, os homens bons, que ocupavam cargos na administração das vilas alocados no espaço da câmara, tornavam a troca de informações pela proximidade física mais rápida. As atribuições dos governadores impediam que estes contatos ocorressem sempre com facilidade.

Quanto à forma do procedimento administrativo-judicial, o estilo usado para acionar agentes e ministros, com suas jurisdições específicas, muito se assemelha às experiências do Conselho Ultramarino, com o qual os governadores, os camaristas e secretários de governo das capitanias se comunicavam com frequência. O modo de resolução de questões judiciais do Conselho Ultramarino muitas vezes passava pela coleta de informações junto aos governadores, com as consultas a outros órgãos da administração central, retornando-se as informações com as respostas das autoridades competentes para o encaminhamento aos ministros régios, que poderiam emitir despachos resolutivos e interlocutórios.

O uso das consultas e pareceres de agentes administrativos e de ministros régios era um modo conhecido na administração central, e adaptado para a realidade das Minas, considerando os casos que exigissem requisitar pareceres e consultas em face das peculiaridades de cada caso relatado nos pedidos, quando eram elaboradas as petições e os requerimentos apresentados pelos colonos. As trocas de informações entre as autoridades obrigavam os governadores a emitirem um despacho provisório, demonstrando ao peticionário que a espera por informações mais bem fundamentadas eram necessárias para um despacho definitivo em um futuro próximo.

Em meados do século XVIII, o governador Gomes Freire de Andrada envolvia-se em desentendimentos com o ouvidor da capitania das Minas – naquele tempo, Caetano Furtado de Mendonça. Sem nos determos às repercussões do caso, a resposta do Rei foi como uma afirmação do poder do governador e, oportunamente, a legitimação do monarca no procedimento administrativo-judicial de encaminhar documentos para a

produção de “pareceres e consultas” a juízes e outros agentes administrativos para melhor fundamentar os despachos locais na capitania.

Se lhe estranha o haver alterado o estilo estabelecido nessa Capitania desde a criação de seu governo, e praticado indubitavelmente pelos seus antecessores, e por todos os mais Ministros das outras comarcas que não tem menor jurisdição e graduação do que ele, ordenando se lhe que execute os despachos de V. S. informando por eles os requerimentos das partes, pois só lhe era lícito no caso que para o não fazer tivesse algum fundamento, dar conta a S. Magestade a quem só tocava revogar o dito estilo se assim o julga ser conveniente.<sup>179</sup>

O “estilo” dos governadores e demais agentes administrativos de despachar para níveis de menor jurisdição era costume estabelecido na comunicação política da capitania. A resposta no documento mencionado, vinda do Conselho Ultramarino, assinada pelo Secretário de Estado português, Antônio Guedes Pereira, reprovava a contestação do ouvidor em recusar o despacho enviado a ele pelo governador, incluindo na resposta a obrigação daquele magistrado de dar “informações sobre os requerimentos das partes”.

Fundamentado em um costume praticado por governadores e por juízes anteriores, a prática de juízes e de agentes administrativos produzirem informações para fundamentar decisões dos governadores a respeito de requerimentos e petições concedia a estes procedimentos administrativo-judiciais fundamentados no costume, a força de lei. Uma vez aprovado pelo monarca, através do seu ministro de Estado, se desautorizava a desobediência ao “estilo e costume” da administração nas Minas.

O processo decisório específico dos governadores e de agentes administrativos das câmaras a respeito das petições não se desvinculava da cultura jurídica portuguesa que vigorou no Império português durante o Antigo Regime. A influência do pensamento corporativo da Segunda Escolástica em Portugal conduzia às resoluções casuísticas para as questões jurídicas apresentadas nos tribunais régios. Isto valia nos tribunais oficiais, onde o direito oficial era praticado, e na esteira deles o direito de petição se fazia presente na literatura jurídica, que auxiliava a atuação de juízes, advogados e juristas.

---

<sup>179</sup> APM, SC-78, 1741-1743, fl.25, 28/03/1742.

Em termos práticos, as petições tinham as suas resoluções avaliadas em razão das peculiaridades de caso a caso. Uma resolução deveria ser aplicada a um caso concreto, tendo princípios teológicos e morais guiando as decisões, que buscavam “a retidão”, “a moderação”, “a justa razão” e “a busca de um equilíbrio”, capaz de regular as relações sociais, garantindo a cada requerente o seu direito e, com isso, promovendo o sossego público e a acomodação da sociedade aos “bons costumes” aceitos e reiterados.

Evitar atitudes abusivas dos poderosos expressava, nos termos do governador Gomes Freire de Andrada, o dever dos governadores de “amparar aos pobres” em uma fórmula paternalista, onde os menos favorecidos deviam contar com um tipo de ajuda dos governantes e das autoridades, influenciados nesta decisão por certo “pietismo” religioso, “pelo temor de Deus e das justiças humanas”, ainda que as decisões fossem pouco satisfatórias.

A forma casuística, como esclarece o historiador Arno Whelling, não está livre de distorções, da influência de costumes desviantes da “justa razão”, da ingerência dos poderosos, das relações de favores e de amizades. Neste mesmo sentido, os agentes administrativos das câmaras, responsáveis por propor resoluções às petições, e aos requerimentos, utilizavam o modo casuístico, tal como os governadores de capitania.

Nas palavras do referido historiador, ao longo do século XVIII:

Os velhos fundamentos empíricos do casuismo, com sua aplicação de princípios gerais jurídicos e extrajurídicos, teológicos, morais e filosóficos, aos casos concretos viram-se desta forma, no espaço de poucas gerações, reduzidos num discurso oficial cada vez mais explícito a distorções, aberrantes, que deveriam ser corrigidas pela nova normatividade impregnada de lógica, precisão e sistema.<sup>180</sup>

Ainda que a Lei da Boa Razão seja uma inflexão importante na tentativa de reformar o sistema e o pensamento jurídico português, o empenho reformador das Leis do Reino convivia “com a mentalidade tradicionalista ainda vigente do Antigo Regime, como afirma o mesmo historiador.”<sup>181</sup> Seria preciso chegar o século XIX para que esta

---

<sup>180</sup> WHELLING, Arno. “A prática da Justiça no Brasil Setecentista, casuismo e sistema”. In: FURTADO, Júnia Ferreira; ATALAH, Cláudia A. e SILVEIRA, Patrícia Ferreira dos Santos (orgs). *Justiças, Governo e Bem Comum na Administração dos Impérios Ibéricos de Antigo Regime (séculos XV a XVIII)*. 1ª Edição, Curitiba: Prismas, 2017, 570 pgs. p.27.

<sup>181</sup> WHELLING, Arno. “A prática da Justiça no Brasil Setecentista, casuismo e sistema”. In: FURTADO, Júnia Ferreira; ATALAH, Cláudia A. e SILVEIRA, Patrícia Ferreira dos Santos (orgs). *Justiças, Governo e Bem Comum na Administração dos Impérios Ibéricos de Antigo Regime (séculos XV a XVIII)*. 1ª Edição, Curitiba: Prismas, 2017, 570 pgs p.28.



tradição casuística se apresentasse como caduca diante o pensamento constitucionalista.

As decisões dos governadores e dos agentes administrativos das câmaras mediante as petições e os despachos ganhavam forma de norma a ser cumprida, com retaliações que previam a ordem de prisão, em caso de descumprimento. Os pedidos aos governadores, por parte dos vassallos da comarca de Vila Rica, ou de outros vassallos de diversas paragens da capitania das Minas, deviam-se a crescente credibilidade dos governadores. Isso coincidia com as práticas de governo do Império português e do governo da capitania, que aumentava “a centralidade” da administração colonial, com medidas favoráveis ao fomento econômico, à expansão militar e à administrativa na segunda metade do século XVIII, aumentando a sensação de segurança no centro-sul da América Portuguesa.

Cabe destacar que os poderes ampliados dos governadores imprimiam nas populações admiração notável, sobretudo quando, a partir das petições e dos requerimentos, os ganhos advindos da realização da vontade em favor dos peticionários ou requerentes se convertiam em prestígio da autoridade e do sentimento de gratidão ao governador, dando maior sustentabilidade ao seu governo.

No que se refere às petições e os requerimentos efetuados na capitania das Minas Gerais, podemos escolher um dos códices da secretaria de governo, onde há uma variada tipologia. Nesta tipologia, é possível verificar as petições, nas quais o cerne dos pedidos não era definido por conflitos que envolvessem as partes peticionárias de algum direito ou de alguma ajuda dos governadores. Em outra vertente existem as petições litigiosas, que envolvem disputas em que o conflito aparece como o centro do assunto sobre o qual os governadores deveriam agir, propondo despachos resolutivos.

<b>TABELA 2 - TIPOLOGIA DE PETIÇÕES COMUNS QUE FORAM ENCONTRADAS</b>
PEDIDOS DE TERRA, SESMARIA E LAVRAS.
PEDIDOS DE PATENTES, PROVISÃO, EMOLUMENTOS E PRIVILÉGIOS.
PEDIDOS DE LIÇENÇA PARA IR AO REINO OU PARA SAIR DA CAPITANIA
PEDIDOS DE AJUDA DE CUSTO
OUTROS (INDICA PEDIDOS DIVERSOS DOS CITADOS QUE APARECEM MAIS RARAMENTE)

FONTE: APM-SC-59. Registro de petições e despachos. (1735-1766).

<b>TABELA 3- TIPOLOGIA DE PETIÇÕES QUE APRESENTAM CONFLITOS</b>
CONFLITOS DE PROPRIEDADE
CONFLITOS DE ESCRAVIDÃO
CONFLITOS COM A TRIBUTAÇÃO (FISCAIS)
CONFLITOS DE DÍVIDAS E PENHORAS
CONFLITOS COM CONTRATOS (ARREMATADOS)
CONFLITOS INTERPESSOAIS (RIXAS, INIMIZADES).
CONFLITOS COM A ADMINISTRAÇÃO (COM AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO)

FONTE: APM-SC-59. Registro de petições e despachos. (1735-1766).

Na tabela 2, observamos uma relação de tipos de petições comuns recebidos pela Secretaria de Governo da Capitania. Os pedidos agrupados na tabela 2 têm a característica em comum de se tratarem de simples solicitações de benefícios ao governador, não envolvendo desentendimentos e conflitos interpessoais. Para este tipo de petição, o processo de concessão poderia exigir procedimentos para a aquisição de informações para o deferimento do governador.

Para esta categoria de pedido, as investigações eram mais simples, pois se tratavam de aquisições de ganhos financeiros e de ocupações, no caso de petições de patentes, para cargos de ordenanças pagos, bem como para a concessão de ofícios da justiça e da Fazenda. Em todos estes casos, tais pedidos representavam ganhos simbólicos.

As patentes concedidas para funções militares representavam o desempenho de funções ligadas à segurança da Capitania, ou de força auxiliar na defesa da Colônia. Na medida em que os ofícios militares representavam o ganho de patente, sem a devida correspondência de uma remuneração, no caso dos cargos de ordenança não remunerados, ainda maior era o ganho de “poder simbólico”, tendo em vista o recebimento de uma patente estar relacionado à confiança do governo da Capitania ao agraciado. Era uma porta para alcançar oportunidades indiretas de acesso a negócios, além de permitir a construção de uma boa experiência fixada na “folha de serviços” prestados à administração local, passíveis de se tornarem motivos para requerer mercês vantajosas no futuro.

Os ofícios pagos da administração da justiça e da Fazenda representavam, também, um ganho simbólico, mas, fundamentalmente, significavam um grande ganho financeiro. As funções e o bom desempenho na administração pública das câmaras poderiam alçar um futuro candidato a ofícios mais bem remunerados, com maiores responsabilidades.

A boa fama do agraciado poderia beneficiar seus familiares para as indicações de cargos administrativos vacantes. Os emolumentos e os privilégios significavam a concessão régia de benefícios materiais e financeiros. Não era incomum que os agentes administrativos, oficiais militares e os eclesiásticos julgassem que eram dignos de receberem maiores rendas e merecedores de honrarias.

Os pedidos de licença para ir ao Reino dependiam simplesmente de uma análise do governador sobre as reais necessidades dos peticionários de ir à metrópole para tratar de negócios familiares, heranças e tratamentos médicos mais sofisticados. Necessariamente, os peticionários mantinham relações familiares, de parentesco e de amizade no Reino, mas a saída das pessoas para fora das Minas devia ser controlada, tanto para os interesses de fomento econômico da Capitania, quanto para o papel das funções militares na defesa interna e externa da Colônia.

Os pedidos de ajuda de custo partiam dos agentes da administração, que solicitavam maiores recursos financeiros às autoridades a que estavam subordinadas para executarem determinados serviços necessários à administração local.

No campo “outros” destacam-se os pedidos menos frequentes, como o de realização de reparos devido a desastres climáticos e às necessidades do ambiente urbano, e até pedidos de perdão a respeito de penas criminais, feitas ao governador, para livrar pessoas que estivessem encarceradas.

O pedido de terras é, sem dúvida, o mais requisitado. Adquirir a concessão de sesmarias era uma forma de garantir o acesso à terra para exploração aurífera, o cultivo de roças, e a produção de produtos alimentares, visando a subsistência e o suprimento ao mercado interno.

Estes pedidos, junto aos pedidos de provisão de patentes militares ou de solicitações de ofícios da Fazenda e da Justiça, interessavam muito aos secretários de governo e seus ajudantes, tendo em vista que a remuneração dos secretários e dos seus auxiliares de governo advinham de taxas, sendo estes pedidos os que melhor remuneravam em valor financeiro para os registros das mercês concedidas.

As concessões destes tipos de mercês eram menos burocratizadas, tendo em vista a ausência de conflitos de gravidade que obrigassem o governador a uma decisão

proveniente de uma investigação mais detalhada, que lhe oferecesse argumentos para expedir despachos bem fundamentados.

Na tabela 3, os pedidos são agrupados pela característica em comum de terem como um fato fundamental de análise a presença de conflitos por parte do peticionário, que requeria a intermediação do governador para a concessão de ajudas ou benefícios. A busca de “informações” para uma decisão casuística que fosse capaz de dar a cada um o seu direito, com a justa regulação dos conflitos sociais, exigia dos governadores a necessidade de estimular a investigação dos fatos através de processos administrativos-judiciais que, inclusive, poderiam exigir consultas e pareceres de certos agentes administrativos.

Os conflitos de propriedade relatam o conjunto de petições a respeito de fatos que ameaçavam a propriedade da terra, o título da carta de sesmaria, as lavras auríferas, e outros bens, que eram a razão que levava os peticionários a formularem as suas petições, buscando a defesa de propriedades em disputa.

Os conflitos de escravidão referem-se aos casos que envolviam a relação entre os senhores proprietários e os seus escravizados, ou libertos. Nestes casos são comuns as denúncias ao governo da presença de quilombos, de homens e mulheres quilombolas, de escravos fugidos, dos pedidos de alforria perdidos ou negados depois de um “ajuste” entre os senhores e seus escravizados.

Tratando-se de uma camada da população numerosa de escravizados, e de certo número expressivo de libertos, toda essa população negra e parda podia ser alvo das autoridades. Estas, tomavam providências, quando informadas através de petições de conflitos. As “penas corporais” como os açoites e outros usos explícitos da violência, como a prática de ferimentos e assassinatos, no caso de escravos quilombolas e em fuga, eram medidas muito praticadas e autorizadas pelos governos e comunidades locais.

No caso dos pedidos de alforrias, os governadores poderiam intermediar, tomando atitudes de proteção paternalista, quanto melhor fosse provada a condição de homem ou mulher liberta, ou restituindo o direito do proprietário de conservar na escravidão aqueles que não conseguissem provar as negociações para a liberdade.

Nas Minas Gerais havia um processo crescente da tributação, para o qual foram criadas as Casas de fundição tendo em vista o recolhimento dos quintos, a taxa dos dízimos sobre produtos alimentares, os impostos de entradas assegurados nos postos fixados de registro pelos caminhos da capitania das Minas, e a instituição da derrama, como forma complementar dos impostos devidos à Coroa portuguesa. Os débitos de impostos faziam com que parte da população realizasse suas petições buscando soluções alternativas para a resolução dos débitos.

É necessário deixar claro que havia penas aplicadas, conforme a legislação pertinente a cada órgão da administração colonial, responsáveis pelo recolhimento de impostos, o que não surpreende a necessidade dos governadores de buscarem “maiores informações” junto aos respectivos órgãos. A violência no modo como eram procedidas as cobranças e os débitos, que se inseriam numa rede informal de devedores, fiadores e credores, poderiam tornar as investigações ainda mais complexas, assim como o fundamento dos despachos poderia acompanhar esta complexidade.

As penhoras inseriam-se neste processo, quando os bens dos devedores eram recolhidos como forma de pagamento dos valores devidos aos órgãos públicos ou a particulares, levando muitos peticionários a realizarem seus pedidos buscando novos prazos e a restituição de seus bens.

Os conflitos com os contratos tratavam de um grupo situado na elite dos homens ricos da capitania, ligados aos grandes negócios, normalmente homens brancos de origem portuguesa, que arrematavam contratos nos quais a Coroa arrendava a cobrança de certos impostos, gerando rendimentos muito consideráveis aos arrematantes destes contratos. Os conflitos ocorriam em torno da existência de débitos relativos aos contratos arrematados ou da tentativa de seus arrematantes conseguirem vantagens que dinamizassem os seus negócios e os seus lucros.

Os contratos tinham interesse direto do governador, especialmente porque os contratos de diamantes, de passagens, dos dízimos e de entradas eram fontes de rendimentos dos quais os governadores recebiam uma parcela de propinas. Estes contratos eram de interesse direto para o acompanhamento da Coroa Portuguesa, como no caso dos

contratos da Intendência de Diamantes, região do distrito diamantino, que sempre foi visada pela administração central portuguesa.<sup>182</sup>

A ambição dos contratadores e as ações opressivas sobre os seus devedores poderiam gerar petições a serem analisadas pelos governadores, incumbidos de avaliar as condições de deferimento.

Os conflitos interpessoais podiam ocorrer entre os moradores de certas vilas, freguesias ou distritos, quando os residentes se tornavam “inimigos”, causando rixas e episódios de violência e de desordens, em que a resolução do conflito era esperada via petição de uma das partes. O peticionário carente de apoio requeria a intervenção do governador, ou a mediação de determinados agentes administrativos das câmaras locais.

Por fim, os conflitos com a administração não eram poucos. Do ponto vista externo, as populações podiam peticionar aos governadores, queixando-se de ações e procedimentos adotados por agentes da administração que lhe causassem prejuízos. Do ponto de vista interno, os próprios agentes administrativos reclamavam de seus pares ou de outros ministros e serventuários de maior ou menor jurisdição, através de uma petição na qual o governador deveria dar a cada um “o seu direito”, procedendo a busca de informações para deferir sobre estes casos. É conhecido na historiografia um inumerável conjunto de casos de conflitos de jurisdição que acabavam na alçada dos governadores, para que estes atuassem com o seu poder de “supervisão”, buscando zelar pelo bom governo da capitania.

No termo de abertura do códice 59, que abrange o período de 1735 a 1766, quando Gomes Freire de Andrada foi governador titular da capitania de Minas Gerais, e que abrange boa parte do governo do seu sucessor, Luís Diogo Lobo da Silva, temos informações a respeito do modo “sumário” como as petições foram registradas e que repercutiam diretamente na potencialidade de informações que os livros de petições do governo da capitania permitem revelar:

Achando-se por falecimento do secretário deste governo Mathias de Amaral e Veiga que havia muitos anos que se não continuasse o uso antigo de registrar os despachos de mais suposição como se usou no tempo do governo do *Conde de Assumar*, o que tudo consta do inventário da secretaria. Ordena o Exmo. Gomes Freire

---

<sup>182</sup> Sobre estas propinas Cf. COELHO, José João Teixeira. “Capítulo 2: Da Comarca de Vila Rica.” In: *Instrução para o governo da Capitania de Minas Gerais*. (1780). COELHO, José João Teixeira. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 1994, p.61 a 66.

Andrade, Governador e capitão gral do Rio de Janeiro e Minas, que as pessoas que servirem de secretário de governo lancem neste livro sumariamente os requerimentos das partes e por tendo os despachos, fazendo menção das informações que se deu a ficar na secretaria em maçados.<sup>183</sup>

Percebemos que “o modo sumário” subtraiu informações importantes não mencionadas, muitas vezes dados indispensáveis para identificar a condição racial, profissão, localidade, condição financeira, dentre outros, já que as informações deviam apenas ser “mencionadas”, ocultando muitos detalhes deste tipo de documento produzido pelos capitães de distrito.

A omissão a um número maior de informações poderia ser uma estratégia para controlar as práticas de escritas dos secretários, que devendo ser “sumários”, o texto das petições, requerimentos e solicitações deveria ser objetivo, tendo em vista a facilitação das providências do governador. Isto sugere ao pesquisador que mais dados poderiam ser encontrados nos documentos anexos, como as certidões, folhas corridas, ou informações, quando estas viessem anexadas às petições e aos requerimentos. Em caso contrário, o nome, ou alguma distinção de cargo, eram informações não suficientes para mapear melhor os homens e as mulheres que iam à secretária de governo realizar suas petições e seus requerimentos.

O ritual sumário não era desconhecido no Reino. O historiador José Subtil afirma que um alvará de 24 de julho de 1713 introduziu na prática de legislar por despachos no Desembargo do Paço os deferimentos fixados em um “rol” ou “ementa”, quando se passou a “discriminar -sumariamente- o conteúdo das petições.”<sup>184</sup> A existência deste ritual de registro sugere que os primeiros secretários que vieram para as Minas Gerais nomeados pelo rei D. João V, conhecedores deste modo de registro, possam ter introduzido o ritual na capitania das Minas, adaptando os registros à realidade local. O provável surgimento deste procedimento nos tempos do “Conde de Assumar” pode ter sido obra de Domingos da Silva, que foi secretário do Conde de Assumar, com

---

<sup>183</sup>Termo de abertura. Secretaria de Governo - SC-59-, Livro de Registro de Petições e Despachos da Capitania de Minas Gerais (1735-1766), fl.1, 23/03/1736. (Grifo meu)

<sup>184</sup> SUBTIL, José. “Os poderes do centro: as secretarias de Estado”. In: HESPANHA, A. M. (Coord.). *História de Portugal: O Antigo Regime (1620-1808)*. Lisboa: Estampa, 1998, Volume 4, 438 pgs, p.145.

passagem pela Secretaria das Mercês em Portugal, portanto, detentor de conhecimentos a respeito deste modo de registro.

Apesar do ritual sumário dos registros de petições e despachos, os anexos que acompanham estes pedidos são mais do que adições, pois conformam um conjunto de informações mais detalhadas, que revelam as relações sociais, os poderes existentes nas relações comunitárias e a capacidade da produção de documentos com valor probatório. Este valor probatório poderia ou não convencer as autoridades públicas a respeito do seu “valor de verdade” para o esclarecimento das razões que motivavam as petições, requerimentos e solicitações.

Na tabela 4, apresentamos os documentos, oficiais ou não, produzidos na esfera particular ou em locais públicos, como os cartórios, as provedorias, as guardamorias, as Câmaras, a secretaria de governo, ou por pessoas incumbidas de tarefas de investigação concluídas em relatos de valor público, como os que faziam os comandantes de distrito, os quais possuíam valor probatório. Além disso, podia haver cartas, recibos, procurações e os textos escritos de próprio punho, configurando documentos, que pretendiam conquistar algum valor probatório e atingir um julgamento “verdadeiro” em função das alegações apresentadas.

<b>TABELA 4: DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA E DIREITO DE PETIÇÃO</b>
1. INFORMAÇÃO (RELATO FINAL APRESENTADO PELO COMANDANTE DE DISTRITO)
2. PARECER DE AUTORIDADES PÚBLICAS (PARECERES APRESENTADOS POR AUTORIDADES NOMEADAS EM CARGO PÚBLICO COM CONHECIMENTO DA SUA ESFERA DA JURISDIÇÃO).
3. AUTO DE INQUIRIÇÃO, OU SUMÁRIO DE TESTEMUNHAS (PODE APARECER EM FORMA AVULSA, OU NO INTERIOR DA INFORMAÇÃO DO COMANDANTE DISTRITO (FORMA MAIS COMUM). O OBJETIVO ERA COLHER OS DEPOIMENTOS VERÍDICOS PARA COMPROVAR O QUE FOI REQUERIDO.
4. CERTIDÃO (DOCUMENTOS QUE VISAM CONFIRMAR INFORMAÇÕES APRESENTADAS, ACONTECIMENTOS RELATADOS, EXPERIÊNCIAS MENCIONADAS) PODEM SER ADQUIRIDAS NAS SECRETARIAS, CÂMARAS, PROVIDORIAS E CARTÓRIOS.
5. ATESTADOS (DOCUMENTOS QUE DECLARAM OCORRÊNCIAS. SÃO FEITOS POR PESSOAS COM COMPETÊNCIA PARA ATESTAR.)



6. JURAMENTO (ATO JUDICIAL ONDE A PESSOA PRESTA JURAMENTO MEDIANTE AOS SANTOS EVANGELHOS - A FÉ NA PALAVRA EMPENHADA NOS AUTOS COMO VALOR DE CREDIBILIDADE).
7. TERMOS (COMPROMISSOS ANTERIORES QUE COMPÕEM ANEXOS. NESTE CASO, AS PETIÇÕES, REQUERIMENTOS, OU SOLICITAÇÕES.)
8. RECIBO – FEITO DE PRÓPRIO PUNHO, POR PARTICULAR, OU AUTORIDADE PÚBLICA, A RESPEITO DE ASSUNTOS QUE ENVOLVEM QUESTÕES FINANCEIRAS.
9. PROCURAÇÃO- PÚBLICA, QUANDO LAVRADA EM CARTÓRIO POR TABELIÃO E ESCRIVÃO, OU DOCUMENTO PARTICULAR ASSINADO, REPRESENTANDO UMA PARTE REQUERENTE.

FONTE: APM: DOCUMENTOS AVULSOS DA SECRETARIA DE GOVERNO- FUNDO SEÇÃO COLONIAL E FUNDO DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO- SEC. XVIII E INÍCIO DO SEC.XIX.

A tabela 4 elenca nove tipos de documentos, que podem ou não virem anexos às petições, requerimentos, solicitações ou termos apresentados. Todos estes documentos podem exercer papel complementar das informações apresentadas nas petições iniciais.

A praxe dos governos e dos agentes administrativos das câmaras era de buscar maiores informações para o deferimento de um pedido ou para a sua rejeição. Para tanto, eram elaboradas as informações prestadas pelos “comandantes de distrito” escolhidos e nomeados a partir dos acórdãos das câmaras e confirmados por provisão régia, assemelhando-se a relatórios. O procedimento técnico de “inquérito”, enquanto coleta de dados, ficava a cargo de pessoas idôneas, vizinhos, testemunhas oculares até o conhecimento próprio do capitão ou comandante de distrito que pudesse auxiliar os governadores e camaristas a quem deviam entregar seus relatos. O comandante de distrito era autoridade pública militar investida em ofício, normalmente com a patente de capitão, do qual se esperava uma informação verdadeira, com a estrita obediência às ordens dos governadores ou das câmaras. As denúncias de maus procedimentos destes capitães eram passíveis de punição em julgamento, que levava em consideração sua patente militar.

O segundo documento da tabela, os pareceres, poderiam aparecer em um momento posterior das investigações, quando o pedido por um parecer poderia explicitar

situações diretamente importantes para o interesse público e às autoridades competentes – como o desembargador da Fazenda, por exemplo, que eram solicitados para dar o seu parecer em vista do conhecimento jurídico na sua esfera de jurisdição. Este parecer de valor técnico visava resolver dúvidas, se os pedidos apresentados não conflitavam com as necessidades e interesses do governo colonial.

O terceiro documento mencionado na tabela são os “autos de inquirição” ou “sumário de testemunhas”, apresentados ou não nas petições. A técnica do “inquérito” se mostra com imenso valor neste tipo de documento. Estes autos visam complementar as informações evidenciadas com testemunhos de pessoas conhecidas do requerente, que podem confirmar ou não e dar veracidade ou não aos pedidos apresentados na secretaria de governo e nas Câmaras. Muito comumente houve uma espécie de simplificação nas informações apresentadas pelos capitães, que mencionavam as testemunhas em seus relatos, ao invés de separar “autos de testemunhas”. No entanto, durante o processo da pesquisa, notei a existência de “inquiridores públicos” nomeados por provisão e desempenhando o papel de investigação em causas judiciais, que procediam depoimentos de testemunhas. Neste sentido, é possível que nos processos judiciais estes autos aparecessem devidamente assinados por estes inquiridores.

As certidões e os atestados poderiam ser vistos conjuntamente, como documentos que visam atestar a veracidade de ocorrências apresentadas nas petições. As certidões e os atestados poderiam ser lavrados em cartórios das vilas por tabelião ou escrivão competente. Nesta documentação é importante notar a tentativa de demonstrar no documento o seu “valor probatório” por ser escrito por autoridade, como tabelião ou escrivão, que dá “fé pública” aos documentos apresentados por serem elaborados em texto no qual o redator se apresenta “em testemunha da verdade” da narrativa apresentada. Estes documentos estão assinados e com o reconhecimento das assinaturas, “ou sinais”, muitos em forma de cruz, para pessoas sem instrução mínima da escrita, e confirmados pelo redator do documento.

Os termos podem compor as petições enquanto parte de acordos e negociações firmadas anteriormente, mas que foram rompidas, bem-sucedidas ou passíveis de provar a conduta do requerente. Os termos são registrados na secretaria de governo ou nas câmaras por autoridades como secretários, ou escrivães, por exemplo. Os termos

compõem uma grande variedade de compromissos, nos quais são propostas obrigações, ajustes, juramentos, posse de cargos, fianças, dentre outros.

O endividamento e as negociações de todo tipo faziam com que muitos pedidos fossem acompanhados por recibos que, na maior parte das vezes, referiam-se às quantias recebidas em relação à quitação de débitos com particulares, com o governo e até com a Real Fazenda. São documentos geralmente sucintos, apresentando valores e assinaturas.

As procurações ocorrem quando um terceiro representa os interesses na petição de um particular. Pode ser um ou mais procuradores, contratados pelo interessado requerente. As procurações podiam ganhar “fé pública”, quando lavradas em cartórios por autoridade competente, ou podiam ser particulares, “o bastante procurador”, que por interesses em comum com o requerente podem receber dele “amplos poderes” para defender interesses e representar a pessoa de seus clientes.

Uma hipótese bastante realista é a representação nas procurações por pessoas que são mais destacadas, menos empobrecidas, ou que não fazem parte da camada da população de libertos ou escravizados – que teriam mais dificuldades para acessar os poderes públicos, em vista das discriminações previstas em lei ou na vida cotidiana. Eram de grande valia as amizades de pessoas mais bem posicionadas socialmente e, por isso mesmo, muito estratégicas para representar pessoas pouco instruídas na luta por direitos.

A produção das petições pelas autoridades públicas competentes, conhecedoras do direito de petição, que “ouviam” os pedidos “ou recebiam por escrito” e transformavam na fórmula de uma petição, que iniciava com a indicação à autoridade a quem a petição era destinada, seguindo-se à elaboração do texto com os pedidos e finalizava com uma saudação muito respeitosa às autoridades, “que deveriam mandar o que for servido”, deixavam claro a necessidade do domínio formal de um requerimento, petição e solicitação. As palavras *suplicantes* e *suplicados* são designações frequentes na redação dos pedidos, ressaltando a condição de subordinação dos requerentes. No caso dos governadores, a forma de tratamento fixava-se como “Vossa Excelência”. Estas palavras eram sinais de que o texto obedecia a uma fórmula fixa, que exigia alguém com instrução necessária.

No Palácio do Governo estava o espaço da secretaria no qual o secretário possuía os conhecimentos necessários para redigir com segurança uma petição correta. Parte das

suas atribuições, os registros de petições, requerimentos e despachos ficavam sob o controle direto da produção escrita dos secretários.

Nas câmaras das comarcas, a redação das petições poderia ficar sob o controle de mais de uma autoridade competente. As petições obedeciam às mesmas fórmulas textuais das petições entregues à secretaria de governo, mudando somente a referência à autoridade local para a qual se fazia o pedido. Havia nos governos locais autoridades com os conhecimentos necessários para a produção das petições que “ouviam” ou “recebiam por escrito” os pedidos e transformavam os relatos no texto formal das petições. É possível que a maior parte das petições e dos requerimentos entregues às câmaras tenham sido escritos pelos escrivães da referida instituição.

Havia também as petições produzidas por particulares, considerando a assistência de pessoas que dominavam a fórmula da produção de petições e dos requerimentos. Poderíamos considerar os advogados, os procuradores, os solicitadores de causa, os inquiridores, os juízes, os vigários, os secretários e os oficiais de ordenanças, como os capitães comandantes de distrito, que recebiam constantemente a incumbência de complementar as petições com mais informações, sendo, por isso, capazes de produzir textos com seus respectivos pedidos. Embora estes profissionais pudessem produzir as petições a serem recebidas pelos governos locais, parece bem mais provável considerar que as petições fossem reescritas por secretários “que obedeceram a um ritual sumário” e pelos escrivães da Câmara.

No caso das petições, é preciso considerar o domínio da cultura escrita e dos saberes jurídicos consistentes no caso de bacharéis em Direito, formados na Europa, que poderiam exercer a função de “advogados, procuradores, solicitadores, inquiridores, juízes, advogados eclesiásticos, escrivães”. Estes poderiam ter saberes jurídicos parciais, quando não tinham completado os estudos em Direito. Todos estes mencionados eram capazes de prestarem seus serviços a particulares, escrevendo petições e requerimentos quando contratados, ou prestando ajuda para os que tivessem pouco acesso ao poder público.

A “reescrita” das petições e dos requerimentos nas Câmaras por autoridade competente deveria ser comum, devido ao conhecimento pessoal que os agentes administrativos, responsáveis pelo registro dos pedidos, tinham das autoridades que iriam receber as petições.

### **CAPÍTULO 3: PRÁTICA DO DIREITO DE PETIÇÃO NAS MINAS SETECENTISTAS**

#### **3. DIREITO DE PETIÇÃO E HISTORIOGRAFIA COLONIAL**

O direito de petição é um instrumento inserido na prática do direito português. Neste sentido, o ato de pedir de variadas formas à administração pública portuguesa no Reino e em suas colônias era uma forma legítima dos súditos reivindicarem favorecimentos, patrocínio, proteções, o que cooperou para cimentar laços entre os governadores, magistrados, agentes administrativos, ministros e as populações do Império português, até então dispersos em diversas formações societárias com características próprias. Compreendo que a melhor forma de estudar o fenômeno jurídico do direito de petição é explorar a perspectiva da história do direito português. Apesar de manter interfaces com a história da justiça no Império português, o fenômeno do direito de petição guarda peculiaridades que esclarecem ainda mais as relações sociais e de poder no Império lusitano.

O historiador Álvaro Antunes elabora importantes distinções entre os campos da história do direito e da justiça portuguesa. Apesar de manterem relações, são áreas do conhecimento dotadas de diferenças. O autor considera o campo da história do direito mais visitado pelos historiadores do que propriamente o campo da história da justiça, que lhe parece “fértil” e aberto às diversas contribuições possíveis por parte dos historiadores. A justiça pode ser vista na sua dimensão de virtude moral, inspirada nas decisões postas em execução nos tribunais régios, mas também possui uma dimensão especificamente prática, difusa nos diversos auditórios judiciais das vilas coloniais. Por um lado, o direito e a justiça portuguesa setecentistas podem ser entendidas como “técnicas de dominação poliformas”. Por outro lado, o direito português manifesta um conjunto de “Intenções gerais”, revelando “leis e normas” que tem por objetivo estabelecer a ordem pública. Diferenciando ainda mais, a perspectiva diversa entre os conceitos de justiça e direito, o historiador expõe:

Apesar das imbricações, as especificidades são guardadas, como foi mostrado. Enquanto o direito se firma na universalidade e na sua força instituinte (divina, régio, natural, pactícia), a justiça age no domínio do específico, nas múltiplas e ordinárias ações de atribuir a cada qual aquilo que lhe é devido. É nestes termos que

uma história da justiça poderia se constituir no campo da historiografia.<sup>185</sup>

A historiadora Sílvia Hunold Lara tem se destacado nos estudos de história social, investigando as interfaces das relações sociais com o direito na dimensão das interações costumeiras entre senhores e escravos em uma sociedade colonial configurada pelo escravismo. Chama a atenção a perspectiva da autora que considera as práticas jurídicas na vida social, a vivência dos costumes, compondo parte daquilo que pode ser dito a respeito do “direito vivo”.<sup>186</sup> Sílvia Lara também se interessou pelo direito oficial escrito, realizando estudo crítico sobre parte das Ordenações Filipinas, especificamente o Livro V, que em seu todo era o *corpus* do direito régio letrado vigente nos espaços de Portugal e nos seus domínios ultramarinos, no que diz respeito à dimensão criminal.<sup>187</sup>

Sílvia Hunold Lara e a historiadora Joseli M. Nunes Mendonça organizaram um livro na perspectiva da história social, pretendendo tratar do *Direito e das Justiças* em território brasileiro, abrangendo o período colonial, imperial e republicano. Reuniram, além da larga dimensão cronológica, uma diversidade de temas e de pesquisadores interessados na temática proposta pelo livro.<sup>188</sup>

No texto de apresentação da obra, redigido pelas autoras, encontra-se a afirmação de que a história do direito proposta liga-se à dimensão renovada da história do direito. Postulam que sua perspectiva escapa ao tratamento tradicional desta temática que incide sobre o processo de formação dos juristas e das normas jurídicas, na medida em que estabelece laços com as novas pesquisas, que retratam o direito na perspectiva dos “mecanismos disciplinares”, presentes nas relações sociais em suas formas simbólicas e no exercício do poder. O direito é multifacetado, podendo ser visto nas práticas discursivas, no campo simbólico e nos dispositivos de poder, utilizado nas instituições, ou fora delas. As normas jurídicas ligam-se à sociedade, já que o direito é visto “como produto da sociedade”.<sup>189</sup>

---

<sup>185</sup> ANTUNES, Álvaro de Araújo. “As paralelas e o infinito: uma sondagem historiográfica acerca da história da justiça na América portuguesa.” In: *Revista de História*, nº 169, julho e dezembro, p. 31.

<sup>186</sup> É possível ver em outro estudo, o interesse de Sílvia Lara pelas relações existentes entre a vida social e o direito em seu famoso trabalho. Cf. LARA, Sílvia Hunold. *Campos de violência*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

<sup>187</sup> Cf. LARA, Sílvia Hunold. *Ordenações Filipinas: Livro V*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

<sup>188</sup> Cf. LARA, Sílvia Hunold e MENDONÇA, Joseli Nunes. (Org.) “Apresentação”. *Direito e justiças no Brasil: Ensaios de História Social*. Campinas: Editora Unicamp, 2006.

<sup>189</sup> LARA, Sílvia Hunold e MENDONÇA, Joseli Nunes. (Org.) “Apresentação”. *Direito e justiças no Brasil: Ensaios de História Social*. Campinas: Editora Unicamp, 2006, p.9.

O livro apresenta dois artigos abordando a sociedade colonial a partir da segunda metade do século XVIII, retratando situações distintas e enriquecedoras sobre o Brasil. A historiadora Patrícia Maria Sampaio explorou em seu artigo “viver em aldeamentos” a situação das populações indígenas e dos povoados estabelecidos nas paragens da Amazônia, parte da divisão administrativa do Estado do Rio Negro e Grão-Pará. Nestes núcleos de povoamentos houve uma intensa influência das políticas pombalinas desde a segunda metade do século XVIII, destacando a instauração e as implicações advindas do Diretório dos Índios, que visava integrar os indígenas às comunidades dos povoados coloniais através de iniciativas “catequistas”, o que foi devidamente abolido no reinado de D. Maria I. A lei mariana de 1798 prescrevia os excessos das iniciativas anteriores, buscando mudanças a fim de reconhecer os direitos dos índios como vassalos do reino. Apesar da tutela dos administradores da região não eliminar os excessos de violência cometidos contra os povos indígenas locais, estes foram de forma expressiva assimilados à sociedade colonial amazônica.

A ocorrência de lideranças indígenas participando de cargos administrativos e ocupando ofícios militares demonstra certo grau de assimilação. A própria ação dos índios utilizando os mecanismos institucionais para relatar suas queixas revela não só a condição de assimilação, mas de luta dentro dos mecanismos de poder disponíveis para que os povoados fizessem chegar as suas queixas à rainha D. Maria, denunciando os desmandos das autoridades da região. O convívio entre as populações indígenas e as autoridades metropolitanas locais, no entanto, não deixou de ser marcado por tensões e violências.<sup>190</sup>

Sílvia Lara abordou as tensas relações sociais e as disputas por direito e justiça na vila dos Campos dos Goitacazes, na segunda metade do século XVIII. A historiadora realça a importância da persistência das jurisdições privadas regiamente concedidas, muito embora o regime de capitanias tenha sido extinto em 1752, quando a vila passou a ficar em definitivo sob a jurisdição direta da Coroa. Na vila dos Campos dos Goitacazes, disputas pessoais e rivalidades entre famílias e facções contaminavam o exercício de funções públicas como os cargos de juizes ordinários e de fora. Isso permitiu à autora, evitando anacronismos, perceber as imbricações envolvendo os campos de poder privado

---

<sup>190</sup> SAMPAIO, Patrícia Melo. “Viver em aldeamentos: encontros e confrontações nas povoações da Amazônia portuguesa, século XVIII.” In: LARA, Sílvia Hunold. e MENDONÇA, Joseli Maria Nunes.(Org.) *Direito e justiça no Brasil: Ensaios de História Social*. Campinas: Editora Unicamp, 2006,p23-57.

e poder público como parte da vida social e política daquela localidade e característica do próprio Antigo Regime português.<sup>191</sup>

Os vice-reis do Rio de Janeiro, as autoridades régias em Lisboa e as autoridades locais exerciam uma necessária comunicação política, através de correspondências, requerimentos e petições. Não raramente estas autoridades eram atraídas a intervir nos conflitos sociais e particulares entre as autoridades públicas, os magistrados régios com os senhores de engenhos da região, responsáveis pela dinâmica econômica local. As conclusões de Sílvia Lara nos afastam de uma perspectiva simplista da situação, analisando os conflitos sob a observação de que a severidade das leis era aplicada com raridade, e a clemência e o perdão real ocorriam com frequência na monarquia corporativa portuguesa. Ainda nos lembra a historiadora a respeito do direito de petição:

O respeito à “autoridade legítima” dos soberanos nas Conquistas fazia-se toda vez que a justiça era acionada, ou que se recorria a uma autoridade administrativa e política. Para retomar expressões que aparecem em muitos dos documentos aqui analisados, conservar “a ordem da sociedade” e o “sossego e felicidade dos povos” nas áreas coloniais era conservar e reforçar o domínio colonial. Do mesmo modo, a retórica das petições não era vazia: o súdito que requeria a intervenção régia participava de um ritual de reafirmação do poder régio. Realizada constantemente pelas várias partes em conflito, a tela de palavras reforçava a rede hierárquica das instituições.<sup>192</sup>

O professor de história do Direito e historiador Antônio Carlos Wolkmer situa suas pesquisas no cenário da renovação historiográfica da história do direito, buscando uma apreciação dos fenômenos jurídicos conectados a uma perspectiva interdisciplinar que situa o Direito em uma estrutura pulverizada e pluralista, capaz de se expressar na cultura, nos ideais, nos pensamentos e nas instituições, revelando uma “condição histórica crítica do Direito”. Neste sentido:

Impõe-se, obrigatoriamente, visualizar o Direito, como reflexo de uma estrutura pulverizada, não só por certo modo de produção da riqueza e por relações de forças societárias, mas sobretudo, por suas representações ideológicas, práticas discursivas

---

<sup>191</sup> LARA, Sílvia Hunold. “Senhores da régia jurisdição: o particular e o público na vila de São Salvador dos Campos dos Goitacazes na segunda metade do século XVIII.” In: LARA, Sílvia Hunold. e MENDONÇA, Joseli Maria Nunes.(Org.). *Direito e justiças no Brasil: Ensaio de História Social*. Campinas: Editora Unicamp, 2006,p.59-99.

<sup>192</sup> LARA, Sílvia Hunold. “Senhores da régia jurisdição: o particular e o público na vila de São Salvador dos Campos dos Goitacazes na segunda metade do século XVIII.” In: LARA, Sílvia Hunold. e MENDONÇA, Joseli Maria Nunes.(Org.) *Direito e justiças no Brasil: Ensaio de História Social*. Campinas: Editora Unicamp, 2006,p.87.



hegemônicas, manifestações organizadas de poder e conflitos entre múltiplos atores sociais.<sup>193</sup>

O historiador Antônio Wolkmer define, por sua vez, por instituições jurídicas as estruturas normativas organizadas de modo permanente com certas finalidades:

Autuando e coordenando determinados núcleos de ação que têm funções específicas (controle social, sanção, administração política e financeira, ordenação familiar, satisfação das necessidades comunitárias), operadores profissionais: juiz, advogados, defensor público, e órgãos de decisão (tribunais de justiça).<sup>194</sup>

A concepção do Direito como fenômeno sociocultural resulta em implicações para a interpretação da produção das fontes jurídicas. Estas estão situadas na evolução histórica, que materializa fontes históricas em uma produção dialética com determinada sociedade produtora de documentos jurídicos, mediante a ação cooperadora de agentes operadores de instituições jurídicas e instituições legais com poder regulador. Antônio Wolkmer considera a possibilidade de mediações do conhecimento jurídico, pois tem em perspectiva a circularidade e as influências de culturas, crenças e códigos entre grupos privilegiados das classes dominantes e das classes subalternas.

Wolkmer percebe a crise de concepções de história do direito mais tradicionais no campo da historiografia, apontando perspectivas de renovação a partir de um diálogo frutífero com os avanços da historiografia em geral e sua interdisciplinaridade, reconhecendo que não se adequa mais *“uma historicidade linear, elitista e acumulativa, mas problematizante, desmistificadora, e transformadora”*.

Wolkmer interpreta a cultura jurídica da Europa Ocidental nos séculos XVII e XVIII, marcada pelo avanço do capitalismo, pela emergência da burguesia, das forças dos interesses liberais e de uma estrutura estatal organizada de forma centralizada. Na Europa Ocidental, um Direito Moderno foi se configurando como direito estatal, centralizado, escrito, previsível, tendo a regra jurídica como preceito da ordem.<sup>195</sup>

---

<sup>193</sup> WOLKMER, Antônio Carlos. “Introdução”. In: WOLKMER, Antônio Carlos. *História do Direito no Brasil*. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003, p.9.

<sup>194</sup> WOLKMER, Antônio Carlos. “Introdução”. In: WOLKMER, Antônio Carlos. *História do Direito no Brasil*. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003, p.9.

<sup>195</sup> WOLKMER, Antônio Carlos. 1.4 “Pressupostos da modernidade jurídica burguesa: ideias e instituições.”. Capítulo 1: Paradigmas, historiografia crítica e Direito Moderno. In: WOLKMER, Antônio Carlos. *História do Direito no Brasil*. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003, p.28.

A modernidade do Direito ocidental avança no sentido, particularmente no século XVIII, para o Estado legislador e criador de normas, gerando um contexto propício para o desenvolvimento do Direito Público e o Direito Privado. Estes dois âmbitos do Direito se beneficiam por novos ideais de direitos subjetivos e de princípios de igualdade formal entre as pessoas, inscritos em um Direito Natural. O Direito Natural, neste sentido, claramente é reinterpretado neste contexto:

Foi a partir do século XVIII que a doutrina clássica do Direito Natural reconheceu e fortaleceu a condição dos direitos subjetivos encarados como a possibilidade de fazer ou pretender fazer algo de forma garantida, nos limites dos atributivos da regrado Direito. (...) Em suma, os direitos subjetivos estão diretamente vinculados às formulações da “autonomia da vontade” e ao interesse “juridicamente protegido.”<sup>196</sup>

No Direito moderno, as concepções como “*segurança*”, entendendo esta como a realização da justiça, e a *certeza jurídica*, enquanto o conhecimento da ordem jurídica obtido pelos indivíduos sujeitados a certo ordenamento jurídico, foram se afirmando com maior clareza neste período. Alguns institutos do direito desenvolvem-se de forma peculiar em relação a outros aspectos do direito oficial, como a ideia de *propriedade privada* enquanto direito exclusivo e perpétuo, e a liberdade e autonomia da vontade de confeccionar *contratos* enquanto “*negócio jurídico*”.

Para Wolkmer, a evolução jurídica brasileira foi marcada pelo direito dos povos nativos, propriamente dos ameríndios, forçados a se submeter ao domínio do Direito imperial metropolitano. Retomando interpretações clássicas da historiografia, como aquelas propostas pelo historiador Raimundo Faoro, Wolkmer destaca o patrimonialismo instaurado pelo domínio português sobre o Brasil, marcado pelo uso do poder público colocado a serviço de interesses privados, privilegiando estratos sociais mais poderosos, como as oligarquias agrárias, e definindo papéis entre governantes e governados. O poder público é controlado pela burocracia colonial, criando um conservadorismo no qual as leis são impostas e a propriedade patrimonial prossegue na historicidade da evolução jurídica brasileira.

---

<sup>196</sup> WOLKMER, Antônio Carlos. 1.4 “Pressupostos da modernidade jurídica burguesa: ideias e instituições.”. Capítulo 1: Paradigmas, historiografia crítica e Direito Moderno In: WOLKMER, Antônio Carlos. *História do Direito no Brasil*. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003, p.31

A sociedade brasileira colonial é forjada sob a economia latifundiária agrária e submetida ao monopólio mercantil lusitano. O escravismo deixou marcas profundas, polarizando proprietários rurais em seus imensos latifúndios e a massa escravizada, empregada como mão-de-obra indispensável. Os grandes proprietários se opunham aos pequenos proprietários mestiços, índios e negros. A evolução do poder institucional criou uma burocracia legitimada por donatários, senhores de escravos e proprietários de terra, construindo uma aliança entre as aristocracias da Coroa com as elites agrárias, acentuando o papel centralizador da Coroa portuguesa, que despertou o aumento de tensões sociais no final do século XVIII.

A mentalidade dominante evocava a tradição política e jurídica da escolástica tomista, convivendo com as teses do absolutismo estatal e as raízes das tradições senhoriais herdadas das estruturas feudais e mercantis portuguesas. A herança do pensamento “cavaleiresco” fez parte dos ideais de conquista, aliada à influência romana espiritual católica.

Os primeiros dispositivos legais a partir da organização das capitânicas hereditárias vieram pela legislação eclesiástica e cartas forais de doação de posse de terras e privilégios, concedidas pelos donatários. O fracasso do sistema de capitânicas e a organização do governo geral incrementaram os dispositivos legais com a chegada de cartas-régias, alvarás, Ordenações do Reino e do Regimento Geral dos governadores. As necessidades da administração colonial e a insuficiência das Ordenações contribuíram para que o Direito público português se valesse de uma vasta legislação extravagante. Uma grande atenção é dada pelos legisladores aos interesses comerciais portugueses revelados na legislação criadora de impostos, tributos e aduaneiros, bem como em uma legislação penal rigorosa.

Durante os primeiros séculos de colonização, o modelo jurídico estava comprometido com os interesses dos fazendeiros e proprietários de terra. O Direito tinha um viés discriminatório e segregador, beneficiando a estrutura elitista do poder. No entanto, as práticas jurídicas informais e não-oficiais estavam presentes, haja visto um pluralismo jurídico persistente nas comunidades indígenas e de negros, seja por meio associativos como os quilombos, seja nas “reduções” e aldeamentos indígenas sob o controle jesuítico, criando um Direito “insurgente”. Tais comunidades carregam a marca de uma sociedade sem Estado. Wolkmer destaca o direito indígena nas sociedades latino-americanas sob o

comando dos colonizadores espanhóis, que assumiu características diversas de um direito imposto pelo colonizador, como o que decorreu na América portuguesa.

Nos quilombos, as sociedades negras rejeitavam a ordem do latifúndio, organizando seus pequenos negócios em usos e costumes próprios, que emergiram com frequência no sudeste brasileiro nos séculos XVII e XVIII. Apesar disso, a maior experiência quilombola ocorreu em solo nordestino, em Palmares, um exemplo duradouro o suficiente para atemorizar as elites dominantes. A legislação oficial afirmava o desprezo pelas populações negras, que resistindo sob múltiplas formas ao sistema escravista, imprimiam suas marcas enquanto sujeitos históricos, ao lutarem por condições humanas melhores.

No século XVIII, o iluminismo pombalino engendrado na metrópole influenciou com especificidades os domínios portugueses. A colonização lusa não permitiu contribuições indígenas e africanas ao Direito imperial português, a despeito da influência cultural destes povos. A inflexão de uma política do Direito no século XVIII se fortaleceu com a Lei da Boa Razão de 1769, que pretendia diminuir a influência do direito romano. Priorizava-se o direito pátrio, de acordo com a reinterpretação do Direito Natural que guardou o uso das tradições jurídicas romanas enquanto modo subsidiário ao Direito aplicado, buscando a sintonia com as nações europeias cultas da Europa, na medida em que o direito deveria estar afinado com a boa razão.

O avanço da colonização no século XVIII permitiu o alargamento da administração colonial, que ampliou cargos, funções e fomentou a criação de tribunais de primeira, segunda e terceira instâncias, além dos tribunais do Reino. Este avanço se impõe em meio ao crescimento das cidades e da população colonial e favoreceu aos brasileiros que, a partir da segunda metade do século XVIII, se beneficiaram com aumento da participação dos colonos “na burocracia portuguesa colonial”. Um considerável contingente de brasileiros frequentava de longa data a Universidade de Coimbra e tiveram acesso à magistratura do Reino, submetidos aos critérios de seleção existentes, que impunham a avaliação da origem social, a prática de apadrinhamentos e o juízo mais técnico em torno de critérios que observam capacidades de eficiência e organização.

No entanto, os magistrados também estiveram envolvidos em práticas ilícitas em busca de vantagens pessoais, com o uso de seus cargos para fins obscuros, favorecendo dependentes, praticando subornos, cooperando com extravios, com contrabando e burlando regras administrativas. A variedade de ações tinha por objetivo conciliar os

interesses da metrópole com os interesses pessoais em espaços condicionados à situação colonial. Situados nas oligarquias locais, estas autoridades régias não perderam a oportunidade de ampliar as fortunas pessoais por meio de relações sociais lícitas, como o casamento, o compadrio e o batismo, e as ilícitas já mencionadas. Por fim, Wolkmer acentua que o mandonismo rural causou entraves à execução das políticas centralizadoras metropolitanas.<sup>197</sup>

Os historiadores do direito e da justiça colonial Arno Whelling e Maria José Whelling realizaram um estudo de notável importância acerca do tribunal da Relação do Rio de Janeiro, abordando a segunda metade do século XVIII. Criado a partir da crescente importância do centro-sul com o advento da economia mineradora e o avanço da colonização, e abarcando toda a repartição sul, o Tribunal da Relação no Rio de Janeiro refletia o aumento demográfico e as necessidades judiciais da população. Os historiadores destacam que o direito praticado naquela instância se revela diferenciado:

O direito aplicado pelo tribunal evidenciou um notável misto de tradicional e moderno, de casuismo jurídico tipicamente de Antigo Regime e de sistematicidade racionalista prenunciada de um novo momento.<sup>198</sup>

Os autores estabelecem uma importante crítica sobre os estudos históricos do direito no Brasil colonial e apontam a existência de uma tendência pouco frutífera em seu caráter concentrador no formalismo jurídico, ignorando as discrepâncias entre a formalidade jurídica e o direito real. A implantação do Direito português e a organização judiciária revelam uma realidade complexa, na qual o direito vivo se choca com as pretensões legais metropolitanas, configurando os embates entre a aplicação de medidas de caráter centralizador e as forças centrífugas inclinadas aos direitos locais.

Estes historiadores lançam um olhar comparativo entre o direito aplicado na América portuguesa e àquele referente às Colônias da Coroa espanhola. As leis emanadas do poder central em Lisboa para as suas possessões ultramarinas contrariavam a estratégia adotada pelos colonizadores espanhóis, que admitiam o direito e as fontes jurídicas indígenas

---

<sup>197</sup>WOLKMER, Antônio Carlos. “O Direito na época do Brasil Colonial.” In: WOLKMER, Antônio Carlos. *História do Direito no Brasil*. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003, p.35-73.

<sup>198</sup> WHELLING, Arno e WHELLING, Maria José. “Introdução”. *Direito e Justiça no Brasil Colonial: o tribunal da Relação do Rio de Janeiro, 1751 a 1808*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p.1

convivendo com o Direito do Império espanhol, desde que não entrassem em conflitos com os interesses do Estado.

Neste sentido, um largo uso de práticas jurídicas indígenas era admitido em espaços administrativos coloniais da Espanha, como no Vice-Reino do Peru. As práticas de justiça privada promovidas por proprietários rurais no Brasil envolvendo fazendeiros, capitães-mores e régulos em diversos locais influenciavam os povos para que muitas regras formais sofressem a resistência das comunidades. Outra dimensão possível do pluralismo jurídico podia ser vista em comunidades quilombolas, que criavam as suas próprias regras, como o Quilombo de Palmares, que revelou heranças africanas e regras jurídicas próprias.

A justiça oficial da monarquia portuguesa convivia com atribuições diversas, que envolvia as tarefas políticas, administrativas e judiciárias, possuindo contatos com outras esferas de instituições judiciais, como a justiça eclesiástica e o Tribunal do Santo Ofício. O direito aplicado não alcançava o pleno exercício sistematizado, prevalecendo as soluções casuísticas amparadas nas tradições jurídicas romanistas, canônicas, regalista e consuetudinária. O avanço da colonização permitiu a diferenciação de cargos e funções, com o aumento de magistrados, que compunham o corpo administrativo de juízes ordinários, juízes de fora, ouvidores e juízes de vintena. Apesar disso, havia o exercício particular da justiça espalhado pelos sertões, no qual os proprietários rurais utilizavam largamente de atos violência em suas práticas jurídicas. Os conflitos sociais também envolviam magistrados locais nos confrontos com as práticas de abusos de poder e opressões diversas. A ação agressiva de capitães-mores nas vilas poderia aumentar a sensação de um poder público tirânico e ampliar a sensação de injustiça e impunidade sobre as populações.

Dificultava a efetividade da justiça o caráter moroso dos processos, a alta impressão da população acerca de uma impunidade grande dos criminosos, somados aos altos custos dos serviços judiciários, o que configurava uma situação sensível, que impedia as populações de se beneficiarem muito mais das estruturas da justiça. As atas camarárias evidenciavam mais soluções “orais” do que processuais. Além disso, a morosidade das soluções podia contar com a intervenção do governador que “abrevia processos”, no entanto, podendo prejudicar os litigantes.

Na perspectiva do direito penal, os autores, apoiados nas interpretações de António Manuel Hespanha, recordam a prevalência da “ação disciplinadora” do Estado na segunda metade do século XVIII. Tendo em vista que as grandes iniciativas da produção jurídica no Reino, a partir da segunda metade do século XVIII, no curso das reformas pombalinas, encontraram entraves na sua prática adaptada à realidade local dos espaços coloniais. Segundo os autores:

A mudança da filosofia política e de ação governativa de meados do século XVIII, em Portugal, teve resultados muito mais modestos do que os pretendidos por seus formuladores como Pombal e os burocratas ilustrados que o apoiaram.<sup>199</sup>

Os historiadores Ângela Barreto Xavier e António Manuel Hespanha publicaram um artigo na coleção de História de Portugal, abordando o período moderno, um texto bastante utilizado por historiadores para entender as relações sociais e políticas no Antigo Regime, “as redes clientelares”.<sup>200</sup> Portugal, na Idade Moderna, revelava em suas relações sociais uma lógica estruturada em trocas recíprocas e gratuitas, amparadas na economia do dom ou das mercês. Nestas relações, o benefício concedido gratuitamente por um benfeitor, enquanto favores e mercês, devidos aos “amigos”, deveriam corresponder a um ato de retribuir ao mesmo benfeitor por ações do beneficiado, exteriorizando gestos de uma espécie de “gradidão praticamente obrigatória”. Estas práticas sociais estruturavam pensamentos e formas de agir, engendrando relações de amizade assimétricas. Aos benfeitores, o ato de dar era uma virtude da liberalidade, tendo, por outro lado, o beneficiário a condição de devedor, cabendo-lhe a prestação de serviços e obediência àquele que virtuosamente concedeu favores e benefícios. “Os atos de dar, receber e retribuir” constituíam o fundamento das relações sociais e políticas. Esta realidade também conhecida como “economia do dom” está presente em relações formais e nas práticas jurídicas não-oficiais dos poderes informais.

No que se refere ao direito de petição, este era um instrumento jurídico para obtenção de benefícios mediante a concessão por dispositivos normativos jurídicos como ordens, portarias, alvarás, despachos. Os pedidos eram legitimados pelas autoridades públicas, capacitadas a conceder as mercês requisitadas observando critérios, méritos específicos e

---

<sup>199</sup> WHELLING, Arno e WHELLING, Maria José. “Capítulo 24. O Direito entre Penal entre o Antigo e o Moderno.” In: WHELLING, Arno e WHELLING, Maria José. *Direito e Justiça no Brasil Colonial: o tribunal da Relação do Rio de Janeiro, 1751 a 1808*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p.230.

<sup>200</sup> XAVIER, Ângela Barreto e HESPANHA, António M. “As redes clientelares” In: HESPANHA, António Manuel (org.). *História de Portugal, 1620 a 1808, volume. IV*. Lisboa, Círculo dos Leitores, 1993, pp. 381-93.

o interesse da “comodidade dos vassalos” e “o sossego público”. Muitas vezes, os pedidos revelam a inserção dos peticionários nas redes sociais de clientela, bem como dos agentes e autoridades que recebiam os pedidos. A economia do dom, ou “a economia dos favores”, aparece na própria forma textual das petições e requerimentos, com o uso de um vocabulário social reconhecido, onde os “suplicantes” enxergam a autoridade concessora como protetora e a quem devem demonstrar certa gratidão no ato de pedir. Neste sentido, o peticionário, ressaltando a condição de servidão e obediência, podia constituir estratégias retóricas, com efeito positivo para convencer a autoridade competente ao ato de concessão de uma mercê. A recorrência de expressões semelhantes revela um conhecimento muito difundido da população deste tipo de retórica, que se manifesta nos *corpus* documentais de petições e requerimentos.

Os benfeitores, nas trocas recíprocas, pela sua condição social superior, eram capazes de conceder benefícios aos seus devedores, recebendo destes o respeito e o prestígio público que conferia aos concessores os poderes simbólicos e políticos. Estas relações favoreciam a formação de redes de clientela, que permitia ao poderoso a lealdade de amigos, a promoção de relações de compadrio e a prestação de favores e serviços diversos a serem requisitados em um espiral de favores.

Neste sentido:

Como ficou dito, as redes clientelares não era um fenômeno exclusivo das Cortes e ambientes políticos. Na verdade estruturavam os vários níveis de interação social e comportamentos quotidianos das pessoas, e os testemunhos que deles nos chegavam são manifestações disso como expressões como “deste criado”, “seu servidor leal e dedicado”, “seu devedor”, “serviço”, obediência, podem ser encontrados nos registros mais diversos alguns dos quais nada deviam a ambição política.<sup>201</sup>

Na Idade Moderna, Portugal tinha a sua evolução jurídica peculiar na qual o direito oficial escrito havia sido bastante fortalecido. As múltiplas fontes do direito oficial, alimentadas desde as primeiras compilações jurídicas vindas das Ordenações medievais, se alinhavam com as inúmeras iniciativas régias na publicação de diversos dispositivos legais, incluindo duas Ordenações, sendo a última, as Ordenações Filipinas, a que teve maior

---

<sup>201</sup> XAVIER, Ângela Barreto e HESPANHA, António M. “As redes clientelares” In: HESPANHA, António Manuel (org.). História de Portugal, vol. IV. Lisboa, Círculo dos Leitores, 1993, p.348.



duração e vigorou em domínios portugueses para além da Europa. A existência de outros dispositivos legais manifesta-se em cartas-régias, despachos, alvarás, portarias, leis, regimentos, compondo as conhecidas “Leis extravagantes do Rei”, e na persistência de costumes arraigados nas diversas vilas e lugarejos do Reino. Um Reino que em suas vilas rurais, núcleos urbanos, senhorios, e mesmo no espaço da Corte, viu nos séculos XVII e XVIII e, particularmente na segunda metade do século XVIII, uma iniciativa vigorosa na produção da legislação régia por meio de seus conselheiros, magistrados, ministros e agentes administrativos.

Por outro lado, como analisa Antonio Manuel Hespanha, o direito oficial escrito coexistiu com a pluralidade de normas jurídicas e sociais, construindo um direito informal presente nas comunidades camponesas de Portugal nos séculos XVII e XVIII. Era o que autor chama de “direitos dos rústicos” praticado principalmente por camponeses, considerados sem capacidade de compreender as sutilezas do direito oficial.

Os direitos locais persistiam em face do crescimento do Direito do Reino. A resolução de litígios e da justiça assumiam formas diversas ao que ocorria nos tribunais régios, tendo em vista a costumeira resolução por meio de compromissos no quais as partes envolvidas criavam saídas alternativas, partindo para mediações que podiam envolver membros da comunidade, refutando o estilo oficial no qual o processo deveria declarar o vencedor do litígio. Outras formas inferiores de normas sociais podiam ficar transparentes na promulgação de posturas e estatutos de comunidades locais. Além disso, as pessoas podiam mobilizar hábitos, tradições, costumes e acordos, criando um código jurídico paralelo ao direito oficial culto e erudito.

As normas jurídicas, mesmo com a inflexão pombalina, não colocaram fim aos usos das normas jurídicas particulares: “*Na verdade, o principio constitutivo fundamental do ordenamento jurídico moderno era o de que as normas jurídicas particulares tinham sucessivamente primazia sobre as normas jurídicas gerais.*”<sup>202</sup>

A historiadora Fernanda Olival contribuiu em seus estudos para relativizar o sentido de gratuidade das relações de concessões em uma “economia de favores e de mercês”, reconhecendo a existência de um mercado de hábitos e serviços em Portugal nos séculos XVII e XVIII. Olival postulou que durante muito tempo a Coroa portuguesa considerava

---

<sup>202</sup> HESPANHA, António M. “O Direito”. In: HESPANHA, António Manuel (org.). *História de Portugal, 1620 a 1808*, vol. IV. Lisboa, Círculo dos Leitores, 1993, p.174.

a venda de hábitos como excepcional por ocasião de “necessidade pública”. Soma-se este caso à razão para a pouca iniciativa da venalidade de benefícios em virtude da impressão simbólica negativa. Porém, em certos momentos, o Rei poderia se dispor a vender hábitos, quando em situação de penúria financeira, ou por necessidades derivadas de contextos de envolvimento da monarquia portuguesa em guerras com outras nações.

Apesar disso, algumas estratégias revelam que houve certo nível de mercantilização de hábitos e mercês de forma velada, evidenciada pelos rumores, pela menção de donativos, a fim de esconder transações financeiras. No reinado de D. Afonso VI, Olival afirma haver indícios de venda de cargos, serventias, tenças, hábitos e foros da Casa Real. A compra seguia o rito de uma aprovação da Mesa de Consciência e Ordens para que o particular pudesse ostentar condição de nobreza, portando em suas vestes certas insígnias. O artefato dava ao seu portador a condição respeitável de cavaleiro. A historiadora argumenta que quanto mais baixa a condição do requerente na pirâmide social, mais tacitamente era aceito um costume de aquisição velada de hábitos. Neste sentido, a historiadora percebeu a difusão deste costume “de compra velada” de hábitos e mercês no século XVIII:

A apetência pelos hábitos, como pelas honras em geral, era muito grande na sociedade portuguesa, sobretudo até 1773, e seria tanto maior quanto mais se descia na pirâmide nobiliárquica rumo à fronteira porosa com o terceiro estado. Ao longo dos séculos XVII e XVIII forjaram-se na sociedade portuguesa estratégias para, de alguma forma, satisfazer este tipo de procura por parte de quem não conseguia os seus intentos pelas vias consideradas normais. Deste modo, quem não reunia serviços para alcançar a mercê de um hábito podia não ver a sua ambição frustrada. Em último caso, podia recorrer à compra, pois havia indivíduos dispostos a venderem os afazeres que angariaram durante anos, ou o seu direito a uma insígnia destas, acompanhada ou não de tença.<sup>203</sup>

Nos domínios atlânticos, como as ilhas atlânticas em África, do arquipélago de Cabo Verde e São Tomé e Príncipe, incluindo os territórios continentais do Atlântico Sul, neste caso o Brasil, Fernanda Olival percebeu a importância da designação cromática da cor de pele que criava uma variedade lexical de nomenclaturas com consequências sociais, mais tendentes a dificultar o acesso a cargos e ofícios públicos, quanto mais escura fosse a cor da pele. As designações múltiplas como negro, pardo, baço, mulato, mameluco, cabra,

---

<sup>203</sup> OLIVAL, Fernanda. “Mercado de hábitos e serviços em Portugal, séculos XVII-XVIII”. Lisboa: *Análise Social*, volume 168, 2003, p. 748.

preto, crioulo, etíope, guinéu, cafre, fusco, cafuzo, trigueiro, branco da terra, mostrava a diversidade étnica e social.

As ilhas atlânticas, por razões de composição social e por necessidade pública, tenderam a ser mais tolerantes às pessoas de cor do que o Brasil. Se muitos mulatos exerceram cargos municipais em Cabo Verde, por sua vez, em São Tomé muitos mestiços eram incentivados a ocupar cargos de administração e milícias. No Brasil, a resistência às chamadas pessoas de cor variou nas formas de impedimentos. Ainda assim, a fluidez da sociedade e a falta de pessoal para diversos ofícios e cargos administrativos permitiram certo nível de acesso, muito embora os principais cargos de governança tendiam a ser preenchidos por reinóis. Ainda assim, a presença de pardos, mestiços e negros puderam compor as milícias na organização de ordenanças de forças auxiliares de diversos espaços da América portuguesa e houve tolerância no recrutamento para o serviço militar nas tropas pagas. Ainda assim, o comum era pessoas de cor serem menos promovidas e ganharem menos concessões.

A feição de uma pessoa negra era uma característica considerada pouco respeitável e o seu sangue era considerado impuro para obter mercês de hábitos e honras. Apesar de condições tão duras, havia algum relaxamento, quando fosse desconsiderada a condição de “mulatice” do candidato à mercê, levando em conta as gerações familiares até atingir o quarto grau. Havia ainda certa relativização em casos de definições imprecisas de descendência africana, que tenderam a ser desconsideradas para aquisição de patentes e mercês, beneficiando os requisitantes, ainda que denúncias afirmando características físicas típicas de descendentes de africanos tentassem impedir o acesso às mercês pelas “pessoas de cor”. A proximidade com a cor mais clara, certamente contava a favor de quem quisesse subir nas hierarquias da sociedade colonial nos séculos XVII e XVIII. As elites controlavam as hierarquias sociais, tendo em vista o acesso de cargos públicos balizados por critérios que incluíam a cor da pele. Para o exercício de cargos locais importantes, como senadores e vereadores das câmaras nas vilas, os mulatos eram considerados com determinado “defeito”, que os desqualificava como “indecorosos”.

A fama atribuída a cor da pele pesava em face de um imaginário social fundado no julgamento de uma certa índole rebelde dos negros, em uma atribuição de desonestidade somática e na insegurança com relação aos “comportamentos agressivos”.

Embora a ascensão de mamelucos e mestiços em cargos eclesiásticos pudesse ocorrer, não deixava de haver dificuldades para que isso ocorresse. Um alvará de 1766 pode ter aumentado tolerância, visto que privilegiava os habitantes locais para ocupar posições na Igreja Católica. A visão da impureza de sangue não era igual para os segmentos desprivilegiados. Os descendentes de judeus e recém-convertidos, os cristãos novos, além dos muçulmanos, podiam ser vistos “como infiéis”, com mais dificuldade de obter altas honrarias, o sangue indígena e negro ainda eram vistos como “gentios” aptos à salvação cristã, mas com suas dificuldades específicas para obtenção de mercês.<sup>204</sup>

A dinâmica administrativa na América portuguesa ressaltou em importância com o trabalho amplamente reconhecido de Laura de Mello e Souza no seu livro *O Sol e a Sombra*. Este trabalho contribuiu de forma muito relevante para compreender a prática administrativa e as trajetórias dos governadores de capitanias, privilegiando o espaço das Minas Gerais no século XVIII. No conhecido capítulo de abertura, Laura de Mello e Souza se dispõe a fazer críticas aos avanços dos estudos mais recentes da historiografia sobre a administração colonial, ressaltando a importância de considerar os contextos imperiais da monarquia portuguesa, articulados com as peculiaridades de trajetórias individuais dos agentes e governantes no Império português. Percebendo o contexto de um Estado presente e uma crescente centralização, Laura de Mello e Souza se mantém atenta à especificidade da escravidão no Brasil e seu papel na formação das hierarquias sociais<sup>205</sup>.

No início do século XVIII, Portugal e a América portuguesa estavam marcados pela crise, em meio as dificuldades financeiras e sob a influência dos conflitos militares no cenário europeu, em que as condições desfavoráveis de Portugal alimentaram problemas impossíveis de ignorar. A descoberta do ouro no território das Minas Gerais, vista, primeiramente, com desconfiança, e a insegurança em relação a possíveis ataques estrangeiros e a insubordinação dos colonos, exigiu uma série de providências da Coroa portuguesa. Em meio a tantas novidades, a atração de um grande fluxo de migração de homens aventureiros alimentados pelo desejo de construir fortunas pessoais, eram necessárias atitudes cuidadosas da metrópole e contemporizações frente aos atos

---

<sup>204</sup> OLIVAL, Fernanda e RÊGO, João de Figueiroa. *Cor da pele, distinções e cargos: Portugal e espaços atlânticos. (séculos XVI a XVIII)*. Niterói: Tempo (on line), 2011, volume 16, nº30, p.115-145.

<sup>205</sup> SOUZA, Laura de Mello e. “Política e administração colonial: problemas e perspectivas.” In SOUZA, Laura de Mello e. *O Sol e a Sombra: política e administração na América portuguesa, século XVIII*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 27 a 77.

violentos decorrentes de um processo de ocupação interiorana imprevista e impressionante. Uma população numerosa e variada culturalmente, composta de paulistas, nordestinos e portugueses em pouco tempo chegou à região das Minas.

Os conflitos por domínios de espaços auríferos desembocaram em lutas de grande violência, que exigiam uma resolução de impacto, chegada a termo com a nomeação do primeiro governador das Minas de Ouro e São Paulo, Antônio de Albuquerque em 1709.

O terceiro governante da região das Minas, Dom Pedro de Almeida Portugal, recrutado na alta nobreza portuguesa erudita, nomeado para o governo da capitania de São Paulo e Minas do Ouro em 1717 exerceu uma prática política notável. O conhecido Conde de Assumar enfrentou a perigosa sedição de Vila Rica, quando no desenrolar da revolta executou um homem branco português, Felipe dos Santos, tendo em vista o seu envolvimento na rebelião, embora os grandes inimigos do governador fossem os homens poderosos e rebeldes das imediações de Vila Rica e Mariana, capazes de se unirem às insatisfações das camadas populares, formando um número expressivo de pessoas contrárias ao modo de governar de Assumar. O famoso Conde agiu de forma intempestiva, sobretudo por impor à execução sumária a um reinol, ferindo jurisdições próprias da magistratura, para impor a ordem. A vitória do governante e de autoridades aliadas aos poderes metropolitanos contra a insubordinação das elites locais e de populares cooptados nos jovens núcleos urbanos mineiros não apagou as más impressões que o referido Conde guardou das terras mineiras.<sup>206</sup>

A sociedade mineira setecentista nascia em uma configuração peculiar, que evidenciava princípios estamentais compósitos, com novos valores ligados ao status da honra e do poder econômico. Os poderosos locais, resistentes ao avanço centralizador que aumentava o controle fiscal e administrativo metropolitano limitando liberdades das populações estabelecidas na região há poucas décadas, se mantiveram como desafio ao controle político da Coroa portuguesa, de forma mais acentuada até a década de 1730.

O processo de cooptação das elites locais pelos poderes metropolitanos foi mais bem sucedido com o avançar da segunda metade do século XVIII. É quando se acentua o fenômeno de estabilização das populações, que se fixam em núcleos urbanos. Ali, as elites

---

<sup>206</sup> SOUZA, Laura de Mello e. “Parte II: Teoria e Prática de governo colonial: Dom Pedro de Almeida, conde de Assumar.” In: SOUZA, Laura de Mello e. *O Sol e a Sombra: política e administração na América portuguesa, século XVIII*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 185 a 253.

locais da capitania exerciam o seu domínio através dos cargos públicos das câmaras nas vilas, e era onde se recrutavam vassalos empenhados na prestação de úteis serviços militares nas ordenanças, organizando expedições militares e armando seus escravos para as empreitadas de conquista dos sertões.

Laura de Mello e Souza destaca que em Minas Gerais uma sociedade peculiar criou uma *nobreza de costume*, considerando diversas as comunidades mineiras das aristocracias regionais do nordeste.<sup>207</sup>

No contexto pombalino, os laços entre as elites locais e os governadores, desde o governo de Gomes Freire de Andrade, foram ainda mais se estreitando. A preocupação com a segurança interna na capitania, parte das preocupações pombalinas, aparelhando as Minas com novos e maiores regimentos militares, e as práticas governativas, como as concessões de mercês, são exemplos de um contexto em que o governo nas Minas estreitava laços com as populações mineiras. Isso se dá em consonância com as novas políticas pombalinas, que se revelavam estratégicas para governança da capitania, visível no recrutamento de governadores para a região, nitidamente comprometidos em cumprir os deveres régios propostos pelo primeiro ministro do rei D. José I.

Um dos casos mais interessantes das trajetórias dos governadores analisados por Laura de Mello e Souza diz respeito ao governador e capitão-general das Minas Luís Diogo Lobo da Silva, que não estava entre os maiores da tradicional nobreza portuguesa, mas exemplifica bem os casos de homens que sabem usar os seus serviços prestados ao monarca e as relações sociais estratégicas em Portugal para fazer carreira como administrador no ultramar.

A família de Lobo Silva prestou serviços militares e administrativos ao Reino. O seu avô foi nomeado governador de Angola em fins do século XVII, embora saísse maculado em sua honra, o que obrigou Lobo da Silva a escrever um requerimento que, mais do que conseguir vantagens financeiras, desejava restaurar o nome e o prestígio de sua casa. A trajetória administrativa do governador se destacou pela competência reconhecida pelos súditos, com os quais demonstrava uma impressionante disposição para a governança. Lobo da Silva foi nomeado primeiramente para a capitania de Pernambuco em 1757. Por

---

<sup>207</sup> SOUZA, Laura de Mello e. “Parte I: Nobreza de sangue e costume: ideias sobre a sociedade de Minas Gerais do século XVIII.” In: SOUZA, Laura de Mello e. *O Sol e a Sombra: política e administração na América portuguesa, século XVIII*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 148 a 184.

lá, ele foi um governador dinâmico, que conseguiu melhorias notáveis nas condições das fortalezas militares para a defesa local, cooperando decididamente a favor das companhias de comércio propostas para aquela região, e implementou o Diretório dos Índios, cumprindo as recomendações do marquês de Pombal, que resultou na criação de vilas, contribuindo para atrair os povoados indígenas ao governo político e espiritual da metrópole.

Nomeado em 1764 para as Minas, o governador Lobo da Silva destacou-se implementando a derrama, organizando regimentos militares e esforçando-se para implementar o Diretório dos Índios. O traço mais importante da sua prática de governo foram as constantes viagens pela capitania, a fim de fiscalizar os descobertos auríferos, delimitando fronteiras com as capitanias vizinhas, entre as comarcas e as vilas mineiras. Lobo da Silva se empenhou nas expedições pelos sertões mineiros. A mobilidade de um “governo itinerante” rendeu frutos. A residência do governador foi aprovada com elogios nas duas capitanias que passou<sup>208</sup>.

Curiosamente, os feitos notáveis relatados no requerimento de Lobo da Silva dirigido à rainha D. Maria I não parecem ter se convertido em grandes mercês. Ainda que Lobo da Silva tenha sua esposa como dama de companhia da rainha, além de amizades na Corte, o requerente chegou a cogitar um modesto cargo de escrivão da Ouvidora na comarca de Sabará, pelo tempo de trinta anos, para onde poderia levar sua família. Nem sempre serviços notáveis poderiam competir com pessoas da nobreza situadas em posições sociais de maior destaque. No caso de Lobo da Silva, havia ainda o problema das dívidas acumuladas, o que lhe incentivava a pedir ainda mais mercês vultosas.

Deve ter pesado a Lobo da Silva a infâmia de ter sido vítima de uma penhora de seus bens, quando retornou à Portugal, tendo vista o acúmulo de dívidas. Sabe-se que sua situação de penúria financeira continuou por muito tempo, pois contava com 64 anos à época da escrita do requerimento.

O livro de Laura de Souza se revela benéfico para os objetivos deste estudo, quando situa a prática do direito de petição não só no nível dos povos, mas entre os homens de poder da monarquia portuguesa, evidenciando a sua importância decisiva na vida de todas as

---

<sup>208</sup> SOUZA, Laura de Mello e. “Parte II: A remuneração do serviço: Luís Diogo Lobo da Silva.” In: SOUZA, Laura de Mello e. *O Sol e a Sombra: política e administração na América portuguesa, século XVIII*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p.327 a 349.

peças. O direito de petição era um recurso que poderia ser um instrumento poderoso para recompensar serviços e salvar financeiramente famílias nobres em graves condições financeiras, somando ganhos econômicos, políticos e simbólicos.

A historiadora Maria Fernanda Bicalho associa a prática de uma *economia das mercês* à existência de uma cultura política do Antigo Regime português. Para a autora, as práticas de doações de mercês pelo rei, retribuindo serviços prestados pelos vassallos do Império, bem como a prática de pedir mercês ao monarca para recompensar serviços dos súditos fundamentavam uma cadeia de relações recíprocas. Compostas por atos e gestos que levavam às atribuições de status social e honra, promoviam a ascensão na hierarquia social e possibilitavam o fortalecimento dos laços de submissão, lealdade e vassalagem em uma lógica que criava “um círculo vicioso” da economia das mercês que vigorava em Portugal e em outros domínios portugueses.<sup>209</sup>

A estratégia de se valer dos pedidos de mercês abrangeu a alta nobreza portuguesa e os grupos sociais de condição social mais baixa do Reino e das possessões ultramarinas portuguesas. Na administração periférica, o direito de petição entrou em vigor para que os vassallos conseguissem obter ganhos, serviços, honrarias e cargos públicos em uma espécie de pacto tácito entre os principais das vilas, a chamada nobreza da terra, com os poderes centrais metropolitanos, tendo em vista que estes colonos estavam empenhados na governança das câmaras e na promoção das conquistas de territórios para a Coroa portuguesa.

Dentre os espaços coloniais considerados por Fernanda Bicalho, destaca-se a capitania de Pernambuco, na qual as populações tiveram papel importante na Restauração portuguesa de 1640 e em suas implicações políticas. A mestiça e diversa população pernambucana se destacou na luta para a expulsão dos holandeses que ocuparam a região e interferiram na produção dos engenhos locais. A luta para restaurar a posse da região a favor da Coroa portuguesa gerou o desejo dos colonos empenhados na reconquista pelas “mercês devidas aos serviços úteis à restauração de espaços nordestinos”.

No caso da capitania do Rio de Janeiro, a cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro foi recompensada com privilégios e honras concedidas à Câmara da cidade, privilégios semelhantes aos da cidade do Porto. A historiadora Fernanda Bicalho ressalta o papel dos

---

<sup>209</sup> BICALHO, Maria Fernanda. “Conquista, mercês e poder local: a nobreza da terra e a cultura política do Antigo Regime.” São Paulo: *Almanack Brasiliense*, nº 02, 2005, p.22.



moradores da cidade, empenhados no serviço da defesa militar local frente às invasões estrangeiras, provocando nos moradores o desejo de serem recompensados pela Coroa portuguesa em forma de vantajosas mercês.

Fernanda Bicalho ressalta que o monarca, no sistema de concessão de mercês, tem o monopólio de distribuição de títulos, gradações e de hierarquizar e regular a sociedade sob o domínio português. O conceito de “nobreza da terra” tem como perspectiva, quando aplicado às conquistas, não só as qualidades de nascimento, de parentesco e de pureza de sangue. A ascendência familiar dos primeiros conquistadores poderia se converter em vantagens para ocupar cargos camarários, gerando espirais de poder e a promoção de um imaginário nobiliárquico.<sup>210</sup>

O historiador António Manuel Hespanha defende a existência de “uma economia da graça” na época moderna. Segundo Hespanha, o dever moral da dádiva e o espanto em denegar benefícios exerceram influência na vida social portuguesa. A possibilidade para o exercício do ato de doar benefícios se deve a um direito oficial compilado que alcança pouco espaço no domínio jurídico, tendo em vista a característica do direito português no contexto do Antigo Regime português ser partilhado socialmente. Este direito partilhado postula relações sociais expressas nos valores de conduta como o amor, a ética, a religião. A justiça se revela como virtude das relações sociais, como dever legal que se impõe à disciplina social. O resultado são os deveres mútuos de piedade existentes no espaço familiar e no governo doméstico.<sup>211</sup>

Nas relações sociais, as virtudes são mobilizadas enquanto valores de conduta social que estabelecem obrigações sociais e deveres morais. A fórmula entendida como “viver honestamente” se articula com valores como viver nas virtudes da verdade e da graça. A economia da graça se revela na tripla obrigação de *dar, receber e retribuir*, distribuindo favores e estruturando relações políticas. A concessão de favores cria o prestígio individual do benfeitor. O credor deve ao seu benfeitor o respeito, a prestação de serviço e a obediência. A atitude do favorecido reverente restabelece o favor gratuitamente concedido. No universo da economia da graça é possível perceber a constituição de

---

<sup>210</sup> BICALHO, Maria Fernanda. “Conquista, mercês e poder local: a nobreza da terra e a cultura política do Antigo Regime”. São Paulo: *Almanack Brasiliense*, nº 02, 2005, p.30 a 31.

<sup>211</sup> HESPANHA, António Manuel. “La economia da gracia”. In: HESPANHA, António Manuel. *La gracia del Derecho: Economia del la Cultura em la Edad Moderna*. Trad. Ana Cañellas Haurie. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

relações sociais e políticas como a amizade, destacando-se, especialmente, no caso da amizade entre desiguais.

A amizade sustenta vínculos políticos permanentes e não violentos, produzindo relações de patronagem e clientela, de protetor e protegido. O dever de beneficiar o favorecido é recompensado pelo dever do inferior de prestar honra, obediência, dando ao benfeitor a posição social de um chefe. Na lógica de prestação de favores, os de menor condição prestam favores de menor importância, ao passo que os homens de condição melhor prestam favores de maior relevância, criando uma eterna dívida daqueles que se encontram em condições inferiores, consolidando uma dívida amorosa, devida ao amigo, pois se torna impagável.

Cabe aos homens de maior posição social e às autoridades régias importantes concederem favores, praticando a virtude da *liberalidade*, concedendo benefícios, de acordo com a disponibilidade, buscando a justa medida do benefício. Para o rei, o ato de conceder é exercer a virtude da liberalidade, com o nome específico para a condição de um monarca conceituado como a virtude da *magnificência*. Cabe ao rei, igualmente, retribuir aos vassallos, segundo a disponibilidade e o justo valor do serviço prestado.

São vícios da economia das mercês a *liberalidade intempestiva*, que concede ao beneficiado aleatoriamente, sem qualquer cálculo e avaliação, e a *prodigalidade*, vista como “pecado”, por desperdiçar o patrimônio régio.<sup>212</sup>

Do ponto de vista dos valores religiosos, levando em conta a tradição teológica da filosofia cristã medieval de São Tomás de Aquino, o dever de exercer a caridade, por natureza virtuosa, sem qualquer motivação interessada, é considerado como ato feito por afeto de Deus, aliado ao exercício da misericórdia. Pensando, neste sentido, nos atos de perdão, que são, juntos, próprios dos deveres morais e da obrigação social do direito divino e natural.

A troca das vantagens sociais ajuda a reproduzir as hierarquias sociais e de poder, bem como a regulação das condutas sociais no Antigo Regime português. Para além disso, a economia da graça fortalecia os laços entre o rei e os seus vassallos, inspirando nos súditos a vontade de obediência. Neste sentido:

---

<sup>212</sup> HESPAÑA, António Manuel. “La economía da gracia”. In: HESPAÑA, António Manuel. *La gracia del Derecho: Economía del la Cultura em la Edad Moderna*. Trad. Ana Cañellas Haurie. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.p.157 a 168.

A magnificência é uma obrigação moral, mas um fator político de primeira grandeza, tanto na política interna, no que se refere à remuneração dos vassallos pelos serviços prestados e na política externa, com a estratégia de reputação, ostentação e magnificente é sempre indispensável.<sup>213</sup>

O historiador britânico Edward P. Thompson é bastante conhecido na historiografia brasileira por suas importantes contribuições, destacando os estudos pertinentes às culturas populares inglesas da Idade Moderna, particularmente o contexto do século XVIII, que apresentou mudanças incisivas no interior da sociedade inglesa no processo de formação do capitalismo moderno. A economia moral da multidão na Inglaterra do século XVIII é um texto que se prestou ao uso de vários historiadores interessados em compreender as revoltas populares do século XVIII. As graves crises de escassez de alimentos, sobretudo do pão, instigaram a multidão de pobres ingleses a realizarem protestos sociais, reagindo à ganância dos vendedores, aos altos preços dos alimentos e à prática das vendas aos mercados internacionais de produtos básicos da dieta alimentar das camadas populares. Forçavam as atitudes de força das autoridades régias e as práticas inseridas no costume do patriarcalismo, quando acordos de conciliações eram forjados entre as pessoas de melhor condição social ou autoridades locais das comunidades junto aos vendedores de produtos alimentares básicos.<sup>214</sup>

Estes motins de subsistência revelam o apego das comunidades às economias regionais, voltadas para a subsistência dos moradores locais. Quando os preços excediam às possibilidades dos súditos de adquirirem produtos básicos, os levantes se organizavam nas formas de revoltas tradicionais. Os revoltosos podiam causar prejuízos aos produtores rurais, praticando roubos, destruições, agressões, ou recorrendo a negociação paternalista proposta por alguma autoridade local. Em certos casos, o direito de petição podia ser exercido à Coroa inglesa, para a qual as pessoas se queixavam da situação injusta a que estavam submetidos devido ao desabastecimento alimentar. A recorrência a este tipo de protesto social tinha resultados efetivos, que forçavam o governo a tentar um equilíbrio de preços dos produtos alimentares.

---

<sup>213</sup> HESPANHA, António Manuel. “La economía da gracia”. In: HESPANHA, António Manuel. *La gracia del Derecho: Economía del la Cultura em la Edad Moderna*. Trad. Ana Cañellas Haurie. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.p.166. (Tradução livre)

<sup>214</sup> THOMPSON, Edward Palmer. “La economía moral de la multitud em Inglaterra del siglo XVIII.” In: THOMPSON, Edward Palmer. *Tradición, revuelta y consciéncia de classe: estúdios sobre la crisis de la sociedade pré-industrial*. Barcelona: Crítica, 1979, p.62-134.

Desde o século XVII, os sermões das igrejas alertavam aos mais ricos ingleses à respeito do dever de exercer a caridade enquanto ação piedosa agradável a Deus. A economia moral inglesa caminhava em meio ao conflitivo aparecimento dos interesses do capitalismo mercantil. Por vezes, as tropas regulares podiam ser acionadas para manter a ordem pública.

O historiador Michel Foucault ressalta que no século XVIII importantes mudanças nas formas de conceber e exercer o direito que, desligado de uma teoria jurídica da soberania ligada à dominação de terras e riquezas, conecta-se ao exercício do poder orientado para impor o domínio sobre os corpos, produzindo uma sociedade disciplinar em suas tecnologias do poder. A análise de Foucault, refletindo sobre as sociedades a serem controladas, demonstra que os poderes régios revelam uma série de instrumentos efetivos para serem colocados em prática, como os métodos de vigilância, as técnicas de registro e os procedimentos de investigação.

O poder institucional se impõe exercendo a norma e um processo de normalização. O exercício destes poderes e das normas disciplinares produzem saberes que circulam, criando múltiplos conhecimentos e campos de discursivos. Neste contexto, se *“define uma nova economia do poder cujo princípio é o de que se deve ao mesmo tempo fazer que cresçam as forças sujeitas e a eficácia daquilo que os sujeita.”*<sup>215</sup>

Neste sentido:

As disciplinas vão trazer um discurso que é o da regra, não o da regra jurídica derivado da soberania, mas da regra natural, isto é da norma. Elas definirão um código que será aquele, não da lei, mas da normalização, e elas se referirão necessariamente a um horizonte teórico, que não será o edifício do direito, mas o campo das ciências humanas. E sua jurisprudência, para essas disciplinas, será de um saber clínico.<sup>216</sup>

No que diz respeito à constituição de normas jurídicas, o jurista Carlos Henrique Bezerra revela que as normas são jurídicas quando os órgãos de poder determinam certa regra. O universo criativo de diversas normas não é considerado jurídico fora do universo do poder

---

<sup>215</sup> FOUCAULT, Michel de. “Aula de 14 de janeiro de 1976”. In: FOUCAULT, Michel de. *Em defesa da sociedade*. Tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2019, p.21 a 36.

<sup>216</sup> FOUCAULT, Michel de. “Aula de 14 de janeiro de 1976”. In: FOUCAULT, Michel de. *Em defesa da sociedade*. Tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2019, p.33.

institucional, o que não impossibilita que haja eficácia no processo criativo de diversas regras no âmbito exterior ao poder público.<sup>217</sup>

A historiografia portuguesa trouxe estudos notáveis de autores cuja contribuição é decisiva, como a extensa produção do historiador António Manuel Hespanha, que publicou vários livros sobre o tema da administração da justiça e do direito no Antigo Regime português. São também de suma importância os estudos de Ângela Barreto Xavier, Nuno Gonçalo Monteiro, Pedro Cardim, Nuno Camarinhas e José Subtil.<sup>218</sup>

Dentre a diversidade de trabalhos tornou-se indispensável aos estudos da história do direito nos espaços coloniais a leitura de livros sempre referenciados, como “*Às Vésperas do Leviathan*”, “*Justiça e Litigiosidade*” e “*A Cultura Jurídica Europeia*.”, todos estes de António Manuel Hespanha,<sup>219</sup> ou ensaios como “As representações da sociedade e do poder”, da historiadora Ângela Barreto Xavier em colaboração com António Manuel Hespanha, que analisaram conceitos valiosos, como a concepção corporativa da monarquia portuguesa, a existência de poderes periféricos exercidos em rede, que ganham forma com a presença das redes de clientelas nas sociedades e domínios portugueses, favorecendo as limitações da atuação da justiça e a aplicação do direito oficial.

Para os estudos sobre a administração do direito e da justiça colonial, salientam-se as contribuições de autores clássicos, como Caio Prado Júnior, Raimundo Faoro e Fernando Novais<sup>220</sup>, que continuam sendo referências. O crescimento da atuação da justiça colonial

---

<sup>217</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. “Capítulo 1: Justiça, validade e eficácia das normas jurídicas.” In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra; PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio e PELÁ, Carlos; e ROTULFO, Renan (coord.). *A validade e a eficácia das normas jurídicas*. Barueri: Manole, 2005, p.42.

<sup>218</sup> No caso de A. M. Hespanha destaca-se sobretudo “*Às vésperas do Leviathan*”, 1994. O famoso texto deste autor com Ângela Xavier encontra-se em. In: HESPANHA, A. M. (org.) *História de Portugal (O Antigo Regime) - 1620 a 1808*. 1998, p.113-140. Nuno Gonçalo Monteiro analisou as relações entre as elites e o poder, fazendo usos das petições no Reino em MONTEIRO, Nuno Gonçalo. *Elites e poder: Entre o Antigo Regime e o Liberalismo*. 3ª Edição. Lisboa: ICS, 2012, .333 pgs. Os autores Pedro Cardim, José Subtil e Nuno Monteiro contribuíram para a compreensão das relações de poder das instituições portuguesas com os múltiplos poderes periféricos na coleção organizada por Hespanha sobre o Antigo Regime português. Cf. HESPANHA, A. M. (org.) *O Antigo Regime 1620-1808*, vol. 4, 1998, 438 pgs. Nuno Camarinhas é estudioso destacado da história do direito e da justiça portuguesa do Antigo Regime, incluindo os espaços coloniais como o Brasil. Recentemente, este historiador foi um dos principais organizadores do Congresso Internacional em Portugal sobre o direito de petição e sua importância entre o final do Antigo Regime e as primeiras décadas do sistema liberal no Mundo Atlântico. *Congresso Petições e o Atlântico Revolucionário 1760-1840*. ICS, Lisboa, 13 a 15 de fev. 2019.

<sup>219</sup> Vide a citação acima na primeira nota. A respeito do segundo livro mencionado Cf. HESPANHA, António Manuel, *Justiça e Litigiosidade: História e Prospectiva*, Lisboa: Fundação Calouste, 1993, 560 pgs. 1993. O último referenciado Cf. HESPANHA, A. M. *Cultura Jurídica Europeia: síntese de um Milênio*. Coimbra: Almedina, 2012.

<sup>220</sup> Cf. PRADO JÚNIOR, Caio. *Formação do Brasil Contemporâneo*. 1ª Edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, 446 pgs, 2011. FAORO, Raimundo. *Os donos do poder: formação do patronato político*

no século XVIII conviveu com os costumes tradicionais, que escapavam, em certa medida, às pretensões normativas da justiça ordinária.

A historiadora Laura de Mello e Souza destacou-se com uma obra que, no seu conjunto, privilegiou a realidade mineira, tornando a leitura indispensável de estudos, como “*Os desclassificados de ouro*”, “*Norma e Conflito*” e “*O Sol e a Sombra*”<sup>221</sup>.

As críticas de Laura de Mello e Souza sobre a historiografia colonial, na perspectiva do cenário da administração imperial portuguesa, originaram debates importantes a respeito das apropriações dos estudos portugueses sobre a administração colonial no Brasil, em especial o mais destacado historiador referenciado nos estudos da história do direito, da justiça e da administração no Antigo Regime português, Antônio Manuel Hespanha.<sup>222</sup>

Segundo a autora, tais perspectivas são mais ajustadas à realidade da monarquia portuguesa no século XVII, considerando que na centúria posterior, a sociedade escravista colonial na América portuguesa e suas relações com o avanço dos poderes régios revelam maior complexidade. A presença estatal na formação peculiar das Minas Gerais foi ressaltada por historiadores que viram no aparelhamento fiscal para a obtenção do ouro uma dimensão propícia para que os moradores nas Minas sentissem, com nitidez, o avanço dos poderes régios.

A monarquia corporativa portuguesa, amparada em concepções tradicionais da política portuguesa, herdadas do pensamento da Segunda Escolástica, não impediram que a atuação régia de D. João V e os preceitos reformadores da era pombalina acolhessem propostas inovadoras. Sem dispensar as tradições arraigadas nas práticas econômicas, políticas e jurídicas, e as habituais relações sociais e de poder, atestavam a continuidade de uma monarquia corporativa, perspectiva de monarquia portuguesa que adoto ao longo deste trabalho.

---

brasileiro. 3ª Edição. São Paulo: Globo, 2001, 949 pgs. e NOVAIS, Fernando Antônio. *Portugal e a crise do Antigo Sistema Colonial (1777-1808)*. 2ª Edição. São Paulo: Hucitec, 1993, 420 pgs..

<sup>221</sup> SOUZA, Laura de Mello e. *Desclassificados do Ouro: a pobreza mineira no século XVIII*. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Graal, 237 pgs, 1986. SOUZA, Laura de Mello e. *Norma e conflito: aspectos da História social de Minas no século XVIII*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 231 pgs, 2006. e SOUZA, Laura de Mello e. *O Sol e a Sombra: A política e a administração na América Portuguesa do século XVIII*. São Paulo: Companhia das Letras, 505 pgs, 2006.

<sup>222</sup> As críticas de Laura de Mello e Souza às contribuições da historiografia de Antônio Manuel Hespanha ficam bem delineadas no primeiro capítulo do livro “*O Sol e a Sombra: política e administração na América Portuguesa do século XVIII*.” In: SOUZA, Laura de Mello e. “Política e Administração Colonial: problemas e perspectivas.”, 505 pgs., 2006 p.27 a 77.

No que diz respeito aos estudos da capitania mineira, a realidade da administração do direito e da justiça colonial ganhou estudos específicos, que não ignoraram as conexões investidas nas comunicações políticas das Minas com os poderes da administração central da monarquia portuguesa, ainda que o empreendimento das análises investiu na investigação de dinâmicas locais.

O historiador Marcos Magalhães Aguiar destacou em sua tese de doutoramento a percepção comunitária da justiça, segundo a qual as comunidades mineiras colocavam-se permanentemente em constante julgamento, destacando “o rumor” como prova testemunhal. Em sua perspectiva, os ouvidores foram muito atuantes, contribuindo para formalizar procedimentos de justiça.

O clássico estudo de Laura de Mello e Souza, “*Desclassificados do Ouro*”, destacou o peso legislativo e da justiça sobre os mais pobres, compondo um número muito diversificado de homens e mulheres rotulados de vadios pelas autoridades públicas, condenados pelo seu comportamento itinerante. Essas pessoas sofriam com a ação judicial arbitrária do governo sobre eles, considerados pelas autoridades como “desclassificados sociais”.<sup>223</sup>

A historiadora Maria Verônica Campos, por sua vez, estudou em sua tese de doutoramento, interessada na institucionalização da administração pública na América portuguesa, o empreendimento do processo colonizador nas Minas Gerais. Aprofundando na América portuguesa os esforços de colonização iniciado nos séculos anteriores, nas Minas Gerais a agitação inicial foi superada com o sucesso da Coroa portuguesa em cooptar as elites para o empreendimento colonizador, ainda mais visível, após os conflitos das primeiras décadas.<sup>224</sup>

Em perspectiva muito diversa, a historiadora Carla Maria Junho Anastasia, abordando a primeira metade do século XVIII, sublinhou a rebeldia das populações nos motins que sacudiram a capitania nas décadas iniciais de povoamento. A falta de sintonia e a indisciplina dos funcionários régios criavam situações constantes de imprevisibilidade

---

<sup>223</sup> SOUZA, Laura de Mello e. *Desclassificados do Ouro: a pobreza mineira no século XVIII*. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Graal, 237 pgs, 1986.

<sup>224</sup> CAMPOS, Maria Verônica. *Governo de Mineiros: De como meter as Minas numa moenda e beber- lhe o caldo dourado (1693-1737)*. 479 pgs. Tese (Doutorado em História). História Social. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

social. Para a autora, os espaços sertanejos eram locais com baixa presença do poder institucional, facilitando as desordens.<sup>225</sup>

Por sua vez, Laura de Melo e Souza, investigando as tensões sociais e a administração na segunda metade do século XVIII, destacou um processo de maior estabilização da população mineira e a crescente intervenção do Estado nos conflitos cotidianos.<sup>226</sup>

Para a historiadora Júnia Ferreira Furtado, o processo colonizador se fez mediante “a interiorização dos interesses metropolitanos”, que avançou e se consolidou na capitania das Minas. Privilegia em um de seus trabalhos sobre a realidade mineira colonial a análise da conjunção de interesses entre “os homens de negócios”, que atuavam na capitania, e a Coroa portuguesa.<sup>227</sup>

O historiador Marco Antônio Silveira percebeu o código cotidiano da violência enquanto linguagem, aliada aos valores da honra e da vontade de distinção. A colonização se apresenta como “guerra” na qual o crescimento do Estado, destacando a formulação de políticas coloniais na tradição do pensamento político da razão de Estado difundido na península Ibérica durante o Antigo Regime, enquanto estratégias e táticas do empreendimento colonizador nas Minas.<sup>228</sup>

A historiadora Maria do Carmo Pires estudou a atuação do tribunal Eclesiástico, tendo como base jurídica as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, fonte essencial para compreender o funcionamento dos tribunais eclesiásticos. A capitania tinha uma organização do poder eclesiástico cuja sede foi o bispado instalado em Mariana por determinação régia em 1748 como a sua primeira instância normativa, disseminando a sua atuação com a presença dos vigários da vara nas comarcas mineiras.

O poder disciplinar eclesiástico atuou notavelmente a partir da segunda metade do século XVIII, colaborando com a vigilância e a tentativa de controle das populações mineiras e do Clero, vinculados a preceitos pedagógicos, morais e éticos da Igreja sob a influência

---

<sup>225</sup> ANASTASIA, Carla Maria Junho. *Vassalos Rebeldes: violência coletiva na primeira metade do século XVIII*. Belo Horizonte: Editora C\Arte, 152pgs, 1998. e ANASTASIA, Carla Maria Junho. *A Geografia do Crime: violência nas Minas Setecentistas. (1735-1808)*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 173 pgs. 2005.

<sup>226</sup> SOUZA, Laura de Mello. *Op. Cit.* 2006.

<sup>227</sup> FURTADO, Júnia Ferreira. *Homens de Negócio: a interiorização da metrópole e do comércio nas Minas Setecentistas*. São Paulo: Hucitec, 289 pgs. 1999.

<sup>228</sup> SILVEIRA, Marco Antônio. *O Universo do Indistinto: Estado e Sociedade nas Minas Setecentistas*. São Paulo: Hucitec, 202 pgs, 1997. e SILVEIRA, Marco Antônio. *A Colonização como guerra: conquista e razão de Estado na América Portuguesa. (1640-1808)*. Curitiba: Apris, 307 p.gs. 2019, p.115-136.



do Concílio de Trento, até finais do século XVIII, quando novas perspectivas dos poderes eclesiásticos, advindas da Europa, abrandam a atuação do Juízo.<sup>229</sup>

A referida historiadora aprofundou os estudos sobre os poderes locais, destacando os juízes de vintena e abordando a jurisdição da comarca de Vila Rica, na qual estes juízes atuaram essencialmente em causas sumárias, visto que as suas atribuições misturavam questões judiciais, administrativas e fiscais. Os juízes de vintena demonstravam o crescimento dos poderes locais e a importância urbana da comarca de Vila Rica.<sup>230</sup>

O historiador Álvaro de Araújo Antunes ressaltou em seus estudos a atuação dos advogados em Minas, sublinhando o acesso à legislação, a leitura feita nos Auditórios e o papel deles, enquanto “mediadores” do saber jurídico que circulava na capitaniamineira. Os advogados atuavam em uma rede relacional, pertencendo à elite donos de bibliotecas notáveis e inseridos em relações de clientela, enquanto parte dos espaços de sociabilidade e de atuação profissional.

As limitações do direito oficial deixavam espaço para a criação de normas sociais e da justiça comunitária das comunidades rústicas, compostas de pessoas iletradas, comunidades indígenas e quilombolas, criadoras de normas sociais diversas do direito letrado.<sup>231</sup>

Vale mencionar os acessos ao saber letrado presente nas assinaturas dos processos judiciais das testemunhas, observadas pelo referido autor, somando-se a outros estudos, que perceberam a capacidade de homens envolvidos em processos judiciais de assinar o próprio nome, permitindo vislumbrar a existência de um processo rudimentar da leitura e da escrita, que poderia ser bem maior do que normalmente se suspeita.

Os capitães de distrito, os capitães-mor, sargentos-mor e guardas-mor, encarregados de elaborar “autos de inquérito”, solicitando o depoimento de testemunhas e produzindo informações para o deferimento de governadores ou agentes administrativos das câmaras,

---

<sup>229</sup> PIRES, Maria do Carmo. *Juízes e infratores: o tribunal eclesiástico do bispado de Mariana (1745-1800)*. São Paulo: Annablume, 2008.

<sup>230</sup> PIRES, Maria do Carmo. “*Em testemunho da verdade*”: juízes de vintena e o poder local na Comarca de Vila Rica (1738-1808). 292 pgs. Tese (Doutorado em História). Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2005.

<sup>231</sup> ANTUNES, Álvaro de Araújo. *Espelho de cem faces: o universo relacional de um advogado setecentista*. São Paulo: Annablume, 2004. e ANTUNES, Álvaro de Araújo. *Fiat Justitia: os Advogados e a Prática da Justiça em Minas Gerais (1750-1808)*. 368 pgs. Tese (Doutorado em História). Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade de Campinas, Campinas. 2005.

tinham um conhecimento da leitura e da escrita não desprezíveis, já que as fontes atestam “informações” avulsas escritas e assinadas por eles.<sup>232</sup>

A prática do direito de petição foi destacada por historiadores portugueses como Pedro Cardim, ressaltando em seus estudos a tradicional presença das Cortes portuguesas para o despacho de requerimentos e a longevidade do direito de petição na história da monarquia portuguesa. O uso do direito de petição também foi analisado como parte da comunicação política dos espaços coloniais com a metrópole, como é possível perceber nos estudos de Nuno Gonçalo Monteiro.

Nuno Gonçalo Monteiro sublinha que no século XVIII há uma maior centralidade na monarquia portuguesa, mediante o equilíbrio de uma constelação de poderes presentes em espaços coloniais com certas limitações de atuação, ressaltando a prática do direito de petição exercido pelas elites locais recrutadas para o exercício de cargos nas câmaras, de onde enviavam petições ao Reino.<sup>233</sup>

Nuno Camarinhas destacou em seu artigo que a atuação da justiça na América portuguesa foi distinta de outras regiões do Império português, percebendo a justiça colonial com uma lógica de funcionamento mais próxima da metrópole, tendo a descoberta de ouro nas Minas Gerais contribuído para acelerar a institucionalização da administração da justiça na América portuguesa.<sup>234</sup>

Na historiografia brasileira, as petições foram estudadas sem que o objetivo fosse entender a especificidade deste direito, sua dinâmica formal e a variação cronológica nas

---

<sup>232</sup> Sobretudo para o caso dos capitães mores e capitães de distrito, a documentação avulsa do Arquivo Público Mineiro atesta a presença de informações produzidas por eles para serem encaminhadas ao governador e capitão-general da capitania de Minas Gerais. Estudos importantes sobre as ordenanças e sua função de polícia nos arraiais mineiros, podem ser vistos em Cf. COTTA, Francis A. *No rastro de Dragões: políticas da ordem e o universo militar nas Minas Setecentista*. Tese (Doutorado). FAFICH-UFMG, 307 folhas, 2004. Outros estudos destacam o papel das forças auxiliares das ordenanças na defesa do centro sul da Colônia, cf. MELLO, Cristiane Figueiredo Pagano. *Forças Militares no Brasil Colonial: corpos de auxiliares e de Ordenanças na Segunda Metade do Século XVIII*. Rio de Janeiro: E-papers, 258pgs. 2009. A historiadora Ana Paula Pereira Costa, como também fez Francis Cotta, destacou o papel das chefias militares no qual se destaca o papel dos capitães mores e de distrito, no entanto privilegiando a esfera local nas imediações da comarca de Vila Rica. Cf. COSTA, Ana Pereira. *Corpos de Ordenanças e chefias militares em Minas Colonial: Vila Rica (1735-1777)* Rio de Janeiro: FGV, 176 pgs.2014.

<sup>233</sup> CARDIM, Pedro. “A teoria das Cortes”. In; HESPANHA, António Manuel (Corrd). *História de Portugal, 1620-1808*, volume IV, 1998, p.132-140. MONTEIRO, Nuno Gonçalo. “Trajectórias sociais e governo das conquistas: Notas preliminares sobre os vice-reis e governadores-gerais do Brasil e da Índia no séculos XVII e XVIII”. In: FRAGOSO, João, BICALHO, Maria Fernanda e GOUVÊA, Maria de Fátima (Orgs). *O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa, Séculos XVI-XVIII*, 2ª Edição, 2010, p.249-284.

<sup>234</sup> CAMARINHAS, Nuno. “O aparelho judicial ultramarino português: o caso do Brasil. (1620-1800)”. São Paulo: *Revista Almanack Brasiliense*, nº 09, Maio de 2009

capitanias brasileiras, ou na mineira. Vale lembrar que o exercício deste direito em sociedades escravistas, com parâmetros diversos de enobrecimento e com estruturas socioeconômicas igualmente diversas, destacam aspectos peculiares, que moldavam tipologias e maneiras heterogêneas para o exercício do direito de petição.

Laura de Mello e Souza estudou a documentação peticionária para analisar os desclassificados sociais e a pobreza nas Minas Gerais do século XVIII.<sup>235</sup> Buscando compreender o processo gerador de comunidades mineiras de sertanistas empreendedores nas Minas desde os anos finais do século XVII, os estudos do historiador Francisco Eduardo Andrade se destacam. No que toca ao direito de petição para o atendimento dos clamores dos súditos, o autor percebeu a cooperação deste expediente para a conservação de uma monarquia corporativa, tendo em vista a ação do monarca despachando requerimentos ou reunindo-se nas Cortes do Reino. A concessão de mercês articulava-se com a tradição inscrita na concepção da “razão de Estado” no pensamento político português.<sup>236</sup>

Em outra perspectiva, Marco Antônio Silveira, investigando o governador e capitão-general D. Pedro Miguel de Almeida Portugal, o Conde de Assumar, destacou a importância dos despachos das petições na dinâmica do governo da capitania. A dupla face daquele governante o investia de uma autoridade que se revelava no carácter marcial, fazendo uso da violência para o enfrentamento das desordens e, por outro lado, respeitando as jurisdições da justiça. Era, ainda, “o pai dos pobres”, quando tomava providências para amparar aos desfavorecidos.<sup>237</sup>

O historiador Carlos Leonardo Mathias Kelmer estudou em sua dissertação de mestrado a importância das petições e dos requerimentos para os participantes das revoltas em solo mineiro no início do século XVIII. Certos homens alegavam ter defendido os interesses da Coroa portuguesa, prestando auxílio às forças públicas no enfrentamento das revoltas,

---

<sup>235</sup> SOUZA, Laura de Mello e. *Desclassificados do Ouro: a pobreza mineira no século XVIII*. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Graal, 237 pgs. 1986.

<sup>236</sup> ANDRADE, Francisco Eduardo de. *A invenção das Minas Gerais: empresas, descobrimentos e entradas nos sertões do ouro da América Portuguesa*, Belo Horizonte: Autêntica, 394 pgs.2008.

<sup>237</sup> SILVEIRA, Marco Antônio. “Capitão-general: pai dos pobres: o exercício do governo na Capitania de Minas Gerais”. In: LAGE, Maria Efigênia de e VILLALTA, Luiz Carlos. *História de Minas Setecentistas*, Volume 1, Autêntica, 589pgs, 2007, p.147-168.

buscando, com tais estratégias argumentativas de cooperação com a monarquia portuguesa, a obtenção de privilégios.<sup>238</sup>

A historiadora Adriana Romeiro, em artigo recente, se empenhou no prosseguimento dos estudos a respeito das práticas de corrupção dos governadores, magistrados e agentes administrativos na América portuguesa. Analisando as petições e os requerimentos como fonte para seus estudos, a autora destacou a importância desta documentação para denunciar atos ilícitos das autoridades, possuindo tais relatos o poder de atestar maus procedimentos dos agentes, governadores e magistrados. As narrativas prejudiciais presentes nestas petições em relação à arbitrariedade de autoridades no uso de suas atribuições contribuíam para prejudicar a concessão de mercês e a ascensão social de agentes da Coroa em suas carreiras administrativas.<sup>239</sup>

Em minha dissertação de mestrado, analisei as petições com as possibilidades reais dos súditos mineiros de alcançarem mercês, explicitando um dos aspectos da prática governativa de Gomes Freire de Andrada, que contou com uma rede de agentes administrativos que viabilizavam um governo cujo titular estava encarregado de controlar amplos espaços de jurisdição no centro sul da América portuguesa em meados do século XVIII.<sup>240</sup>

Na tentativa de compreender a prática cotidiana do direito de petição, cabe retomar o exercício da resolução casuística no direito, praticado no Antigo Regime português, conforme estudou o historiador Arno Wheling.<sup>241</sup> Para o autor, as soluções casuísticas nos tribunais das comarcas coloniais se inserem nas tradições jurídicas portuguesas, que perpassaram a justiça colonial durante todo o século XVIII de forma essencial.

A historiadora Maria Gabriela de Oliveira, realizando estudos sobre a justiça penal em Minas Gerais colonial, percebeu a importância do rol de culpados enquanto fonte

---

<sup>238</sup> MATHIAS, Carlos Leonardo Kelmer. *Jogos de interesses e estratégias de ação no contexto da revolta mineira de Vila Rica, (1709-1736)*, 234pgs, Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005.

<sup>239</sup> ROMEIRO, Adriana. “O governo dos povos e ao amor dinheiro.” In: *Revista do Arquivo Público Mineira* Belo Horizonte, Volume 16, 2015, p. 107-121.

<sup>240</sup> SILVA, Fernando Junio Santos. *Redes governativas e práticas administrativas (1735-1763)*. 216 pgs. Dissertação (em História). Instituto de Ciências Humanas e Sociais. Universidade Federal de Ouro Preto. Mariana. 2012.

<sup>241</sup> Cf. WHELLING, Arno. “A prática da justiça no Brasil: casuismo e sistema”. In: FURTADO, Júnia Ferreira, ATALLAH, Cláudia C. Azeredo e SILVEIRA, Patrícia Ferreira. *Justiças, Governo e Bem Comum na administração dos Impérios Ibéricos de Antigo Regime (séculos XV-XVIII)*. Curitiba: Prismas, 507 pgs, 2017, p.11-32.

importante para acompanhar a resolução das causas judiciais nos registros criminais, bem como evidenciou a importância do uso dos compêndios e manuais jurídicos entre os magistrados da capitania. Ressaltou, além disso, a atuação da Junta de Justiça, presidida pelo governador da capitania, o que colaborou para ampliar o alcance da justiça em mais uma instituição de poder judicial cujos resultados ficaram em parte registrados no rol de culpados.<sup>242</sup>

O protagonismo da Junta de Justiça desvela os poderes dos governadores, que aumentavam o seu poder político de supervisão sobre a capitania das Minas Gerais. Com poderes ampliados, a secretaria de governo se destacava frente à credibilidade social dos governadores, fortalecendo a sua atuação administrativa, estimulando ainda mais a produção de requerimentos, petições, solicitações ou proposições de termos. Os governadores ainda participavam das Juntas da Fazenda, aumentando ainda mais a força decisória do governo em temas da administração fiscal e financeira da capitania.

Nos sertões das serras do Itacambiraçu, a historiadora Ivana Parrela enveredou-se nos relatos documentais das explorações dos sertões diamantinos a partir da segunda metade do século XVIII, nos quais percebeu formas próprias de estabelecimento da ordem “em um teatro das desordens”, marcado pela violência e pelo contrabando colonial na vida cotidiana dos garimpeiros da região. No local, os valores das tradições políticas e sociais na formação daquele espaço social, evidenciaram a importância dos ajustes e das normas coletivas.<sup>243</sup>

Em “*A Microfísica do poder*”, e em outros estudos do filósofo e historiador Michel Foucault destaca-se a presença da governamentalidade no século XVIII, que ampliou o uso de técnicas e táticas das instituições para afirmar a governança institucional. Neste sentido, a norma jurídica relacionava-se ao exercício do poder no qual todos os agentes envolvidos exerceram seus poderes em uma dimensão relacional em estruturas de rede,

---

<sup>242</sup> OLIVEIRA, Maria Gabriela de. *O rol das culpas: Crimes e criminosos em Minas Gerais (1711 a 1745)*. 183 pgs. Dissertação (Mestrado em História). Instituto de Ciências Humanas e Sociais. Poder, Instituições e Linguagens. Universidade Federal de Ouro Preto. Mariana, 2014. e OLIVEIRA, Maria Gabriela. *A força e a pena: as condenações criminais na Comarca de Vila Rica (1731-1832)*. 231 pgs. Tese (Doutorado em História). Instituto Ciências Humanas e Sociais. Universidade Federal de Ouro Preto. Mariana, 2018.

<sup>243</sup> PARRELA, Ivana D. *O teatro das desordens: garimpo, contrabando e violência no sertão diamantino 1768-1800*. São Paulo: Annablumme, 180 pgs. 2009.

presente nas instituições, nas estratégias de sujeição dos povos e de seus corpos, bem como na vida comunitária.<sup>244</sup>

A pedagogia do poder em sua forma disciplinar procurava dirigir condutas, ao mesmo tempo em que revelava a insurgência dos poderes individuais, sociais e comunitários. Empreendia táticas de resistência e confrontava a sujeição dos comportamentos a partir da legitimação de valores tradicionais nas condutas individuais ou coletivas, aplicando normas sociais e compromissos acordados, e apelava pela justiça popular na perspectiva de um senso de justiça que legitimaria os usos da vingança entre inimigos e adversários.<sup>245</sup>

Os poderes, nesta perspectiva foucaultiana, revelam-se na sua existência múltipla, irrompendo nas relações cotidianas, inscrevendo-se nos corpos, os poderes produzem saberes e discursos de verdade, afetando os vários atores sociais de uma sociedade. No Antigo Regime português, o direito oficial, incapaz de exercer total controle sobre os indivíduos a partir da norma jurídica institucional, se vê em permanente conflito com os saberes comunitários deslegitimados, os sentidos individuais e sociais de justiça e a legitimação dos valores sociais tradicionais.

Na historiografia, a longevidade das práticas jurídicas “casuísticas” tradicionais não segue uma superação a partir do século XVIII. Nas Minas, as concepções mais progressistas do iluminismo europeu se misturaram às práticas tradicionais da justiça e do direito presente nas próprias ações das políticas pombalinas a partir da segunda metade do século XVIII. Isso não rompeu de forma radical com as estruturas corporativas do poder, que coexistiram com novas práticas jurídicas, políticas e econômicas.

Neste sentido, o historiador Álvaro de Araújo Antunes ressaltou em seus estudos que a vingança poderia subsistir na esfera da justiça oficial, ainda que disfarçada como “ação virtuosa” de resolução dos conflitos, “camufladas por um certo senso de bem comum”.<sup>246</sup>

A lógica das concessões das mercês é capaz de gerar poderes simbólicos aos seus requerentes e peticionários de patentes, provisões e privilégios, e tornava seus portadores

---

<sup>244</sup> FOUCAULT, Michel de. A microfísica do poder. 2018. Disponível em: <https://lelivros.love/book/baixar-livro-microfisica-do-poder-michel-foucault-em-pdf-epub-e-mobi-ou-ler-online/>. Acesso em 15/06/2021.

<sup>245</sup> FOUCAULT, Michel de. 2018. Disponível em: <https://lelivros.love/book/baixar-livro-microfisica-do-poder-michel-foucault-em-pdf-epub-e-mobi-ou-ler-online/>. Acesso em 15/06/2021.

<sup>246</sup> ANTUNES, Álvaro de Araújo. “Das Fúrias às Eumênides: a vingança nos tribunais da justiça. Portugal, finais do século XVIII e início do século XIX”. In: FURTADO, Júnia Ferreira, ATALAH, Cláudia C. Azeredo e Silveira, Patrícia Ferreira dos Santos. *Justiças, Governo e Bem Comum: na administração dos Impérios Ibéricos de Antigo Regime. (Séculos XVI-XVIII)*. Curitiba: Prismas, 570 pgs, 2018.

figuras notáveis em suas comunidades. Essas pessoas lutavam por distinção e acumulavam poderes simbólicos, tendo como um dos canais possíveis para nobilitação o acesso ao “direito de petição”, permitindo aos magistrados, oficiais militares e os agentes administrativos serem elevados à condição da nobreza da terra.

O exercício do poder simbólico, que nos faz destacar os estudos fundamentais de Pierre Bourdieu, ganhou formas específicas na sociedade escravista colonial da América portuguesa.<sup>247</sup>

### **3.1 O DIREITO DE PETIÇÃO: ESTUDOS DE CASOS**

Em 7 de janeiro de 1772, o escrivão da guardamoria de Vila Rica, Manoel Ribeiro Sampaio informava em resposta à petição que recebera uma contenda entre Manoel Nogueira Penedo, morador na fazenda de Porto Alegre, freguesia de Itaubira, e Gonçalo Alves Pereira, homem pardo, morador na passagem de Mariana e liberto pelo antigo proprietário falecido do qual se tornou herdeiro, Domingos Alves Braga.<sup>248</sup>

Manoel Penedo e Gonçalo Pereira trabalhavam nas terras da freguesia de Itaubira, empreendendo a mineração. Quando Manoel Penedo abriu um “rego”, espécie de vala, com o intuito de minerar, nasceu uma desavença entre os dois vizinhos, uma vez que a iniciativa de Manoel Penedo despertou o interesse do vizinho Gonçalo Pereira. Manoel Penedo era homem abastado, possuindo um plantel de 70 escravos, explorando várias léguas de suas terras, o que justificava altos custos para ele em face do tamanho do investimento para exploração mineral.

Manoel Penedo surpreendeu Gonsalo Pereira, quando interpôs a sua petição ao governador Visconde de Barbacena e à guardamoria para se livrar de “um acordo informal” selado com o vizinho Gonçalo Pereira. Esse acerto lhe gerou um profundo desgosto, sendo o motivo para atacar os intentos do vizinho que, segundo Manoel Penedo, agia com “malícia”. Penedo passa a defender, por isso, a ilegalidade do acordo, considerando que fora enganado em um negócio injusto e, na sua perspectiva, por isso mesmo, digno de ser invalidado.

---

<sup>247</sup> Sobre o poder simbólico ver BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand, 309 pgs. 1989.

<sup>248</sup> APM-SG- SC-186. Registro de petições e despachos, 1771-1787. Registro da petição [de] documentos que para ordem local de S. Exas. se registro aqui: feito petição em nome de Manoel Nogueira Penedo, morador no Porto Alegre, Freguesia de Itaubira Vs. Gonsalo Alves Pereira, morador no Morro da Passagem de Mariana da cidade de Mariana. fl.191 a 195.

Manoel Penedo alegou em sua petição ser morador na região há mais de quinze anos, sendo o seu negócio minerador conhecido publicamente nos arredores, em face de todos moradores da localidade. Para conseguir o deferimento de sua vontade de desfazer o negócio, Manoel Penedo utilizava em seus argumentos a percepção da maldade do vizinho, Gonsalo Pereira que, para ele, era “homem absoluto e sem temor da justiça”. Por outro lado, a alegada maldade de Gonsalo Pereira nada mais foi do que uma oferta de compra de uma parte das terras do vizinho, utilizando-se de um feitor seu para persuadir Manoel Penedo a aceitar uma oferta de aquisição de parte de suas terras pelo valor de 3.000\$50,00 cruzados de réis. Gonsalo Pereira deixava claro que a parte desejada por ele no negócio destinava-se a fazer “uma fazenda de roça”, traçando, portando, uma razão diferente do empreendimento de minerar, visto que pretendia o plantio para a sua subsistência.

Chama a atenção nesta causa que Gonsalo Pereira era homem pardo e liberto, dono de uma escravaria provavelmente mais modesta do que o vizinho rico, visto que possuía um feitor e fez uma oferta de compra expressiva, demonstrando ter certo poder econômico. Para selar o negócio, Gonsalo Pereira enviou “um escrito de venda” por ele assinado e por sua mulher, que fizera um sinal “por não saber ler”. Pensava Gonsalo, assim, ter como testemunhas do negócio acordado ele próprio, a sua esposa e o vizinho Manoel Penedo.

Manoel Penedo, à primeira vista, parece ter aceitado a proposta, embora a sua esposa não apenas tenha discordado em assinar o papel, mas também deve ter sido a sua opinião fundamental para convencer o marido de que o negócio lhe parecia injusto pelo valor oferecido. Manoel Penedo, convencido de ter sido enganado por ser homem “bom e sem malícia”, concluiu ser necessário levar o negócio a Juízo, com a intenção de conseguir a nulidade do acordo.

No entanto, o Juízo parece ter negado o deferimento da petição na instância mais próxima, a qual o peticionário Manoel Penedo considerava “a Relação do Distrito”. Foi, certamente, este o motivo pelo qual Manoel Penedo fez a petição ao governador Visconde de Barbacena, que providenciou a averiguação das informações relatadas, delegando a incumbência do guarda-mor da localidade de realizar investigações, ouvindo Gonsalo Pereira e registrando por escrito o resultado das investigações.

A produção de uma escritura de venda evidencia que o pardo Gonsalo Pereira tinha noção pelo menos básica de leitura, escrita e noções mínimas de matemática, já que estabeleceu



um certo valor de compra ao vizinho, que acabou por rejeitar a proposta de acordo de compra e venda, demonstrando arrependimento.

No entanto, a situação se mostrou mais grave do que poderia ter sido percebida pelas autoridades delegadas a investigar o caso. Gonsalo Pereira se viu em um grande problema, tendo apresentado um documento de “Ratificação do título de terras e águas minerais” que estavam em sua posse, vislumbrando uma tentativa de confirmar que era dono “legalmente” de suas terras. No entanto, o documento legal para conceder o título de proprietário era a carta de sesmaria, concedida pela secretaria de governo da capitania.

“A Ratificação de posse” foi vista como inválida pelo guarda-mor da freguesia de Itaubira, José Monteiro de Barros, tendo em vista que a confirmação de terras se referia a um local que estava a sete léguas de distância de onde havia ocorrido o desentendimento entre os dois vizinhos. A Ratificação se vinculava, segundo a averiguação feita pelo referido guarda-mor, à certa localidade muito afastada das terras em disputa, na região conhecida como Pombal ou Santa Quitéria, confinando em outra freguesia de Vila Rica, conhecida como Congonhas do Campo. Gonsalo Pereira se viu diante da acusação de “ofuscar a verdade”.

No entanto, as coisas tomaram um rumo que demonstrou uma desorganização da secretaria de governo, tendo em vista que no prosseguimento do caso, o guarda-mor José Monteiro de Barros informara que os requerimentos feitos por Manoel Penedo tinham sido perdidos, e as diligências solicitadas não puderam se cumprir “por não ter aparecido” os documentos.

O que parece superficialmente um desleixo das autoridades em conservar os requerimentos, muito levar a crer que foi intencional. A secretaria, em face das informações, deve ter optado por “sumir” com os papéis. Manoel Penedo, alegou ter aceitado, primeiramente, um negócio por ter sido enganado e “por não ter malícia”, insistindo que o vizinho Gonsalo Pereira foi movido a um delito por ser “invejoso”. Deve ter impressionado o secretário, seus assistentes e o próprio governador Visconde de Barbacena, desconfiados que Manoel Penedo era um homem abastado demais para parecer tão inocente, ocasionando um desejo muito provável do governador e seu secretário de não mais participar do caso.

Além do mais, o acordo que Manoel Penedo havia ajustado, e ao qual desejava nulidade, foi feito sem a participação do poder público com os seus atos jurídicos próprios. Isso

teria exigido dos vizinhos a formalização de certidões cartoriais que confirmassem “o acordo” e a solicitação de uma Carta de Sesmaria, avaliando, assim, que, caso Manoel Penedo aceitasse a proposta, teria ocorrido um acordo selado pela palavra empenhada entre particulares, sem ganhos e nem normatização do uso da propriedade pelos poderes públicos.

O caso ficou parado por três meses. Manoel Penedo decidiu, então, realizar nova petição, alegando prejuízos com a demora para novas concessões de exploração no empreendimento da extração do ouro em que investia seus recursos, defendendo que seus interesses eram comuns com os interesses do governo local, já que a Real Fazenda também estava se prejudicando. Apontava, assim, que o prejuízo era mútuo, visto que governo local deixava de arrecadar os quintos. Manoel Penedo sublinhava ser conveniente à autorização para minerar no local em disputa, apelando em seus argumentos para “a piedade e a grandeza do governador”. O vizinho Gonsalo Pereira, no entanto, recebia seu rancor, pois solicitava que ele fosse responsabilizado por todos os danos e concertos necessários nas paragens em que residiam.

O escrivão da guardamoria, Manoel Ribeiro Sampaio, trasladou as informações de um certo “Auto de Devolução” de Domingos Alves Braga para uma certidão na qual afirmava o teor daquele Auto. Segundo a certidão, Domingos Alves Braga, antigo proprietário de Gonsalo Pereira, havia devolvido “as águas minerais” à guardamoria, as quais, situadas nas imediações da fazenda do Tacoarussum da Paraopeba, foram repartidas a Manoel Penedo. O guarda-mor contestava a carta de “Ratificação de título de terras e águas minerais”, apresentada por Gonsalo Pereira, pois deixava claro não haver nenhum documento de “Ratificação de títulos de terras e águas minerais” requisitado por Domingos Alves Braga na guardamoria do distrito de Itaubira, atestando que o autor do Auto de Devolução havia falecido há cerca de 15 anos.

As informações anotadas pelo escrivão Manoel Ribeiro Sampaio, sob as ordens do guarda-mor José Monteiro Barros, expedida em certidão própria, favoreciam Manoel Penedo na disputa pelas terras, já que atestava ter sido vontade de Domingos Alves Braga devolver a exploração das águas minerais que havia em suas terras à guardamoria do seu distrito, e concedidas pelo guarda-mor, posteriormente, a Manoel Penedo.

Ficava claro que Gonsalo Pereira era um posseiro, herdando as terras de Domingos Alves Braga, que havia lhe alforriado, sem que tivesse lhe deixado carta de sesmaria. Temos

então uma espécie de um “possível acordo informal” no qual a posse da terra foi deixada para um homem forro de confiança, sem que Domingos Alves Braga se preocupasse em estabelecer o destino de suas posses quando falecesse. Gonsalo Pereira não deve ter conseguido a herança das terras, senão apenas por uma promessa dada pela palavra empenhada de seu libertador. Outra questão que se infere é que Domingos Alves Braga talvez não tivesse filhos nem herdeiros com parentesco direto nas imediações onde residia, o que deve ter deixado Domingos Alves Braga pouco motivado a deixar testamento a um amigo ou colaborador.

Manoel Penedo elaborou novo requerimento em que atestava a prosperidade do seu empreendimento minerador, afirmando ter investido consideráveis cabedais em suas terras, que já contava com a edificação de um andaime bastante cumprido, uma vala, mas que, no entanto, faltava-lhe águas suficientes para maiores explorações. Alegou, ainda, haver terras devolutas naquelas paragens, que foram de Domingos Alves Braga, desejando obter as águas minerais existentes naquela serra. Foram estas as razões que motivaram Manoel Penedo a fazer um requerimento para a concessão de uso das águas em forma de provisão.

O guarda-mor José Monteiro Barros despachou ordem ao escrivão Manoel Sampaio para confirmar se as terras requeridas como “devolutas” eram, assim, de fato. Segundo o escrivão Manoel Sampaio, as terras em questão eram de propriedade de um antigo morador, o sargento-mor Manoel de Souza Portugal, que ganhou provisão de uso das águas minerais de suas posses, tendo vendido suas terras, posteriormente, a Manoel Penedo, ficando “as sobras” cedidas por consentimento a Domingos Alves Braga, sem que houvesse “ofensa”, neste caso. A ausência de qualquer “ofensa” descartava a possibilidade de ocupação violenta de Domingos Alves Braga nas terras do antigo proprietário, Manoel de Souza Portugal.

O consentimento dado pelo sargento-mor, Manoel de Souza Portugal, a Domingos Alves Braga, para possuir uma porção de suas antigas terras revela que as terras de Alves Braga não foram conseguidas por título de sesmaria, visto que foi resultado de consentimento ajustado entre este último e Souza Portugal.

O “acordo informal” dava a posse a Domingos Alves Braga por conhecimento público e não por concessão de posse legal, o que esclarece ainda mais a sua impossibilidade de cogitar a elaboração de testamento em caso de morte. “As sobras” de terras, como foi dito

na informação do escrivão, trazem à luz que as terras eram consideradas como de baixo valor, ou de pequeno potencial exploratório para serem vendidas junto às demais, que foram adquiridas por Manoel Penedo. O escrivão limita-se a dizer que houve a cessão de terras por vontade de Manoel de Souza Portugal, mas o ajuste entre as partes não teria sido “mediado” em ato jurídico, que previa a concessão de sesmarias e o controle do uso das terras pelo poder público.

As terras cedidas a Domingos Alves Braga podem ter sido oferecidas por laço de amizade, visto que o referido Domingos Alves Braga é mencionado como capitão e que Manoel de Souza Portugal era um sargento, sendo ambos, “homens de patente”. Domingos Alves Braga deu a seu alforriado o seu sobrenome: o pardo chamava-se Gonsalo Alves Pereira. A alforria selava uma negociação firmada no direito costumeiro em que os senhores e seus escravos estabeleciam as condições, normalmente bem custosas para os escravos, que se empenhavam muito para receberem a almejada carta de alforria. As promessas de alforria podiam ser cumpridas ou, em caso de desacordo entre o escravo e o seu senhor, rompidas. O caso de Gonsalo Alves Pereira teve um final positivo, já que se tornou livre e herdeiro de Domingos Alves Braga.

O despacho do guarda-mor José Monteiro de Barros favoreceu a Manoel Penedo. Avaliando os interesses do requerente, que eram vantajosos para o poder público, pois havia “um grande investimento e custo”, e as águas requeridas que estavam sem emprego, se concluiu que as terras solicitadas, de onde jorravam as águas necessárias aos investimentos do requerente, eram “devolutas”, como queria Manoel Penedo. O guarda-mor José Monteiro Barros buscou validar o deferimento, realizando uma inspeção no local. Acompanhado do escrivão Manoel Sampaio, João Alves Farias e Antônio Alves Chaves, que assinavam como testemunhas do “Termo de Exame”, corroborou o argumento da capacidade financeira do requerente, que possuía nas suas terras um andaime, águas de rego, capinzais e capoeiras, bem como vestígios de um engenho e um moinho já demolidos. O engenho e o moinho demolidos demonstram que as terras já tinham sido utilizadas para a produção de alimentos para subsistência em um passado recente.

O despacho do guarda-mor, José Monteiro de Barros, concedia uma segunda vez “a provisão de águas minerais”, em 18 de agosto de 1772. O texto da provisão ressaltou o argumento da adequação jurídica dos atos do escrivão Manoel Sampaio, visto que a autorização dada ao suplicante Manoel Penedo para utilizar aquelas terras, antes em

disputa, se dava porque o requerente tinha títulos verdadeiros e “foram bem passados sendo contra oposição de pessoa alguma”.

Manoel Penedo, em franca desavença com Gonsalo Pereira, desrespeitara um acordo firmado entre o antigo proprietário e libertador de Gonsalo Pereira, Domingos Alves Braga, obtendo uma provisão “muito bem passada”.

Gonsalo Pereira acumulava desgostos. A sua ratificação havia sido desacreditada. Havia perdido um acordo que lhe parecia firmado, mas que foi juridicamente contestado, provocando-lhe danos morais, ao ser visto como homem malicioso, portador de uma índole inclinada a agir dolosamente. E, por fim, parte das terras que já tinha como suas foi em parte requerida e conquistada por provisão legal de seu adversário declarado, Manoel Penedo.

Não satisfeito, Manoel Penedo fez novo requerimento à guardamoria, pedindo mais informações sobre as terras de Domingos Alves Braga e ocupadas por Gonsalo Pereira, visto aos olhos das autoridades como um posseiro sem a propriedade legal. Manoel Penedo desejava saber se o capitão Domingos Alves Braga havia deixado a sua fazenda de Tacoarassum a possíveis herdeiros, e solicitou certidão comprobatória do testamenteiro da Vila. Não havendo, Manoel Penedo ganhou a preciosa informação de que as terras próximas às suas podiam estar “sem dono”.

Manoel Penedo estava prestes a dar o golpe final no seu adversário. É possível deduzir que a intensão de obter estas informações era o desejo do requerente de em breve adquirir de uma só vez todas as posses que foram de Domingos Alves Braga, certamente pelos meios legais, com a concessão de título por carta de sesmaria expedida pelo governo. O escrivão Manoel Sampaio respondia ao requerimento interposto por Manoel Penedo, informando que nos livros da guardamoria daquela Freguesia não havia registro de qualquer testamenteiro sobre aquelas terras.

Gonsalo Pereira não apenas havia perdido terras, como corria risco de perder tudo que estava em sua posse, ainda que se sentisse desanimado com a nulidade da sua ratificação de posse das terras que ocupava, com o conhecimento da guardamoria de Itaubira. No entanto, a informação da “ausência de herdeiros” legítimos de Domingos Alves Braga chegou ao conhecimento de Gonsalo Pereira, e foi a informação crucial para que ele iniciasse uma verdadeira luta para manter as suas posses.

Gonsalo Pereira fez uma petição à Ouvidoria da Comarca de Vila Rica, pedindo mais informações sobre uma antiga petição, que Domingos Alves Braga teria feito ao ouvidor da Vila. Pereira queria estar a par de uma suposta petição que lhe poderia ter cedido a condição de herdeiro. Por isso, Gonsalo Pereira requeria que a Ouvidoria lhe passasse informações sobre os autos da petição, a procuração utilizada por Domingos Braga e as informações completas sobre o dia, mês, ano e há quanto tempo a causa de Domingos Braga estava parada, considerando que o nome de Gonsalo Pereira estava citado naqueles documentos.

A estratégia de Gonsalo Pereira era de tomar para si a causa de Domingos Braga e, para isso, era preciso ter “o saber jurídico” necessário para empreender uma luta que resultasse na posse legalizada de suas terras aos olhos das autoridades. Só um título conseguido dessa maneira poderia frear as ambições de Manoel Penedo, que já tinha informações para proceder novos requerimentos a fim de ampliar as suas posses. Para os requerimentos interpostos por Gonsalo Pereira foi fundamental a ajuda de procuradores particulares, que detinham saberes jurídicos e, por isso mesmo, eram “mediadores” do saber jurídico, e acabavam por simplificar o processo, atendendo a necessidade de compreensão dos clientes que contratavam os seus serviços. Gonsalo Pereira adotou estratégia semelhante ao seu antigo patrão e libertador, que também apresentou uma procuração à Ouvidoria, o que pode ter lhe inspirado a contar com a colaboração de procuradores para defender seus interesses e direitos.

A informação conseguida por Gonsalo Pereira apontava que a posse da Fazenda de Tacoarassum em Paraopeba foi conseguida por Domingos Alves Braga em condições pacíficas com seus vizinhos, mediante cessão de uma pequena parte das antigas posses do Sargento-Mor, Manoel de Souza e Portugal. Este tinha posse conjunta com as terras que naquele momento pertenciam a Manoel Penedo, já que ambos formaram sociedade e conseguiram a posse de terras para a exploração de ouro na freguesia de Itaubira.

Certamente, este pacto entre o Sargento-mor Manoel de Souza Portugal e Manoel Penedo gerou a possibilidade de aquisição da posse da terra e a repartição dos lucros entre os dois sócios, enquanto ambos desejaram permanecer trabalhando juntos. Em determinado momento, o Sargento-mor, Manoel de Souza Portugal, desejou abandonar o empreendimento, vendendo a maior parte das suas posses para Penedo. Por outro lado, Souza Portugal concedeu em condições pacíficas ao capitão Domingos Alves Braga uma porção menor de terras, para que ele ali estabelecesse um engenho. “O rego”, obtido por

Manoel Penedo, era parte do terreno de Domingos Alves Braga, mas era visto como “terra devoluta”, já que a posse particular, sem reconhecimento do governo, tornava as terras passíveis de serem negociadas pelo poder público.

A Ouvidoria concluiu a necessidade de buscar novas provas sobre as alegações de Gonsalo Pereira, “e fazer jurar testemunhas”. As testemunhas deviam, certamente, ser pessoas próximas à localidade da fazenda. Caso fosse provada a veracidade de fatos injustos na perda de suas terras, Gonsalo Pereira poderia ter a restituição de suas posses.

A informação nova obtida por Gonsalo Pereira veio via mandado da Ouvidoria que, procedendo investigações, concluiu que havia uma petição feita por Domingos Alves Braga que não teve resolução. A Ouvidoria verificou que era verídica a existência de autos que acompanhavam os documentos apresentados por Domingos. O processo peticionário encontrava-se parado desde março de 1758, contando mais de uma década para uma petição inconclusa.

Uma petição sem resposta. Aberta estava a possibilidade de Gonçalo Pereira garantir a posse das terras que ocupava, pois o argumento utilizado era de que as terras tidas por devolutas nada mais eram do que terras que estavam em posse socialmente reconhecida na região por Domingos Alves Braga. Foi a brecha que animou Gonsalo Pereira a fazer um requerimento para obter “títulos das terras e águas minerais” na freguesia de Congonhas, buscando ratificar carta de confirmação “para ser empossado”, pois havia sido *comprador* das terras de Domingos Alves Braga.

A compra das terras por Gonsalo Pereira em negócio fechado com o antigo proprietário, Domingo Alves Braga, em momento muito anterior à primeira circunstância de desavença entre ele e Manoel Penedo, abrem suspeitas. Era um argumento perfeito para que Gonsalo Pereira não pudesse ser questionado, muito embora revela-se o argumento lacunar, já que nada se confirmava a respeito do momento em que Domingo Alves Braga concedeu a alforria a Gonsalo Alves Pereira.

Se a carta de liberdade fosse concedida em vida pelo seu benfeitor, muitos seriam os gastos que Gonsalo Alves Pereira teria para a aquisição de terras, considerando a situação de um homem recentemente alforriado. Se a venda das terras decorresse por desejo do antigo proprietário, antes do seu falecimento, a farsa se faz muito evidente, já que o proprietário falecido não poderia ter vendido as terras ao seu fiel colaborador, porque não deixou nenhum testamento que possibilitasse que a sua vontade fosse manifesta. A

palavra empenhada por parte do falecido poderia, no máximo, se aproximar de algo semelhante a uma “doação”, o que contraria o argumento de Gonsalo Alves Pereira, que se apresentava como legítimo comprador das posses de Domingos Alves Braga.

Gonsalo Alves Pereira desejava não apenas adquirir as terras, mas queria ser visto, publicamente, como um proprietário de posses, criando uma imagem de um homem respeitável, adquirindo assim certo “poder simbólico”. Ambicionava estar naquela freguesia, como um homem de negócios, visando a condição social de um proprietário distinto de um mero “posseiro” que ocupava terras “sem título comprobatório”.

A estratégia de Gonsalo Pereira e seus procuradores foi de buscar documentos em outra guardamoria relativamente próxima do local onde residia o requerente, na freguesia de Congonhas. A concessão da Carta de Ratificação foi conseguida com artifícios suspeitos. O guarda-mor da Freguesia de Congonhas, Antônio Teixeira Palha, que era tenente de cavalos, nomeado por Gomes Freire de Andrada, mandou escrever que o referido governador “disse” ao guarda-mor que era necessário fazer uma confirmação de terras, o que beneficiava Gonsalo Pereira.

Não havia carta de sesmaria cedida a Gonsalo Alves Pereira, registrada e anexada aos autos a mando do governador Gomes Freire de Andrada, nem outra prova similar, como uma “certidão” passada em cartório da Vila e dando fé pública para a transação de venda de propriedade entre Domingos Alves Braga e Gonsalo Pereira. A inconsistência de informações a respeito Alves Braga permitiu aos procuradores “produzirem” provas, com a ajuda e a cumplicidade do guarda-mor da Freguesia de Congonhas, Antônio Teixeira Palha, e seu escrivão, João Machado de Oliveira.

O procurador de Gonsalo Pereira, Antônio Pereira Neves, conseguiu um despacho feito pelo superintendente da Comarca de Vila Rica, Francisco Ângelo Leitão, que confirmava a posse da propriedade de Gonsalo, pois ele tinha “ouvido falar que o requerimento era justo”. No texto mencionado, “o teor de um despacho”, concedido por “ouvir dizer”, não parece ato condizente com o cargo de superintendente, que deveria ter uma postura bem mais vigilante em relação aos despachos solicitados.

O despacho foi baseado não na análise de todos os documentos, mas apenas por “ouvir dizer”. O que dava credibilidade aos documentos foi a citação de “possíveis” ordens de autoridades conceituadas. O governador Gomes Freire de Andrada e o superintendente da Comarca de Vila Rica, Francisco Ângelo Leitão, despacharam ordens por razão de



conhecimento público que lhes chegaram aos ouvidos. Os nomes são usados para produzir “*efeitos de verdade*”, fazendo parecer que os despachos fossem verídicos. O uso das datas na sequência de documentos apresentados por Gonsalo Pereira e seus procuradores foram sempre retroativas, recorrendo ao ponto de referência, situado no ano de falecimento de Domingos Alves Braga, que morreu em 1759.

A provisão concedida à Gonsalo Pereira, que dava, finalmente, a posse das terras, e mais posses de Domingos Alves Braga ao requerente, possuía a data de 3 de abril de 1759, e o escrivão, João Machado de Oliveira, afirmava no corpo do texto que, por ordem do guarda-mor, passou a provisão na forma das “Reais Ordens”.

A procuração apresentada por Gonsalo Pereira tinha por bastantes procuradores Antônio Pereira Neves e José Antônio Pereira. A procuração de Gonsalo Pereira dava a eles a autorização para que pudessem assinar pelo cliente e defender os seus alegados direitos de posse. Os procuradores contratados por Gonsalo Pereira foram hábeis em datar a carta de procuração para 2 de abril de 1759 e fazerem o pedido de “licença para confirmação das terras e águas” naquela guardamoria para obter a carta de confirmação, já que o proprietário de uso, socialmente reconhecido na figura de Domingos Alves Braga, não poderia ratificar nada, por ter falecido há mais de uma década – se fosse levar em conta que a data dos documentos era “fictícia”.

A concessão da “ratificação” foi obtida. Chama muito atenção o fato de que Gonsalo Pereira e seus procuradores conseguiram, ao fim de tantos documentos apresentados, “todos os títulos e posses” por ter havido ato de compra selado entre o requerente e o antigo proprietário falecido Domingos Alves Braga. Gonsalo Pereira, na prática, tornou-se o herdeiro universal de Domingos Alves Braga, podendo aumentar em muito o alcance de suas propriedades, a partir de uma “ratificação de títulos e posses” de tão ampla abrangência. Gonsalo Pereira era dono de todas as fazendas que foram de Domingos Alves Braga na Freguesia de Congonhas. Dentre elas, além da fazenda do Tacoarassum, são mencionadas outras paragens na região da Boa Morte em um sítio chamado da Barra.

O desconhecimento dos moradores das Minas de todos os trâmites legais pode ter sido a suposição para que provas tão lacunares pudessem ser feitas sem despertar muitas suspeitas na localidade. O desaparecimento de requerimentos de Manoel Penedo na secretaria de governo, conforme dito pelo guarda-mor na freguesia próxima de Itaubira, contribuiu para que o caso ficasse resolvido sob a dependência dos guardas-mores locais.

Isto porque o suspeito “sumiço” dos requerimentos de Manoel Penedo, que poderia ter sido “obra” do guarda-mor de Itaubira, e a produção de documentos legais nas paragens de Congonhas, autorizados na guardamoria próxima, impunham evidências de maus procedimentos das autoridades, sobretudo na figura do guarda-mor e seu escrivão. O silêncio de ambos os guarda- mores pode ter sido comprado, mediante vantajosas compensações financeiras.

O desfecho do caso parece ter sido alcançado com a desistência de Gonsalo Pereira de lutar pela posse das terras “ditas” por devolutas e adquiridas legalmente por seu adversário Manoel Penedo, conhecedor da situação de Domingos Alves Braga, homem falecido e sem herdeiros ou testamento. A informação conseguida junto ao ouvidor de que uma velha petição de Domingos Alves Braga tinha algum envolvimento com Gonsalo Pereira fez com que o liberto e seus procuradores procurassem a guardamoria da freguesia próxima de Congonhas, pertencente, como a freguesia de Itaubira, à Comarca de Vila Rica, para tentar uma oportunidade de adquirir a posse das terras do antigo proprietário das terras e do seu corpo.

Apesar de que os documentos com data retroativa “retomassem” a posse, segundo as provas apresentadas pelos procuradores, já eram de longa data propriedade legal de Gonsalo Pereira. A posse jurídica conquistada por Gonsalo Pereira só ocorreu com o recurso de atos ilícitos do guarda-mor, criando para o requerente uma situação de dependência e cumplicidade entre ele e o guarda-mor, e entre os seus procuradores e o escrivão daquela guardamoria de Congonhas. A denúncia de atos ilícitos como estes poderia ter consequências penais graves para os envolvidos.

Gonsalo Pereira ganhou muito com a obtenção de maiores porções de terras e águas para minerar. Era um ganho tão expressivo que a perda de uma porção para o seu vizinho diminuía o grau de importância. Gonsalo Alves Pereira, que era morador na Passagem de Mariana, e ampliou suas posses em outras regiões da Comarca de Vila Rica, deixou para traz as marcas da escravidão para ascender a condição de “senhor”, dono de suas propriedades.

Podemos assegurar que não houve luta pelas terras perdidas para o vizinho, pois a instância da Ouvidoria em Vila Rica não foi mais acionada, depois de só ter sido sondada para obter informações sobre Domingos Alves Braga, sendo que nada mais Gonsalo Pereira parece ter tentado naquela instância para recuperar as terras que o seu adversário,

Manoel Penedo, insistia ser disponíveis por estarem devolutas. Neste caso, o que interessava a Gonsalo Pereira era “desqualificar” como injusta a concessão feita a Manoel Penedo e com esse argumento buscar pelas vias possíveis assegurar a posse do maior número de títulos e propriedades de Domingos Alves Braga.

Uma série de documentos são produzidos para atestar “veracidade”, com lacunas notáveis, mas que, com a simples palavra de um guarda-mor, um escrivão e procuradores, conhecedores de saberes jurídicos e capazes de elaborar documentos com pretensão legal preenchidos com “argumentos suspeitos e datas fictícias”, permitia-se ao pardo Gonsalo Pereira ganhar a posse das terras que ocupava, e outras mais. A malícia que Manoel Penedo via em Gonsalo Pereira não parecia tão sem razão de algo menos exagerado, que poderíamos chamar de “esperteza”.

Gonsalo Pereira, mesmo com pobres conhecimentos jurídicos, soube procurar quem os detinha, e não abriu mão de uma ratificação de terras que lhe desse posses, mesmo não sendo exatamente este o documento próprio para a concessão de terras que o direito oficial impunha à aquisição da carta de sesmaria. A ratificação de “títulos e propriedades” de Gonsalo Pereira foi um documento substitutivo, que ganhou força de lei concessória de propriedade neste caso, substituindo o valor jurídico da sesmaria.

Comparativamente, Manoel Penedo era um adversário perigoso que soube ampliar seus rendimentos em função da sua melhor condição social, de sua capacidade de investimento e dos títulos de propriedade que Gonsalo Pereira não dispunha. Pereira precisou de procuradores habilidosos que pudessem “assegurar as posses” que ocupava. O desinteresse das autoridades superiores em acompanhar o caso e deixar a cargo dos petiçãoários e requerentes refazerem seus pedidos permitiu o ensejo para que soluções armadas em esferas de poder de instâncias inferiores, como as guardamorias, pudessem emergir, ainda que legalmente questionáveis.

Por fim, tudo nos leva a crer que Manoel Penedo e Gonsalo Pereira “acomodaram-se”, já que possuíam documentos legais que impunham um certo sentimento de segurança, pois não valia a pena recomeçar uma disputa quando um adversário tinha conquistado documentos e cúmplices. Certamente, “a inveja” de um e a “injustiça” do outro mantiveram dois homens que viviam em proximidade sob uma mútua desconfiança. A ambição lucrativa de um podia significar perdas irreparáveis para o outro.

Em 7 de outubro de 1793, o governador Visconde de Barbacena despachava um requerimento interposto por Manoel Duraens, morador na Freguesia de Santo Antônio de Curvelo, comarca da Vila do Príncipe, sócio do contratador dos Dízimos daquela Vila, arrematador em sociedade com Pedro Luís Pacheco da Cunha. Manuel Duraens estava ocupando uma fazenda naquela localidade para criar gado vacum e cavalos. A fazenda foi adquirida como parte do pagamento que devia ao capitão João de Sá Fonseca e era “denominador” parcial da quitação da dívida ajustada entre Manuel Durãens e o capitão João de Sá.<sup>249</sup>

Mas tal pagamento não parece ter sido fundamentado em documento probatório expedido por tabeliães e escrivães mediante a concessão de certidões e atestados, ou mesmo por recibo de pagamentos devidamente postos por escrito. Tratava-se de mais um caso de “acordo informal”. Parte da fazenda havia sido cedida ao tenente coronel João Carneiro, Bento Manoel Belchior, João Almeida e José Carvalho. A fazenda repartida em mãos de tantos proprietários podia ser um palco de disputas e desavenças. Sabendo disso, o suplicante Manoel Durãens fez um requerimento pretendendo garantir “o título legítimo na forma das Reais Ordens” desejando certa porção “de léguas em quadra” pela concessão de uma carta de sesmaria.

O despacho do governador Visconde de Barbacena solicitava mais informações à Câmara da Vila do Príncipe e ao seu comandante de distrito, estabelecendo diretrizes para o teor das informações. O governador Visconde de Barbacena queria saber se o suplicante estava residindo em terras povoadas e cultivadas, ou se eram “ocultas” do conhecimento público e do governo. Queria estar informado a respeito das vizinhanças com quem o suplicante se confrontava. Pedia mais informações se o requerente era dono de alguma sesmaria concedida e demarcada.

Os interesses econômicos da Real Fazenda faziam com que o governador quisesse questionar se as terras requeridas estavam nas paragens dos registros de contagens, onde se recolhiam impostos, e os Diretórios, muito provavelmente se referindo às áreas em que o governo da capitania cedia aos aldeamentos indígenas, sob a direção de um sacerdote católico que atuava para “catequizar os índios”, pretendendo impedir qualquer obstáculo ao processo de “conquista dos sertões”. Interessava saber se corria rios diamantinos nas

---

<sup>249</sup> APM- SG- SC -CX.25. Doc. 24. Requerimento de Manuel Duraes referente a carta de sesmaria na freguesia de Santo Antônio do Curvelo, Comarca do Serro Frio. 07/10/1793.

terras requeridas, e se a concessão de sesmaria ao requerente poderia causar algum dano à Real Fazenda.

As ordens do governador para que se coletassem mais informações sobre o pedido deviam seguir primeiro pelo exame da Câmara da Vila do Príncipe, e do capitão comandante de distrito, seguido de um parecer do Juiz dos feitos da Coroa, Antônio Ramos da Silva Nogueira, com o dever de dar audiência ao Provedor da Coroa, o Doutor José Caetano Carvalho. O parecer do Doutor Provedor da Fazenda, Antônio Ramos da Silva Nogueira, dando cumprimento às incumbências, solicitou informações da Câmara da Vila do Príncipe e ao comandante de distrito da Freguesia de Santo Antônio de Curvelo, José Mauro de Souza Castro, local onde situava-se a fazenda. O parecer do Provedor e o despacho do governador Visconde de Barbacena foram recebidos pela Câmara da Vila do Príncipe, que mandou proceder as investigações ao encargo do comandante de distrito.

O comandante de distrito, José Mauro de Castro, procurou atender as diretrizes exigidas nas informações que o governador havia passado. O relato do comandante de distrito revelou que a ocupação das terras requeridas começou quando o capitão João de Sá Fonseca se casou com Dona Clara Roza de Amorim Figueira, filha de Miguel Gonsalo. João de Sá Fonseca dividia as suas posses com os co-herdeiros, o capitão Benito Belchior e João de Almeida. As terras, com o falecimento do pai de Dona Clara Roza, Miguel Gonsalo, não ficaram demarcadas, o que não foi nenhum impedimento para que o marido de D. Clara, o capitão João de Sá, desejasse vender as terras provenientes de presente dado à filha de Miguel Gonsalo. As terras cedidas ao casal demonstram que o pai de D. Clara queria oferecer um estímulo para que o casal começasse sua vida matrimonial, uma espécie de dote ao genro capitão João de Sá, que administraria os bens da esposa.

A razão alegada para que o capitão João de Sá abandonasse a localidade foi a transferência para um Regimento Militar distante a dez léguas da fazenda, onde, até então, residia com a sua família. O requerimento, justamente, buscava a posse legal das terras nas quais Manoel Durãens morava e empreendia os seus negócios de pecuarista e arrematador.

Manuel Durãens encontrava-se em uma situação “ilegal” e pretendia garantir logo a sua propriedade. O negócio informal realizado a respeito das terras que Manuel Durães ocupava deve ter sido desprezado como fato impeditivo para o recebimento do requerimento pela secretaria de governo, já que o capitão João de Sá, com quem Manuel

Durãens selou um acordo, havia vendido a fazenda por necessidade “de trabalho” em favor do poder público. Era capitão de ordenança e ficaria alocado em um Regimento Militar mais distante, levando consigo sua esposa e bens pessoais.

O comandante José de Castro relatava que as terras se situavam no sertão da Comarca de Serro Frio entre a Freguesia de Santo Antônio do Curvelo e o Ribeirão do Inferno, medindo em distância cerca de cinco ou seis dias de viagem. As terras requeridas por Manoel Durãens, segundo José de Castro, não passavam por “rios diamantinos”. José de Castro afirmava ser vantajosa a concessão de sesmaria, pois as terras não conflitavam com os interesses da Real Fazenda, além de que, o registro de entradas estava em local designado e a passagem de gado do requerente poderia ser ali taxada, recolhendo pagamentos de dízimos para a Fazenda Real. O cultivo das terras era útil aos interesses da Real Fazenda. O comandante achava que, portanto, havia méritos no requerimento que tornavam a concessão de sesmaria merecedora.

As informações do comandante José de Castro foram passadas à Câmara dirigidas às pessoas do Juiz, presidente e senador da Vila do Príncipe, que ratificaram as informações do comandante, enviando-as à Vila Rica para que o governador Visconde de Barbacena decidisse o que lhe parecesse melhor. As informações e o despacho do governador foram repassados ao Juiz dos Feitos da Coroa, Antônio Ramos da Silva Nogueira, encarregado de proceder um parecer sobre as informações apresentadas pela Câmara da Vila do Príncipe e do comandante de distrito de Santo Antônio do Curvelo, José de Castro.

Antônio Ramos passou um “haja vista” rubricando assinatura, certamente para confirmar que havia lido os documentos despachados, e deve ter convocado o Procurador Doutor José de Carvalho para uma “opinião”, como o governador havia orientado em seu primeiro despacho. Com a incumbência de despachar o seu parecer ao governador, Antônio Ramos da Silva discordou das informações prestadas pela Câmara da Vila do Príncipe e pelo comandante de distrito do Curvelo, qualificando as informações apresentadas como “inúteis” para o seu deferimento, pois desejava saber se a concessão das sesmarias requeridas não estava em “área proibida”. O juiz dos feitos da Coroa queria resguardar terras ou rios que pudessem ser de interesse da Real Fazenda.

A resposta do Juiz dos feitos da Coroa, Antônio Ramos, não agradou aos camaristas da Vila do Príncipe, que insatisfeitos, responderam em nova informação para o governo que a opinião do comandante do distrito era a mesma da Câmara. O impasse entre as

autoridades durou certo tempo, demonstrando que nem o Juiz dos Feitos Coroa e nem o Procurador de Vila Rica estavam de acordo a respeito das informações. A resposta vinda de Vila Rica, por outro lado, desagradava as autoridades da Vila do Príncipe e ao comandante de distrito.

Em algum momento para os meses finais do ano de 1793, Manuel Durãens interpôs novo requerimento à Câmara da Vila do Príncipe para apurar se as terras dele estavam em região de Rio Navegável ou em áreas proibidas, destacando o requerente que, em caso de deferimento, reivindicava a sua Carta de sesmaria, anexada ao novo pedido. Nota-se no requerimento novo de Manuel Durãens, que houve uma espécie de orientação por parte de quem o escreveu, que deve ter sido feito no espaço da Câmara da Vila do Príncipe.

Os termos “Rio Navegável” e “Áreas Proibidas”, presentes no novo requerimento, pareciam querer atender ao exame de informações que o Juiz da Coroa e o Procurador de Vila Rica desejavam saber para seguir rumo ao deferimento desejado. Ficava claro que as instâncias judiciais, que atendiam diretamente ao governo em Vila Rica, impunham o seu poder disciplinar “normatizando” as informações, que precisavam ser detalhadas, segundo as suas orientações.

Manuel Durãens amargou prejuízo na disputa entre as autoridades, pois claramente o Juiz dos Feitos da Coroa, na pessoa de Antônio Ramos da Silva, não estava disposto a ceder para com a fata “de informações que julgava indispensáveis” para o seu parecer positivo.

As informações passadas pelos camaristas da Vila do Príncipe, nas pessoas de João de Souza Gonçalves, Manoel Coelho, Luís de Souza Tavares, Domingos Pereira Guimarães e Francisco José de Souza, declaravam atender ao “venerável despacho de Sua Excelência”, destacando que o comandante de distrito possuía “cabal conhecimento de toda a região”, e que desconheciam qualquer notícia de que Manuel Durãens possuísse sesmaria.

Além disso, os camaristas defendiam que era de conhecimento público que o requerente tinha condições de beneficiar as terras onde residia, mas que o governador mandará “o que for servido”. A informação datada de 14 de dezembro de 1793 foi expedida para a avaliação do governador Visconde de Barbacena.

O governador repassou o requerimento e as informações da Câmara da Vila do Príncipe para novo parecer dos doutores que atendiam aos interesses da Real Fazenda. Os novos

procedimentos ficaram registrados em certidão, registrada pelo escrivão da Real Provedoria da Fazenda, Joaquim de Macedo, que relatava em 31 de março de 1794, que o Procurador de Vila Rica mandou “jurar testemunhas”.

O procurador José de Carvalho atuava procedendo “um inquérito” de testemunhas. Apesar de nada ser informado sobre quem e quantas foram as testemunhas, estes procedimentos aumentavam as expectativas de alcançar “a verdade” das informações apresentadas nos dois requerimentos, e nas informações prestadas pelo comandante de distrito do Curvelo aos camaristas da Vila do Príncipe. As testemunhas prestaram juramento. Podemos deduzir que a forma do juramento deve ter seguido os demais que eram feitos, conforme o costume “de colocar a mão direita sobre os Santos Evangelhos”, demonstrando que os depoimentos deviam ser verdade na presença dos juízes

A certidão que relatava resumidamente os acontecimentos, comprovava que testemunhas vieram e juraram seus depoimentos na Provedoria da Fazenda, sob ordens do procurador José de Carvalho, em Vila Rica. A assinatura do escrivão aumentava o valor probatório dos documentos apresentados, visto que o seu relato e a assinatura davam fé pública àqueles acontecimentos “em testemunho da verdade”.

Um novo despacho foi emitido pelo governador Visconde de Barbacena em face dos acontecimentos no dia 21 de maio de 1794, expedido de Mariana, devendo a Câmara da Vila do Príncipe ser “novamente informada”.

A documentação chegou à Comarca do Serro Frio, mas certamente o processo de inquérito de testemunhas na Provedoria de Vila Rica deve ter aumentado a distância de tempo para o despacho do governador, justificando um maior tempo de espera. A nova informação expedida pela Câmara da Vila do Príncipe, após examinar o despacho, destacava que os camaristas cumpriam o “respeitável despacho” do governador de 21 de maio de 1794, e afirmavam que as terras de Manuel Durãens estavam fora das Contagens, e toda a sua extensão situava-se em região compreendida fora das áreas proibidas, ou Rio Navegável. Os camaristas mandavam nova informação datada de 28 de julho de 1794, e deixavam a incumbência de uma decisão final do governador para “o que for servido”.

O governador deve apenas ter repassado ao Juiz dos Feitos da Coroa, Antônio Ramos da Silva, sem deixar qualquer comentário. O “haja vista” de Antônio Ramos, seguido de sua rubrica, comprovava que ele examinou a resposta da Câmara. No entanto, o Doutor Antônio Ramos da Silva resolveu responder à Câmara da Vila do Príncipe, justificando



mais o seu posicionamento. A primeira observação de Antônio Ramos sublinhava que ele nem teve seu nome citado na carta da Câmara enviada ao governador, que, certamente, ele leu de maneira atenta, mas deve ter considerado “a omissão” do seu nome um ato descortês com a sua pessoa. O juiz, que deixava claro que queria “evitar delongas, despesas e consultas”, se dava conta da circulação de papéis e do esforço do empreendimento de Manuel Durãens, que foi obrigado, até aquele momento, a requerer por duas vezes.

No entanto, Antônio Ramos demonstrava que daria nulidade a qualquer documento que não tivesse a sua rubrica, como era o “costume e estilo”, “e discordava das contrariedades “a respeito das cotações que a Câmara da Vila do Príncipe apresentou em 14 de junho de 1794.” Demonstrava que outros assuntos entre a Real Fazenda e determinada Câmara poderiam interferir na análise de requerimentos, visto que “a cotação” tratava de uma questão financeira entre o Juiz dos Feitos Coroa e a Comarca da Vila do Príncipe, que não dizia respeito ao requerimento de Manuel Durãens. O descontentamento da Provedoria Real de Vila Rica poderia ter colaborado para acentuar a demora da avaliação de requerimentos vindos da Comarca de Serro Frio.

O Doutor Antônio Ramos argumentava que as informações foram revalidadas em vista “da verdade sabida e merecimento de outros”. Certamente, Ramos fazia referência às testemunhas que prestaram juramento na Provedoria e demonstrava, pelo menos, que Durãens não parecia sofrer com ataque de inimigos, que poderiam diminuir a confiabilidade das informações. Os procedimentos do procurador de Vila Rica, José de Carvalho, que convocou testemunhas, produziu depoimentos e juramentos confirmados em certidão anexada aos requerimentos, devem ter convencido o Doutor Antônio Ramos de que as “informações enviadas pela Câmara da Vila do Príncipe e pelo comandante de distrito do Curvelo eram verídicas”.

O Doutor Antônio Ramos procurou demonstrar que foi convencido também pelas intenções do requerente, que manifestava vontade apenas de cultivar a terra requerida com seus escravos, sem o intuito de vendê-las ou fazer transpassar a terceiros. O despacho, com o parecer do Doutor Antônio Ramos, foi expedido para conhecimento da Câmara da Vila do Príncipe em 30 de julho de 1794.

O Doutor Antônio Ramos, escrevendo um parecer para a Câmara da Vila do Príncipe, queria evitar a “animosidade” gerada pelo tempo arrastado, que aumentou o tempo de

espera do suplicante. O Doutor Antônio Ramos justificava seus atos, considerando que era ele que havia “revalidado” as informações recebidas recentemente, e “impugnado” o primeiro requerimento. E colocava, ainda, que as informações prestadas pelo comandante de distrito da freguesia de Santo Antônio do Curvelo não estavam em conformidade com os interesses da Real Fazenda.

Antônio Ramos parecia querer se investir de certo poder disciplinar pedagógico, exigindo a apresentação textual de informações muito precisas, que ele “impugnaria”, caso não atendessem o que fosse exigido, bem como seria capaz de “revalidar” informações, se elas ganhassem maior valor probatório e veracidade.

O Doutor Antônio Ramos escreveu um último parecer ao governador Visconde de Barbacena, no qual descrevia ao governador que o seu parecer positivo considerava “a quietação das testemunhas”, as informações da Câmara e do comandante de distrito e os procedimentos de autuar testemunhas e proceder juramentos realizados pelo Procurador José de Carvalho. Por fim, expressava o desejo do requerente “de cultivar para si com seus escravos”. Esses fatores deixaram-lhe persuadido de que as “provas” eram convincentes a respeito do que fora informado.

Uma ordem para a concessão de sesmaria foi, por fim, expedida em 23 de agosto de 1794. A norma casuística imposta pelo governador impedia o requerente de adquirir mais terras na vizinhança, certamente desconfiando “do acordo informal” feito pelo requerente para ganhar a posse inicial da terra, sem a mediação da secretaria de governo.

As opiniões do Doutor Antônio Ramos apontavam desconfiança na forma como Manuel Durãens conseguiu as terras por meio de venda em “acordo informal”, sem a concessão pública de sesmaria, requisitada pelo proprietário na secretaria de governo. Considerava o governo afastar a possibilidade que Manoel Durãens vendesse ou cedesse para terceiros as suas terras. O governo da capitania das Minas condenava os acordos de venda de terras fora das instâncias oficiais do governo, que estariam em desacordo com o direito oficial.

As testemunhas não deram informações que ferissem a moralidade de Manoel Durãens ) e que o descreditassem perante as averiguações do procurador de Vila Rica. As testemunhas “quietadas” pareciam reafirmar que Manuel Durãens residia em local pacífico, embora situado nos sertões distantes na Freguesia de Santo Antônio do Curvelo. Manuel era um proprietário, dono de escravos, como sublinhou o Doutor Antônio Ramos, além de ser arrematador dos dízimos no Serro Frio, condição que lhe dava a imagem de um homem

de negócios e proprietário de terras possuidor de gado vacum e cavalos. Tinha boa fama, e sua imagem pública também contribuía para que o resultado de todo o processo lhe fosse favorável.

O requerimento levou, no entanto, um prazo considerável de espera para ser deferido, tendo o requerente de apresentar dois requerimentos. O último requerimento tinha o texto claramente orientado para atender ao parecer do Doutor Antônio Ramos, embora destinado ao governador. O fator tempo era uma constante variável, e podia depender muito mais da qualidade das provas apresentadas do que o argumento muito utilizado de que o requerente tinha interesse econômicos vantajosos à Real Fazenda. Interessava, também, ao governo da Capitania, manter a ordem pública e o controle sobre os empreendimentos, que deviam estar sempre sobre a vigilância do governo das Minas.

Em 27 de Agosto de 1757, o tesoureiro da Câmara de Vila Rica, Antônio de Souza Mesquita, respondia ao mandado do Senado à solicitação de pagamento feita pelo capitão-mor das entradas de Vila Rica, Antônio Ribeiro Guimarães. O capitão-mor Antônio Ribeiro Guimarães apresentou aos Senadores da Câmara informações sobre uma expedição que havia organizado, com a participação de soldados sob seu comando, para atacar um quilombo conhecido como do “Itacolomi”. Os escravos do capitão-mor engrossavam o contingente de homens para o enfretamento com os quilombolas.<sup>250</sup>

A descoberta do quilombo do Itacolomi foi feita pelos servidores e escravos do capitão-mor que trabalham nas terras do referido capitão, situada naquelas imediações. A comunidade quilombola contava com 24 membros, sendo 2 deles mulheres negras. O grosso da comunidade era formada por uma pequena população de 22 homens aquilombados. O capitão-mor declarava que os quilombolas foram “contidos e resistidos”. O combate no quilombo não apresentou rendição pacífica, demonstrando que a comunidade quilombola manifestou resistência física, exigindo esforços do capitão e de seus homens.

O capitão relatou que se deparou com a firme resistência de um homem que “resistia até morrer”, o que demonstrava um ato de sacrifício aos seus companheiros, que tiveram sucesso em escapar. O ato do companheiro quilombola que se manteve no local, resistindo ao combate, demonstra um laço de identidade de grupo em solidariedade aos demais

---

<sup>250</sup> APM-SC-CMOP-Cx.34. doc. 21. Solicitação do pagamento pelo ataque realizado no Quilombo do Itacolomi onde se encontram 22 negros e 02 negras. Avulsos.

companheiros residentes, sendo os seus esforços fundamentais para que 23 quilombolas pudessem fugir. O quilombola resistente foi morto pelo capitão-mor e seus homens e, por essa razão, pedia ao tesoureiro a quantia de 6 oitavas de ouro pelo negro morto e capturado. Foi o que informou à Câmara, que se reuniu em corpo com o Procurador de Vila Rica que, por sua vez, passou o mandado de pagamento ao capitão-mor.

O valente negro aquilombado morto pela milícia do capitão lutou pelo senso particular e coletivo de justiça, buscando ser bem-sucedido em oferecer o máximo de resistência, como ato de vingança à tentativa de emboscar seus companheiros, negando a lógica que impunha o domínio do seu corpo aos proprietários de escravos.

O tesoureiro Antônio de Souza Mesquita informava ao Senado da Câmara da Vila que o valor requerido se referia a uma Ordem Real de 31 de Março de 1741, na qual “os homens bons” das vilas estavam autorizados a receber seis oitavas de ouro por cabeça de escravo capturado. Os capitães-do-mato faziam jus ao mesmo valor pela cabeça de um negro fugitivo, ainda que morto em franca resistência.

Antes que a Câmara houvesse passado o mandado para proceder o pagamento, o alcaide do termo de Vila Rica, Venceslão Rodrigues Freire, escreveu uma certidão na qual relatava ter recebido em sua presença João do Couto, soldado sob o comando do capitão-mor, relatando a ocorrência da captura de duas mulheres aquilombadas e de mais “um negro”, além daquele que fora morto e teve sua cabeça cortada no Morro do Itacolomi.

O relato do soldado servia para testemunhar os fatos, acrescentando que a captura de aquilombados totalizou 4 pessoas, duas mulheres vivas, um homem na mesma condição e outro homem morto.

O relato do soldado revelava que a expedição contou com a ajuda das vizinhanças que, juntamente com a milícia do capitão, estavam armadas. Houve disparo de tiros, sendo um homem aquilombado ferido. Terminava a certidão afirmando a fé pública, pois foi “passada em verdade” em Vila Rica em 3 de abril de 1757.

Destaca-se o fato que o capitão havia feito o seu pedido de pagamento meses antes da concessão do mandado de pagamento da Câmara, demorando mais de três meses a devida concessão. No tocante ao relato do soldado que testemunhou os fatos, tudo leva a crer que a fuga de 23 aquilombados não satisfizesse os cooperadores, que desejavam capturar mais escravos, conseguindo apreender somente três quilombolas. O soldado não detalha quem

foi o quilombola ferido, mas a resistência do quilombola que ajudou muitos companheiros a escapar foi punida com a degolação no morro do Itacolomi.

O alcaide, Venselão Rodrigues Freire, recebeu do escrivão da Câmara, José Ribeiro Guimarães, um “auto de confissão” que relatava que fora convocado o capitão-mor das entradas, Antônio Ribeiro Guimarães, que recebeu a quantia de seis oitavas por cada negro capturado. O documento pretendia confirmar o compromisso de quitação do débito da Câmara, procedendo a confissão na presença testemunhal do tesoureiro Antônio de Souza Mesquita, e assinavam como testemunhas o escrivão José Ribeiro Guimarães, Manoel Guimarães, José Pereira da Cruz, e o interessado no pagamento, o capitão Antônio Ribeiro Guimarães, em 3 de abril de 1757, dia em que o próprio alcaide recebia o depoimento do soldado José do Couto.

José Ribeiro Guimarães, escrivão da Câmara, no mesmo dia escrevia aos senadores, presidente, e procurador de Vila Rica, uma certidão na qual o tesoureiro Antônio de Souza Mesquita “prometia” cumprir com o pagamento ao capitão-mor no valor de 6 oitavas de ouro, demonstrando a vontade do Senado para que se cumprisse o que fora ajustado.

Apesar das providências serem tomadas com agilidade, percebendo que as provas testemunhais haviam sido colhidas junto ao compromisso de pagamento, o mandado saiu muito tempo depois. O tesoureiro parece ter sido o grande responsável pelo atraso, apesar da promessa.

Por fim, as compensações do capitão-mor na expedição não foram tão interessantes. O relato a respeito de mais três capturados só aparece no depoimento do soldado José do Couto. A solicitação do capitão das entradas só faz menção ao número exato de aquilombados e daquele que fora morto, considerado “capturado”, provavelmente, só foi remunerado por este.

Em 12 de dezembro de 1781, os camaristas encaminharam ao procurador de Vila Rica, que devia reunir-se em Câmara, para analisar a solicitação feita por Caetano Francisco da Costa, que atuava como solicitador de causas, tendo sido eleito pelo Senado para exercer este ofício para “as dependências do Senado”, naquele mesmo ano. Em sua solicitação enviada aos senadores da Câmara de Vila Rica, Francisco da Costa esclareceu que havia vencido o pagamento das doze oitavas devidas ao serviço prestado, conforme Regimento

de suas funções. Caetano Francisco Costa demonstrava em sua solicitação ter contatos na Câmara, pois em seu pedido relatava a sua experiência anterior de escrivão.<sup>251</sup>

O procurador de Vila Rica, Domingos José, informando aos senadores em 3 de dezembro de 1781, deixava claro que não havia dúvida da “satisfação das doze oitavas”, conforme feito aos antecessores do solicitante. Francisco da Costa realmente fazia jus, aos olhos das autoridades, ao pagamento pela sua atuação na defesa das causas do Senado da Câmara.

A solicitação de Caetano Francisco da Costa foi examinada, primeiramente, pelo procurador da Câmara de Vila Rica em dezembro de 1781, em função da “legalidade” do pedido, concluindo que o pedido estava em conformidade com as ordens reais. A reunião do Procurador da Vila junto aos Senadores decorre da ordem que estes acrescentaram para decidirem “em corpo” de Câmara, conjuntamente. A solicitação que não fora datada, certamente ocorreu na proximidade do mês de dezembro.

O escrivão da Câmara, Antônio José Mello Coelho, escreveu a decisão dos camaristas que, se reuniram na pessoa do Juiz e Presidente, os senadores e o procurador em 22 de Dezembro de 1781. Os camaristas mandavam ao tesoureiro da Câmara, o alferes Guilherme Teixeira, pagar ao “ajudante”, Caetano Francisco da Costa, a quantia de doze oitavas, como forma de “prêmio do trabalho de tratar das dependências da mesma Câmara.”

Em 30 de dezembro de 1781, o escrivão Antônio José Coelho fazia uma declaração atestando “a quitação” dos débitos devidos ao solicitador de causas, Caetano Francisco da Costa, obedecendo ao mandado dos camaristas. O solicitador recebeu um valor de “12 reis de ouro”, sugerindo que os camaristas, julgando os bons serviços prestados por Caetano Francisco da Costa. Caetano Francisco da Costa era, sem dúvida, um homem bem considerado pelos seus colegas de trabalho, e seu trabalho era visto como importante para o Senado da Câmara.

O termo “ajudante”, utilizado pelos senadores e procurador da Câmara parecia indicar que Caetano Francisco da Costa não era um bacharel em Direito, com formação universitária, embora possuísse saberes jurídicos que usava muito bem, na percepção dos

---

<sup>251</sup> APM-CMOP. Cx.56. doc.44. Solicitação de nova Provisão para o cargo de solicitador de causa em Vila Rica. 12\12\1781. Avulsos.

senadores e do Procurador de Vila Rica, que julgaram que ele merecia ser recompensado por seus serviços.

Os membros da Câmara de Vila Rica não achavam justo remunerar por menos alguém que julgavam valioso aos interesses do Senado, defendidos nos Auditórios das instâncias judiciais da Vila. O “prêmio” de Caetano Francisco da Costa selava amizades e abria portas para alcançar uma sociabilidade muito benéfica ao seu desejo de distinção junto aos “homens bons” que dominavam a governança local de Vila Rica.

A falta de bacharéis em Direito abria espaço para que pessoas com saberes jurídicos parciais pudessem atuar em causas e fazer circular os conhecimentos jurídicos em meio a um número imenso de iletrados, que poderiam contratar seus serviços. A experiência de Caetano Francisco da Costa como escrivão da Câmara, manipulando vários documentos com decisões jurídicas normativas deve ter chamado a atenção de homens conhecedores do Direito oficial, com formação mais adequada, que lhe ajudaram a aprender e a atuar como solicitador.

No tocante ao direito de petição, o solicitador provou que sabia fazer uma solicitação, bem como devia dominar as disposições textuais para elaborar uma petição, um requerimento, ou uma solicitação. Caetano Francisco da Costa era servidor do Senado, mas não há indicação de que havia proibição para que ele pudesse auxiliar amigos ou quaisquer pessoas que contratassem seus serviços para atuar como solicitador de causas particulares.

Caetano Francisco da Costa havia construído um trabalho reconhecido pela sua qualidade, e tinha conquistado amigos que lhe premiavam, estreitando laços de amizade e abrindo caminho para que novas mercês fossem conquistadas. A opinião positiva de autoridades de instâncias maiores, às quais estava subordinado, poderia fazer um julgamento muito positivo sobre a sua pessoa. Uma última observação fica pelo advento da virada do ano de 1781. Caetano Francisco da Costa iniciava o ano de 1782, certamente, muito satisfeito com os amigos que havia conquistado.

No dia 2 de abril de 1779, na freguesia de Antônio Dias, foi deferido pelo Senado da Câmara de Vila Rica, pelo seu juiz e presidente, mediante o juramento feito por Manoel Pereira da Silva, representado pelo seu procurador particular, Manoel Simões, administrador dos negócios do seu representante, um termo de juramento com a Câmara. O procedimento se deu por ter realizado o “corte de reses” visando o abastecimento de

carne pelo trimestre de janeiro, fevereiro e março daquele ano, tendo providenciado, inicialmente, catorze reses para o abate, que julgava ajudar a suprir as necessidades alimentares da Freguesia.<sup>252</sup>

O alcaide da Vila, Manoel de Faria, fora o responsável por proceder o juramento no qual Manoel Pereira afirmava ter disponibilizado um total de 24 reses para o abate naquela freguesia. O alcaide, ao realizar o termo com o devido juramento, procedeu a fórmula conhecida de impor ao contratado a obrigação de empenhar a sua palavra não apenas na presença do alcaide da Vila, um agente administrativo investido de autoridade para proceder o negócio, mas ambos deveriam jurar em testemunho das Sagradas Escrituras. As práticas de juramento em petições ou termos, sempre exigia que o interessado em algum pedido ou compromisso jurasse perante o Evangelho, tendo não apenas os homens, mas os céus por testemunha.

O abastecimento alimentar da Vila e suas divisões, como a Freguesia de Antônio Dias, era responsabilidade da Câmara no serviço de zelar pelo “bem comum”. Residindo na Vila, Manoel Pereira estava em condições de prestar o serviço de fornecer carne em quantidade suficiente em troca de uma remuneração, que não foi revelada no documento pelos interessados no negócio.

O segundo ato jurídico que dava credibilidade foi a assinatura testemunhal, que ambos contratantes fizeram. O alcaide revelava no termo ter procedido sob as ordens do juiz da Câmara, sendo ele o intermediador do negócio, tendo em vista que o juiz responsável por aquele ato delegou o termo de juramento ao alcaide. Por sua vez, Manuel Pereira devia ser homem pouco instruído e menos ainda nos saberes jurídicos, pois precisou de um procurador, Mateus Simões, que era um “administrador do negócio”, o que demonstrava que Manuel Pereira tinha posses para se isentar de fechar diretamente o negócio. Mateus Simões portava saberes jurídicos para dar segurança a seu sócio e empenhar a sua palavra no espaço da Câmara. Mateus Simões intermediou o negócio, que também lhe beneficiava diretamente, pois era também administrador no negócio.

O ato registrado em livro era a garantia de que, caso houvesse necessidade, Mateus Simões estava pronto para solicitar documentos comprobatórios que atestavam “a prova

---

<sup>252</sup> APM-CMOP-Cx. 53. Doc. 09. Termo de juramento dado a Manoel Pereira da Silva [e do] procurador dele Mateus Simões ao Tabelião [em] janeiro, fevereiro e março do ano de 1779 dos anos da Freguesia de Antônio Dias. Avulsos.



verídica” a respeito do negócio. Sendo o “termo de juramento”, Manuel Pereira e Mateus Simões se apresentavam para o agente administrativo, o alcaide Manoel Faria, como “homens de palavra” e “de confiança”, cujo negócio pecuário na freguesia de Antônio Dias poderia se dispor a atender às necessidades da Vila quando houvesse necessidade.

No dia 23 de abril de 1770, o ousado descobridor e explorador de ouro Francisco Ferreira Fontes apresentou-se pessoalmente na secretaria de governo da capitania, portando uma portaria concedida pelo governador e capitão general, o Conde de Valadares. Francisco Fontes estava lá para assinar um termo de obrigação, junto ao ajudante do secretário de governo José Luís Sayão, que estava, naquele momento, impedido de exercer o seu ofício de secretário.<sup>253</sup>

O oficial assistente na secretaria, Francisco Alexandrino, ajustou com Francisco Fontes um termo de obrigação pelo qual o explorador declarava avançar para os sertões em busca de ouro “por livre e espontânea vontade” e “sem impedimento de pessoa alguma”. A declaração inicial de Fontes deixava claro que ele era um homem livre, responsável por si e sem impedimentos que lhe obrigassem a permanecer no local onde residisse.

No “termo de obrigação”, Francisco Fontes se sujeitava a cumprir as cláusulas e as condições que a portaria passada a ele pelo governador impunham, primando em tentar observar “em tudo”, ainda que pudesse haver prejuízo de seus bens e pessoa.

O termo de obrigação relatava que o explorador desejava avançar pelos sertões de Lambary, local onde Francisco empreenderia a exploração do ouro. A conquista dos sertões fazia parte das políticas de exploração e de povoamento de região desconhecidas do governo, o que coincidia com os interesses da Real Fazenda, que desejava a ampliação dos descobertos auríferos. O termo de obrigação é curto e é preenchido com silêncios.

Os sertões do Lambary não eram conhecidos por muitos, mas certamente chegou ao conhecimento de alguns, como Francisco Fontes, que era livre o bastante para se arriscar em um empreendimento situado em região pouco ou nada conhecida. O termo “sertão” é bastante utilizado como sinônimo de terras pouco povoadas, ou totalmente desconhecidas.

---

<sup>253</sup> APM-SG-SC-89. Termos de fiança e obrigações, (1745-1797). Termo de obrigação que assigna Francisco Ferreira Fontes na forma da Portaria de S. Exa. Registrada no livro delas a fl.71 a respeito a querer-se empregarem a descobridor de ouro para as paragens do sertão chamado Lambary. 23/04/1770. fl 42v a 43.

A concessão de uma portaria demonstrou uma ação estratégica de Francisco Fontes, que procurou o governador a fim de obter alguma concessão que lhe permitisse arriscar sua vida e seus bens em uma região pouco conhecida, com benefícios não explicitados. Nada sobre o teor da portaria é escrito pelo ajudante, deixando em segredo uma área em potencial sinal de investimento que o governador julgou interessante “intermediar” na secretaria de governo, cabendo ao seu ajudante examinar o teor da portaria e registrar a obrigação de cumpri-la.

É bastante razoável supor que a portaria incumbia Francisco Fontes de relatar as potenciais riquezas da região em troca da concessão de direitos especiais a respeito da região, e que, no futuro, poderia se concretizar na concessão de terras para exploração do ouro. Os poucos homens que deviam conhecer aqueles sertões estariam já em alguma desvantagem, se tivesse investido seus cabedais e escravos no empreendimento de avançar pelos sertões sem nenhum apoio do governo da capitania.

O caso interessante é que “a potencialidade do lugar” convenceu o governador a aplicar uma norma casuística, concedendo direitos especiais de exploração a um homem que foi descrito como livre explorador. O termo fixava obrigações de cumprimento com a secretaria, que certamente se converteria em mercês concedidas pelo governador ou quem sabe por Vossa Majestade, caso a empreitada se revelasse vantajosa na labuta de Francisco Fontes e seus escravos.

A disposição de Francisco Fontes nos faz supor que era portador de escravos em número suficiente para avançar pelos sertões, correndo riscos como deparar-se com comunidades quilombolas, ou comunidades indígenas rebeldes, e até a imprevisibilidade de encontrar exploradores violentos e armados. Para Francisco Fontes, o patrocínio do governador Conde de Valadares era vantajoso, e a possibilidade de um real enriquecimento deve tê-lo convencido de que os riscos que ele próprio pode ter alegado ao governador para conseguir a portaria poderiam se converter em vantagens muito apreciáveis.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir da segunda metade do século XVIII tem sido crescente na historiografia brasileira e portuguesa a percepção da existência de poderes institucionais, fortalecidos nas práticas políticas, como sob a presença influente do pensamento das “luzes”. O Iluminismo chegava de forma mais incisiva em Portugal, naquele momento, mas não significou uma ruptura radical das práticas políticas, sociais e jurídicas, nem mesmo quando houve o fortalecimento do poder político no reinado de D. José I mediante a atuação do marquês de Pombal. O pensamento político e os comportamentos tradicionais ainda estavam em grande medida presentes, como herança do pensamento corporativo da Segunda Escolástica.

A presente pesquisa pretendeu tocar em um tema que, embora frequentado por historiadores, não chegou a ser investigado em todas as suas potencialidades. Tais lacunas permitiram perceber, a partir da reflexão proposta sobre a prática do direito de petição na capitania de Minas Gerais, que há muito a ser investigado sobre o tema em diversos recortes temporais e espaciais, bem como muito pode ser feito para a interpretação da dinâmica documental, bastante variada, a respeito do direito de petição.

Considerando estas informações, o direito de petição e as intermediações judiciais através dos termos que assinalavam compromissos oficializados com os agentes administrativos do governo, revela-se um amplo cenário de investigação.

Além disso, a análise da documentação a respeito do direito de petição demonstra a presença de uma dinâmica de resolução de conflitos e a celebração consensual de acordos nas formas extra-judiciais sem a presença dos agentes e das diretrizes do direito oficial. Da mesma maneira verifica-se que a face institucional, orientada pelo direito oficial, também era acessível. As populações mineiras souberam usar as formas disponíveis para exercer o direito de petição mediante o poder institucional, mas não dispensou modos de acesso ao direito que pudessem estar mais assentados nas relações sociais costumeiras com alguma força de norma a ser observada.

O direito de petição não foi feito sem presença de muitas mediações, que incluíam pessoas detentoras de saberes jurídicos notáveis, embora insuficientes, quando comparados com advogados e juizes, detentores de uma boa formação universitária que lhes permitiram alcançar uma carreira profissional bem sucedida na justiça da América portuguesa e nas dimensões imperiais.

Os secretários e os escrivães tinham por dever obedecer às fórmulas textuais e procedimentais das petições, requerimentos e solicitações, por isso foram mediadores do saber jurídico nas Minas. Os capitães-mores e capitães comandantes de localidades, que variavam entre a vila, a freguesia e o espaço das pequenas comunidades dos distritos foram mediadores do direito de petição. Pois além de receberem instruções para a realização de inquéritos exigidos pelos governadores e camaristas para que pudessem deferir com mais segurança os pedidos, tais oficiais militares se destacavam difundindo os saberes jurídicos necessários à confecção das petições, visto que eram incumbidos de investigar e cumprir ordens dos governadores, quando acionados. Recebiam e liam petições, requerimentos e solicitações, que exigiam deles compreensão para elaboração de seus relatos, chamados por autoridades superiores de “informações”.

Os procuradores, atuando a favor de interesses de um ou mais particulares, representando as pessoas que os contratavam, e recebendo deles os poderes amplos para defender os seus direitos e interesses, foram mediadores dos saberes jurídicos, especialmente junto aos seus clientes, simplificando e informando sobre os trâmites judiciais e normas jurídicas. Os solicitadores de causa atuaram certamente em muitas “solicitações”, representando interesses de seus clientes em causas de menor gravidade, e mediando os saberes jurídicos para pessoas pobremente ou nada instruídas.

A difusão deste saber jurídico dentre estes muitos mediadores possibilitou que muitos moradores iletrados e ignorantes em relação ao direito oficial pudessem acessar o governo colonial. Assim, produziram petições, requerimentos e solicitações para conquistar “direitos”, posses, bens, valores financeiros e uma variedade de benefícios.

O patrocínio, a proteção ou amparo de autoridades poderiam ser fundamentais para que os direitos de petição ganhassem importância aos olhos das autoridades e dos moradores. Por sua vez, as ambições, anseios e temores nas relações pessoais entre os moradores de diversas vilas, freguesias e distritos ficavam expressos nos registros peticionários. O acolhimento dos pedidos podia fazer com que o governo colonial e os poderes locais nas instâncias das câmaras ganhassem a afeição de pessoas, até quando os governadores e os agentes do governo eram convocados a se envolver em vinganças camufladas, com a manipulação do direito oficial. As relações de vizinhos, moradores, parentes e comunidades apareciam nas vontades peticionárias.

Por fim, entre os embates e conflitos comunitários que perpassavam as petições e as dinâmicas de lutas e resistências entre diversas pessoas, afirmando costumes arraigados nas formas de acordos, ou da justiça social em atos de vingança legitimados por sentidos de justiça populares, e mesmo a figura do suplicante obediente, clamando o apoio das autoridades, somam-se enquanto fatores para que o direito de petição ganhasse grande importância. Afirmava-se, deste modo, a presença dos poderes institucionais e das normas disciplinares, agraciando pessoas com terras, privilégios, patrocínios, proteções, patentes e cargos públicos.

Por outro lado, o direito de petição selou amizades entre moradores destituídos de cargos públicos e os agentes da administração local, ampliando as redes de sociabilidade, de amizade, de poder, selando, em certos casos, como fruto das relações cotidianas, alcances maiores, que atingiam relações familiares.

Os sentimentos de confiança e desconfiança afloravam entre os moradores, quando as petições refletiam as ambições de uns e outros e tocavam em direitos alheios. Apesar disso, a figura do governador enquanto um “mediador” dos poderes locais vai se afirmando a partir da segunda metade do século XVIII, mediante a consolidação do direito de petição, dos tribunais régios, dos poderes que ele adquiria como presidente da Junta de Justiça, e participante da Junta da Fazenda. A intervenção dos governadores em muitas instituições e no atendimento de petições em decisões favoráveis, além dos muitos casos de pessoas em circunstância de risco que solicitavam “o amparo e a proteção do governador”, fortaleciam a sua credibilidade social, angariando maiores poderes simbólicos e políticos.

Além disso, os agentes das câmaras e os capitães comandantes de distrito, participando do processo peticionário, adquiriam prestígio, que investiam estas autoridades de notável poder simbólico e legitimavam os seus poderes investidos por nomeação régia.

Os agentes administrativos, que ocupavam uma posição privilegiada como secretários de governo, poderiam seguir um “ritual sumário”, que modificavam o conteúdo, sem alterar a característica dos pedidos. O domínio da escrita era um conhecimento notável, que dava a estes agentes uma capacidade de produzir requerimentos e petições, atendendo a necessidade formal do texto e a facilidade de uma escrita objetiva para facilitar deferimentos. O direito de petição era a forma útil dos governadores e agentes administrativos demonstrarem a tentativa de criar laços mais firmes com os poderes

locais, ainda que muitos moradores residissem longe dos núcleos urbanos mais povoados e abastados.

O direito de petição expresso nas petições, requerimentos e solicitações formam a tríade documental na qual este direito se manifestou na capitania mineira. Em outros espaços coloniais, e até mesmo no Reino, as tipologias do direito de petição refletiam estruturas sociais, econômicas e as relações de poder que imprimiam características próprias aos pedidos, dada a diversidade ímpar das formações societárias. Foram peculiares as súplicas dos súditos de todo o Império português, especialmente na capitania de Minas Gerais.

## FONTES HISTÓRICAS DE PESOUSA

### LEGISLAÇÃO

ORDENAÇÕES AFONSINAS, MANUELINAS E FILIPINAS. Disponível em:

<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/15p16.htm>. E em:

<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>. Acesso em 11\02\2020.

Ordenações Manuelinas. Livro I. Título III – “Dos desembargadores do Paço”. In: *Coleção da Legislação Portuguesa Antiga e Moderna do Reino de Portugal*. Parte 1- *Ordenações Manuelinas*. Coimbra, 1786.

Alvará de 1676 acompanhando um novo regimento para o despacho das mercês. 34 folhas. Disponível em: Biblioteca Nacional de Portugal: <http://purl.pt/24242>. [ fl 157 a 173]. Acesso 07/07/2021.

Provisão de 25 de julho de 1567. “Ano 1567”. In: *Synopsis cronológica de subsídios para a legislação portuguesa desde 1550 a 1603*. Lisboa: Academia Real de Ciências de Lisboa, 1790. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/555730>. Acesso em 07/05/2021.

Ordem Régia de 31 DE JANEIRO DE 1721. In: BOSCHI, Caio César. (Org.) *Coleção Sumária e as próprias leis, cartas régias, avisos e ordens que se acham na Secretaria de Governo da Capitania de Minas Gerais*. Belo Horizonte: Secretaria de Estado de Cultura e APM, 2010. 263 pgs. p.70.

### MANUSCRITOS:

CABRAL, Antonio Vanguerve. *Pratica judicial, muyto util e necessária para os que principião os officios de julgar e advogar, & para todos os que solicitao causas nos auditorios de hum, & outro foro, tirada de vários autores praticos, e dos estilos mais praticados nos auditórios*. Coimbra: Officina de Ferreyra, 1730.

Disponível em: <https://bibdigital.fd.uc.pt/website/autor/c1.htm>. Acesso em 07/07/2021.

COELHO, José Roberto Monteiro de Campos. *Sistema, ou coleção dos regimentos reais, contém os regimentos pertencentes à administração da Fazenda Real*. Lisboa: a. 1785.

Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/555730>. Acesso em 07/07/2021.

MARTINS, João Costa. *O Tratado da forma dos libelos e das alegações judiciais*. Lisboa, 1608.

Disponível em: <https://purl.pt/6454>. Acesso em 07/07/2021.

PINTO, Antônio Joaquim de Gouvea. *Manual de Apelações e agravos*. Bahia, Brasil, 1816. Disponível em: <https://purl.pt/6428/1/index.html#/1/html>. Acesso em 07/07/2021.

SILVA, José Justino de Andrade e. *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa*. Lisboa: Imprensa de J. J. A. Silva, 1854. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?id=J15OAAAAYAAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbg\\_summary\\_r&cad=0#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?id=J15OAAAAYAAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbg_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false). Acesso em 07/07/2021.

## REGIMENTOS

MENDONÇA, Marcos Carneiro. “Regimento do Governador Manuel Lobo de 7 de janeiro de 1679”. In: *Raízes da Formação Administrativa do Brasil*. Rio Janeiro: IHGB-Conselho Federal de Cultura. 1972, Volume 2, 932 pgs. 1972.

Regimento dos secretários de governo”. In: BOSCHI. Caio César. “Os secretários do governo da capitania de Minas Gerais”. *Exercícios de Pesquisa*. Belo Horizonte: PUC-Minas, 2011. 323 pgs. p.98-100.

“Regimento dos secretários de governo”. In: BOSCHI. Caio César. “Os secretários do governo da capitania de Minas Gerais”. *Exercícios de Pesquisa*. Belo Horizonte: PUC-Minas, 2011. 323 pgs. p.98-100.

“Regimento da Casa da Suplicação de 7 de junho de 1605”. *Systema ou Collecção dos Regimentos Reaes. Livro 5*. Lisboa, 1789.

Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/555730>. Acesso em 07/05/2021.

“Regimento do Conselho Ultramarino de 14 de julho de 1642”. In: *Systema ou Collecção de Regimentos Reaes. Livro 4*. Lisboa, 1789.

Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/555730>. Acesso em 07/05/2021.



Alvará de 1676 acompanhando um novo REGIMENTO (INCLUSO) para o despacho das mercês. 34 folhas. Disponível em: Biblioteca Nacional de Portugal:

<http://purl.pt/24242>. [ fl 157 a 173]. Acesso em 07/07/2021.

APM, SC-02, 1605-1753. “Regimento dos secretários de governo do Rio de Janeiro”. Lisboa, 27 de julho de 1712. fl.7-9v.

### INSTRUÇÕES

Instruções pelas quais se devem regular os capitães mores e comandantes desta Capitania das Minas Gerais nas prisões e procedimentos contra os vadios, e fascinorosos remetidas pelo Ilmo e Exmo. Sr. Conde de Valadares Governador e Capitão General desta capitania em observância da ordem de vinte e quatro de novembro de 1734 e da ordem régia de vinte e dois de julho de 1766. APM, SC-163, 48-51v.

Instrução do Conde de Bobadela ao seu irmão José Antônio Freire de Andrada. In: Revista do Arquivo Público Mineiro. Arquivo Público Mineiro. Belo Horizonte: Imprensa Oficial de Minas Gerais, ano IV, 1899, p. 727-735.

### FONTE IMPRESSA

COELHO, J. J. Teixeira. *Instrução para o governador da capitania de Minas Gerais (1780)*. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 1994.

### DICIONÁRIO

BLUTEAU, Rafael. *Vocabulário portuguez e latino*. Coimbra: Colégio das Artes da Companhia de Jesus, 1712. 8 volumes.

### ARQUIVO HISTÓRICO ULTRAMARINO

AHU- Código: 6746. Requerimento de Custódio Alves Sampaio, solicitando licença para manter um engenho de moer de cana no distrito do arraial de Itambé, Vila do Príncipe. 21\01\1762. Cx. 80. Doc.3.

AHU- Código: 9997. Carta do Marquês de Angeja para o visconde de Vila Nova da Cerveira dando o seu parecer sobre a petição dos contratadores das Entradas nas Minas Gerais. Lisboa: 26\9\1786. Cx. 125. Doc. 47.fl. 1- a 3.

### ARQUIVO PÚBLICO MINEIRO

APM- SG-SC-186- Registro de petições e despachos, 1771-1787.

APM-SG- SC-186. Registro da petição [de] documentos que para ordem local de S. Exas. se registro aqui: feito petição em nome de Manoel Nogueira Penedo, morador no Porto Alegre, Freguesia de Itaubira Vs. Gonsalo Alves Pereira, morador no Morro da Passagem de Mariana da cidade de Mariana. fl.191 a 195.

APM-SG-SC-89- Termos de fiança e obrigações, (1745-1797).

APM-SG-SC-89. Termo de obrigação que assigna Francisco Ferreira Fontes na forma da Portaria de S. Exa. Registrada no livro delas a fl.71 a respeito a querer-se empregarem a descobridor de ouro para as paragens do sertão chamado Lambary. 23/04/1770. fl 42v a 43.

APM-SG-SC-89. Termos de fiança e obrigações, (1745-1797).

Termo de obrigação que assigna Francisco Ferreira Fontes na forma da Portaria de S. Exa. Registrada no livro delas a fl.71 a respeito a querer-se empregarem a descobridor de ouro para as paragens do sertão chamado Lambary. 23/04/1770. fl 42v a 43.

### AVULSOS DA SEÇÃO COLONIAL DO ARQUIVO PÚBLICO MINEIRO

APM-SG SC-CX.25. Doc. 24. Requerimento de Manuel Duraes referente a carta de sesmaria na freguesia de Santo Antônio do Curvelo, Comarca do Serro Frio. 07/10/1793

APM-SC-CMOP-Cx. 34. doc. 21. Solicitação do pagamento pelo ataque realizado no Quilombo do Itacolomi onde se encontram 22 negros e 02 negras.

AVULSOS DO ARQUIVO PÚBLICO MINEIRO- FUNDO CÂMARA DE OURO  
PRETO

APM-CMOP. Cx.56. doc.44. Solicitação de nova Provisão para o cargo de solicitador de causa em Vila Rica. 12\12\1781.

APM-CMOP-Cx. 53. Doc. 09. Termo de juramento dado a Manoel Pereira da Silva [e do] procurador dele Mateus Simões ao Tabelião [em] janeiro, fevereiro e março do ano de 1779 dos anos da Freguesia de Antônio Dias.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

AGUIAR, Marcos Magalhães. *Negras Minas: uma história da Diáspora africana no Brasil*. 402 pgs. Tese (Doutorado em História). Faculdade de Filosofia, Letras, Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1999.

\_\_\_\_\_. “Estado e Justiça na capitania de Minas Gerais.” In: AGUIAR, Marcos Magalhães. *Negras Minas: uma história da diáspora africana no Brasil Colonial*. 402 pgs. Tese (Doutorado em História). História Social. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo. São Paulo, 1999.

ALMEIDA, Carla Maria de Carvalho. *Ricos e pobres em Minas Gerais: produção e hierarquização social no mundo colonial, 1750-1822*. Belo Horizonte: Argvmentvm, 2010.

ANASTASIA, Carla Maria Junho. *Vassalos Rebeldes: violência coletiva nas Minas na primeira metade do século XVIII*. Belo Horizonte: Editora C\Arte, 152pgs, 1998.

\_\_\_\_\_. *A Geografia do Crime: violência nas Minas Setecentistas*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 173 pgs., 2005.

ANDRADE, Francisco Eduardo. *A invenção das Minas Gerais: empresas, descobrimentos e entradas nos sertões do ouro da América Portuguesa*. Belo Horizonte: Autêntica, 394 pgs, 2008.

ANTUNES, Álvaro de Araújo de. *Espelho de cem faces: o universo relacional de um advogado setecentista*. São Paulo: Annablume, 246 pgs. 2004.

\_\_\_\_\_. *Fiat Justitia: os advogados e a prática da Justiça em Minas Gerais (1750-1808)*. 368 pgs. Tese (Doutorado em História). Instituto de Filosofia de Ciências Humanas, Universidade de Campinas, Campinas. 2005.

\_\_\_\_\_. “Administração da Justiça nas Minas Setecentistas”. In: LAGE, Maria Efigênia de Rezende e VILLALTA, Luís Carlos. *As Minas Setecentistas, volume 1*. Belo Horizonte: Autêntica, 2007, 589 pgs.p.169-190.

\_\_\_\_\_. “Ensinai-os e domai-os: governo e disciplina escolar em Minas Gerais do século XVIII.” In: ANTUNES, Álvaro de Araújo. e SILVEIRA, Marco Antunes. *Dimensões do poder em Minas (séculos XVIII e XIX)*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2012, 200 pgs. p. 49-70.

\_\_\_\_\_. “Das Fúrias às Eumênides: a vingança nos tribunais da Justiça, Portugal, finais do século XVIII e início do século XIX.” In: FURTADO, Júnia Ferreira. ATALAH, Cláudia A. e SILVEIRA, Patrícia Ferreira dos Santos (orgs). *Justiça, Governo e Bem Comum na*

*administração dos Impérios Ibéricos de Antigo Regime (séculos XVIII-XIX)* Curitiba: Editora Prismas, 570 pgs., 2017.

\_\_\_\_\_. “O inquerito das letras: a formação universitária e a composição das bibliotecas de advogados em Minas Gerais no século XVIII”. Mariana: *Revista LPH*, nº20, 2010, p.94-146.

ARAÚJO, Emanuel. “Tão vasto, tão ermo, tão longe: o sertão e o sertanejo nos tempos coloniais”. In: PRIORE, Mary del. *Revisão do Paraíso: os brasileiros e o estado em 500 anos*. Rio de Janeiro: Campus, 2000, 173 pgs, p.47-90.

BELLOTO, Heloísa Liberalli. *Diplomática e tipologia documental em arquivos*. 2ª Edição. Brasília: Brinquet de Lemos, 2008.

BERGARD, Laird W. *Escravidão e História Economia: demografia de Minas Gerais 1720-1808*. Tradução de Beatriz Sidou. Bauru: Edusc, 392 pgs. 2004.

BETHENCOURT, Francisco e CHAUDRI, Kirti (orgs). *História da Expansão Portuguesa (1697-1808)*. Volume 3. Navarra: Círculo de Leitores, 516 pgs. 1998.

BICALHO, Maria Fernanda. “Conquista, mercês e poder local: a nobreza da terra e a cultura política do Antigo Regime”. São Paulo: *Almanack Brasiliense*, nº 02, 2005, p.21 a 34.

BOSCHI, Caio César. “Os secretários de governo da capitania da capitania de Minas Gerais.” *Exercícios de História*. Belo Horizonte: PUC-Minas, 2011, 363 pgs ,p.98-100.

\_\_\_\_\_. *Exercícios de História*. Belo Horizonte: PUC-Minas, 2011, 363 pgs. p.98-100.

\_\_\_\_\_. *Coleção Sumária e as próprias leis, cartas régias, avisos e ordens que se acham nos livros da Secretária do Governo desta Capitania por ordem a títulos separados*. Belo Horizonte: Secretaria do Estado de Cultura de Minas Gerais- Arquivo Público Mineiro, 263 pgs. 2010.

\_\_\_\_\_. *Os leigos e o poder. Irmandades leigas e política: colonizadora em Minas Gerais*. São Paulo: Ática, 254 pgs, 1986.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Tradução de Fernando Tomaz. Lisboa: Difel, 309 pgs. 1999.

BOXER, Charles R. *O Império Marítimo Português (1415-1825)*. Tradução Anna Olga Barros de Barreto. São Paulo: Companhia das Letras, 442 pgs. 2002.

\_\_\_\_\_. *A Idade de Império do Ouro do Brasil: Dores de Crescimento de uma sociedade colonial. (1695 a 1750)*. Tradução de Nair de Lacerda. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 405 pgs. 2000.

BRÜGGER, Sílvia Maria Jardim. *Minas Patriarcal: família e sociedade. São João Del Rey- Séculos XVIII e XIX*. São Paulo: Annablume, 382 pgs. 2007.

CAMARINHAS, Nuno. “O aparelho judicial ultramarino português. O caso do Brasil. 1620-1800”. *Revista Almanaque Braziliense*, nº 9, São Paulo: USP, maio de 2009, p.84 a 102.

CAMPOS, Maria Verônica. *Governo de Mineiros: De como meter as Minas numa moenda e beber- lhe o caldo dourado (1693-1737)*. 479 pgs. Tese (Doutorado em História). História Social. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

CARDIM, Pedro. “O quadro constitucional: os grandes paradigmas de organização política: a Coroa e a representação do Reino. As Cortes.” A teoria das Cortes do Antigo Regime. In: HESPANHA, António M. (Coord). – *O Antigo Regime (1620-1808)*. Volume 4, Lisboa: Estampa, 438 pgs. 1998.

CARVALHO, Theophillo Feu de. *Comarcas, termos: criações, supressões, restauração, incorporação e desmembramento de comarcas e termos em Minas Gerais (1710-1913)*. Belo Horizonte: Imprensa Oficial das Minas Gerais, 368pgs. 1922.

CHAVES, Cláudia Maria das Graças. *Perfeitos Negociantes: mercadores e das minas setecentistas*. São Paulo: Annablume, 180 pgs., 1999.

CLAVERO, Bartolomé. *Instituição Histórica do Direito*. Rio de Janeiro: Editora Lumens, 236 pgs. 2018.

CAZELATO, Débora. *Administração e poder local: a Câmara de Mariana e seus juízes de Fora*. 2011. (1730 a 1777). 164 pgs. Dissertação (Mestrado em História). Poder e Linguagens. Instituto de Ciências Humanas e Sociais. Universidade Federal de Ouro Preto. Mariana, 2011.

COSTA; C. G. LEMES, A. R. B. e MONTAGNOLI, G. A. “Processo civilizador e legislação: considerações sobre as ordenações portuguesas”. In: *Revista Eletrônica Educação e Fronteiras*, Dourados: Maio\ago 2011,141 pgs. Volume 1, nº 2, p.118. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/educacao/index>. Acesso 01/03/2021.

COSTA, Ana Pereira. *Corpos de Ordenanças e chefias militares em Minas Colonial: Vila Rica (1735-1777)* Rio de Janeiro: FGV, 176 pgs.2014.

COSTA Wellington Júnio Guimarães. *As tramas do poder: as notificações e a prática da justiça nas Minas Setecentistas (1711 a 1808)*. 154 pgs. Dissertação (Mestrado em

História), Instituto de Ciências Humanas, Universidade Federal de Ouro Preto. Mariana, 2012.

COTTA, Francis Albert. *No Rastro dos Dragões: políticas da Ordem e do universo militar nas Minas Setecentistas*. 307 pgs. Tese (Doutorado em História). História Social da Cultura. Faculdade de Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2004.

\_\_\_\_\_. *Negros e mestiços nas Milícias da América Portuguesa*. Belo Horizonte: Crisálida, 160pgs. 2010.

FAORO, Raimundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 3ª Edição. São Paulo: Globo, 949 pgs, 2001.

FIGUEIREDO, Luciano. *O avesso da memória: cotidiano e trabalho nas Mulher em Minas Gerais no século XVIII*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: José Olympio, 249 pgs, 1999.

FONSECA, Cláudia Damasceno. *Arraias e vilas d'el Rey: Espaço e poder nas Minas Setecentistas*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 731 pgs. 2011.

FURTADO, Júnia Ferreira. *Homens de negócio: a interiorização da metrópole e do comércio nas Minas Setecentistas (1735-1808)*. São Paulo: Hucitec, 289 pgs. 1999.

\_\_\_\_\_. *O livro da capa verde: o regimento diamantino de 1771 e a vida no distrito diamantino no período da Real Extração*. São Paulo: Annablume, 201 pgs, 2008.

FOUCAULT, Michel de. *A Microfísica do poder*. Disponível: Lelivros. Acesso em: 08/02/2021. 2018.

\_\_\_\_\_. *A arqueologia do saber*. Tradução Luiz Baeta Neves. 7ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

\_\_\_\_\_. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 1987.

\_\_\_\_\_. *Segurança, território, população*. Tradução Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 572 pgs. 2008.

\_\_\_\_\_. *Em defesa da sociedade*. Tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 269 pgs, 2019.

\_\_\_\_\_. “Aula de 14 de janeiro de 1976”. In: FOUCAULT, Michel de. *Em defesa da sociedade*. Tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2019, 269 pgs, p.21 a 36.

FRAGOSO, Luís Ribeiro; ALMEIDA, Carla Maria de e SAMPAIO, Antônio Carlos Jucá (orgs). *Conquistadores e negociantes: histórias de elites no Antigo Regime nos trópicos, América Lusa, século XVI a XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 459 pgs. 2007.

\_\_\_\_\_.e GOUVÊA, Maria de Fátima. (orgs.). *Coleção o Brasil Colonial (1720-1821)*. Volume 3. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 727 pgs. 2014.

\_\_\_\_\_. *Na trama das redes: política e negócios no império português, séculos XVI-XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 599 pgs, 2010.

LARA, Sílvia Hunold. e MENDONÇA, Joseli Maria Nunes.(Org.) *Direito e justiça no Brasil: Ensaios de História Social*. Campinas: Editora Unicamp, 543 pgs, 2006.

\_\_\_\_\_. “Apresentação”. *Direito e justiça no Brasil: Ensaios de História Social*. Campinas: Editora Unicamp, 2006, 546 pgs, p.9-22.

\_\_\_\_\_. “Senhores da régia jurisdição: o particular e o público na vila de São Salvador dos Campos dos Goitacazes na segunda metade do século XVIII.” In: LARA, Sílvia Hunold. e MENDONÇA, Joseli Maria Nunes.(Org.). *Direito e justiça no Brasil: Ensaios de História Social*. Campinas: Editora Unicamp, 2006, p.59-99.

\_\_\_\_\_. *Ordenações Filipinas: Livro V*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

\_\_\_\_\_. *Campos de violência*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. “Capítulo 1: Justiça, validade e eficácia das normas jurídicas.” In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra; PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio e PELÁ, Carlos; e ROTULFO, Renan (coord.). *A validade e a eficácia das normas jurídicas*. Barueri: Manole, 116 pgs, 2005, p.1-62.

LEMONS, Carmem Sílvia. *A justiça local: os juizes ordinários e as devassas da Comarca de Vila Rica (1750-1808)*. 277pgs. Culturas Política, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2003.

HESPANHA, Antônio Manuel. *Às Vésperas do Leviathan: Instituições e poder político, Portugal, século XVII*. Coimbra: Almedina, 682 pgs. 1994.

\_\_\_\_\_. *Cultura Jurídica Europeia: Cultura Jurídica Europeia: síntese de um Milênio*. Coimbra: Almedina, 670 pgs. 2012.



\_\_\_\_\_. *Justiça e Litigiosidade: História e Prospectiva*. Lisboa: Fundação Calouste, 560 pgs, 1993.

\_\_\_\_\_. *História de Portugal (O Antigo Regime) - 1620 a 1808*. vol. 4, 438 pgs., 1998.

\_\_\_\_\_. HESPANHA, António M. “O Direito”. In: HESPANHA, António Manuel (org.). *História de Portugal, 1620 a 1808*, vol. IV. Lisboa, Círculo dos Leitores, 1993, p.173 a 175.

\_\_\_\_\_. *História das Instituições: épocas medieval e moderna*. Coimbra: Almedina, 1982.

\_\_\_\_\_. *O direito dos letrados no Império português*. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2006.

\_\_\_\_\_. HESPANHA, António Manuel. *La gracia del Derecho: Economía del la Cultura em la Edad Moderna*. Trad. Ana Cañellas Haurie. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1993, 351pgs, 1993.

\_\_\_\_\_. “La economia da gracia”. In: HESPANHA, António Manuel. *La gracia del Derecho: Economía del la Cultura em la Edad Moderna*. Trad. Ana Cañellas Haurie. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1993, 351pgs, p. 151-176.

MAGALHÃES, João Romeiro. (Coord). *História de Portugal: no alvorecer da modernidade (1480-1620)*. Lisboa: Estampa, 514pgs. 1997.

MATHIAS, Carlos Leonardo Kelmer. *Jogos de interesses e estratégias de ação no contexto da revolta mineira de Vila Rica, (1709-1736)*, 234pgs. Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005.

MARQUES, Sérgio Reis. *História do Direito Português Medieval e Moderno*. Coimbra: Almedina, 235 pgs. 2002.

MATTOSO, José. *História de Portugal: A monarquia feudal, (1096-1480)*, Lisboa: Estampa, Volume 2, 467pgs, 1998.

MAXWELL, Kenneth. *A devassa da devassa: a Inconfidência Mineira: Brasil e Portugal: 1750 a 1808*. 2º Edição. Tradução João Maia. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 317 pgs. 1977.

\_\_\_\_\_. *Marquês de Pombal: paradoxo do Iluminismo*. 2º Edição. Tradução António de Pádua. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

MELLO, Cristiane Figueiredo Pagano. *Forças Militares no Brasil Colonial: corpos de auxiliares e de Ordenanças na Segunda Metade do Século XVIII*. Rio de Janeiro: E-papers, 258pgs. 2009

MERÊA, Paulo. *Estudos do Direito Visigótico*. Coimbra: Universidade de Coimbra, 339 pgs. 1948.

MONTEIRO, Nuno Gonçalo. *Elites e poder: Entre o Antigo Regime e o Liberalismo*. 3ª Edição. Lisboa: ICS, .333 pgs, 2012.

\_\_\_\_\_. Trajectórias sociais e governo das conquistas: notas preliminares sobre os vice-reis e governadores-gerais do Brasil e da Índia nos séculos XVII e XVIII. In: FRAGOSO, João Luís R. e BICALHO, Fernanda e GOUVÊA, Maria Fátima (orgs). *O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa, séculos XVI-XVIII*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 473 pgs., 2010, p.249- 284.

NOVAIS, Fernando António. *Portugal e Brasil na Crise do Antigo Sistema Colonial (1777-1808)*. 2ª Edição. São Paulo: Hucitec, 417 pgs.1979.

OLIVAL, Fernanda e RÊGO, João de Figueiroa. *Cor da pele, distinções e cargos: Portugal e espaços atlânticos. (séculos XVI a XVIII)*. Niterói: Tempo (on- line), 2011, volume 16, nº30, p.115-145.

OLIVAL, Fernanda. “Mercado de hábitos e serviços em Portugal, séculos XVII-XVIII”. Lisboa: *Análise Social*, volume 168, 2003, p.743-768.

OLIVEIRA, Maria Gabriela de Souza de. *O rol das culpas: Crimes e criminosos em Minas Gerais (1711 a 1745)*. 183 pgs. Dissertação (Mestrado em História). Instituto de Ciências Humanas e Sociais. Poder, Instituições e Linguagens. Universidade Federal de Ouro Preto. Mariana, 2014.

\_\_\_\_\_. *A força e a pena: as condenações criminais na Comarca de Vila Rica (1731-1832)*. 231 pgs. Tese (Doutorado em História). Instituto Ciências Humanas e Sociais. Universidade Federal de Ouro Preto. Mariana, 2018.

PARRELA, Ivana D. *O Teatro das desordens: garimpo, contrabando e violência no sertão diamantino 1768-1800*. São Paulo: Annablume, 180 pgs. 2009.

PRADO JÚNIOR, Caio. “A Administração.” *Formação do Brasil Contemporâneo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, 446 pgs. p.316-361.

\_\_\_\_\_. *Formação do Brasil Contemporâneo*. São Paulo: Companhia das Letras, 446 pgs. 2011.

PIRES, Maria do Carmo. *Juízes e infratores: o tribunal eclesiástico do Bispado de Mariana (1748-1800)*. São Paulo: Annablume, 180 pgs., 2009.

\_\_\_\_\_. “*Em testemunho de verdade: Juízes de Vintena e o Poder Local na Comarca de Vila Rica (1736-1808)*”. 270 pgs. Tese (Doutorado em História). Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2005.

PRIORE, Mary Del (org.). *Revisão do Paraíso: os brasileiros e o Estado em 500 anos de História*. Rio de Janeiro: Campus, 173 pgs, 2000.

RIBEIRO, Ângelo. *História de Portugal. Da Lusitânia a D. Fernando I*. Porto: Lello, 1936.

ROMEIRO, Adriana. “O governo dos povos e ao amor dinheiro.” In: *Revista do Arquivo Público Mineira* Belo Horizonte, Volume 16, 2015, p. 107-121.

\_\_\_\_\_. *Vila Rica em sátiras: produção e circulação de pasquins em Minas Gerais, 1732*. Campinas: Editora Unicamp, 2018.

RUSSEL WOOD, A. J. R. “O governo local na América Portuguesa: um estudo da divergência cultural”. *Revista de História*, São Paulo, 1995, Volume 55, Número 109, p. 25 a 79.

SAMPAIO, Patrícia Melo. “Viver em aldeamentos: encontros e confrontações nas povoações da Amazônia portuguesa, século XVIII.” In: LARA, Sílvia Hunold. e MENDONÇA, Joseli Maria Nunes.(Org.) *Direito e justiça no Brasil: Ensaios de História Social*. Campinas: Editora Unicamp, 2006,p. 23-57.

SILVA, Nuno J. Espinosa da. *História do Direito Português: Fontes de Direito*. 4º Edição. Lisboa: Fundação Calouste, 720 pgs., 2006.

SILVA, Fernando Junio Santos Silva. *Redes Governativas e práticas administrativas no governo de Gomes Freire de Andrada (1735-1763)*. 216pgs. Dissertação (Mestrado em História). Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal de Ouro Preto, Mariana, 2012.

SILVEIRA, Marco Antônio. *O universo do indistinto: Estado e Sociedade nas Minas Setecentistas (1735-1808)*. São Paulo: Hucitec, 202pgs. 1997.

\_\_\_\_\_. “Capitão general, pai dos pobres: o exercício do governo na Capitania de Minas Gerais.” In: LAGE, Maria Efigênia e VILALTA, Luiz Carlos. In: *As Minas Setecentistas, vol 1*, Belo Horizonte: Autêntica, 2007.

\_\_\_\_\_. “Da extrema necessidade: justiça e razão de Estado na sublevação mineira de 1720”. In: FURTADO, Júnia Ferreira; ATALAH, Cláudia A. e SILVEIRA, Patrícia Ferreira dos Santos (orgs). *Justiças, Governo e Bem Comum na Administração dos Impérios Ibéricos de Antigo Regime (séculos XV a XVIII)*. 1ª Edição, Curitiba: Prismas, 570 pgs., 2017.p.469-504.

SOUSA, Armindo. Realizações. “Mecanismos de autoridade e poder: As Cortes”. In: MATTOSO, José. *História de Portugal: A monarquia feudal, (1096-1480)*, Lisboa: Estampa, Volume 2, 467pgs, 1998.

SOUZA, Laura de Mello e. *Desclassificados do ouro: a pobreza mineira do século XVIII. A pobreza mineira no século XVIII*. 3ª Edição. Rio de Janeiro Graal, 1986.

\_\_\_\_\_. *Norma e conflito: Aspectos da História de Minas no século XVIII*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 231 pgs. 2006.

\_\_\_\_\_. *O Sol e a Sombra: A política e a administração na América Portuguesa do século XVIII*. São Paulo: Companhia das Letras, 505 pgs, 2006.

\_\_\_\_\_. “Política e administração colonial: problemas e perspectivas.” In SOUZA, Laura de Mello e. *O Sol e a Sombra: política e administração na América portuguesa, século XVIII*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, 505 pgs, p. 27 a 77.

\_\_\_\_\_. “Parte I: Nobreza de sangue e costume: ideias sobre a sociedade de Minas Gerais do século XVIII.” In: SOUZA, Laura de Mello e. *O Sol e a Sombra: política e administração na América portuguesa, século XVIII*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, 505 pgs, p. 148 a 184.

\_\_\_\_\_. “Parte II: Teoria e Prática de governo colonial: Dom Pedro de Almeida, conde de Assumar.” In: SOUZA, Laura de Mello e. *O Sol e a Sombra: política e administração na América portuguesa, século XVIII*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 185 a 253.

\_\_\_\_\_. . “Parte II: A remuneração do serviço: Luís Diogo Lobo da Silva.” In: SOUZA, Laura de Mello e. *O Sol e a Sombra: política e administração na América portuguesa, século XVIII*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p.327 a 349.

SUBTIL, José. “Os poderes do centro: as secretarias de Estado”. In: HESPANHA, A. M. (Coord.). *História de Portugal: O Antigo Regime (1620-1808)*. Lisboa: Estampa,,Volume 4, 438pgs,1998..

VASCONCELOS, Diogo de. *História Antiga das Minas Gerais*. 4ª Edição. Belo Horizonte: Editora Itatiaia, 428 pgs, 1999.

\_\_\_\_\_. *História Média de Minas Gerais*. 3ª Edição. Belo Horizonte: Editora Itatiaia, 282pgs, 1999.

WHELLING, Arno. “A prática da Justiça no Brasil Setecentista, casuísmo e sistema”. In: FURTADO, Júnia Ferreira; ATALAH, Cláudia A. e SILVEIRA, Patrícia Ferreira dos Santos (orgs). *Justiças, Governo e Bem Comum na Administração dos Impérios Ibéricos de Antigo Regime (séculos XV a XVIII)*. 1ª Edição, Curitiba: Prismas, 570 pgs., 2017.

WHELLING, Arno e WHELLING, Maria José. *Direito e Justiça no Brasil Colonial: o tribunal da Relação do Rio de Janeiro, 1751 a 1808*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, 318pgs.

\_\_\_\_\_. “Introdução”. *Direito e Justiça no Brasil Colonial: o tribunal da Relação do Rio de Janeiro, 1751 a 1808*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, 318 pgs, p.1-5.

\_\_\_\_\_. “Capítulo 24. O Direito entre Penal entre o Antigo e o Moderno.” In: WHELLING, Arno e WHELLING, Maria José. *Direito e Justiça no Brasil Colonial: o tribunal da Relação do Rio de Janeiro, 1751 a 1808*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 225-251.

WOLKMER, Antônio Carlos. “*História do Direito no Brasil*”. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 170pgs, 2003.

\_\_\_\_\_. “Introdução”. In: WOLKMER, Antônio Carlos. *História do Direito no Brasil*. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003, 170 pgs, p.1-10.

\_\_\_\_\_. 1.4 “Pressupostos da modernidade jurídica burguesa: ideias e instituições.”. Capítulo 1: Paradigmas, historiografia crítica e Direito Moderno. In: WOLKMER, Antônio Carlos. *História do Direito no Brasil*. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003, 170 pgs, p.24-34.

\_\_\_\_\_. “O Direito na época do Brasil Colonial.” In: WOLKMER, Antônio Carlos. *História do Direito no Brasil*. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003, 170pgs, p.35-73.

THOMPSON, E. P. *A Costumes em comum: estudos sobre a cultura popular tradicional*. Tradução Rosaura Eichmaum. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

\_\_\_\_\_. “La economía moral de la multitud em Inglaterra del siglo XVIII.” In: THOMPSON, Edward Palmer. *Tradición, revuelta y consciência de classe: estúdios sobre la crisis de la sociedade pré-industrial*. Barcelona: Crítica, 1979, 319 pgs, p.62-134.

XAVIER, Ângela Barreto e HESPANHA, A. M., 1998. A arquitetura dos poderes. “A representação da sociedade e do poder.” In: HESPANHA, António M (Coord). – *O Antigo Regime (1620-1808)*. Lisboa: Estampa, 1998, Volume 4, 438pgs. p.118-119.

\_\_\_\_\_. “As redes clientelares” In: HESPANHA, António Manuel (org.). *História de Portugal, 1620 a 1808, volume. IV*. Lisboa, Círculo dos Leitores, 1993, pp. 339-50.